



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIII Nº 35, QUINTA-FEIRA, 4 DE OUTUBRO DE 2018



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (MDB-CE)

Presidente

Deputado Fábio Ramalho (MDB-MG)

1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (MDB - MA)

2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)

1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)

2º Secretário

Deputado JHC (PSB-AL)

3ª Secretário

Senador Zeze Perrella (MDB-MG)

4ª Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Eunício Oliveira (MDB-CE)

Presidente

Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)

1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (MDB - MA)

2º Vice-Presidente

Senador José Pimentel (PT-CE)

1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)

2º Secretário

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)

3º Secretário

Senador Zeze Perrella (MDB-MG)

4ª Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)

Presidente

Deputado Fábio Ramalho (MDB-MG)

1º Vice-Presidente

Deputado André Fufuca (PP-MA)

2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)

1º Secretário

Deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO)

2ª Secretária

Deputado JHC (PSB-AL)

3º Secretário

Deputado André de Paula (PSD-PE)

4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)

2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Dagoberto (PDT-MS)

2º - Deputado César Halum (PRB-TO)

3º - Deputado Pedro Uczal (PT-SC)

4º - Deputado Carlos Manato (SD-ES)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Quésia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases

Deraldo Ruas Guimarães

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Adoção de medida provisória

Adoção da Medida Provisória nº 853/2018, que *reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria (Ofício nº 78/2018-PTB/PROS/CD)* 6

1.1.2 – Aviso do Ministro de Estado da Fazenda

Nº 33/2018 (nº 595/2018, na origem), que encaminha o Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil referente ao segundo trimestre de 2018. 13

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 33/2018-CN 24

1.1.3 – Avisos do Tribunal de Contas da União

Nº 569/2018, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.262/2018 (TC 005.912/2015-6). 26

Nº 580/2018, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.247/2018 (TC 031.581/2015-3). 48

1.1.4 – Comunicações

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 849/2018 (**Ofício nº 61/2018**). *Substituído o membro.* 96



Da Liderança do Bloco Parlamentar PTB/PROS na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 851/2018 (Ofício nº 153/2018). <i>Substituído o membro.</i>	97
Da Liderança do Bloco Parlamentar PTB/PROS na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 852/2018 (Ofício nº 152/2018). <i>Substituído o membro.</i>	98
1.1.5 – Emendas	
Nºs 1 a 47, apresentadas à Medida Provisória nº 852/2018.	100
Nºs 1 a 13, apresentadas à Medida Provisória nº 853/2018.	213
1.1.6 – Mensagem do Presidente da República	
Nº 539/2018, na origem (Mensagem nº 14/2018, no Congresso Nacional), que encaminha o relatório de avaliação do cumprimento da meta fiscal referente ao primeiro e ao segundo quadrimestres de 2018.	258
<i>Estabelecimento de calendário para tramitação da Mensagem nº 14/2018-CN</i>	306
1.1.7 – Término de prazo	
Término do prazo, em 1º do corrente, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 825/2018.	308
 PARTE III	
2 – ATA DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL	
Ata da 8ª Reunião, realizada em 3 de setembro de 2018.	310
3 – COMISSÕES MISTAS	379
4 – CONSELHOS E ÓRGÃOS	398



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de medida provisória



O Senhor Presidente da República adotou, em 25 de setembro de 2018, e publicou no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2018, a Medida Provisória nº 853, de 2018.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 28 de setembro de 2018, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista e o calendário de tramitação da Medida Provisória estão publicados na Ordem do Dia do Congresso Nacional e serão publicados no presente Diário do Congresso Nacional.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Bloco da Maioria

Simone Tebet	1.
Hélio José	2.
Valdir Raupp	3.

Bloco Social Democrata (PSDB/DEM)

Paulo Bauer	1. Roberto Rocha
Ricardo Ferraço	2.
Ronaldo Caiado	3. José Agripino

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD)

Ana Amélia	1. Lasier Martins
Omar Aziz	2.

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT)

Lindbergh Farias	1. Paulo Rocha
Acir Gurgacz	2. Ângela Portela

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PSB/PPS/PCdoB/REDE/PODE)

Antonio Carlos Valadares	1. Randolfe Rodrigues
Vanessa Grazziotin	2. Cristovam Buarque

Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC)

Armando Monteiro	1. Vicentinho Alves
-------------------------	----------------------------



DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

MDB

Baleia Rossi	1. José Priante
Osmar Terra	2. Sergio Souza

PT

Paulo Pimenta	1. Valmir Prascidelli
Erika Kokay	2. João Daniel

Bloco PP/PODE/AVANTE

Arthur Lira	1. Fausto Pinato
--------------------	-------------------------

PSDB

Nilson Leitão	1. Betinho Gomes
----------------------	-------------------------

PR

José Rocha	1. Delegado Edson Moreira
-------------------	----------------------------------

PSD

Domingos Neto	1. Edmar Arruda
----------------------	------------------------

PSB

Tadeu Alencar	1. Bebeto
----------------------	------------------

DEM

Rodrigo Garcia	1. Felipe Maia
-----------------------	-----------------------

Bloco PTB/PROS

Pedro Fernandes	1.
------------------------	-----------



PRB

Celso Russomano	1. Vinicius Carvalho
------------------------	-----------------------------

PHS*

Marcelo Aro	1.
--------------------	-----------

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.



(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **26/09/2018**
- Designação da Comissão: **28/09/2018**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 02/10/2018 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **10/11/2018 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **24/11/2018 (a prorrogar)**

(É o seguinte o ofício de indicação de liderança:)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
BLOCO PTB/PROS

OF./Nº 78 /2018

A Publicação
Em 03/05/2018

Brasília, 03 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente do Congresso Nacional.
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o
Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES** (PTB/MA), na condição de Titular para
compor permanentemente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do
Congresso Nacional, a partir desta data.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima
e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do Bloco PTB/PROS

Recebi em 03/05/18

Adriana Padilha 10h01
Mat. 229857

Aviso do Ministro de Estado da Fazenda





CONGRESSO NACIONAL

AVISO DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 33, DE 2018

Encaminha, em cumprimento ao art.10 da Lei nº 11.887/2008, o Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil - FSB, relativo ao 2º trimestre de 2018.

AUTORIA: Ministério da Fazenda

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



00100.127538/2018-49
04.02.03.12
(21501E)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 4º andar,
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2424 - e-mail se.df@fazenda.gov.br

Ofício SEI nº 595/2018/SE-MF

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Senado Federal, 1º Andar – Edifício Principal
CEP 70.165-900 – Brasília (DF)

Assunto: Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil – FSB referente ao segundo trimestre de 2018.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.108357/2018-15.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil - FSB, relativo ao segundo trimestre de 2018, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e do art. 11 do Decreto nº 7.055, de 28 de dezembro de 2009.

Anexo:

I - Relatório Desempenho 2º Trimestre 2018 (SEI nº 1187362);

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente
ARIOSTO ANTUNES CULAU
Secretário Executivo, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Ariosto Antunes Culau**,
Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a) Substituto(a), em 27/09/2018,
às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §

1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o
código verificador **1201277** e o código CRC **4E09C213**.

Processo nº 17944.108357/2018-15.

SEI nº 1201277





Setembro 2018

Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil

2º Trimestre de 2018

Ministério da Fazenda





**Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil
2º Trimestre de 2018**

MINISTRO DA FAZENDA

Eduardo Refinetti Guardia

SECRETÁRIA-EXECUTIVA

Ana Paula Vitali Janes Vescovi

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL

Mansueto Facundo de Almeida Jr

SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL

Otávio Ladeira de Medeiros

SUBSECRETÁRIOS DO TESOURO NACIONAL

Gildenora Milhomem

José Franco Medeiros de Moraes

Líscio Fábio de Brasil Camargo

Adriano Pereira de Paula

Pricilla Maria Santana

Pedro Jucá Maciel

EQUIPE TÉCNICA

Subsecretário de Planejamento Estratégico da Política Fiscal

Pedro Jucá Maciel

Coordenador-Geral de Planejamento e Riscos Fiscais

Daniel de Araújo e Borges

Coordenador de Planejamento e Riscos Fiscais

Cristiano Beneduzi

Alex Sander Ferreira da Silva

Daniel Mário Alves de Paula

Guilherme Furtado de Moura

Marcus Lima Franco

Pedro Padilha Pontes

Ricardo Milsztajn

Tiago Sbardelotto

Cristiano Santos Lúcio de Melo

Gabriela Lopes Souto

Leandro Gonçalves de Brito

Marcus Vinícius Magalhães de Lima

Rodrigo Cardoso Fernandes

Vinícius Luiz Antunes Araújo

Contadora

Silvia Lenita Moeller

Representantes do Banco Central do Brasil junto ao FSB

Reinaldo Le Grazie

Rogério Antônio Lucca

Representantes do Ministério do Planejamento junto ao FSB

Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari

Sérgio Ricardo Calderini Rosa

Informações:

Coordenação-Geral de Planejamento e Riscos Fiscais (COPEF)

Tel: (61) 3412-2145

**Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Planejamento e Riscos Fiscais**

2





Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil 2º Trimestre de 2018

Secretaria do Tesouro Nacional

Edifício Sede do Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Anexo B, térreo
70048-900 – Brasília – DF

Correio Eletrônico: copef.stn@tesouro.gov.br

Home Page: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-soberano-do-brasil>

O Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil é encaminhado trimestralmente pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 10 da Lei nº 11.887/2008; e ao art. 11, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 7.055/2009. É permitida a sua reprodução total ou parcial, desde que mencionada a fonte.

**Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Planejamento e Riscos Fiscais**

3

Página 6 de 12

Parte integrante do Ayulso do AVN nº 33 de 2018.

**Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil
2º Trimestre de 2018****Introdução**

Em cumprimento ao disposto no art. 11 do Decreto nº 7.055, de 28 de dezembro de 2009, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) apresenta ao Congresso Nacional, trimestralmente, o Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil (FSB), que deve ser composto por, no mínimo, o valor de mercado dos ativos que compõem a carteira do FSB, separando os ativos externos e internos, bem como sua variação acumulada no trimestre e nos últimos doze meses.

O Relatório de Desempenho apresenta ainda análise comparativa da carteira do Fundo em relação à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que é a rentabilidade mínima definida para as aplicações financeiras do FSB no Brasil¹. Informações gerenciais com maior nível de detalhamento, produzidas e monitoradas pelo FSB em conformidade com sua Política de Investimentos, são divulgadas semestralmente por meio do Relatório de Administração e Demonstrações Financeiras.

Merce destaque a edição da Medida Provisória nº 830², publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de maio de 2018, que promovia a extinção do Fundo Soberano do Brasil. Durante a vigência da MP, conforme previsto em seus artigos 1º, 2º e 3º, os recursos do extinto FSB foram destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal e foram tomadas as medidas administrativas necessárias ao encerramento do Fundo.

Entretanto, com a rejeição em Plenário do Parecer da Comissão Mista da Câmara dos Deputados, em 4 de setembro de 2018, ocorreu o arquivamento da MP nº 830 por meio do Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, publicado no DOU em 12 de setembro de 2018. Em virtude desse contexto, a posição do final do Fundo no 2º trimestre não apresenta saldo.

¹ Inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.055 de 28 de dezembro de 2009, que regulamenta o Fundo Soberano do Brasil - FSB, e dá outras providências.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv830.htm





**Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil
2º Trimestre de 2018**

Valor de mercado dos ativos

Desde a criação do FSB, em 2008, o Conselho Deliberativo do FSB (CDFS) manteve a diretriz de alocar os recursos do FSB exclusivamente no país e, portanto, não existem aplicações em ativos externos (Carteira Efetiva Internacional – CEI).

Apresentam-se, a seguir, os valores de mercado dos ativos que compõem as carteiras de aplicações do FSB, bem como suas variações e rentabilidades verificadas no período sob análise e nos últimos doze meses. A Tabela 1 apresenta a variação dos ativos do FSB e a comparação com o trimestre anterior.

**Tabela 1
Valor dos Ativos do FSB**

	30/06/2017	29/06/2018	Δ	29/03/2018	29/06/2018	Δ	Em Reais
1. CED - Carteira Efetiva Doméstica	196.770.332	-	-100,00%	-	-	-	*
1.1 Títulos prefixados	111.990.902	-	-100,00%	-	-	-	*
1.1.1 LTN	86.539.594	-	-100,00%	-	-	-	*
1.1.2 NTN-F	25.451.309	-	-100,00%	-	-	-	*
1.2 Títulos índice de preços (IPCA)	84.779.430	-	-100,00%	-	-	-	*
2. CEI - Carteira Efetiva Internacional	-	-	-	-	-	-	-
3. CE1 - Carteira Especial 1 (Banco do Brasil)	2.474.285.880	-	-100,00%	777.108.200	-	-	-100,00%
4. CE2 - Carteira Especial 2 (Conta Única)	21.602.845.631	-	-100,00%	23.161.526.847	-	-	-100,00%
5. CE3 - Carteira Especial 3 (Operações Compr	389.135.611	-	-100,00%	3.270.650.669	-	-	-100,00%
6. Outros ativos (FFIE)	55.460	-	-100,00%	57.304.463	-	-	-100,00%
6.1 Disponível	54.675	-	*	51.239	-	-	*
6.2 Provisões JSCP e Dividendos	-	-	*	-	-	-	*
6.3 Taxas diferidas CVM/Anbima	785	-	*	-	-	-	*
6.4 Valores a Receber por venda de ações	-	-	*	57.253.224	-	-	*
FSB Total	24.663.092.914	-	-100,00%	27.266.590.180	-	-	-100,00%

Fonte: BB DTVM (CED, CE1, CE3 e demais ativos do FFIE) e Siafi (CE2).

Obs.: O valor dos ativos é equivalente ao patrimônio líquido do Fundo acrescido da taxa de administração e outros passivos. JSCP - Juros sobre capital próprio

Obs 2.: A CE3 é composta por operações compromissadas detidas pelo FFIE.

* Valor inicial de referência igual a zero reais.

Conforme explicado na introdução deste relatório, durante a vigência da Medida Provisória nº 830, publicada no Diário Oficial da União de 22/05/2018, os recursos do FSB foram destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal. Esse fato está refletido na posição do valor dos ativos do Fundo ao final do 2º trimestre.

**Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Planejamento e Riscos Fiscais**

5





**Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil
2º Trimestre de 2018**

Tabela 2

Rentabilidade Efetiva X Rentabilidade de Referência***

Ativo	jul-17	ago-17	set-17	out-17	nov-17	dez-17	jan-18	fev-18	mar-18	abr-18	mai-18	jun-18	Rentabilidade	
													3 meses	12 meses
CED - Pré	2,27%	1,05%	1,43%	0,08%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,90%
IRF - M	2,31%	1,06%	1,48%	0,14%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	5,07%
Δ Bench.	-0,04%	-0,01%	-0,05%	-0,06%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	-0,16%
CED - IPCA	4,20%	1,57%	1,69%	0,30%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	7,95%
IMA - B	4,00%	1,34%	1,81%	0,46%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	7,80%
Δ Bench.	0,20%	0,22%	-0,12%	-0,16%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,14%
CED	3,12%	1,28%	1,54%	0,18%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	6,24%
CRD	3,06%	1,19%	1,62%	0,28%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	6,28%
Δ Bench.	0,06%	0,09%	-0,08%	-0,11%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	-0,03%
RF FFIE*	1,47%	0,89%	0,78%	0,63%	0,57%	0,54%	0,58%	0,47%	0,53%	0,52%	0,78%	0,10%	1,40%	8,13%
CE1	7,02%	7,71%	13,65%	-1,50%	-12,36%	6,61%	23,64%	5,60%	-1,50%	-8,96%	-15,49%	0,00%	-23,06%	19,30%
FFIE**	6,14%	6,08%	8,87%	0,00%	-5,49%	3,08%	9,68%	2,06%	0,42%	-1,07%	-6,40%	0,10%	-7,31%	24,45%
CE2	0,71%	0,89%	0,75%	0,77%	0,79%	0,74%	0,84%	0,66%	0,76%	0,69%	0,53%	1,19%	2,43%	9,74%
CE3	0,80%	0,80%	0,64%	0,65%	0,57%	0,54%	0,58%	0,47%	0,53%	0,52%	0,77%	0,10%	1,39%	7,20%
SELIC	0,81%	0,81%	0,65%	0,65%	0,58%	0,55%	0,59%	0,47%	0,55%	0,55%	0,55%	0,55%	1,65%	7,53%
Δ Bench.	0,00%	-0,01%	0,00%	0,00%	-0,01%	-0,01%	-0,01%	-0,01%	-0,01%	-0,03%	0,22%	-0,44%	-0,25%	-0,31%
FSB - Brasil	1,39%	1,57%	1,85%	0,66%	-0,11%	1,06%	2,06%	0,87%	0,71%	0,43%	-0,98%	1,25%	0,69%	11,26%
TJLP	0,56%	0,62%	0,54%	0,56%	0,54%	0,54%	0,57%	0,47%	0,54%	0,52%	0,52%	0,52%	1,58%	6,69%
Δ Bench.	0,82%	0,94%	1,31%	0,09%	-0,65%	0,52%	1,48%	0,40%	0,17%	-0,10%	-1,49%	0,73%	-0,87%	4,28%

Fonte: BB DTVM (CED, CE1, CE3 e outros ativos do FFIE), Siafi (CE2) e BACEN (TJLP).

Obs.: A rentabilidade é apurada considerando-se o regime de competência, enquanto o valor dos ativos é calculado pela posição de caixa. Portanto, as variações nos valores dos ativos serão diferentes das rentabilidades, as quais considerarão, por exemplo, ativos que são de direito do FSB, mas que ainda não fazem parte da Conta Única ou do FFIE, tais como proventos do BB a serem pagos futuramente (ações ex-dividendos, por exemplo), ou rendimentos da Conta Única a serem creditados no próximo decêndio. Além disso, a rentabilidade é calculada diariamente pela Metodologia "Time Weighted Returns". As variações nos Valores dos Ativos (Tabela 1) desconsideraram, por exemplo, as transferências de valores da carteira CE1, tais como proventos, para a compra de títulos públicos, na CED. Já as rentabilidades (Tabela 2) corrigem estas distorções ao aplicar a Metodologia "Time Weighted Returns", a qual incorpora os fluxos financeiros entre as subcarteiras.

Siglas: CED = Carteira Efetiva Doméstica; CRD = Carteira de Referência Doméstica; RFFIE = Renda Fixa FFIE; CE1 = Carteira Especial 1 (Ações do Banco do Brasil); CE2 = Carteira Especial 2 (Aplicação na Conta Única); CE3 (Operações Compromissadas)

* Inclui a CED, saldo de operações compromissadas e disponível. Após liquidação da CED consideramos sua rentabilidade e de seu benchmark como zero pois não houve lançamentos no trimestre.

** Inclui a RFFIE e CE1.

*** A rentabilidade em junho foi apurada durante o período em que havia ativos nas diversas carteiras. Para a CE1, a última venda de ações foi em 29/05. Para RFFIE e CE3, o último resgate ocorreu em 07/06. Para a CE2, a última transferência aconteceu em 29/06.

A Tabela 2 apresenta as rentabilidades efetivas das carteiras do FSB vis-à-vis as rentabilidades observadas nas carteiras de referência. No mês de junho, apesar do saldo zerado ao final do período, havia saldo nas carteiras durante parte do mês, de modo que houve rentabilidade, calculada conforme metodologia explicada nas notas da tabela 2.

Vale destacar que as aplicações realizadas na Conta Única do Tesouro Nacional (Carteira Especial 2 – CE2), no segundo trimestre de 2018, apresentaram rentabilidade de 2,43%. Por sua vez, a Carteira Especial 1 (CE1) apresentou rentabilidade de - 23,06% devido à queda no preço das ações do Banco do Brasil. Sob a ótica global de seu portfólio, as aplicações do FSB apresentaram rentabilidade de 0,69% no referido trimestre, com diferença de -0,87% em relação à TJLP no período.

**Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Planejamento e Riscos Fiscais**

6

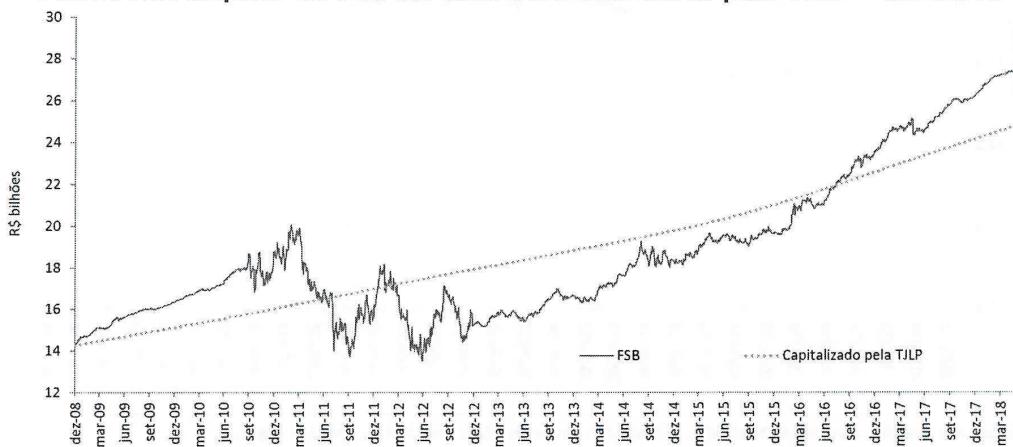




**Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil
2º Trimestre de 2018**

Em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 7.055, de 2009, o Gráfico 1 apresenta a evolução do patrimônio líquido do FSB desde sua criação até seu encerramento, comparada àquela que teria sido observada caso o aporte inicial dos recursos (dezembro de 2008) tivesse sido integralmente investido em ativos remunerados pela TJLP.

Gráfico 1
Patrimônio Líquido do FSB X Patrimônio Valorizado pela TJLP – Histórico



O Gráfico 2, por sua vez, traz a mesma evolução comparativa considerando somente o desempenho no segundo trimestre de 2018, até o momento da destinação dos recursos do FSB para o pagamento da Dívida Pública Federal.

**Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Planejamento e Riscos Fiscais**

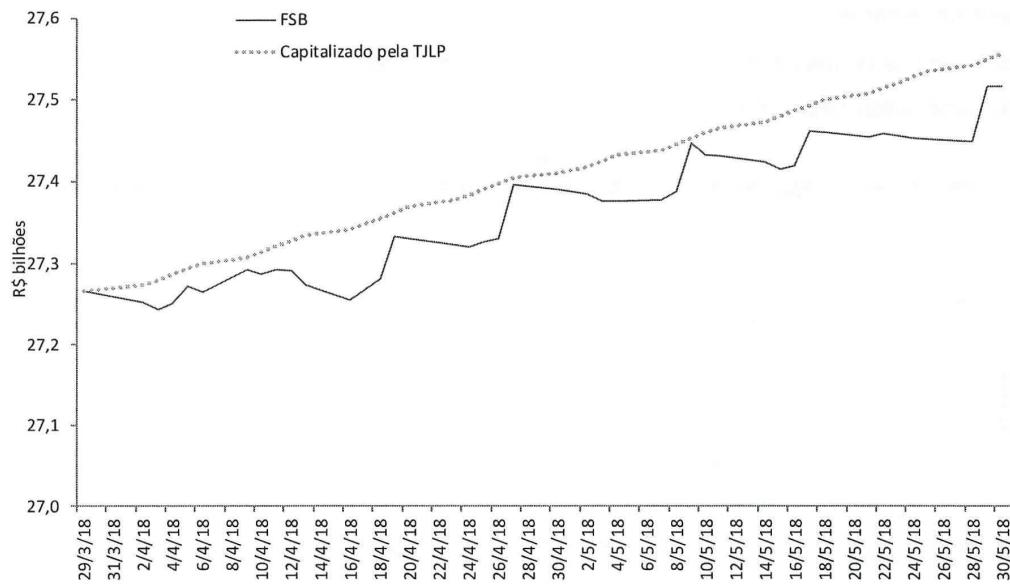
7





**Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil
2º Trimestre de 2018**

**Gráfico 2
Patrimônio Líquido do FSB X Patrimônio Valorizado pela TJLP – no Trimestre**



Fontes dos Gráficos 1 e 2: BB DTVM (CED, CE1 e outros ativos do FFIE), Siafi (CE2) e BACEN (TJLP).

Para mais informações sobre o Fundo Soberano do Brasil, acesse:
<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/relatorios-de-monitoramento>

**Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Planejamento e Riscos Fiscais**

8



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
01/10/2018		Data de recebimento da matéria
	06/10/2018	Prazo para publicação em avulso eletrônico
	21/10/2018	Prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo
	26/10/2018	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo
	02/11/2018	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



Avisos do Tribunal de Contas da União



Aviso nº 569-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 26 de setembro de 2018.

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2262/2018 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 005.912/2015-6, que trata de Auditoria nas obras de duplicação do Anel Viário de Fortaleza na BR-020/CE, relatado pelo Ministro MARCOS BEMQUERER COSTA na Sessão Ordinária de 26/09/2018.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br.

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso solicitado, cópia desses documentos sem custos.

Respeitosamente,

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Senado Federal
Brasília - DF





GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC-005.912/2015-6

Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Ceará e Governo do Estado do Ceará.

Interessado: Congresso Nacional.

Responsáveis: José Abner de Oliveira Filho (477.999.603-10), Cyro da Silva Costa (436.981.403-06), Diógenes José Tavares Linhares (043.131.603-10), Eudemberg Pinheiro da Silva (413.706.783-04), Francisco de Assis Aurélio Soares (112.470.023-49), Henrique Carlos Albuquerque dos Santos (829.656.843-87), Igor Siqueira Macêdo (013.227.255-51), Marcos Nogueira Pinheiro (627.644.113-91), José Sérgio Fontenele de Azevedo (136.228.113-15), Leonardo Matos Freitas (051.429.599-65), Luiz Heleno Albuquerque Filho (412.853.443-91), Paulo Roberto Reis Loiola (081.217.373-20), Raimundo Osci Holanda Pinheiro (060.513.243-72), Roberto Xavier de Lima (091.405.143-15) e Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04).

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2017. RELATÓRIO DE AUDITORIA. DUPLICAÇÃO DO ANEL VIÁRIO DE FORTALEZA NA BR-020/CE. TERMO DE COMPROMISSO. IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNT e DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS DO ESTADO DO CEARÁ. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ACOLHIMENTO. CIÊNCIA AO DNT. DETERMINAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO RESSARCIMENTO DE QUANTIA PAGA A MAIOR AO CONSÓRCIO CONSTRUTOR.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório da Auditoria, referente ao Fiscobras 2017, realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNT e no Governo do Estado do Ceará, no período compreendido entre 17/4 a 26/5/2017, consoante determinado no Acórdão 2.757/2016 – Plenário, que teve por escopo a coleta de dados para atualização das informações relativas às irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização 31/2015 (peça 52), bem como proceder ao exame técnico das manifestações encaminhadas ao Tribunal em resposta às oitivas e às diligências direcionadas ao entes supramencionados, nas obras de duplicação do Anel Viário de Fortaleza na BR-020/CE.

2. Este processo foi apreciado mediante o Acórdão 2.726/2017 – Plenário, o qual, de forma sintética, determinou a realização de audiência dos Srs. José Abner de Oliveira Filho, Marcos Nogueira Pinheiro, Francisco de Assis Aurélio Soares, Diógenes José Tavares Linhares e José Sérgio Fontenele de Azevedo, em função de diversas irregularidades apuradas no trabalho fiscalizatório.

3. Transcrevo a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução lançada pela Secex/CE por meio da qual são analisadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis (peça 178):





“HISTÓRICO

À época da Fiscalização 31/2015, as obras do Anel Rodoviário de Fortaleza estavam sendo realizadas sob o abrigo do Termo de Compromisso 767/2011-00 (peça 51, p. 1-10), firmado entre o DNIT e o Governo do Estado do Ceará, tendo o DER/CE como interveniente executor. Porém, antes dessa delegação para o Governo do Estado do Ceará, as obras do Anel Rodoviário de Fortaleza eram administradas diretamente pelo DNIT, sendo executadas por meio do Contrato 235/2010-00 (peça 51, p. 87-92).

Em 19/12/2011, o DNIT decidiu delegar a execução das obras ao Governo do Estado do Ceará, o que foi formalizado com a celebração do Termo de Compromisso 767/2011-00 (peça 51, p. 1-10). Com isso, o Contrato 235/2010 foi sub-rogado ao Governo do Estado do Ceará (peça 14, p. 40-43).

Durante a fiscalização 31/2015, verificou-se que diversas alterações haviam sido promovidas no Contrato UT 00.235/2010, fazendo com que o valor da avença passasse de R\$ 188.929.842,89 para R\$ 228.263.117,65 (set/2008), correspondendo a um acréscimo real de 20,82%, já considerando o desconto a ser aplicado nas medições para viabilizar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Ademais, averiguou-se que as obras de adequação do Anel Rodoviário de Fortaleza encontravam-se com 84% da pavimentação em concreto executada, mas em ritmo lento, à espera da desapropriação de algumas propriedades para a conclusão da pavimentação e para a execução das interseções em desnível nos cruzamentos com a CE-040, CE-060 e CE-065.

Conforme o Relatório de Fiscalização 31/2015, foram verificados os seguintes indícios de irregularidade:

- a) Achado 3.1 - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado;
- b) Achado 3.2 - Impropriedades na execução do convênio;
- c) Achado 3.3 - Orçamento do edital/contrato/aditivo incompleto ou inadequado;
- d) Achado 3.4 - Inadequação das providências adotadas pela Administração para sanar interferências que possam provocar o atraso da obra; e
- e) Achado 3.5 - Sinalização não atende às exigências normativas.

Em razão desses indícios de irregularidades, a equipe de auditoria propôs que fossem realizadas oitivas do DNIT, do DER/CE, do Consórcio Galvão-EIT e da JBR Engenharia LTDA.

Considerando a delegação de competência concedida pelo Exmo. Ministro Relator, conforme o disposto no inciso II, do art. 1º, da Portaria Min-MBC n. 1, de 14/7/2014, o titular da SeinfraRodoviaAviação determinou a realização das oitivas propostas pela equipe de fiscalização, conforme as comunicações constantes das peças 55, 57, 58 e 59. As respostas a essas oitivas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme peças 67, 68 e 75 a 79.

Depois de recebidas as citadas manifestações, a equipe da SeinfraRodoviaAviação teve conhecimento de informação, que constava no site do DER/CE (peça 81), dando conta de que as obras de adequação do Anel Rodoviário de Fortaleza tinham sido paralisadas em dezembro de 2015, devido à rescisão do contrato com o Consórcio executor.

Na mesma notícia, informava-se que havia expectativa de que o lançamento da licitação para finalizar os trabalhos relativos a esse empreendimento ocorreria ainda em 2016, com retomada das obras no início de 2017. O mesmo documento assegurava que o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Infraestrutura – Seinfra, estaria finalizando, em conjunto com o DNIT, o processo de aprovação do anteprojeto das obras e do certame licitatório, a ser realizado na modalidade de Regime Diferenciado de Contratação Integrada – RDCi.

Diante da situação apurada, considerando o tempo decorrido desde o envio das respostas às oitivas, a notícia da rescisão contratual e a iminente realização de nova licitação para contratação do remanescente das obras, propôs-se, na instrução [da] peça 82, a realização de diligências ao DNIT e ao DER/CE, com a finalidade de obter documentação adicional e atualização de informações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 005.912/2015-6

As diligências, autorizadas no Pronunciamento da peça 84, foram realizadas por meio dos ofícios presentes nas peças 85 e 86. O DNIT atendeu à diligência por meio dos Ofícios 107/2017/DG/DNIT (peça 90), 221/2017/DG/DNIT (peça 95) e 225/2017/DG/DNIT (peça 96). Já o DER/CE promoveu atendimento à diligência por meio do Ofício 078/2017 – SUPER (peça 94).

Por meio do Acórdão 2.757/2016 – Plenário, prolatado nos autos do TC- 026.173/2016-6, autorizou-se a realização de fiscalização por esta unidade técnica na Superintendência Regional do DNIT no Estado do Ceará, bem como em entidades e órgãos do Governo do Estado do Ceará, no período compreendido entre 17/4 e 16/6/2017, nas obras de duplicação do Anel Viário de Fortaleza na BR-020/CE. Esse trabalho fiscalizatório teve por objeto coletar dados para atualizar as informações relativas às irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização 31/2015 (peça 52), bem como proceder ao exame técnico das manifestações encaminhadas ao Tribunal em resposta às oitivas e às diligências direcionadas ao DNIT e ao Governo do Estado do Ceará - Departamento Estadual de Rodovias do Estado do Ceará (DER/CE).

Após análise das oitivas e das diligências realizadas, tanto esta Secex/CE (peça 121) quanto a SeinfraRodoviaAviação (peça 122) concordaram com a proposta de encaminhamento do Relatório de Fiscalização (peça 119), que era de realizar audiência dos responsáveis que deram causa aos seguintes indícios de irregularidades: impropriedades na execução do convênio; orçamento do edital/contrato/aditivo incompleto ou inadequado; e sinalização não atende às exigências normativas.

(...)

17. Desse modo, com intuito de dar cumprimento à decisão contida no Acórdão 2.762 – TCU – Plenário, foram expedidos ofícios, cujas peças contendo os nomes, ofícios de encaminhamento de oitiva e citação, avisos de recebimento (AR) e apresentações das respostas às oitivas e audiências, encontram-se listados na tabela 1 abaixo:

Tabela 1: Ofício de audiência encaminhados

Audiências			
Responsável	Ofício de Audiência (peça)	AR (peça)	Respostas às audiências (peça)
Francisco de Assis Aurélio Soares	130 e 155	158 e 164	165
Marcos Nogueira Pinheiro	133 e 154	156	176
José Abner de Oliveira Filho	136 e 153	156	166-174
José Sérgio Fontenele de Azevedo	139	145	150
Diógenes José Tavares Linhares	142 e 151	156	175

EXAME TÉCNICO

(...)

a) Achado III.2 - Impropriedades na execução do convênio

20. Constatou-se que a SRDNIT/CE e o DER/CE permitiram que, no âmbito do Contrato UT 03-235/2010-00, fossem executados, medidos e pagos serviços novos não constantes no Sicro 2, sem que as respectivas composições de preços unitários tivessem recebido a prévia análise e aprovação por parte da Coordenação Geral de Custos de Infraestrutura da Diretoria Executiva do DNIT - CGCIT/DIREX e a prévia aprovação pela Diretoria Colegiada da Autarquia, em desacordo como disposto na Instrução de Serviço n. 22, de 28/12/2010, do Diretor Geral do DNIT – IS DG/DNIT 22/2010.

A 3^a RPFO-Parte 1 e a 4^a RPFO-Antiga (3^a RPFO-Parte 2) apresentaram novos serviços não constantes do Sicro 2. Conforme a IS DG/DNIT 22/2010, a aprovação das CPU desses serviços novos deveria passar, necessariamente, pela avaliação da CGCIT. Caberia a essa coordenação-geral analisar e emitir pareceres aprovando as respectivas CPUs. Depois disso, essas CPUs deveriam, necessariamente, ser aprovadas pela Diretoria Colegiada do DNIT.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 005.912/2015-6

Ocorre que a SRDNIT/CE aprovou preliminarmente a 3^a RPFO-Parte 1 e a 3^a RPFO-Parte 2 (4^a RPFO-Antiga) sem que tivesse ocorrido a prévia análise e aprovação da CGCIT, nem a aprovação da Diretoria Colegiada do DNIT, quanto à correção das CPUs relativas aos novos serviços não constantes do Sicro 2.

Fundamentando-se nessas aprovações da SRDNIT/CE, o DER/CE liberou a execução, a medição e o pagamento de diversos serviços não constantes do Sicro 2, sem que, no âmbito do DNIT, houvesse um preço certo para remunerar esses serviços.

Razões de Justificativas do Sr. José Abner de Oliveira Filho (peças 166-174); Sr. Marcos Nogueira Pinheiro (peça 176); Sr. Francisco de Assis Aurélio (peça 165); Sr. Diógenes José Tavares Linhares (peça 175); e Sr. José Sérgio Fontenele de Azevedo (peça 150)

Regra geral, os responsáveis, Sr. José Abner de Oliveira Filho, Sr. Marcos Nogueira Pinheiro, Sr. Francisco de Assis Aurélio e Sr. Diógenes José Tavares Linhares argumentam que tanto a 1^a RPFO (peça 167) como a 2^a RPFO (peça 168), ambas com reflexo financeiro e inclusão de serviços novos, foram aprovadas pela CGCONT de forma condicionada à conclusão da análise das composições de custos unitários dos serviços novos não constantes no Sicro por parte da CGCIT.

Da mesma forma em que foi procedida pela CGCONT, argumentam que as análises efetuadas das RPFO analisadas pelo DNIT/CE (3^a RPFO-part 1 e a 3^a RPFP-part 2) mantiveram o mesmo **modus operandi**, sendo analisadas e sugeridas as aprovações das Revisões de Projeto seguintes de forma condicionada a análises da CGCIT. Estas RPFO somente teriam seu valor finalizado após aprovação dos preços unitários dos serviços não constantes do SICRO e, caso aqueles preços unitários constantes nas RPFOs não se confirmassem, a Administração deveria promover uma repactuação dos respectivos valores, além de estornar aquilo que porventura tivesse sido medido, sugestão estas constantes nos respectivos pareceres técnicos.

Ressaltam que, assim como nas duas RPFOs analisadas/aprovadas pela CGCONT/DIR (1^a RPFO e 2^a RPFO), nas duas RPFOs analisadas/aprovadas pelo DNIT/CE (3^a RPFO-part 1 e a 3^a RPFP-part 2) foram abertos e encaminhados à CGCIT os respectivos processos administrativos contendo as composições de preços unitários dos serviços novos não existentes no SICRO e que estavam sendo contemplados naquelas RPFOs a fim de que pudessem ser analisados e aprovados por aquela Coordenação de Custos.

Os responsáveis, Sr. José Abner de Oliveira Filho e Sr. Marcos Nogueira Pinheiro, argumentam ainda que, no parecer técnico da 3^a RPFO-part 1, foi sugerido a aprovação de forma condicionada, para se dar celeridade às obras e em função do estágio em que [elas] se encontravam, sugerindo ainda o imediato processamento para que os serviços novos não constantes no Sicro (composições de custo unitários) fossem encaminhados para a CGCIT. Como tal, o Chefe do Serviço de Engenharia demandou a abertura do processo nº 50603.000848/2014-21 (em julho/14), encaminhando ao Superintendente Regional do DNIT/CE e este por sua vez submeteu à CGCIT para que aquela coordenação de custos promovesse a devida análise da documentação encaminhada pelo DER/CE, elaborada pela empresa de Supervisão da Obra (JBR Engenharia Ltda.).

Somente em setembro/15, o Coordenador-Geral de Custos encaminhou o processo administrativo 50603.000848/2014-21 concordando com o 2º Parecer Técnico final (retificado) nº 44-07/2014- CPN/CGCIT/DIREX, parecer este em condições de aprovação dos preços unitários que fazem parte da 3º RPFO-part 1.

Com este lapso de tempo, entre o momento de análise da RPFO e a conclusão da análise dos preços novos, os responsáveis alegam a existência do longo período (de 16 meses na 3^a RPFO-part 1) em que tais serviços ficariam parados até que pudessem ter a condição regular da sua execução, situação não vantajosa para a Administração, inclusive majorando o custo direto do empreendimento, por exemplo, com os custos de manutenção e aluguéis de terreno para a



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 005.912/2015-6

instalação de canteiro de obra que [ocorrem] em função do tempo, bem como o custo-social da não continuidade do empreendimento.

Argumentam que as sugestões de aprovação das RPFOs de forma condicionada, não se trataram de uma desobediência a um Instrução de Serviço do DNIT (...), mas, conforme consta nos pareceres de aprovação (peça 169 e 170), foi identificada uma necessidade que visava tão somente a dar celeridade ao andamento das obras, sobretudo diante do estágio em que [elas] se encontravam, bem como devido ao atraso que estas têm causado à trafegabilidade com segurança aos usuários daquele segmento. E, conforme mencionado nos pareceres, tão logo fossem finalizadas as análises dos preços novos, a Administração promoveria todos os ajustes necessários para a regular execução das obras e serviços.

Destacam que as aprovações condicionadas devem ser entendidas também em função da especificidade do empreendimento, não como regra, mas considerando o estágio das obras do Anel Viário de Fortaleza, empreendimento este já bastante atrasado, em que os usuários desta rodovia clamam por sua conclusão, tendo em vista o impacto desta nas atividades econômicas afetadas por esta importante rodovia para o Estado do Ceará.

Asseveram que a análise foi feita avaliando-se o critério de vantajosidade para a Administração, além da indicação do desconto adicional necessário em todas as medições a serem efetuadas para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado. A indicação de ficar com a obra parada ou sem a execução dos serviços não constantes no SICRO que estavam naquela revisão (3^a RPFO-part 1) ocasionaria um custo intangível para o empreendimento, o chamado custo social ou Custo-Brasil, que seria desnecessário, muito embora este não tenha sido mensurado naquela ocasião.

(...)

34. Alegam que, em novembro/14, foi solicitada a análise da 3^a RPFO – parte 2 (antiga 4^a RPFO), revisão essa também com reflexo financeiro e inclusão de serviços novos, inclusive não constante no SICRO. Após análise, foi sugerida também a aprovação desta de forma condicionada, tendo em vista a necessidade de aprovação dos serviços fora do SICRO pela CGCIT, conforme consta na manifestação de análise (peça 170), tendo em vista o avançar das obras.

Também da mesma forma que aconteceu nas 3 (três) Revisões anteriores. Alegam que no início de novembro/14 foi aberto processo administrativo (50603.003989/2014-04) para serem encaminhadas à CGCIT as composições de custos unitários dos serviços novos não existentes no SICRO que constavam nesta 3^a RPFO – parte 2 e, em meados de dezembro/14 (18/12/2014), o Coordenador-Geral de Custos encaminhou o 2º Parecer Técnico nº 83-11/2014-CPN/CGCIT/DIREX com a definição daqueles preços novos em condições de aprovação.

Desse modo, alegam que as sugestões de aprovações das RPFOs do Anel Viário de Fortaleza foram todas, não somente a 3^a RPFO-part 1 e 3^a RPFO-part 2, condicionadas em função da necessidade de manifestação da CGCIT para com os preços unitários fora do SICRO que constavam nas 4 (quatro) RPFO.

Já o responsável, Sr. José Sérgio Fontenele de Azevedo, apresentou argumentações semelhantes àquelas apresentadas pelo DER/CE (...). Todavia, em linhas gerais, argumenta que, na qualidade de executor da obra, submete ao DNIT todas as alterações que se proponha a fazer na obra, inclusive quando da elaboração de preços novos, não previstos originalmente, recebendo dessa autarquia as orientações e recomendações de como proceder.

Alega que foi concedida ao DER a faculdade de continuar com a execução da obra, medindo e pagando os serviços, para, quando da aprovação final dos preços novos pela CGCIT, proceder à repactuação com o contratado, das diferenças porventura encontradas, para mais ou para menos, não tendo em nenhum momento sido o DER advertido de que tal procedimento feria norma interna do DNIT, no caso a Instrução de Serviço DG N° 22, de 28/12/2010.





Argumenta que a 3º e a 4º Revisão foram executadas, mediante expressa aprovação do DNIT, que nos respectivos pareceres, justificou que ‘a aprovação condicionada visa tão somente a dar celeridade ao andamento das obras, sobretudo diante do estágio em que estas se encontram, bem como devido ao atraso que estas tem causado à trafegabilidade com segurança aos usuários daquele segmento’, destacando ainda que ‘os preços unitários dos serviços não constantes do Sicro, ainda que incluídos nesta Revisão do Projeto, somente [terão] seu valor finalizado após [serem] [submetidos/aprovados] pela CGCIT. Caso estes preços não se confirmem, a Administração deverá promover uma repactuação dos respectivos valores, além de estornar aquilo que porventura houver sido medido’.

Por fim, alega que o DER sempre atendeu às determinações do DNIT, conforme estabelecido no Termo de Compromisso nº 767/2011, firmado entre aquela autarquia e o Estado do Ceará/DER, não cabendo [àquele Departamento] questionar as atribuições dos gestores do DNIT. [Afirma que] agiu sempre em prol do interesse público, observando os princípios da Administração Pública.

Análise

Primeiramente, cabe destacar que tanto a 1ª RPFO quanto a 2ª RPFO, aprovadas pela CGCONT, não foram objetos de análise pela Fiscalização 31/2015, ocorrida no período de 16/3 a 3/7/2015, e, portanto, não foram identificadas falhas nessas respectivas revisões de projeto em fase de obras. As irregularidades tratadas no presente achado referem-se tão somente a aprovações da 3ª RPFO-part 1 e da 4ª RPFO-Antiga (3ª RPFO - Parte 2) pela SR/DNIT/CE em desconformidade com a IS/DG/DNIT 22/2010, tendo em vista que foram efetuados pagamentos de serviços novos não constantes no Sicro 2 sem a necessária análise e prévia aprovação por parte da CGCIT, nem a aprovação pela Diretoria Colegiada do DNIT.

Nesse sentido, em que pese os responsáveis argumentarem que tanto a 1ª RPFO como a 2ª RPFO, ambas com reflexo financeiro e inclusão de serviços novos, foram aprovadas pela CGCONT de forma condicionada à conclusão da análise das composições de custos unitários dos serviços novos não constantes no SICRO por parte da CGCIT e, por esse motivo, as análises efetuadas das RPFO pelo SR/DNIT/CE (3ª RPFO-part 1 e a 3ª RPFO-part 2) seguiram o mesmo **modus operandi**, não é motivo para justificar o descumprimento da IS/DG/DNIT 22/2010. Isto é, o fato da 1ª RPFO e 2ª RPFO terem sido aprovadas em desconformidade com o disposto na IS DG/DNIT 22/2010 não autorizava o seu descumprimento quando das aprovações da 3ª RPFO-part 1 e da 4ª RPFO-Antiga (3ª RPFO- Parte 2) pelos responsáveis.

Quanto à argumentação do lapso de tempo ocorrido entre o momento de análise das RPFOs pela SR/DNIT/CE e a conclusão da análise dos preços novos pela CGCIT, o que poderia acarretar, inclusive, a paralisação da execução dos serviços, aumento do custo direto do empreendimento (...), apesar não terem apresentado documentos demonstrando o quanto a espera na aprovação dos preços teria afetado o cronograma físico-financeiro da obra, é presumível que o prazo superior a um ano para aprovação de cada revisão, poderia, realmente, acarretar atrasos na obra. Todavia, entende-se que tal fato não pode servir como justificativa para que a SR/DNIT/CE descumprisse normativo interno, pois ao autorizar o DER/CE, por meio da aprovação de pareceres, que adotasse as devidas providências para formalização das 3ª RPFO-Parte 1 e 4ª RPFO-Antiga (3ª RPFO-Parte 2), permitiu que fossem realizados pagamentos de serviços cujos preços ainda não haviam sido aprovados pela CGCIT, ou seja, houve a autorização de dispêndio de recursos públicos sem a garantia da justeza dos preços praticados.

Ademais, como a SR/DNIT/CE já tinha conhecimento da demora na aprovação das Revisões de Projeto em Fase de Obras, caberia a essa Superintendência ter adotado providências, com a antecedência necessária, que visassem a minimizar os potenciais impactos que pudessem surgir no decorrer da espera dessas aprovações, mas nunca descumprir normas, em atendimento ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 005.912/2015-6

No que concerne à argumentação de ter sido consignado pela SR/DNIT/CE nos pareceres de aprovação da 3^a RPFO-Parte 1 e da 4^a RPFO-Antiga (3^a RPFO-Parte 2) que os preços unitários constantes nas referidas revisões passariam pela análise da CGCIT e, caso esses preços não se confirmassem, seria feita a devida repactuação dos valores, estornando-se aquilo que porventura tivesse sido medido a maior (peça 27, p. 3 e peça 28, p. 7), a presença desses termos nos pareceres não elide a irregularidade, tampouco autoriza a SR/DNIT/CE a descumprir normativo interno. Em verdade, o registro dessa pendência nos pareceres serve para confirmar que os gestores da SR/DNIT/CE tinham plena consciência da irregularidade que estavam cometendo.

Ressalta-se que a situação gerada a partir da aprovação da 3^a RPFO-Parte 1 e da 4^a RPFO-Antiga (3^a RPFO-Parte 2) pela SR/DNIT/CE mostrou-se temerária, pois, embora o Consórcio executor tivesse tido conhecimento da pendência na aprovação dos preços por parte da CGCIT, tal circunstância não estava coberta formalmente, sendo semelhante a um acordo informal que poderia deixar de ser cumprido, causando prejuízos à Administração e à sociedade.

Como relatado no Relatório de Fiscalização 86/2017 (peça 119, p. 7), dentre as principais causas relacionadas à rescisão unilateral do Contrato UT 00.235/2010 está a discordância do Consórcio executor em assinar o 15º Aditivo Contratual, cujo objeto era a revisão de preços novos com reflexo negativos sobre o valor contratual, por entender incabível o estorno de R\$ 3.118.644,85 relativos a serviços já executados e pagos (peça 107, p. 17 e 28).

Após a aprovação dos preços novos pela CGCIT, o DER/CE convocou, em 9/9/2015, o Consórcio Galvão-EIT para assinar o 15º Aditivo Contratual, tendo como objeto a revisão dos preços novos com reflexos negativos sobre o valor contratual no total de R\$ 3.118.644,85 (peça 107, p. 28). O Consórcio silenciou sobre a convocação, não comparecendo ao DER/CE. Isso por que as CPUs aprovadas em definitivo pela CGCIT apresentaram preços unitários inferiores aos constantes nas revisões contratuais formalizadas pelo DER/CE.

Em 18/9/2015, o DER/CE formalizou unilateralmente o 15º Aditivo ao Contrato, repactuando os preços dos serviços que inicialmente foram pagos a maior (peça 107, p. 17).

Em [função] da recusa do Consórcio de assinar o 15º Aditivo, bem como de ressarcir os valores dos serviços recebidos a maior, o Conselho Deliberativo do DER/CE autorizou a rescisão contratual, a retenção dos créditos no valor de R\$ 1.502.237,61, a execução da garantia contratual e a suspensão do direito de licitar das consorciadas até o ressarcimento do Erário (peça 107, p. 18).

Em 21/10/2015, o DER/CE formalizou a paralisação da obra ao DNIT e em 22/12/2015 procedeu com a rescisão unilateral do Contrato UT 03-235/2010-00, sendo o Termo de Rescisão Unilateral publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 23/12/2015 (peça 107, p. 12).

Em 22/12/2015, a Seguradora eleita pelo Consórcio Galvão-EIT, J. Marcelli Seguradora S/A, foi notificada administrativamente pelo DER/CE para que pagasse o Seguro Garantia (...), no montante de R\$ 11.413.155,88. Nesse valor, considerou-se, além dos créditos a serem resarcidos decorrentes do 15º Termo Aditivo, o inadimplemento contratual por parte do Consórcio executor, em razão de ter abandonado o canteiro da obra antes da data prevista para o término do contrato, levando o DER/CE a assumir o canteiro (peça 107, p. 16-19).

Como não foi atendido pela Seguradora, em 29/4/2016, o DER/CE executou a garantia contratual, cujo processo tramita perante a 15^a Vara da Fazenda Pública da Comarca do Estado do Ceará, sob o n. 0131792-76.2016.8.06.0001 (peça 107, p. 2).

Desse modo, o Consórcio então ajuizou perante a Justiça Federal a Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela n. 0049649-89.2016.4.01.3400. [Como houve denegação da medida de urgência, o Consórcio impetrou o Agravo de Instrumento n. 0060667-25.2016.4.01.0000/DF, recurso este que teve apenas o provimento no sentido de suspender a execução da garantia, permanecendo a retenção dos créditos existentes e suspensão das consorciadas em contratar com o poder público (peça 107, p. 26-30)].



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 005.912/2015-6

Nesse sentido, a aprovação pelos responsáveis de serviços novos não existentes no Sicro que integravam a 3^a RPFO-Parte 1 e da 4^a RPFO-Antiga (3^a RPFO-Parte 2), antes da prévia aprovação pela CGCIT, não apenas infringiu o preconizado IS DG/DNIT 22/2010, mas também foi um dos motivos que acarretou a rescisão do contrato, pois o Consórcio Galvão-EIT não concordou em assinar o 15º Aditivo Contratual, tendo como objeto a revisão dos preços novos com reflexos negativos sobre o valor contratual no total de R\$ 3.118.644,85. Assim, a aprovação e a formalização pelos responsáveis da 3^a RPFO-Parte 1 e da 4^a RPFO-Antiga, sem prévia análise e homologação dos preços unitários de serviços novos não existentes no Sicro pela CGCIT, foi um dos motivos que acarretou a paralisação dos serviços, trazendo prejuízos para Administração e para sociedade.

De todo o exposto, avalia-se que os elementos apresentados pelos auditados em resposta às audiências não saneiam a irregularidade apontada. Ao contrário, corroboram os fatos narrados no Relatório de Fiscalização 31/2015.

Nesse sentido (...), propõe-se que seja aplicada multa aos responsáveis, Sr. José Abner de Oliveira Filho, Sr. Marcos Nogueira Pinheiro, Sr. Francisco de Assis Aurélio e Sr. Diógenes José Tavares Linhares da SR/DNIT/CE, que elaboraram e aprovaram os pareceres técnicos referentes a 3^a RPFO-Parte 1 e a 4^a RPFO (3^a RPFO – 2^a Parte), bem como autorizaram o DER/CE a formalizar os respectivos aditivos contratuais, culminando com a execução, medição e pagamento de serviços com preços acima do praticado no mercado e em desacordo com o disposto na IS/DG/DNIT 22/2010. De mesmo modo (...), propõe-se que seja aplicada multa ao responsável, Sr. José Sérgio Fontenele de Azevedo, gestor do DER/CE, que formalizou aditivos ao Contrato UT-03-235/2010-00, nos quais constaram serviços cujos preços unitários ainda estavam pendentes de apreciação conclusiva por parte da CGCIT/DNIT.

Ainda em relação aos recursos federais aplicados indevidamente no âmbito do Contrato UT 03-235/2010-00 – Termo de Compromisso 767/2011-00 - Siafi 669504, cabe evidenciar o disposto no art. 6º, da Lei 11.578/2007:

‘Lei 11.578/2007

(...)

Art. 6º No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo ente federado.

§ 3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o ente federado cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.’





Desse modo, tendo em vista os pagamentos irregulares realizados com recursos federais no âmbito do Termo de Compromisso TT-767/2011-00 (Siafi 669504), e sem entrar no mérito das providências já adotadas pelo DER/CE para recuperar os valores pagos indevidamente, cabe propor, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, que esta Corte de Contas determine ao DNIT que adote, no prazo de 60 dias, as providências previstas nos § 3º e § 4º, art. 6º, da Lei 11.578/2007, com vistas à adoção de medidas de sua alçada para ressarcir eventuais valores pagos a maior à empresa contratada.

b) Achado III.3 - Orçamento do edital/contrato/aditivo incompleto ou inadequado, quanto à alteração do concreto convencional para o CAA, sem a devida fundamentação técnica e econômica (achado III.3)

No Relatório de Fiscalização 31/2015 (peça 52, p. 24-25), consignou-se que a modificação do tipo de concreto, de convencional para concreto auto adensável (CAA), a ser empregado nas obras, teria ocorrido em razão da alteração do método construtivo dos viadutos, com vigas moldadas **in loco** para vigas pré-moldadas.

Todavia, a simples alteração do método construtivo dos viadutos (...) não foi considerada pela equipe da Fiscalização 31/2015 como uma justificativa suficiente para fundamentar a inclusão do CAA em detrimento do concreto convencional. Conforme a equipe de auditoria, em regra, não é inviável a execução de vigas pré-moldadas com concreto convencional. Essa alternativa, inclusive, consta das normas do DNIT, assim como em prática adotada noutros certames licitatórios.

Razões de Justificativas do Sr. José Abner de Oliveira Filho (peças 166-174), Sr. Francisco de Assis Aurélio (peça 165) e Sr. Diógenes José Tavares Linhares (peça 175)

Os responsáveis alegam que a substituição do concreto convencional pelo concreto auto adensável deu-se na 3ª RPFO-part 2 (4ª RPFO-antiga) para ser aplicado somente nas peças da superestrutura do viaduto sobre a linha férrea tronco-sul (Alto Alegre), por solicitação do projetista estrutural daquela Obra de Arte Especial – OAE.

Argumenta que o especialista no assunto, Eng. Hugo A. Mota, que fez a revisão do projeto da 3ª RPFO-part 2, incluiu nota informativa de que o concreto da superestrutura deveria ser o auto adensável.

Também foi sugerida a alteração da estrutura de concreto, com vigas moldadas **in loco** para vigas pré-moldadas, e, considerando as particularidades do local, o projetista modificou a superestrutura e as dimensões das peças estruturais, sobretudo as vigas que tiveram suas dimensões reduzidas, alteração esta identificada na cota dos pilares, que passou de 46,482 para 47,120, o que demandou altura menor das vigas, consequentemente, uma concentração maior de aço para o concreto armado.

Somada à manifestação do engenheiro projetista para a revisão da estrutura daquela OAE (...), os interessados argumentam que, devido à maior concentração de aço nas peças da superestrutura, não restavam dúvidas sobre a utilização do concreto auto adensável, por ser mais fluido e propiciar um adensamento mais eficiente e adequado para aquelas peças mais delgadas.

Ao se avaliar o peso do aço das duas opções, mais especificamente para identificar a concentração de aço informada, esclarecem que foi constatado no projeto inicial (com concreto convencional) que o peso de aço das vigas era de 21.547 kg para as duas vigas. Já na revisão do projeto (com concreto auto adensável), o peso do aço para as vigas era de 29.091 kg. Ou seja, houve, de fato, um aumento de aço em mais de 35% do peso em relação à solução inicial, visto que houve uma nova solução estrutural para aquela OAE. Esse aumento ocasionou o aumento na concentração de aço diante das novas dimensões das peças estruturais.

Argumentam que a empresa supervisora (JBR Engenharia Ltda.), responsável pela elaboração da 3ª RPFO-part 2, com ART lavrada (peça 172), também se manifestou informando que a alteração do viaduto sobre a linha férrea tronco Sul (METROFOR) se justifica pela incompatibilidade no projeto original em função da operação do metrô, o que demandou a





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 005.912/2015-6

alteração no processo construtivo, de concreto moldado **in loco** para estrutura pré-moldada (superestrutura) daquela OAE.

A própria CGCONT também se manifestou em relação às alterações de projeto do viaduto do METROFOR, inclusive aprovando a planilha de quantidades (peça 173), assim como também a comissão de fiscalização do Dnit, que informou estar de acordo com as alterações propostas.

Logo, considerando todas as manifestações, sobretudo a do projetista, que informou na nota da revisão do projeto de que o concreto da superestrutura deveria ser auto adensável, profissional este de notório conhecimento no assunto; considerando ainda a especificidade, operação e convivência da execução com a operação do metrô; considerando a manifestação da empresa supervisora responsável pelo controle e acompanhamento das obras e serviços, empresa responsável pela elaboração daquela revisão 3^a RPFO-part 2; considerando as tratativas ocorridas na própria CGCONT; e considerando também a manifestação da fiscalização (Dnit/CE e DER/CE), os responsáveis alegam que a substituição do tipo de concreto seria a solução mais apropriada a ser adotada, [muito embora reconheçam que, no campo da engenharia, pode existir mais de uma alternativa a ser empregada].

No que se refere aos preços unitários, informam que o concreto estrutural de 30Mpa (convencional) estava incluído no contrato sub-rogado por R\$ 432,53/m³ (set/2008) e o concreto de 35Mpa (convencional) estava precificado no contrato com o valor de R\$ 434,02 (set/2008).

Nesta 3^a RPFO o concreto auto adensável, inicialmente incluído na 3^a RPFO, estava com preço unitário de R\$ 506,48/m³ (set/2008) e o concreto de 35Mpa também inicialmente incluído nesta revisão com preço de R\$ 519,88/m³ (set/2008), ambos os preços deveriam, e foram, submetidos/analizados pela CGCIT através do processo 50603.003989/2014-04, processo este aberto em novembro/14.

Após análise dos preços unitários desses serviços pela CGCIT, conforme regra a IS nº 22 de 2010, por meio do 2º Parecer técnico final nº 83-11/2014-CPN/CGCIT/DIREX, o preço foi de R\$ 486,12/m³ para o concreto auto adensável de 30Mpa e R\$ 512,91/m³ para o concreto de 35Mpa.

Alegam que recentemente, a própria CGCIT emitiu o memorando nº 188/2017- GCIT/DIREX, corrigindo estes preços unitários em função das tratativas junto com a Auditoria Interna do Dnit (...) e excluindo o vibrador nas composições de preços unitários destes serviços (concreto auto adensável). Ao corrigir o equívoco, os preços unitários passaram para R\$ 475,27/m³ o concreto de 30Mpa e R\$ 508,07/m³ o concreto de 35Mpa. Após a retificação dos preços unitários, apresentam a tabela abaixo que mostra o impacto destes serviços no empreendimento.

Serviço	Quant. (m ³)	Preço Unitário do CAA após análise da CGCIT (R\$)*	Preço Total proposto (a) R\$	Preço Unitário do Concreto Convencional (R\$)	Preço Total de referência (b) (R\$)	Sobrepreço final c = a - b (R\$)
CAA/30Mpa	341,30	475,27	162.209,65	432,37	147.567,88	14.641,77
CAA/35Mpa	194,00	508,07	98.565,58	434,02	84.199,88	14.365,70
Subtotal (R\$)						29.007,47

(*) preço final encaminhado através do memorando 188/2017-CGCIT/DIREX

Fonte: adaptação da tabela 2 do TC 005.912/2015-6

Neste cenário, após definição do preço unitário não existente na tabela do Sicro pela CGCIT, argumentam que o impacto no custo do empreendimento foi menor e, considerando os quantitativos efetivamente medidos, 322,04m³ para o CAA de 30Mpa e 194,00m³ para o CAA de 35Mpa, o impacto financeiro seria ainda menor, no valor de R\$ 28.121,22 (set/2008).

Defendem que, embora apresentasse custo mais elevado em relação ao concreto convencional, a definição dos respectivos preços unitários para o concreto auto adensável a ser considerado na RPFO somente seria efetivamente conhecida após manifestação da CGCIT, nos termos da IS nº 22 de 2010, o que de fato aconteceu através do processo administrativo 50603.003989/2014-04, aberto em novembro de 2014.

10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60137729.





Ressaltam que o redimensionamento da estrutura de concreto armado, dadas as condicionantes da operação da linha de metrô, propiciou uma estrutura de concreto com menores dimensões das peças estruturais, sobretudo as vigas, ocasionando uma concentração ainda maior de aço naqueles elementos estruturais alterados, e o uso do concreto auto adensável tinha por propósito propiciar uma concretagem mais adequada, mais facilitada em sua fluidez, e, consequentemente no seu adensamento, de modo tal que as ‘bexigas’ ou ‘mossas’ no concreto armado pudessem ser evitadas naquelas peças estruturais, o que muito provavelmente acarretaria numa durabilidade maior à superestrutura de concreto armado.

Desse modo, esclarecem que a mudança do tipo de concreto não se deu em função da mudança de execução (**in loco** para peças pré-moldadas), mas em função da concentração de aço dadas as novas dimensões das peças da superestrutura.

Análise

Conforme Relatório de Fiscalização (peça 52, p. 24), restou consignado que na 4^a RPFO (3^a RPFO-part 2) foram incluídos os serviços de ‘Concreto estrutural 30MPa auto adensável’ e ‘Concreto estrutural 35 MPa auto adensável’ em substituição ao ‘Concreto estrutural 30 MPa convencional’.

O projeto, originalmente, especificava a utilização do concreto convencional 30 MPa, com preço previsto de R\$ 432,37/m³. No entanto, na 4^a RFPO (3^a RPFO-part 2), esse tipo de concreto foi substituído pelo concreto auto adensável-CAA com custo previsto de R\$ 506,48/m³ para a resistência 30 MPa e R\$ 519,88/m³ para a resistência de 35 MPa.

Conforme revisão de projeto, essa modificação do tipo de concreto a ser empregado nas obras teria ocorrido em razão da alteração do método construtivo dos viadutos. Ocorre que a simples alteração do método construtivo dos viadutos, de moldado **in loco** para pré-moldado, não justificaria a utilização desse novo tipo de concreto, pois, em princípio, não é inviável a execução das vigas pré-moldadas com o concreto convencional. Tanto é que não se observa em outros certames licitatórios do DNIT a utilização de concreto auto adensável para construção de pontes e viadutos com estrutura pré-moldada. Ao contrário, o DNIT normalmente prevê a utilização de concreto convencional quando licita esse tipo de obra; como exemplo citam-se os editais DNIT 553-10-00-0, 484-09-06-0 e 214-08-03-1.

De acordo com o Relatório de Fiscalização 86/2017, embora tenha havido várias discussões e indicações apontando o uso do concreto auto adensável em substituição ao concreto convencional, em nenhum momento restou demonstrada na 3^a RPFO-part 2 a inviabilidade técnica do uso do concreto convencional (peça 119, p. 26-27):

‘Em suas manifestações, no geral, os auditados repetiram que a alteração do tipo de concreto seria justificada pela mudança na metodologia de execução das OAEs, de moldado **in loco** para pré-moldado, e pela combinação entre os [seguintes] fatores: espessura das vigas e elevada taxa de aço e de cordoalhas nas peças a serem concretadas. Conforme o Consórcio construtor, tais justificativas teriam sido exaustivamente discutidas pelos atores envolvidos na obra e teriam tido o suporte dos elementos apresentados em parecer emitido pelo calculista das estruturas.

Em que pesem os argumentos apresentados pelos auditados, vale dizer que, independentemente de ter havido exaustiva discussão a respeito do tema, ou mesmo de o calculista ter emitido parecer indicando a alteração ora contestada, as justificativas técnicas apresentadas pelos auditados não têm o condão de afastar a irregularidade apontada.

Isso por que tais justificativas não abordaram diversos aspectos técnicos que poderiam ter sido considerados no momento da decisão pela alteração do projeto. Dentre eles, destacam-se:

- a) o parecer do calculista deixa patente que a alteração do concreto se deu como alternativa à modificação do projeto executivo, em função da concentração de armaduras e dimensão das peças;





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 005.912/2015-6

- b) não se vislumbram impedimentos técnicos para que fossem promovidas alterações de projeto, eliminando o problema da concentração de armaduras em relação às dimensões das peças a executar;
- c) não existem elementos que indiquem que o concreto convencional não poderia alcançar a qualidade proporcionada pelo CAA, em termos de adensamento, resistência, proteção e durabilidade, desde que as peças a serem concretadas fossem redesenhas, conforme descrito no item ‘b’, **supra**;
- d) a alteração das vigas, passando de moldadas **in loco** para pré-moldadas, apontaria para a possibilidade de melhor qualidade e facilidade na execução da OAE, não para a necessidade de substituição do concreto convencional pelo auto-adensável;
- e) não há demonstração da inviabilidade da execução do concreto segundo a especificação inicialmente prevista;
- f) não há demonstração de que a execução do concreto segundo a especificação inicialmente prevista viesse a prejudicar a qualidade da obra;
- g) não há demonstração de que o custo adicional incorrido justifique a adoção da nova composição de custos.’

Nesse sentido, embora a existência do aumento na concentração de aço em mais de 35% do peso em relação à solução inicial, o que poderia justificar o uso do concreto auto adensável (CAA), não foi demonstrada a fundamentação técnica e econômica para a inviabilidade do uso do concreto convencional, conforme concepção inicialmente prevista.

Com relação ao superfaturamento existente, embora não tenha sido anexada pela defesa, o memorando nº 188/2017- GCIT/DIREX que comprova que houve uma definição para os preços unitários do CAA de 30Mpa e do CAA de 35Mpa para R\$ 475,27/m³ e R\$ 508,07/m³, respectivamente, resultando num total de R\$ 28.121,22 (set/2008), cabe destacar que, na análise feita no Relatório de Fiscalização 86/2017 (peça 119, p. 28-32), que utilizou como preços unitários para o CAA de 30Mpa o valor de 486,12/m³ e para CAA de 35Mpa o valor de R\$ 512,91/m³, resultando num superfaturamento de R\$ 32.614,31 (set/2008), ponderou-se em desconsiderá-lo em razão de sua baixa materialidade, representando menos de 0,02% do montante global, e em decorrência dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, proposta essa acatada pelo Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa em seu voto do Acórdão 2726/2017-TCU-Plenário (...).

Ou seja, a irregularidade aqui tratada se refere à alteração do concreto convencional para o CAA sem a devida fundamentação técnica e econômica pelos responsáveis, sendo que o superfaturamento existente restou elidido em função de sua baixa materialidade, em razão da variação natural dos preços para um empreendimento de tal magnitude.

Ante o exposto, entende-se que as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis não merecem prosperar. Desse modo, propõe-se que seja aplicada multa aos responsáveis, Sr. José Abner de Oliveira Filho, Sr. Francisco de Assis Aurélio e Sr. Diógenes José Tavares Linhares da SR/DNIT/CE, que elaboraram e aprovaram a 4^a RPFO (3^a RPFO – 2^a Parte), manifestando-se pela substituição dos serviços de concreto convencional por concreto auto adensável, de valor mais elevado, sem adequada fundamentação técnica e econômica, contrariando o disposto no art. 65, inciso II, alínea ‘b’, e no art. 12 da Lei 8.666/1993.

CONCLUSÃO

A presente instrução teve como objetivo analisar as razões de justificativas do Sr. José Abner de Oliveira Filho; Sr. Marcos Nogueira Pinheiro; Sr. Francisco de Assis Aurélio; Sr. Diógenes José Tavares Linhares; e Sr. José Sérgio Fontenele de Azevedo, em razão de falhas identificadas na auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e no Departamento Estadual de Rodovias – DER/CE, no período compreendido entre 16/3/2015 e 3/7/2015, no âmbito do Fiscobras 2015 – Fiscalis 31/2015, tendo como objeto as obras de adequação do Anel Rodoviário de Fortaleza - BR-020/CE.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 005.912/2015-6

No que concerne ao achado III.2 do relatório de fiscalização, em que foi permitido, no âmbito do Contrato UT 03-235/2010-00, a execução, medição e pagamento de serviços novos não constantes no Sicro 2, sem que as respectivas composições de preços unitários tivessem recebido a prévia análise e aprovação por parte da Coordenação Geral de Custos de Infraestrutura da Diretoria Executiva do DNIT - CGCIT/DIREX, nem a prévia aprovação pela Diretoria Colegiada da Autarquia, em desacordo com o disposto na Instrução de Serviço n. 22, de 28/12/2010, do Diretor Geral do DNIT – IS DG/DNIT 22/2010, entendeu-se que os elementos apresentados pelos auditados em resposta às audiências não saneiam a irregularidade apontada, propugnando-se pela aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ademais, tendo vista os pagamentos irregulares realizados com recursos federais no âmbito do Termo de Compromisso TT-767/2011 (Siafi 669504), e sem entrar no mérito das providências já adotadas pelo DER/CE para recuperar os valores pagos indevidamente, propõe-se, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, que esta Corte de Contas determine ao DNIT que adote, no prazo de 60 dias, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, art. 6º, da Lei 11.578/2007, com vistas à adoção de medidas de sua alcada para ressarcir eventuais valores pagos a maior à empresa contratada.

Quanto ao achado III.3 do relatório de fiscalização, concernente (...) à alteração do concreto convencional para o CAA sem a devida fundamentação técnica e econômica, entendeu-se que os argumentos apresentados pelos auditados não se mostraram suficientes para elidir a irregularidade apontada. Em razão disso, avalia-se propor multa aos responsáveis, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.”

4. Com base nas anotações acima transcritas, a equipe de fiscalização da Secex/CE, com a anuência do escalão dirigente daquela unidade técnica e do titular da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, sugere a seguinte proposta de encaminhamento (peças 119, pp. 23/25, 120, 121 e 122):

I) não acolher as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. José Abner de Oliveira Filho, Marcos Nogueira Pinheiro, Francisco de Assis Aurélio, Diógenes José Tavares Linhares e José Sérgio Fontenele de Azevedo;

II) determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, que adote, no prazo de 60 dias, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, art. 6º, da Lei 11.578/2007, comunicando a esta Corte de Contas as providências adotadas;

III) aplicar individualmente aos Srs. José Abner de Oliveira Filho, Marcos Nogueira Pinheiro, Francisco de Assis Aurélio, Diógenes José Tavares Linhares e José Sérgio Fontenele de Azevedo, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 005.912/2015-6

É o Relatório.

14

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60137729.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D9EF9C20027DF85.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

**VOTO**

Trago à apreciação deste Colegiado processo referente ao Relatório da Auditoria realizada pela Secex/CE, em cumprimento ao Acórdão 2.757/2016 – Plenário, prolatado nos autos do TC-026.173/2016-6, na Superintendência Regional do DNIT no Estado do Ceará, bem como em entidades e órgãos daquele Estado, no período compreendido entre 17/4 e 16/6/2017, nas obras de duplicação do Anel Viário de Fortaleza na BR-020/CE.

2. Nesta etapa processual, são examinadas as razões de justificativa apresentadas por diversos responsáveis, em função das irregularidades constatadas pela equipe de auditoria, consoante audiência determinada por meio do Acórdão 2.726/2017 – Plenário.

3. Antes de adentrar o exame de mérito deste processo, cumpre traçar breve histórico dos fatos a ele relacionados.

4. O empreendimento em foco já foi fiscalizado por esta Corte no período de 16/3 a 3/7/2015, pela então SeinfraRodoviaAviação, que lançou o relatório constante da peça 52. De forma sintética, a proposta de encaminhamento alvitrada pela equipe de auditoria contemplava a realização de oitivas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, do Departamento Estadual de Rodovias do Ceará – DER/CE, do Consórcio Galvão – EIT e da empresa JBR Engenharia Ltda. acerca dos achados de auditoria reportados por aquela unidade especializada.

5. A auditoria levada a efeito em 2017 teve por objeto coletar dados para atualizar as informações relativas às irregularidades identificadas naquela oportunidade, bem como efetuar o exame das manifestações encaminhadas em resposta às medidas saneadoras levadas a efeito pela SeinfraRodoviaAviação.

6. Cumpre destacar que, em 15/5/2009, o DNIT publicou o Edital de Concorrência 251/09-03, para a contratação das obras de duplicação e melhoramentos do Anel Viário de Fortaleza, com um orçamento referencial de R\$ 195.297.822,56 a preços de setembro de 2008.

7. Sagrou-se vencedor do certame o Consórcio Galvão – EIT, formado pelas empresas Galvão Engenharia S.A. e EIT – Empresa Industrial Técnica S/A, com proposta de R\$ 188.929.842,89. Em consequência, o DNIT e o mencionado consórcio firmaram em 5/3/2010 o Contrato UT 00.235/2010 (peça 51, pp. 87/92), com regime de execução de empreitada por preço unitário e prazo de vigência de 720 dias.

8. As obras de duplicação das pistas começaram em 8/3/2010, com previsão inicial de término para o dia 26/2/2012, conforme informações do 1º Termo Aditivo (TA) do Contrato UT 00.235/2010 (peça 51, pp. 93/95).

9. Por meio do Edital de Concorrência 323/09-03 (peça 51, pp. 96/184), de 17/6/2009, o DNIT licitou os serviços técnicos de supervisão das obras, tendo se sagrado vencedora do torneio licitatório a empresa JBR Engenharia Ltda., com proposta de R\$ 6.490.901,99, valor 3% inferior aos R\$ 6.691.869,24 orçados pela Administração. Ato contínuo, foi assinado o Contrato 336/2010-00 (peça 51, pp. 186/193), no regime de empreitada por preços unitários, e também com prazo de vigência de 720 dias, iniciado em 8/4/2010.

10. A Secex/CE reportou que, em 19/12/2011, ou quase dois anos após o início das obras, o DNIT havia executado apenas R\$ 5.914.378,11, isto é, cerca de 3% do valor total do contrato de duplicação (peça 51, pp. 194/195). Em contrapartida, no mesmo período, o contrato de supervisão contava com execução aproximada de 35% do valor ajustado.

11. De acordo com dados da fiscalização de 2015 (peça 52, p. 7), o baixo percentual de execução das obras de duplicação do Anel Viário de Fortaleza teria ocorrido em função das dificuldades na remoção de interferências da faixa de domínio e nos processos de desapropriação. Dentre tais interferências encontravam-se tubulações de gás, redes de água e esgoto, linhas de energia elétrica e dutos da empresa Petrobrás.

12. Com vistas a minimizar os problemas encontrados, o DNIT decidiu delegar a execução das obras de duplicação do Anel Viário ao Governo do Estado do Ceará. De acordo com aquela autarquia,




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 005.912/2015-6

o ente beneficiado poderia melhor articular a retirada dessas interferências com as companhias de serviços públicos estaduais.

13. Dessa forma, o DNIT e o Governo do Estado do Ceará, com a interveniência do DER/CE, firmaram, em 19/12/2011, o Termo de Compromisso 767/2011-00 (peça 51, pp. 1/10), no valor de R\$ 200.465.573,22, transferindo para aquela unidade federada a conclusão das obras de duplicação e melhoramentos do Anel Viário de Fortaleza, bem como a tarefa de supervisionar a execução do empreendimento.

14. A transferência da execução das obras de duplicação também foi oficializada pela subrogação dos Contratos UT 00.235/2010 e 336/2010-00 ao Governo do Estado do Ceará, em 18/1/2012. Dessa forma, o montante de R\$ 200.465.573,22 do Termo de Compromisso 767/2011-00 foi dividido da seguinte forma: i) R\$ 183.015.464,00 relativos à obra; ii) R\$ 4.356.955,27 atinentes à supervisão; e iii) R\$ 13.093.153,95 referentes a reajustamentos.

15. No trabalho fiscalizatório de 2015 a SeinfraRodoviaAviação havia apontado a existência de diversas alterações no Contrato UT 00.235/2010, que majoraram o seu valor de R\$ 188.929.842,89 para R\$ 228.263.117,65 (a preços de setembro de 2008), o que correspondeu a um acréscimo real de 20,82%, já considerando o desconto a ser aplicado nas medições para viabilizar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença. Tais modificações foram contempladas nas chamadas Revisões de Projeto em Fase de Obras – RPFO.

16. Os achados de auditoria reportados por aquela unidade especializada foram: i) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; ii) impropriedades na execução do contrato; iii) orçamento do edital/contrato/aditivo incompleto ou inadequado; iv) inadequação das providências adotadas pela Administração para sanar interferências que poderiam provocar o atraso da obra; e v) sinalização das pistas não aderente às exigências normativas.

17. Em função de tais irregularidades, como já dito acima, foram realizadas as oitivas do DNIT, do DER/CE, do Consórcio Galvão-EIT, e da Supervisora JBR Engenharia Ltda..

18. Recebidas as respectivas manifestações, a equipe de auditoria da SeinfraRodoviaAviação, por meio de consulta ao site do DER/CE (peça 81), verificou que as obras de adequação do Anel Rodoviário de Fortaleza tinham sido paralisadas em dezembro de 2015, devido à rescisão do contrato com o Consórcio executor. Mencionado sítio eletrônico informava, ainda, que havia expectativa do lançamento de licitação para finalização dos trabalhos no ano de 2016, com retomada das obras prevista para o início de 2017.

19. Diante desta informação, e considerando o tempo decorrido desde o envio das respostas às oitivas e a iminente realização de nova licitação para contratação do remanescente das obras, a SeinfraRodoviaAviação realizou diligências ao DNIT e ao DER/CE, com a finalidade de obter documentação adicional e atualização de informações.

20. As informações enviadas ratificaram a informação de que DNIT havia rescindido unilateralmente, em 23/12/2015, o Contrato UT 00.235/2010 (peça 107, p. 12), subrogando-o ao DER/CE, ficando retido do Consórcio o valor de R\$ 1.501.237,61, originário da diferença de alíquota do ISS (R\$ 405.527,76), de serviços executados e não medidos (R\$ 601.157,08) e de serviços executados, medidos e não pagos (R\$ 494.552,77). O DNIT apontou que a principal causa da citada rescisão contratual foi a discordância do Consórcio executor em assinar aditivo contratual que o obrigava a estornar o valor de R\$ 3.118.644,85.

21. Nesse sentido, visando ao resarcimento dos valores relativos ao aditivo unilateral de readequação, o DER/CE executou a garantia contratual no valor total de R\$ 11.413.155,88, cujo processo tramita perante a 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Estado do Ceará (Processo 0131792-76.2016.8.06.0001).

22. Irresignado, o Consórcio ajuizou perante a Justiça Federal, a Ação Anulatória com pedido de Antecipação de Tutela 0049649-89.2016.4.01.3400, cuja postulação foi negada pelo juiz de 1º grau. Por meio do Agravo de Instrumento 0060667-25.2016.4.01.0000/DF, o Consórcio obteve provimento





parcial no sentido de suspender a execução da garantia, permanecendo, contudo, a retenção dos créditos existentes em favor do DNIT.

23. Em 3/3/2017, o DER/CE realizou processo licitatório visando à contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo, bem como execução das obras remanescentes de duplicação e melhoramentos do Anel Viário de Fortaleza por meio do Edital RDC Eletrônico 2010001-DER. O valor total estimado foi de R\$ 112.529.621,14.

24. Do certame, sagrou-se vencedor o Consórcio Anel Viário TORC-VIA que ofereceu um desconto de 22,70% (R\$ 25.544.224,00) com o valor total contratado de R\$ 86.985.397,14.

25. Cabe destacar que o exame deste último torneio licitatório não fez parte do escopo desta fiscalização.

26. Os achados de auditoria que motivaram a realização de audiência dos gestores foram: i) execução, medição e pagamento de serviços sem que as respectivas composições de preços unitários tivessem recebido a prévia análise e aprovação por parte da Coordenação Geral de Custos de Infraestrutura da Diretoria Executiva do DNIT e da Diretoria Colegiada da autarquia, em desacordo como disposto na Instrução de Serviço do Diretor Geral do DNIT 22/2010; e ii) inclusão injustificada do serviço “Concreto Auto-Adensável – CAA” e superestimativa do quantitativo do serviço “Escoramento Metálico de Transversinas”.

27. Os Srs. José Abner de Oliveira Filho, Francisco de Assis Aurélio Soares e Diógenes José Tavares Linhares foram instados em audiência em função das duas irregularidades acima descritas e os Srs. Marcos Nogueira Pinheiro e José Sérgio Fontenele de Azevedo foram responsabilizados e demandados a apresentar razões de justificativa para a primeira falha supramencionada.

28. Encaminhadas as respectivas defesas, a Secex/CE, após analisá-las, propõe em síntese, rejeitá-las e aplicar aos responsáveis a multa pecuniária insculpida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT que adote providências com vistas a recuperar valores pagos de forma indevida no âmbito do Termo de Compromisso TT-767/2011 (Siafi 669504).

29. Início o exame destes autos tratando do achado relativo à falta de fundamentação para a alteração do uso do Concreto Convencional para Concreto Auto Adensável – CAA.

30. De acordo com a equipe de auditoria, os gestores auditados haviam apontado, inicialmente, que a mudança em foco havia ocorrido em função de modificação na metodologia de execução das Obras de Artes Especiais de moldado **in loco**, para pré-moldado.

31. Desse modo, os Auditores Federais de Controle Externo encarregados do feito consideraram que tal motivação não seria suficiente para sufragar a alteração ocorrida.

32. Consoante as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, houve uma mudança nas dimensões das peças estruturais que culminou com a necessidade de aumento do uso de aço em cada uma delas, totalizando um incremento da ordem de 35% no emprego de tal material.

33. Diante de tal situação, o Engenheiro Projetista das peças de superestrutura recomendou a modificação do Concreto Convencional para o CAA. Nesse sentido, os responsáveis anuíram à sugestão do profissional de engenharia, tendo em conta que, em situações nas quais há grande utilização de aço, o uso do Concreto Auto Adensável pode se mostrar mais eficiente, porquanto, segundo afirmam, ele possibilita maior adensamento por ser mais fluído e não necessitar do uso de equipamentos para moldá-lo à estrutura.

34. Conforme disposto no sítio eletrônico do Portal do Concreto, o CAA é o concreto obtido por meio da ação de aditivos superplastificantes que propiciam maior facilidade de bombeamento. No mesmo site, é informado que o CAA é recomendado para uso na concretagem de peças densamente armadas, como as que foram usadas na obra em foco (disponível em <http://www.portaldoconcreto.com.br/cimento/concreto/adensavel.html>).

35. Inicialmente, havia um apontamento da equipe de auditoria sobre a eventual existência de sobrepreço decorrente da alteração que ora se examina. Contudo, como ponderei no Voto condutor do





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 005.912/2015-6

Acórdão 2.726/2017 – Plenário, o excesso restou descaracterizado, porquanto a própria Secex/CE o afastou em função de corresponder a apenas 0,02% do valor contratual.

36. A unidade técnica, todavia, propõe rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo fato de os responsáveis não terem demonstrado, do ponto de vista técnico, a inviabilidade do uso do Concreto Convencional.

37. Colho dos autos que a alteração efetuada teve por base atender à modificação técnica levada a efeito pelo projetista das Obras de Artes Especiais e não provocou dano ao erário, tampouco cuidou-se de opção temerária, pois como visto acima, a solução adotada foi adequada à nova realidade das superestruturas, que passaram a contar com maior peso de aço, tornando-as mais densamente armadas.

38. À guisa de conclusão, considero que não caberia apena os gestores por tal fato, não havendo medidas adicionais a serem adotadas em relação a este tópico.

39. Prossigo com a falha atinente à execução, medição e pagamento de serviços sem que as respectivas composições de preços unitários tivessem recebido a prévia análise e aprovação por parte da Coordenação Geral de Custos de Infraestrutura da Diretoria Executiva do DNIT e da Diretoria Colegiada da autarquia.

40. De forma sintética, cuida-se da autorização, emitida pela Superintendência Regional do DNIT no Ceará – SR/DNIT/CE, de duas Revisões de Projeto em Fase de Obras – RPFO (3^a e 4^a), por meio das quais foram efetuados pagamentos de serviços novos que não constavam do Sicro 2 sem a prévia análise e aprovação da Coordenação Geral de Custos de Infraestrutura da Diretoria Executiva do DNIT – CGCIT e de sua Diretoria Colegiada, conforme previsto no art. 1º, § 1º, da Instrução de Serviço DNIT DG 22/2010.

41. Os responsáveis, em suas razões de justificativa, não negam que tenham, de fato, descumprido o normativo interno do DNIT. Porém, aduzem que o fizeram, em síntese, tendo em conta a demora no pronunciamento prévio da CGCIT, o que levaria, inevitavelmente à paralisação das obras.

42. Reportam, ainda, que a CGCIT efetivamente se pronunciou sobre a adequação dos preços, só que **a posteriori**, determinando, inclusive, a repactuação do contrato de forma desfavorável ao Consórcio Galvão-EIT na ordem de R\$ 3 milhões.

43. Por fim, informam que os pareceres de aprovação da 3^a e 4^a RPFO consignavam expressamente a informação de que os preços unitários constantes das referidas revisões passariam pela análise da CGCIT e, caso esses preços não se confirmassem, seria feita a devida repactuação dos valores, estornando-se aquilo que porventura tivesse sido medido e pago a maior (peças 27, p. 3 e 28, p. 7).

44. Bem vincadas as premissas acima, creio que a tarefa que se impõe neste feito é a análise acerca da adequabilidade da motivação utilizada pelos responsáveis – o atraso nas obras – para não terem aderido de forma plena aos ditames do normativo interno do DNIT.

45. Conforme se colhe das razões de justificativa do Sr. José Abner de Oliveira Filho, o Parecer Técnico referente à 3^a RPFO foi encaminhado à CGCIT em maio de 2014. Mister ressaltar que tal documento fazia menção expressa à possibilidade de aquela Coordenação rever os preços praticados, o geraria o consequente acerto de contas, favorável ou desfavorável à contratada, **in casu**, o Consórcio Galvão-EIT.

46. Somente em setembro de 2015, ou seja, 16 (dezesseis) meses depois, houve a devolução do Parecer com o pronunciamento da Coordenação Geral de Custos.

47. Não há como descurar do fato de que o elevado tempo de análise que caberia à CGCIT terminaria por ocasionar a paralisação das obras, com a consequente assunção, por parte do Poder Público, do custo de manutenção e de aluguéis de terreno para a instalação do canteiro de obras.

48. Há que se ponderar, ainda, como informado pelos responsáveis, que a eventual paralisação do empreendimento poderia acarretar danos à segurança da trafegabilidade na região das obras, o que poderia ocasionar acidentes com desastrosas implicações, inclusive, o ceifamento de vidas humanas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 005.912/2015-6

49. De outro lado, é notório que a sistemática utilizada – de pronunciamento **a posteriori** da CGCIT –, ocasionou transtornos à Administração, porquanto o Consórcio Galvão-EIT não concordou com os preços aprovados por aquela Coordenação, o que culminou na rescisão do Contrato e na disputa judicial acerca da execução de garantia contratual oferecida por aquele Consórcio.

50. Sob esta ótica, sopeso que, nada obstante os gestores terem, efetivamente, descumprido a Instrução de Serviço DG 22/2010, assim o fizeram tendo em vista o interesse público primário de manter as obras do Anel Viário de Fortaleza em funcionamento para que pudessem ser concluídas o mais breve possível.

51. Concluindo, deixo de aplicar multa aos responsáveis instados em audiência, sendo suficiente à espécie dar ciência ao DNIT da falha verificada para que, doravante, não mais ocorra.

52. Quanto ao imbróglio gerado com a não aceitação dos preços fixados pela CGCIT, tem-se a seguinte cronologia:

52.1. em 22/12/2015 o DER/CE efetuou a rescisão unilateral do Contrato UT 03-235/2010-00 (peça 107, p. 12).

52.2. na data de 22/12/2015, a Seguradora eleita pelo Consórcio Galvão-EIT – J. Marcelli Seguradora S/A –, foi notificada administrativamente pelo DER/CE para que pagasse o Seguro Garantia no montante de R\$ 11.413.155,88, que abarcava, além dos créditos a serem resarcidos decorrentes do 15º Termo Aditivo (gerados pela 3ª e 4ª RPFO), o inadimplemento contratual por parte do Consórcio executor, em razão de ter abandonado o canteiro da obra antes da data prevista para o término do contrato, levando o DER/CE a assumir o canteiro (peça 107, pp. 16/19);

52.3. como não foi atendido pela Seguradora, em 29/4/2016, o DER/CE executou a garantia contratual, o que gerou processo que tramita perante a 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Estado do Ceará, sob o número 0131792-76.2016.8.06.0001 (peça 107, p. 2);

52.4. irresignado, o Consórcio ajuizou perante a Justiça Federal Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela; como houve denegação da medida de urgência, o Consórcio impetrou o Agravo de Instrumento, recurso que foi provido de forma parcial, no sentido de suspender a execução da garantia, permanecendo, contudo, a retenção dos créditos existentes e a suspensão das consorciadas em contratar com o poder público (peça 107, pp. 26/30).

53. Como se vê, não há nos autos informações acerca da efetiva reposição, por parte do Consórcio Galvão-EIT, da quantia de R\$ 3.118.644,85, sendo cabível, como sugerido pela Secex/CE, determinar ao DNIT que adote, caso ainda não tenha feito, providências de sua alcada, em especial aquelas previstas no art. 6º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.578/2007, com vistas a obter o ressarcimento do montante retro mencionado.

54. Por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier ao Congresso Nacional. Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 005.912/2015-6

ACÓRDÃO Nº 2262/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC-005.912/2015-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
- 3.1. Responsáveis: José Abner de Oliveira Filho (477.999.603-10), Cyro da Silva Costa (436.981.403-06), Diógenes José Tavares Linhares (043.131.603-10), Eudemberg Pinheiro da Silva (413.706.783-04), Francisco de Assis Aurélio Soares (112.470.023-49), Henrique Carlos Albuquerque dos Santos (829.656.843-87), Igor Siqueira Macêdo (013.227.255-51), Marcos Nogueira Pinheiro (627.644.113-91), José Sérgio Fontenele de Azevedo (136.228.113-15), Leonardo Matos Freitas (051.429.599-65), Luiz Heleno Albuquerque Filho (412.853.443-91), Paulo Roberto Reis Loiola (081.217.373-20), Raimundo Osci Holanda Pinheiro (060.513.243-72), Roberto Xavier de Lima (091.405.143-15) e Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Ceará e Governo do Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bernquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil – SeinfraRodoviaAviação.
8. Representação Legal: Anderson Lamarck Pontes Parente (OAB/CE 21.964), Márcio Christian Pontes Cunha (OAB/CE 14.471), Yasser de Castro Holanda (OAB/CE 14.781).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada pela Secex/CE, em cumprimento ao Acórdão 2.757/2016 – Plenário, prolatado nos autos do TC-026.173/2016-6, na Superintendência Regional do DNIT no Estado do Ceará bem como em entidades e órgãos do Governo do Estado do Ceará, no período compreendido entre 17/4 e 16/6/2017, nas obras de duplicação do Anel Viário de Fortaleza na BR-020/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Ceará de que a sistemática utilizada no Contrato UT 03-235/2010 no sentido de obter, de forma posterior, o pronunciamento da Coordenação Geral de Custos de Infraestrutura da Diretoria Executiva do DNIT, em relação à adequabilidade da inclusão de serviços novos, não incluídos no Sicro 2, afronta o disposto no art. 1º, § 1º, da Instrução de Serviço DNIT DG 22/2010;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Ceará que adote, caso ainda não tenha feito, providências de sua alcada, em especial aquelas previstas no art. 6º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.578/2007, com vistas a obter o ressarcimento, por parte do Consórcio Galvão-EIT, da quantia de R\$ 3.118.644,85, relativa à revisão de preços levada a efeito por meio do 15º Termo Aditivo ao Contrato UT 03-235/2010, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta decisão as medidas levadas a efeito;

9.3. determinar à Secex/CE que monitore o cumprimento da determinação insculpida no subitem 9.2 supra;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão ao Congresso Nacional.

10. Ata nº 37/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2262-37/18-P.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 005.912/2015-6

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



Aviso nº 580-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 26 de setembro de 2018.

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2247/2018 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 031.581/2015-3, que trata de Auditoria nos aditivos dos contratos de concessões rodoviárias geridos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em especial as alterações contratuais concernentes à execução de investimentos não previstos originalmente para a Rodovia BR - 116/RJ/SP (Rodovia Presidente Dutra), relatado pelo Ministro AUGUSTO NARDES na Sessão Ordinária de 26/09/2018.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br.

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso solicitado, cópia desses documentos sem custos.

Respeitosamente,

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Senado Federal
Brasília - DF





GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC 031.581/2015-3 [Apenso: TC 016.156/2016-1]

Natureza(s): Relatório de Auditoria.

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Interessados: Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (00.861.626/0001-92); Congresso Nacional (vinculador); Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União; Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos.

Representação legal: Ana Beatriz Rodrigues Castro e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros, representando Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. CONCESSÃO DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. (BR-116/RJ/SP). FISCALIZAÇÃO MOTIVADA EM FUNÇÃO DE TRATATIVAS VISANDO À CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARA INCLUSÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS E/OU EXTENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. DESISTÊNCIA POR PARTE DO PODER CONCEDENTE. DECISÃO POR LICITAR O TRECHO RODOVIÁRIO AO FINAL DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. FINALIZAÇÃO DO EXAME TÉCNICO. UNIFORMIDADE DAS CONCLUSÕES DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU; ILEGALIDADE NA PRORROGAÇÃO; DESVIRTUAMENTO DO OBJETO LICITADO; E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DEMAIS ATORES. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada com vistas a analisar a inclusão de novas obras na Concessão da BR-116/RJ/SP, com ênfase na consistência e adequação das premissas em andamento pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para implementar, ao final do contrato, as obras previstas e prorrogar o prazo do contrato de concessão.

2. Transcrevo, de início, a última instrução aprovada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação), inserta à peça 119, que analisou as manifestações da ANTT e da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. sobre os achados constantes do relatório de auditoria (peças 86-88):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de auditoria nos aditivos dos contratos de concessões rodoviárias geridos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, particularmente as alterações contratuais concernentes à execução de investimentos não previstos originalmente nas avenças.

2. Por ocasião do planejamento e execução desta fiscalização, optou-se, devido aos critérios de

1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60189832.





materialidade e relevância, em limitar o escopo da auditoria à análise dos novos investimentos pretendidos para a Rodovia BR-116/RJ/SP (Rodovia Presidente Dutra – Concessionária NovaDutra), que poderiam chegar a R\$ 4,359 bilhões e resultar na prorrogação do contrato de concessão por até 16 anos e 9 meses.

HISTÓRICO

3. No momento da execução desta fiscalização, a ANTT vinha planejando proceder a inserção de novos investimentos na concessão da NovaDutra, já tendo sido realizadas audiências públicas quanto ao tema, nas quais se discutiram os mecanismos de reequilíbrio e quais novas obras seriam executadas. Especificamente, examinaram-se cinco cenários para possíveis investimentos e suas formas de financiamento, que poderiam ser o aporte de recursos públicos, a prorrogação do prazo contratual ou o acréscimo tarifário.

4. O ‘Cenário 1’, que possuía intervenções menos vultosas, previa um aporte de R\$ 2,22 bilhões (correspondente a 495 milhões, a PI), ou, alternativamente, prorrogação de prazo de 6 anos e 2 meses ou, ainda, implicaria no reajuste de tarifas de 51,21%. A possibilidade mais dispendiosa (‘Cenário 5’) corresponderia a um aporte de R\$ 4,36 bilhões (correspondente a 971 milhões, a PI) ou uma prorrogação de prazo de 16 anos e 9 meses, ou um reajuste de tarifas de 90,24% (peça 86, p. 8).

5. Considerando-se a alegada incapacidade de o Tesouro arcar com os recursos necessários, bem como a pouca viabilidade de se reajustar as tarifas nos montantes pleiteados, pois essas já se encontram entre as mais altas do país, a alternativa mais provável para efetivação dos novos investimentos seria a prorrogação do prazo de vigência do contrato, já existindo minuta de aditivo nesses termos.

6. O ‘Cenário 1’, cujo desenvolvimento encontrava-se em estágio mais avançado, compreenderia obra denominada ‘Nova pista de Subida da Serra das Araras’, a ser executada entre os quilômetros 219,2 e 227,2 da BR-116/RJ (8 km de extensão). O contrato original da concessão já previa a construção de nova pista no trecho, mas envolvia montantes consideravelmente inferiores. O Programa de Exploração da Rodovia original (PER original) havia estipulado uma verba de R\$ 30 milhões, a preços de 1995 (cerca de R\$ 134,6 milhões em valores atualizados), para a sua execução. Tratava-se de uma previsão que deveria ser ajustada de acordo com eventuais diferenças, verificadas após a conclusão dos projetos. Já os investimentos previstos no ‘Cenário 1’ teriam o valor aproximado atual de R\$ 2,224 bilhões, o que representaria mais de dezesseis vezes o montante originalmente estimado no contrato. O novo projeto englobaria a construção de uma nova pista ascendente (sentido São Paulo), desvinculada do traçado atual, mediante a execução de túneis e viadutos.

7. Durante a realização da fiscalização buscou-se responder três questões de auditoria, relativas à: i) legalidade da contratação direta do novo investimento; ii) legalidade da prorrogação do contrato de concessão; iii) vantajosidade ao interesse público e à Administração da prorrogação do contrato.

8. Os achados da auditoria foram ‘Burla ao processo licitatório’ (peça 86, p. 12-17), ‘Desvantagem e ilegalidade da prorrogação do contrato de concessão’ (peça 86, p. 17-42) e ‘Da ilegalidade da prorrogação do contrato de concessão’ (peça 86, p. 42-48).

9. Apontou-se no relatório de auditoria que a inclusão das obras em pauta, em qualquer dos cenários discutidos, acarretaria o desvirtuamento do contrato de concessão e a consequente burla ao processo licitatório, uma vez que levaria a profundas mudanças nas relações contratuais vigentes, transfigurando um contrato primordialmente de operação rodoviária para um essencialmente de execução de obra pública.

10. No momento em que a concessão foi firmada, os custos operacionais compreendiam 72% das obrigações das concessionárias, enquanto os investimentos totalizavam 28% (R\$ 716 milhões, a PI). Assim, se o ‘Cenário 1’ fosse aprovado, haveria um aumento de 114% dos investimentos em relação ao pactuado. No caso do ‘Cenário 5’ ser executado, ter-se-ia um incremento de 181% em relação aos investimentos inicialmente previstos. Essas modificações iriam significativamente alterar a relação entre ‘custos operacionais’ e ‘investimentos’, podendo estes chegarem a 47,5% do total. Com base nesses dados, concluiu-se, no relatório, que, independentemente do cenário adotado, a magnitude dos investimentos planejados resultariam no desvirtuamento do contrato e na burla da licitação, de modo que caso esses novos dispêndios fossem conhecidos por ocasião do certame, poder-se-ia haver repercussões em qual seria a melhor proposta.

11. Ainda quanto à legalidade da realização de alterações significativas em contratos de concessão, afirma-se ser possível, desde que a avença não seja desvirtuada, a alteração dos contratos de concessão; entretanto, a legislação específica sobre o assunto não define um critério objetivo para a magnitude das





modificações contratuais aceitáveis. Assim, foi indicado que o limite de 25% para acréscimos e supressões, previsto na Lei 8.666/1993, deveria servir de diretriz para balizar as modificações nos contratos de concessão (em linha do disposto no art. 124 da Lei 8.666/1993). Prosseguindo a análise nesse sentido, examina-se o subgrupo ‘Melhoramentos’ referente à parte dos investimentos dedicada à ampliação de capacidade, que compreendiam 11% das obrigações contratuais (R\$ 280 milhões, a PI). Aponta-se que os novos investimentos planejados excederiam significativamente as verbas inicialmente designadas para ‘Melhoramentos’, de modo que no ‘Cenário 1’ haveria um acréscimo de 117%, e no ‘Cenário 5’, de 346%. A ordem de grandeza da discrepância entre o planejado e o referencial da Lei de licitações – 25% – foi considerada de magnitude significativa o suficiente para indicar ‘que as obras planejadas pela ANTT transfiguram, sem procedimento licitatório, o contrato de concessão, em clara afronta às disposições constitucionais e aos princípios administrativos’ (peça 86, p. 17).

12. Considerando que a única hipótese factível para a remuneração dos novos investimentos seria o aumento do prazo da concessão e partindo da premissa de que a eventual prorrogação contratual deveria ocorrer apenas se caracterizada a vantajosidade ao interesse público, o relatório de auditoria passa a analisar as consequências da dilatação da vigência da concessão, bem como os argumentos apresentados pela ANTT para justificar a existência de interesse público. Aponta-se que a NovaDutra possuiria altas tarifas, baixos níveis de investimentos e desempenho insatisfatório. Afirma-se também que o próprio atraso na execução da obra estaria a ensejar a prorrogação de prazo pleiteada. Ademais, indica-se que as justificativas apresentadas pela agência para a inclusão dos novos investimentos seriam inconscientes, que a não realização de novo certame não haveria sido devidamente motivada e que estaria caracterizada desvantagem econômica na prorrogação da concessão.

13. Quanto ao nível tarifário e a quantidade de investimentos, o relatório revela que os contratos mais antigos, correspondentes à 1ª Etapa do programa de concessões, entre os quais se inclui a NovaDutra, possuem tarifas significativamente mais altas que as dos contratos mais recentes (2ª e 3ª Etapa), ao mesmo tempo em que prescrevem obrigações menos significativas para a concessionária em termos de investimentos. Assim, infere-se que os usuários e o Poder Concedente se beneficiariam com redução de tarifas e ampliação de investimentos em razão de nova licitação ao final do contrato de concessão. Além disso, afirma-se que ‘alteração da duração do contrato, durante a sua vigência, gera insegurança quanto à isonomia, à previsibilidade e à consistência regulatória do setor, repercutindo negativamente sobre a competitividade dos futuros certames e consequentemente sobre a infraestrutura nacional’ (peça 86, p. 21).

14. No que tange ao desempenho prévio da NovaDutra, afirma-se ser necessário avaliar a performance da concessionária anteriormente a lhe confiar novo objeto, prescindindo de regular procedimento licitatório. Com base em dados fornecidos pela ANTT, apontou-se que a média de inexecução contratual dos investimentos da NovaDutra foi de 40% entre os exercícios de 2009 e 2014, chegando a 71,5% no ano de 2012. Além disso, são citados exemplos demonstrando que o nível de inexecução seria ainda maior caso se adotasse como referência as datas inicialmente pactuadas para a conclusão das obras; todavia, em função da ANTT ter prorrogado, em diversas ocasiões, o prazo para término de obras da NovaDutra, a não conclusão dos investimentos não havia necessariamente sido computada como inexecução.

15. Especificamente quanto à construção da nova pista de subida na Serra das Araras (Cenário 1), o relatório trouxe o histórico dos adiamentos sucessivos da realização do investimento, que poderiam ocasionar a prorrogação do prazo contratual. A obra, cuja execução já era prevista desde o contrato original, deveria, nos termos do inicialmente pactuado, ter seu projeto básico elaborado nos dois primeiros anos da concessão (iniciada em 1996) e estar concluída até o 15º ano (exercício de 2010). Por ocasião do firmamento da avença designou-se um montante de 30 milhões para a execução do investimento, devendo ser eventuais diferenças compensadas por ajustes de tarifa. Ocorre que os documentos constantes dos autos indicariam que no 12º ano da concessão (2007) ainda se discutia o projeto básico. Já o projeto executivo foi apresentado no 14º ano (2009). Após análise desse projeto, a ANTT autorizou que o término das obras fosse postergado para 2015. Em 2011, quando as obras já deveriam estar concluídas nos termos do contrato original, o empreendimento retornou ao estágio inicial, tendo sido enviados novos estudos preliminares à agência. A ANTT optou, então, em desvincular os trinta milhões inicialmente alocados às obras da subida da Serra das Araras, em benefício de outros investimentos. Em janeiro de 2013, a ANTT ainda discutia qual das concepções de projetos seria implantada, uma vez que a despeito das diferentes alternativas atenderem as expectativas da agência e da concessionária, existiam dessemelhanças de custo, geometria, previsão de saturação, etc. Diante desse histórico, o relatório de auditoria concluiu estar ocorrendo um contrassenso, pois justamente o atraso na execução das obras estaria





fundamentando o pleito de prorrogação de prazo da concessão.

16. No que concerne às justificativas da ANTT para a inclusão dos novos investimentos, o relatório de auditoria pontuou inconsistências nos argumentos apresentados em relação à necessidade de se manter um nível de serviço adequado e aos números de acidentes.

17. Uma das razões apresentadas pela agência para fundamentar a imprescindibilidade da realização da obra seria a alegação de que o trecho correspondente, em 2020, passaria a se constituir um ‘gargalo’ na rodovia (operando com mais de 100% da capacidade), de acordo com projeções realizadas em 2012. Ocorre que, dados mais recentes, constantes do relatório de auditoria, demonstrariam que as estimativas utilizadas pela ANTT não se confirmaram, de modo que, em 2015, o tráfego era substancialmente inferior ao de 2012, e provavelmente continuaria a cair em 2016, em função da crise econômica. Assim, ficaria prejudicado o argumento de que o trecho viria a se constituir em um gargalo em 2020. Por outro lado, o relatório de auditoria teria identificado, que já em 2013, existiam sete trechos que operavam com nível de serviço inadequado e outros seis que se encontravam na pior situação contratualmente admissível. Portanto, indica-se ser inconsistente o raciocínio de que o futuro saturamento do trecho justificaria a realização do novo empreendimento, uma vez que estaria se preterindo a resolução de disfunções da rodovia já atualmente identificadas em prol de se prevenir dificuldades a surgirem em um horizonte incerto.

18. No que tange ao número e à gravidade dos acidentes, relatou-se inconsistências nas premissas assumidas pela ANTT para justificar a imprescindibilidade da obra da nova pista de subida da Serra das Araras para adequação da segurança viária. A agência teria argumentado em favor da obra, com base no histórico de acidentes em toda a NovaDutra, pois o custo médio anual dos acidentes seria de R\$ 1,7 bilhões, de modo que em cinco anos as perdas com acidentes (R\$ 8,5 bilhões) seriam 3,7 vezes maiores que o previsto para os investimentos em pauta. O relatório de auditoria afirmou que essas informações eram de pouca relevância, pois a premissa da comparação dos custos dos acidentes com os custos dos investimentos, apresentada pela agência, seria que não ocorreriam novos acidentes após as obras, o que não é razoável; ademais, os dados apresentados pela ANTT se referiam a toda a rodovia (cerca de 400 km), enquanto a obra compreendia um trecho de apenas 8 km. Ao se levantar dados mais específicos, a equipe de auditoria concluiu haver pouca diferença, em termos da proporção de acidentes graves, entre o trecho em questão e a rodovia como um todo. Além disso, existiriam trechos mais críticos que não estariam sendo abrangido pelas novas obras.

19. A equipe de fiscalização afirmou que não se teria observado nos atos administrativos praticados pela agência a análise da possibilidade de realização de nova licitação, em detrimento da prorrogação do contrato de concessão vigente. Pontuou-se que em situação similar, no caso da Ponte Rio-Niterói, optou-se pela realização de novo certame que resultou simultaneamente na queda de tarifa e na realização de novos investimentos. Além disso, relata-se que a ANTT sequer teria avaliado a repercussão financeira das alterações básicas das obrigações da concessionária, como a queda dos custos de recuperação e de operação da rodovia.

20. O relatório da fiscalização traz o exame realizado pelo parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF no qual se discorre acerca das desvantagens econômicas da prorrogação do contrato de concessão. O parecer indica que a ANTT não teria apresentado elementos suficientes para justificar a prorrogação, pois a despeito da obra na Serra das Araras ter sido considerada prioritária por entidades do setor, não foram realizados estudos que considerassem o impacto no tráfego da recente crise econômica. É lembrada a diferença do momento histórico no qual a NovaDutra foi contratada (1996) e o atual; naquela ocasião, em função da conjuntura econômica, os investidores demandavam maiores retornos financeiros para a realização de um volume menor de investimentos, de modo que a prorrogação da concessão nas condições acordadas em 1996 reduziria o benefício que a sociedade poderia auferir por meio de tarifas mais modicas e/ou melhorias em razão do maior nível de investimento. Reforçando esse ponto de vista são citados exemplos de elevados deságios nas licitações mais recentes, bem como a redução de tarifa decorrente da rellicitação da Ponte Rio-Niterói acompanhada de investimentos adicionais. A nota da SEAE/MF cita ainda quatro efeitos negativos da prorrogação da concessão para viabilizar os investimentos planejados pela ANTT, quais sejam: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação da capacidade dos fornecedores de competirem entre si; iii) diminuição do incentivo aos fornecedores para competirem; e iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível.

21. Em seguida, o relatório de auditoria passou a focar na análise da legalidade da prorrogação da avença. Defende-se que a prorrogação dos contratos de concessão constitui-se matéria sujeita a reserva legal e





que não haveria lei que estabelecesse a possibilidade de prorrogação no caso das concessões rodoviárias. No caso da NovaDutra, além da ausência de embasamento legal, haveria a vedação explícita à prorrogação da avença nos termos do contrato original e do edital correspondente. Nota-se que dezesseis anos após o início da avença foi inserida no contrato, por meio de aditivo, a possibilidade de prorrogação; entretanto, considerando-se que as cláusulas essenciais do contrato (como a em questão) não devem ser alteradas, não cabe consentir a viabilidade da modificação do prazo de vigência.

22. Diante de todos os pontos levantados, o relatório de auditoria propôs que fosse realizada oitiva à ANTT para que a entidade se manifestasse acerca:

a) do risco de burla ao procedimento licitatório e de descaracterização do objeto do contrato de concessão em razão da inclusão, ao final da Concessão da BR-116/RJ/SP, dos investimentos previstos pela agência;

b) da desvantagem para os usuários, o Poder Concedente e a sociedade da prorrogação do contrato de concessão da BR-116/RJ/SP como instrumento para reequilibrar os novos investimentos previstos pela agência;

c) da incompatibilidade com o ordenamento jurídico e o contrato de concessão da prorrogação do contrato de concessão da BR-116/RJ/SP para reequilibrar os novos investimentos previstos pela agência.

23. Após a anuência da Unidade Técnica (peça 88), o relatório de auditoria foi encaminhado ao Ministro-Relator. Este, por meio de despacho (peça 91), autorizou o ingresso da concessionária da rodovia Presidente Dutra – NovaDutra nos autos na condição de interessada, bem como acolheu a solicitação do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU para ingressar nos autos na condição de *custos legis*.

24. O MPTCU apresentou parecer (peça 97) no qual manifesta concordância, em essência, com a proposta de oitiva oferecida pela SeinfraRodovia. Adicionalmente, o *parquet* teceu considerações acerca da alteração no panorama normativo que rege a matéria sob exame – particularmente quanto ao efeito da Medida Provisória 752/2016, que não se encontrava no mundo jurídico por ocasião da execução da fiscalização – e sugeriu acréscimos pontuais ao encaminhamento acima apresentado – mormente quanto ao papel exercido pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).

25. O MPTCU destacou que MP 752/2016 estabeleceu a possibilidade de prorrogação contratual apenas se houver previsão no ‘edital ou no instrumento contratual original’ (art. 4º), o que não seria o caso na concessão da NovaDutra. Foi mencionado, também o art. 22 da MP, que teria trazido a inovação denominada ‘extensão do prazo contratual’. O *parquet* indicou a aparente ausência de compatibilidade entre o novo instrumento de diliação de prazo e a Constituição Federal, pois a chamada ‘extensão’, como definida na MP, viabilizaria a postergação infinita do prazo de vigência de determinado contrato de concessão. O MPTCU propôs, então, que fosse incluída na oitiva menção aos dispositivos da MP 752/2016 que tratavam de prorrogação contratual.

26. Considerando que caberia ao PPI – programa criado pela Lei 13.334/2016 com objetivo de ampliar e fortalecer a interação entre o estado e a iniciativa privada – decidir sobre a pertinência da adoção de medidas tendentes a promover a prorrogação do contrato de concessão da Nova Dutra, o MPTCU sugeriu estender-lhe a oitiva proposta pela Unidade Técnica, originalmente destinada apenas à ANTT.

27. O Ministro-Relator manifestou concordância com as sugestões do MPTCU (peça 98). Foram, então, emitidos ofícios de oitiva à ANTT (peça 99) e ao PPI (peça 100), que foram respondidos nas peças 112 e 108, respectivamente. Adicionalmente, a concessionária NovaDutra enviou esclarecimentos (peças 103-106) sobre os pontos levantados no relatório de auditoria.

RESPOSTA À OITIVA – PPI (peça 108)

28. A Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos – SPPI esclareceu caber ao PPI, nos termos da Lei 13.334/2016, ‘qualificar empreendimentos, considerados prioritários de acordo com as diretrizes da política federal para o investimento no longo prazo’, sendo competência da SPPI ‘coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI, sem, no entanto, avançar sobre as competências dos demais órgãos setoriais’ (peça 108, p. 2).

29. Nesse contexto afirma-se caber ‘sempre ao próprio Poder Concedente a tarefa de analisar os casos





previstos na MPV em questão [Medida Provisória 752/2016], e os demais que não se enquadram sob as suas disposições – como seria o caso do projeto de prorrogação da concessão da Nova Dutra – observado, em qualquer hipótese, o arcabouço legal vigente' (peça 108, p. 3).

30. Conclui, então (peça 108, p. 4):

18. Em todo o caso, para as hipóteses de prorrogação somente haveria que falar em manifestação do Conselho do PPI e, eventualmente, desta Secretaria na condição de órgão técnico de apoio ao Conselho, se tal projeto vier a ser especialmente qualificado para esse fim no Programa, consoante previsto no art. 2º da referida MPV 752/16.

19. No caso concreto indicado pelo TCU, por conseguinte, o Conselho e esta Secretaria viriam a atuar nos limites de suas competências somente se a prorrogação do referido projeto se enquadrasse nas situações contempladas no art. 4º da Medida Provisória nº 752, e quando ou se dito projeto vier a ser, por tal razão, especialmente qualificado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

RESPOSTA À OITIVA – ANTT (peça 112)

31. Os argumentos trazidos na resposta apresentada pela ANTT constam da Nota Técnica 003/SUINF/2017 (p. 3-19, peça 112), enviada anexa ao Ofício 56/2017/DG/ANTT (p.1, peça 112).

32. A nota técnica da ANTT iniciou por trazer dados relativos à execução contratual da concessão da NovaDutra. Afirmou-se que o índice de execução contratual, aferido no vigésimo ano da concessão, seria de 91,5% (foram apresentados dados que ilustram a evolução da execução contratual nos últimos 10 anos). Ademais, se considerado que ao longo do contrato de concessão teriam sido incluídos 47% de investimentos além daqueles inicialmente programados, a NovaDutra atualmente apresentaria 134,5% de execução, na comparação com o volume de obrigações inicialmente pactuadas.

33. A agência prosseguiu sua argumentação trazendo um histórico da concessão. O contrato, com duração inicial de 25 anos, teria sido alterado pelo 11º Termo Aditivo para definir os critérios e princípios para preservação e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, em atendimento ao Acórdão 2.927/2011-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues). Dentre os mecanismos de manutenção desse equilíbrio foi prevista a extensão do prazo da avença.

34. A ANTT descreveu, então, as discussões relativas à definição das particularidades da execução das obras da Serra das Araras que culminou na decisão de construção de uma nova pista ascendente em plataforma independente, opção que aprestaria inúmeros benefícios, mas possuía um custo além do inicialmente previsto para a intervenção no contrato. Dessa forma, caberia a 'inclusão de seus custos no contrato de concessão por meio de um fluxo de caixa marginal com extensão do prazo contratual como forma de se recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato' (peça 112, p. 6). Lembrou-se que seria vantajosa a inclusão de investimentos pelo fluxo de caixa marginal ao ser comparado com o fluxo de caixa original.

35. Foi argumentado que a extensão de prazo em comento não configuraria um novo contrato ou uma renovação da outorga – mas sim a forma mais adequada de proceder ao reequilíbrio necessário aos investimentos em pauta – e que o objeto do contrato não estaria sendo transmutado – pois a avença abrangeeria um escopo complexo e contemplaria diversas atividades que não se limitavam à mera operação da rodovia, cabendo-lhe manter a adequação dos serviços às necessidades dos usuários. Inclusões de novos investimentos seriam, pois, naturais e legalmente admitidas, particularmente no caso concreto em que existiria previsão contratual. Assim, não se haveria de falar em burla à licitação ou vantagem indevida à Concessionária pela inclusão de investimentos necessários.

36. No que diz respeito à vantajosidade da extensão de prazo do contrato de concessão da NovaDutra como forma de reequilibrar a avença, a agência afirmou que a execução das obras da nova pista ascendente da Serra das Araras em plataforma independente geraria muitos benefícios aos usuários e à economia, cabendo destacar a economia de tempo para percorrer o trecho, redução dos congestionamentos, redução de consumo de combustíveis e de emissão de gases poluentes.

37. Alegou-se que os investimentos propostos – implantação da nova pista ascendente e a adequação da atual pista ascendente em descendente com condições geométricas mais favoráveis – reduziriam o número de





veículos em congestionamentos e o tempo de retenção (estima-se uma redução de 40% do tempo de viagem na pista descendente e 30% na ascendente). Essas vantagens refletiriam nos custos dos fretes e das mercadorias, bem como na qualidade de vida dos usuários. Paralelamente, projeta-se uma redução de 40% do número de acidentes na região com a execução das obras em discussão.

38. A agência passou a examinar os alegados benefícios da execução dos referidos investimentos no contrato de concessão vigente da NovaDutra ao invés de se realizar nova licitação quando do advento do termo final do contrato.

39. Destacou-se que os novos investimentos inseridos, dentre eles o da Serra das Araras, não seriam orçados com base no fluxo de caixa original do contrato, mas sim em um fluxo de caixa marginal formatado a partir dos custos referenciais do SICRO 3 e do tráfego real da rodovia gerando uma nova TIR distinta e inferior àquela de projeto. Além disso, seriam considerados os impactos financeiros da extensão de prazo contratual quanto aos custos de recuperação da rodovia, não sendo utilizado o montante original previsto no contrato de concessão da NovaDutra para esse serviço. Também, deveriam ser incluídos no contrato de concessão da NovaDutra novas práticas e regulações setoriais constantes nas atuais concessões rodoviárias federais, como a aplicação de fatores de eficiência e desempenho (Fatos D e X). Portanto, ‘a inclusão de novos investimentos no contrato de concessão da NovaDutra se daria com base nas atuais condições macroeconômicas, com custos e demanda atuais, além de serem consideradas práticas regulatórias inovadoras e modernas’ (peça 112, p. 9-10).

40. No entender da agência, o único argumento favorável à realização de novo certame seria a possível redução do valor do pedágio após a licitação. De acordo com a manifestação da ANTT, tal possibilidade (peça 112, p. 10):

não é certa nem mesmo em expectativas, à luz da atual situação do país, em que se verificam graves problemas nas contas públicas brasileiras (...) , a taxa de retorno que provavelmente será exigida pela nova concessionária tende a ser tão maior quanto piores forem o ambiente econômico e as expectativas futuras no momento da licitação, o que impactará no valor da tarifa de pedágio. Não pode também ser desconsiderado o risco de crédito da economia brasileira, que dificultará as captações de recursos necessários ao empreendimento, o que inevitavelmente impactará ainda mais no valor da tarifa.

41. Sintetizando os argumentos previamente apresentados, coloca-se (peça 112, p. 10):

Todas essas circunstâncias, aliadas à urgência e aos diversos benefícios que advirão da execução imediata dos novos investimentos, dentre eles as obras da Serra das Araras, no âmbito do contrato de concessão da NovaDutra, comprovam a desvantajosidade da realização de se aguardar uma nova licitação somente após o termo final do atual contrato de concessão em 2021, para realizá-las.

42. Ainda quanto ao tema, citou-se a análise realizada pela consultoria Tendências, apresentada à ANTT pela NovaDutra, que lista as seguintes vantagens de realizar os novos investimentos no atual contrato de concessão: i) eficiência operacional; ii) menor risco para os investimentos; iii) horizonte temporal dos investimentos; iv) menor remuneração exigida frente a outras concessionárias; e v) menor risco de crédito.

43. Passando a analisar a compatibilidade legal e contratual da solução proposta, a agência enfatizou que a finalidade da alteração contratual discutida seria permitir o início mais breve possível das obras da pista ascendente da Serra das Araras e a extensão do prazo seria a forma de garantir o reequilíbrio da concessão.

44. Afirma-se que a mutabilidade dos contratos de concessão consistiria em uma característica fundamental dessa modalidade de delegação de serviço público e que caberia ao contrato a definição acerca da possibilidade de prorrogação de prazo, nos termos do art. 23, XII, da Lei 8.987/1995. No caso concreto, o contrato já teria sido previamente alterado com inserção de cláusula prevendo a extensão do prazo como possível forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Destaca-se que tal alteração teria decorrido da incorporação ao contrato das disposições da Resolução ANTT 3.651/2011, em especial do seu art. 10, II, conforme teria sido expressamente determinado pelo Acórdão 2.927/2011-TCU-Plenário.

45. No entender da agência, outras formas de reequilíbrio contratual – aumento de tarifa ou aporte de recursos da União – não atenderiam o interesse público, seja por acarretar indesejável ônus adicional aos destinatários finais dos serviços ou por gerar relevante dispêndio de recursos públicos que poderiam ser utilizados para o atendimento das obrigações do Estado. Também prejudicial ao interesse público seria a





postergação dos investimentos:

Isto porque, considerando que o contrato vigente tem seu termo final previsto para fevereiro de 2021 e levando ainda em conta o período necessário para um novo certame, não se tem, nessa hipótese, um horizonte mais próximo do que oito ou mais anos para os tão necessários investimentos na Serra das Araras.

46. A ANTT considerou que o limite de 25% estabelecido pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993, para as alterações dos contratos administrativos não constituiria óbice jurídico para a implementação dos investimentos, pois (peça 112, p. 15):

além desse dispositivo não ser desde logo aplicável ao contrato em tela, haja vista o microssistema normativo constante da Lei n. 8.987/95 e da regulamentação correlata, resta assente na jurisprudência do TCU que, tratando-se a equação econômico-financeira de garantia constitucional (art. 37, XXI, CR/88), não há que se falar em limites para sua recomposição: [cita-se trecho do Acórdão 2558/2006-TCU-2ª Câmara que reforçaria o ponto de vista defendido]

47. Mencionou-se também a Decisão 215/1999 do TCU, na qual o Tribunal teria entendido que nas ‘alterações contratuais de caráter qualitativo, isto é, que visam à melhoria da prestação do serviço pelo particular e a potencialização dos seus resultados, admite-se a extração do referido limite desde que demonstrados certos requisitos que se verificam no caso em questão’ (peça 112, p. 16).

48. A agência destacou ainda a ‘não transfiguração do objeto do contrato, a antecipação dos benefícios sociais e econômicos para os usuários e para o Poder Concedente e o fato de que a alternativa diversa acarretaria para a Administração Pública encargos superiores àqueles oriundos da alteração contratual’ (peça 112, p. 16).

49. Ainda neste sentido, foi mencionado o reconhecimento pelo TCU da possibilidade jurídica da extensão dos prazos de outorga, inclusive para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e realização de novos investimentos, nos Acórdãos 774/2016-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 2.200/2015-TCU-Plenário (Relatora: Exmo. Ministra Ana Arraes), relativo ao setor portuário. A despeito das decisões terem por base a Lei 12.815/2013 (Lei de Portos), entendeu a agência que as questões jurídicas consideradas naquele contexto seriam aplicáveis na presente situação.

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA NOVADUTRA (peças 103-106)

50. A Concessionária iniciou sua manifestação realizando um breve histórico dos apontamentos constantes da fiscalização desta Corte.

51. Em seguida, destacou as competências da ANTT, a quem caberia a decisão sobre a autorização de projetos e investimentos a serem realizados no âmbito da outorga, não sendo possível que o TCU substituisse a agência no exercício de suas atribuições previstas em lei. Nos termos da IN (Instrução Normativa) 27/1998, as atribuições do Tribunal se limitariam a ‘avaliação sobre o correto cumprimento dos contratos de concessão, verificando se a respectiva agência reguladora está fiscalizando adequadamente a prestação dos serviços e se as atividades estão se desenvolvendo em consonância com o ordenamento jurídico’ (peça 103, p. 4). Nesse sentido, uma vez comprovada a conformidade com o ordenamento jurídico dos atos pretendidos pela agência, todas as demais discussões referentes ao aditamento contratual estariam fora do âmbito de competência do TCU e deveriam ser discutidas entre a Concessionária e o Poder Concedente.

52. A NovaDutra defendeu que a eventual extensão contratual estaria de acordo com a Constituição Federal, com a Lei 8.987/1995, bem como com as demais normas pertinentes. Nesse sentido, enfatiza-se a diferenciação entre ‘extensão’ e ‘prorrogação’ de prazo de uma concessão (peça 103, p. 6):

A extensão do prazo, ao contrário do que concluiu a Unidade Técnica e o MPTCU, não importa em prorrogação de prazo como definido na doutrina, qual seja, a continuidade nas mesmas condições do Contrato de Concessão por interesse público e não caracteriza, uma nova outorga e nem descaracteriza o objeto da concessão, ponto esse que será melhor detalhado adiante, mas constitui, tão somente, o adiamento do termo final do contrato por prazo inferior ao prazo total original, para que as receitas auferidas nesses período suplementar, via tarifas pagas pelos usuários, sejam utilizadas para recompor o equilíbrio econômico-financeiro afetado pelos novos investimentos incluídos para o atendimento imediato e necessário do interesse público e dos usuários.





53. Afirmou-se que a mudança no termo final da concessão não se constituiria finalidade precípua do aditamento contratual, pois essa seria a realização de investimentos necessários. Nesse sentido coloca que (peça 103, p. 7):

Diante disso, entender como impossível a extensão do prazo contratual significa negar uma característica fundamental do contrato em questão, impossibilitando ou, no mínimo, postergando de forma temerária a realização de investimentos de extrema importância para o interesse público e também uma das possíveis formas de reequilíbrio contratual — não somente para obras — que tem a vantagem de não onerar o Erário e nem os usuários (já que a tarifa não aumenta de valor).

54. Discordando do posicionamento da Unidade Técnica e do MPTCU, alegou-se que a exigência normativa prevista pelo art. 175 da Constituição Federal – de que caberia à lei dispor sobre a prorrogação dos contratos de concessão – estaria sendo atendida pelo art. 23, inciso XII, da Lei 8.987/1995, tendo o dispositivo remetido aos contratos a definição dos casos nos quais seria possível estender o prazo inicial.

55. A partir disso, considerando a existência de cláusula no contrato da NovaDutra, introduzida pelo 11º Termo Aditivo, estabelecendo que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderia se dar por extensão do prazo do contrato de concessão, estaria caracterizada a possibilidade jurídica da dilação de prazo almejada.

56. Frisou-se que a inclusão da extensão de prazo como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, objeto do 11º Termo Aditivo, teria decorrido do cumprimento de deliberação do próprio TCU, pois no Acórdão 2.927/2011-TCU-Plenário teria sido determinada à ANTT a adoção da metodologia estabelecida na Resolução-ANTT 3.651/2011, que previa, entre outros mecanismos de reequilíbrio, a extensão de prazo.

57. Prosseguindo sob a premissa de que os novos investimentos seriam imprescindíveis, afirmou a NovaDutra que a ANTT teria que avaliar um dos métodos de recomposição do equilíbrio contratual dentre aqueles previstos na Resolução-ANTT 3.651/2011 e constantes do contrato. Caso se optasse pelo aumento da tarifa de pedágio, haveria um indesejável ônus adicional aos destinatários finais dos serviços. Já a opção de remunerar os investimentos diretamente com recursos do Tesouro geraria relevantes dispêndios de recursos da União, além de serem incertas as previsões orçamentárias necessárias. Pondera-se, pois, que a extensão contratual seria o método mais adequado de reequilíbrio.

58. A Concessionária destaca que não haveria qualquer violação ao princípio da obrigatoriedade de licitação, ou da vinculação ao instrumento convocatório e ao contrato firmado entre as partes, pois a extensão de prazo discutida não configuraria um novo contrato, tampouco a renovação da outorga, mas apenas uma forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, não havendo qualquer vantagem adicional à Concessionária ou alteração das premissas básicas da contratação, já que a necessidade de preservação do equilíbrio é incontrovertida.

59. Acrescenta que, no seu entender, ainda que o instrumento convocatório tivesse previsto a possibilidade de extensão do prazo isso em nada alteraria a formação do preço das propostas, já que se trataria de uma mera possibilidade sujeita a juízo de conveniência, oportunidade e economicidade do Poder Concedente e não de um direito subjetivo do futuro contratado.

60. Nesse sentido, as decisões do TCU citadas pela Unidade Técnica no relatório de fiscalização – Acórdãos n. 551/2002-TCU-2ª Câmara (Relator: Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar); 1.705/2003-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro Guilherme Palmeira); 2.220/2015-TCU-Plenário e 774/2016-TCU-Plenário – não seriam aplicáveis, ‘especialmente por que todos trataram de simples prorrogação de prazo de contratos administrativo, e não de sua extensão de prazo para fins de reequilíbrio contratual como é o caso da extensão pretendida no contrato de concessão da NovaDutra’ (peça 103, p. 11).

61. A concessionária passou então a argumentar no sentido de que as alterações pretendidas não descharacterizariam o contrato, em contraste com visão apresentada no relatório de auditoria de que os investimentos iriam transmutar uma concessão eminentemente operacional para uma avença com enfoque preponderante em obras.

62. Alegou-se que o contrato – em sua cláusula 9ª – define seu objeto com englobando a recuperação, o reforço, a monitoração, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração da





RODOVIA BR-116/RJ/SP, tratando-se, pois de um objeto complexo envolvendo diversas atividades que não se limitam à mera operação da rodovia. A alteração da relação entre custos operacionais e de investimentos deveria ser vista no contexto da realidade contratual, marcada por evidente dinamismo e mutabilidade, sempre com vistas ao atendimento do interesse público, que estaria sujeito a sofrer alterações ao longo da execução do contrato por mais de duas décadas. A mutabilidade é particularmente marcante, visto que a própria Lei 8.987/1995 prevê a necessidade de que os serviços devem ser adequados, de modo a atender as necessidades dos usuários.

63. Quanto às tabelas apresentadas no relatório de auditoria que mostrariam que nos cenários de inclusões de novas obras a proporção entre ‘custos operacionais’ e ‘investimentos’ seria significativamente alterada (as tabelas originais encontram-se na peça 86, p. 14), argumentou-se ter ocorrido equívoco no raciocínio utilizado, uma vez que não se levou em conta os novos custos operacionais durante o período de extensão e em razão dos novos investimentos.

64. A NovaDutra prosseguiu sustentando a inaplicabilidade dos limites da Lei 8.666/1993 no caso concreto. Isso porque, nos contratos regidos pela Lei 8.666/1993 se sobressai a posição do Estado como provedor da remuneração do particular, sendo que a limitação de alterações ali estabelecida teria a finalidade primordial de evitar a indefinição quanto às obrigações financeiras do Poder Público. Tal situação é distinta nas concessões, para as quais a remuneração da Concessionária advém das receitas obtidas com a exploração da rodovia, ou seja, de valores pagos pelos destinatários finais dos serviços, de modo que não seria aplicável o limite de 25%, nem mesmo na condição de diretriz.

65. Ademais, destacou-se a diferença da duração da vigência entre os contratos regidos pela Lei 8.666/1993 e as concessões. Enquanto a Lei Geral de Licitações prevê, em regra, a duração adstrita a doze meses, podendo as avenças ter vigência maior, no caso de investimentos constantes do Plano Plurianual ou quando se tratar de serviços continuados, os contratos de concessão usualmente têm durações muito mais extensas, como 25 anos no caso da NovaDutra.

66. De todo modo, ainda que se cogitasse pela aplicação do referido dispositivo aos contratos de concessão, isso não deveria ter impacto no caso concreto, pois (peça 103, p. 15):

a extensão de prazo em análise constitui mecanismo para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato no contexto dos novos investimentos a serem realizados pela Concessionária, sendo certo que, tratando-se a manutenção do equilíbrio contratual de garantia estabelecida pelo art. 37, XXI, da CR/88, o próprio Tribunal de Contas da União entende não serem aplicáveis os limites do citado art. 65, §1º da Lei n. 8.666/93

67. Quanto ao tema, concluiu (peça 103, p. 16):

O que se vê, assim, é que o disposto no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93 não se aplica ao presente caso tanto em razão da natureza do contrato de concessão e de sua incompatibilidade com os limites ali estabelecidos, quanto pelo fato de que, em se tratando de medidas para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro não há que se falar em limitação das alterações contratuais.

68. Mesmo não considerando que o limite de 25% fosse aplicável no caso concreto, a Concessionária argumentou que ainda que fosse considerada cabível sua utilização, estariam preenchidos os requisitos que relativizariam o cumprimento do percentual no caso de alterações qualitativas, conforme estabelecidos pelo TCU na Decisão 215/1999. Enfatizou-se o posicionamento de que os investimentos discutidos seriam alterações qualitativas, em função da ‘possibilidade dos novos investimentos, como, por exemplo, as intervenções na Serra das Araras, incrementarem a qualidade dos serviços disponibilizados aos usuários sem importar em elevação da tarifa de pedágio’ (peça 103, p. 17).

69. A seguir encontram-se os pressupostos prescritos na Decisão 215/1999-TCU-Plenário e o resumo das considerações realizadas pela concessionária:

- Requisito 8.1.b.I: Não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório.

Alegação: Afirma-se que a realização de nova licitação neste momento imporia elevados custos




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 031.581/2015-3

adicionais à ANTT (como a indenização pelo período restante da concessão), além de tempo adicional despendido com o certame; também seria inconciliável com o interesse público, em função da urgência das intervenções em pauta, aguardar até o término regular da concessão para se iniciar as obras.

- b) Requisito 8.1.b.II: Não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado.

Alegação: A NovaDutra possuiria as melhores condições técnicas para a execução das obras, considerando a experiência possuída em mais de vinte anos de atuação da rodovia.

- c) Requisito 8.1.b.III: Decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial.

Alegação: A superveniência dos fatos ensejadores dos novos investimentos e da correspondente extensão do prazo decorreria da insuficiência do projeto funcional originalmente previsto no Edital de Licitação face à atual realidade da rodovia; embora a execução das obras da Serra das Araras já estivesse prevista no edital de licitação, os quantitativos a ele vinculados teriam se mostrado, em momento posterior, insuficientes para a completa execução desse investimento;

- d) Requisito 8.1.b.IV: Não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Alegação: Como já argumentado, a inclusão de novo investimento não importaria a transfiguração do objeto original da concessão, sobretudo quando consideradas as atividades de ‘melhoramento’ expressamente previstas na cláusula 9º do contrato.

- e) Requisito 8.1.b.V: Ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes.

Alegação: Alega-se que para a completa e adequada execução do objeto original do contrato, qual seja, ter a rodovia em condições de atendimento aos usuários em nível adequado, as intervenções na Serra das Araras mostram-se imprescindíveis, bem como a consequente extensão do prazo contratual para seu reequilíbrio.

- f) Requisito 8.1.b.VI: Demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Alegação: Afirma-se ‘no caso, a possibilidade não extrapola limites legais. Portanto, não há o que se demonstrar neste sentido’ (peça 103, p. 20).

70. A NovaDutra prosseguiu realizando um histórico das obras da Serra das Araras, com o intuito de demonstrar a inexistência de inadimplemento por parte da Concessionária, uma vez que a não execução das obras teria sido devidamente justificada e causada por fatos supervenientes e imprevistos, verificados ao longo da concessão. Defendeu-se que (peça 103, p. 21):

Nesse sentido, as citadas ‘postergações reiteradas’ configuraram, na verdade reprogramações justificadas necessárias para recompor a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia (tarifa), impactando no valor da tarifa de pedágio. Dessa forma, se em determinado ano o cronograma realizado é inferior ao valor previsto, referido saldo é transferido para os anos seguintes, sendo que a tarifa de pedágio é, então, reduzida até anular o Valor Presente Líquido do Fluxo de Caixa, não havendo qualquer prejuízo para os usuários e Administração Pública.

71. No seu relato dos acontecimentos, a Concessionária afirmou que o ‘denominado Projeto Básico DUTRA — VIA EXPRESSA, deveria estar concluído até o final do 10º ano da concessão, e não no 2º ano da concessão como alegado pela Seinfrarod’ (peça 103, p. 21). Especificamente quanto à Serra das Araras, o





‘Projeto Básico DUTRA — VIA EXPRESSA deveria detalhar a ampliação da capacidade do trecho, com o objetivo de eliminar a atual pista de descida SP-RJ’ (peça 103, p. 21), devendo o projeto executivo ser elaborado de forma que não compromettesse o cronograma físico de execução e, de acordo com o PER original, as obras seriam executadas no 14º e 15º ano de concessão. Inicialmente teriam sido alocados R\$ 30 milhões para o investimento, de modo que o montante a ser efetivamente gasto seria aferido ao longo da concessão, sendo eventuais diferenças compensadas pela revisão tarifária.

72. No 10º ano da concessão (19/12/2005), a Concessionária teria apresentado à ANTT a proposta de projeto funcional de implantação da nova pista de subida da Serra das Araras em duas alternativas, uma ‘independente da via baseado nos elementos disponíveis relativos ao projeto inicial proposto pelo DNER’, a outra com ‘aproveitamento do atual traçado da pista ascendente, com a implantação de nova pista paralela’ (peça 103, p. 23). Tal projeto teria sido apresentado com a antecedência necessária, respeitando o cronograma vigente.

73. A partir daí, a NovaDutra e a ANTT teriam iniciado discussões técnicas acerca da melhor alternativa para a implantação da nova pista de subida da Serra das Araras. Listaram-se diversas correspondências sobre o tema entre a Concessionária e a agência, ocorridas entre 2006 e 2009 (peça 103, p. 23-24). Afirmou-se, pois, que as partes teriam adotado todas as providências necessárias para viabilizar a execução das obras da Serra das Araras, não havendo que se falar em qualquer inadimplemento contratual.

74. Mencionou-se que, no ano de 2007, o cronograma de execução da obra teria sido alterado para o período entre o 14º e 17º ano da concessão.

75. Após a ANTT receber os projetos executivos das obras de ampliação e duplicação da pista ascendente, a agência teria solicitado à Concessionária, em 15/10/2010, a avaliação do impacto operacional sobre as vias existentes (tanto de subida como de descida), em função da execução das obras da Serra das Araras, e da adequação do então projeto a um cenário favorável de crescimento econômico e seus impactos sobre o crescimento do tráfego.

76. A NovaDutra, em resposta, teria esclarecido que a realização das obras com tráfego em operação das vias não inviabilizaria o investimento mas o tornaria mais difícil e oneroso. Assim, diferentemente do apontado no relatório de auditoria, a Concessionária não teria indicado que os problemas operacionais de tráfego do trecho inviabilizariam a execução das obras na concepção originalmente estabelecida pelo Poder Concedente. Apesar disso, a NovaDutra teria indicado que possível crescimento da demanda de tráfego anteciparia a saturação da capacidade da rodovia naquele trecho, de forma que a solução estabelecida pelo Poder Concedente, futuramente, não mais seria adequada.

77. Diante dessa discussão, a ANTT teria solicitado à NovaDutra apresentação de projeto funcional alternativo à duplicação da pista ascendente da Serra das Araras anteriormente definida. O novo projeto deveria contemplar: traçado independente das pistas existentes; velocidade diretriz de 80 km/h; projeções de crescimento de tráfego; viabilidade de utilização da atual pista de subida da Serra das Araras invertida, como descida; possibilidade de utilização operacional da atual pista de descida e quando da interrupção das outras pistas ocasionadas por intervenções ou acidentes; e diminuição das ocorrências de capacidade de tráfego reduzida em função das interrupções de pistas, desvios de eixo, confinamento, eliminação dos acostamentos e operação de segmentos em mão dupla. As premissas do novo projeto visariam beneficiar à Administração Pública e os usuários.

78. Nesse sentido, foi enfatizado que não seria possível adaptar o projeto executivo existente de duplicação da pista de subida da Serra das Araras diante das discussões e elementos levantados, uma vez que o novo projeto funcional deveria considerar uma nova pista com traçado independente das pistas existentes. Ressaltou-se, ainda, que não teria havido erro no projeto executivo originalmente elaborado, apesar de se ter definido pela apresentação de projeto funcional alternativo. Alegou-se que na concepção do projeto funcional original as informações eram limitadas não sendo possível identificar algumas situações que tornariam mais custosas as obras e aumentariam as intervenções a serem realizadas. Defendeu-se a decisão da ANTT de determinar a realização de novos estudos visando à obtenção de solução tecnicamente superior, que não iria se saturar no curto prazo.





79. Considerando-se as intercorrências relatadas, em 2010, prorrogou-se a execução das obras em questão para o 17º ao 20º anos da concessão. Em 2011, os R\$ 30 milhões originalmente designados para as obras da Serra das Araras (que já não seriam suficientes para as intervenções mais vultosas planejadas) foram remanejadas para outras obras consideradas mais urgentes.

80. A Concessionária destacou que os novos investimentos seriam inseridos na concessão por meio de fluxo de caixa marginal, de modo a serem remunerados a uma TIR inferior à TIR original, o que reforçaria a conveniência de sua inclusão e dos procedimentos adotados pela ANTT.

81. Em 27/2/2012, a NovaDutra apresentou à ANTT o estudo técnico da nova pista de subida da Serra das Araras, sendo que, em 22/2/2013, a agência concluiu que a implantação da nova pista de subida em plataforma independente (alternativa 7) seria a que melhor se adequava à realidade local, solicitando à Concessionária que providenciasse a elaboração do respectivo projeto executivo. A escolha da ‘Alternativa 7’ teria ocorrido por questões envolvendo o nível de serviço, benefícios, socioeconômicos, operacionais (economia de tempo de viagem e redução de congestionamentos), ambientais e redução do número de acidentes.

82. A Concessionária, em sua manifestação, reforçou, então, que: i) não teria sido beneficiada pela alteração das obras (as modificações no cronograma foram consideradas nas revisões de tarifas); ii) teria sido comprovada a inadequação do projeto funcional original (duplicação da pista de subida da Serra das Araras); iii) seria adequada a escolha de novo projeto funcional (plataforma independente), estando a opção devidamente justificada; e iv) não teria havido inadimplemento contratual por parte da concessionária.

83. Passando a analisar a necessidade e importância da execução das obras da Serra das Araras, a NovaDutra afirmou que os argumentos trazidos pela Unidade Técnica no relatório de auditoria não seriam procedentes. Destacou-se que a nova pista de subida da Serra das Araras não seria necessária somente pelo nível de serviço verificado no trecho (volume de tráfego), mas principalmente em razão de suas condições operacionais, especialmente quanto à pista de descida da serra; ademais, o trecho da Serra das Araras seria considerado atualmente o ponto mais crítico da rodovia.

84. Apontaram-se as deficiências da pista de descida da Serra das Araras, que havia sido finalizada em 1928, possuindo um projeto bastante defasado para os padrões de engenharia atuais. A pista representaria um gargalo ao tráfego diante da evolução tecnológica e das novas dimensões dos veículos, possuindo poucos refúgios, quase nenhum acostamento ao longo da descida e excessiva sinuosidade, tornando o trajeto mais lento do que o realizado pela pista mais recente (a velocidade regulamentada seria de 40 km/h na pista mais antiga).

85. Além disso, devido à geometria restritiva, a pista apresentaria alto índice de acidentes, inclusive fatais. Assim, contestou-se a análise realizada no relatório de auditoria (peça 103, p. 34-36):

As condições apontadas tornam a pista de descida da Serra das Araras sujeita a um número maior de acidentes, gerando vítimas, inclusive fatais, e problemas para a manutenção do fluxo de veículos. O ponto importante de análise, ao contrário dos dados apontados pela área técnica, não é o percentual do trecho em relação ao total da rodovia ou somente o número isolado de acidentes, mas que cerca de dois terços dos acidentes registrados na Serra das Araras ocorrem na pista descendente, que também é responsável pelo maior índice de vítimas fatais de toda a rodovia.

Conforme cálculos realizados pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro — FIRJAN, o custo por conta dos gastos logísticos extras e do número de acidentes pode chegar a R\$ 797 milhões, o que reforça a importância e urgência da execução das obras da nova pista de subida da Serra das Araras.

Adicionalmente, os registros de acidentes fornecidos pelo Centro de Controle de Operações da NovaDutra indicaram a ocorrência de 500 acidentes no ano de 2015 ao longo do trecho da Serra das Araras, dos quais, 57% ocorreram na atual pista descendente (pista norte).

(…)

Como se vê, diferentemente do alegado pela Seinfrarod em seu relatório de fiscalização, o trecho da Serra das Araras concentra elevado número de acidentes em comparação com os índices de acidentes da rodovia. Se for considerada sua extensão, destacada pela própria área técnica (2% da extensão da rodovia) verifica-se que o índice de acidentes por quilômetro é altíssimo: (i) Rodovia





(0,8%): 8.950 acidentes; e Serra das Araras (2%): 500 acidentes. Ou seja, 5% dos acidentes em um trecho equivalente a 2% da rodovia, o que significa uma sinistralidade superior do dobro do restante da rodovia.

86. Destacou-se que, conforme constaria do próprio relatório da Unidade Técnica do TCU, o trecho que engloba a Serra das Araras teria ‘o maior índice total de acidentes, sem vítimas, feridos e mortos quando considerado a totalidade do período dos anos de 2011, 2012 e 2013’ (peça 103, p. 36). Esse elevado número de acidentes na Serra das Araras comprometeria gravemente suas condições operacionais, causando enormes transtornos e riscos aos usuários e impedindo que o nível de serviço no trecho fosse equivalente ao restante da rodovia, o que o caracterizaria como um gargalo.

87. Com relação ao efeito da crise econômica na previsão de saturação da rodovia, a concessionária afirmou (peça 103, p. 39):

Por sua vez, relevante esclarecer que ainda permanece a previsão próxima de saturação do trecho da Serra das Araras, mesmo com o cenário de crise do país e retração de crescimento, conforme se verifica do volume médio anual do trecho no ano de 2016, exigindo a adoção de uma solução adequada às projeções de tráfego do trecho:

(…)

Esses dados confirmam as projeções feitas na ‘Avaliação dos Benefícios Socioeconômicos e Ambientais das Alternativas de Traçado’ (Doc. 16), que a solução de construção de uma nova pista de subida da Serra das Araras (plataforma independente), além de técnica e operacionalmente mais adequada, possui maior vida útil econômica do que a duplicação da pista existente (solução inicialmente aventada).

88. Contestou-se também a alegação da equipe técnica do TCU que existiriam outros trechos da rodovia que demandariam intervenções mais urgentes (peça 103, p. 39-40):

Isso porque, os trechos indicados na Figura 5 do relatório de fiscalização são impactados, em geral, principalmente pelo tráfego local, sendo a rodovia utilizada como via de ligação entre municípios e até para deslocamento entre bairros dentro de um próprio município.

Destaque-se que, na maioria dos trechos citados pelo relatório de fiscalização, a Concessionária já realizou todos os investimentos — sendo que aqueles que ainda não foram realizados dependem da celebração do aditivo contratual em questão — e soluções possíveis em sua faixa de domínio, sendo evidente que a adequação do nível de serviço nesses trechos depende inevitavelmente de soluções viárias a serem desenvolvidas pelos municípios.

89. A NovaDutra afirmou estarem comprovados os requisitos exigidos pelo art. 3º da Portaria 378/2015, que justificariam a inclusão prioritária das obras da pista de subida da Serra das Araras no contrato de concessão vigente, sendo manifesta sua necessidade e urgência para garantir aos usuários condições adequadas e seguras de tráfego no trecho.

90. O mencionado art. 3º da Portaria-ANTT 378/2015 tem a seguinte redação:

Art. 3º - A ANTT deverá avaliar a necessidade da inclusão imediata dos investimentos prioritários nas concessões existentes, considerando os seguintes parâmetros sobre a situação atual da rodovia:

I - ocorrência e severidade de acidentes;

II - nível de serviço, bem como ocorrência de retenções de tráfego recorrentes; e

III - impacto socioambiental, em especial de segregação urbana.

91. A Concessionária continuou a discorrer acerca dos benefícios da obra da Serra das Araras em plataforma independente e da vantajosidade de sua execução no contrato vigente, assim como da forma pretendida para amortização dos investimentos a serem realizados (extensão de prazo do contrato de concessão da NovaDutra).

92. Os alegados benefícios incluiriam economia de tempo para percorrer o trecho, a redução dos congestionamentos, seja pelo aumento da capacidade da via, seja pela esperada diminuição nos índices de





acidentes, a economia de consumo de combustíveis e ainda, a redução na emissão de gases poluentes.

93. Afirmou-se que o número de veículos retidos por hora/ano nos congestionamentos (no ano 2010) ultrapassaria 2,2 milhões, sendo 90% na pista de descida. Citaram-se dados que indicariam que as novas obras possibilitariam: i) um aumento de 50% na velocidade média do trajeto na pista de descida (de 40km/h para 60km/h) e uma redução no tempo de viagem de aproximadamente 40%; ii) diminuição do valor do frete das cargas, dos atuais R\$67,81 para valores da ordem R\$41,00, representando uma redução de aproximadamente 39%; iii) queda de 40% do número de acidentes no trecho; iv) redução de cerca de 3% da emissão de CO₂ durante a vida útil do projeto.

94. Quanto à suposta vantajosidade da inclusão imediata das novas obras nos contratos de concessão, a Concessionária alegou que não seriam corretas as comparações realizadas no relatório de auditoria entre as tarifas de pedágio cobradas pela NovaDutra com as das concessões rodoviárias da 2^a e 3^a Etapa em função das especificidades de cada rodovia.

95. Afirmou-se que (peça 103, p. 44-45):

os investimentos, financiamentos e projeções, inclusive de receitas, para a concessão da NovaDutra foram realizados dentro de um contexto de grande instabilidade e incertezas financeiras e econômicas, o que tornava os encargos da Concessionária mais onerosos do que, aqueles verificados durante a 2^a e 3^a Etapas, exigindo-se, por conseguinte, uma taxa de retorno e tarifa adequadas a tal cenário que, tornasse o empreendimento não só rentável, mas, necessariamente, viável.

(...)

A comparação pretendida pelo TCU também se mostra inviável em razão das distintas características de cada concessão, como extensão, diferentes investimentos a serem realizados, volume de tráfego, distintos custos de recuperação, manutenção, conservação e operação, que impactam diretamente nas tarifas de cada concessão, bem como no tempo de amortização dos investimentos.

(...)

Cabe ainda destacar que a comparação entre as Etapas do Programa de Concessões Federais não é válida porque se confronta em valor de tarifa fixo (o atualmente praticado) reequilibrado pelo prazo suficiente (dado variável) com uma situação invertida (uma nova licitação) em que o dado definido não é a tarifa, mas o prazo de concessão (25/30 anos) e a tarifa é um valor decorrente (dado variável). Como o prazo da nova concessão é muito superior, a tarifa, em tese, tende a ser menor que a atual, se comparado somente esse investimento. Todavia, para serem compatíveis as tarifas, seria necessário analisar (i) ou a tarifa atual numa hipótese de prazo dilatado ou (ii) a tarifa da futura licitação, em um prazo tão curto como o de reequilíbrio.

Exemplificativamente, à tarifa da NovaDutra de R\$ 18,60 permite realizar a Serra das Araras, em Fluxo de Caixa Marginal em 6 anos e dois meses (inf. Audiência Pública). A tarifa dessa mesma alternativa se fosse calculada dividindo valor de investimento por 25/30 anos (prazo de uma nova concessão) seria muito inferior.

96. De todo modo, independentemente da comparação, supostamente equivocada, de tarifas entre as diversas concessões, dever-se-ia considerar, no entender da Concessionária, que os novos investimentos seriam incluídos no contrato por meio do fluxo de caixa marginal. Assim, o orçamento das obras da Serra das Araras seria elaborado com base nos valores previstos no SICRO, tráfego real da rodovia e uma nova TIR, de modo que todas as atuais condições macroeconômicas seriam consideradas para a definição do montante correspondente. Ademais, seriam também incluídas as novas regulamentações setoriais implementadas nas concessões da 2^a e 3^a Etapas, inclusive quanto à aplicação de fatores de eficiência e desempenho, tais como os Fatores D e X.

97. Por outro lado, afirmou não haver ‘garantia alguma da viabilidade e sucesso do novo certame, nem da eficiência da realização da obra, por proponente incerto. Pelo contrário, o atual contexto econômico brasileiro não oferece grande atratividade aos investidores para realizarem um investimento desse porte e vulto.’ (peça





103, p. 47). Para reforçar esse argumento citou-se a deterioração de indicadores econômicos brasileiros (como crescimento do PIB, IPCA, Déficit e Dívida pública, Risco Brasil), que tornaria arriscada a realização de novo certame, pois as taxas de retorno exigidas pela nova concessionária tenderiam a serem maiores com a piora do cenário econômico. Ademais, o maior risco de crédito da economia brasileira dificultaria a captação de recursos e impactaria o valor da tarifa.

98. Para reforçar a conveniência de realizar as obras da Serra das Araras no atual contrato, a Concessionária listou as alegadas vantagens, conforme apuradas por consultoria, e já mencionadas nesta instrução (§42).

99. A NovaDutra prosseguiu sua manifestação com a análise dos apontamentos do Parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF), mencionado no relatório de fiscalização da Unidade Técnica do TCU. Mesmo reconhecendo que o cenário macroeconômico possa prejudicar algumas das projeções de tráfego utilizadas, a Concessionária reiterou que a necessidade de realização da obra não viria somente da análise do nível de serviço, mas principalmente em razão das condições operacionais. Ademais, os novos investimentos seriam inseridos no contrato por meio do fluxo de caixa marginal, de modo a refletir os atuais preços de mercado e uma rentabilidade coerente com a atual situação econômica do país, de modo que a crítica constante do parecer partiria da premissa incorreta.

100. A Concessionária refutou a conclusão do relatório de auditoria de que teria havido reiterado descumprimento contratual. Afirmou que as conclusões da Unidade Técnica se basearam em dados extraídos do Acórdão 286/2016-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro José Múcio Monteiro) e dos processos da ANTT de revisão ordinária e extraordinária de tarifa.

101. Quanto às informações advindas do Acórdão 286/2016-TCU-Plenário (constantes da Figura 1, peça 86, p. 22), coloca-se que os dados teriam sido extraídos do TC 009.001/2015-8 (processo administrativo de produção de conhecimento instaurado para a fiscalização de contratos de concessão rodoviária), porém não haveria nos presentes autos qualquer elemento ou documento relativo ao citado processo TC 009.001/2015-8, sendo que a NovaDutra requereu o ingresso nos autos como interessada (em 22/9/2016) e ainda não havia obtido retorno de sua pretensão. Assim, afirmou a Concessionária desconhecer os fundamentos e elementos utilizados pela Unidade Técnica, não possuindo condições de exercer seu direito à ampla defesa em sua plenitude.

102. No que tange as notas técnicas, a NovaDutra buscou esclarecer que os referidos documentos, constantes dos processos de revisão ordinária e extraordinária (peça 103, p. 56):

não necessariamente retratam efetivas inexecuções contratuais de responsabilidade da Concessionária, não obstante essa denominação. Essas ‘inexecuções’ poderiam ser denominadas ‘postergações’, pois é disso que se tratam. Por exemplo, determinada obra, cuja licença ambiental atrasou, sendo realizada no ano seguinte ao previsto, será lançada, no ano anterior como ‘inexecução’ daquele ano. Ou seja, as ‘inexecuções’ foram totalmente executadas posteriormente, estando a Concessionária totalmente adimplente.

103. A Concessionária afirmou que teria executado 99,81% dos investimentos desde o início da concessão até dezembro de 2015, o que corresponderia a 93% do total de investimentos previstos até fevereiro de 2021.

104. Além disso, reforçou que não teria sido beneficiada por ‘eventuais atrasos, postergações ou ‘inexecuções’ em determinado momento, dos investimentos previstos no contrato, sendo sempre resguardado o interesse público e dos usuários, refletido na tarifa de pedágio’ (peça 103, p. 56), uma vez que a não realização das obras teria impacto tendente a reduzir o valor da tarifa.

105. Ademais, as notas técnicas em questão teriam apenas indicado a execução ou não dos investimentos, sem, contudo realizar qualquer juízo sobre a responsabilidade ou não da concessionária. Nesse sentido, afirmou-se (peça 103, p. 57-58):

Essa observação é de suma, importância, pois os expressivos atrasos e ‘inexecuções contratuais’ apontadas pela Seinfrarod em seu Relatório de Fiscalização, a partir das citadas notas técnicas apresentadas pela ANTT, nada mais são do que postergações de investimento autorizadas pela ANTT que por vezes não podem ser atribuídas como responsabilidade da NovaDutra, já que as




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 031.581/2015-3

mesmas decorreram de fatos supervenientes, imprevistos e alheios à sua esfera de responsabilidade tais como atrasos na aprovação dos projetos, liberação de áreas desapropriadas, emissão de licenciamento ambiental, remoção de interferências ou mesmo postergações decorrentes de verbas que não foram ‘carimbadas’ com a nomeação de obras em determinado ano, conforme aprovado pela ANTT, caracterizando-se, portanto, como postergações autorizadas de investimentos, nos termos do art. 2º, III, da Resolução n. 675/2004 da Agência.

106. Especificamente quanto às modificações das datas para conclusão das obras com projetos disponíveis apontadas pela Unidade Técnica, afirmou-se que essas alterações foram motivadas por fatos imprevistos, supervenientes e alheios à esfera de responsabilidade da Concessionária, relativos ao processo de análise e aprovação dos projetos, liberação de áreas desapropriadas, emissão de licenciamento ambiental e remoção de interferências. A maioria das ‘obras com projetos disponíveis’ já teriam sido executadas, sendo que ‘o remanescente ainda não foi executado tendo em vista tão somente o esgotamento dos recursos disponíveis no Contrato de Concessão’ (peça 103, p. 59).

107. Por fim, a Concessionária conclui sua manifestação repassando os principais pontos abordados e solicitando o arquivamento dos presentes autos, bem como sugerindo que suas alegações poderiam ser confirmadas pela produção dos meios de provas adequados, particularmente, utilizando-se de ‘perícia técnica isenta’ (peça 103, p. 61).

108. Registra-se, ainda, que consta anexa à documentação apresentada pela concessionária parecer do jurista Dr. Marçal Justen Filho (peça 103, p. 75-160), no qual se discorre sobre a possibilidade de extensão do prazo de contratos de concessão de rodovias para viabilizar novos investimentos, com posicionamento, de modo geral, similar ao já defendido pelos advogados da NovaDutra nestes autos, de modo a não caber repetir aqui todos os argumentos apresentados.

109. Ainda assim, particularmente relevante para as discussões destes autos, encontra-se a distinção desenvolvida pelo parecer entre ‘prorrogação-ampliação’ – que se configuraria como instrumento para ‘assegurar a possibilidade da amortização dos investimentos e a possibilidade de obtenção dos proveitos previstos pelo particular’ (peça 103, p. 117-118) – e ‘prorrogação-renovação’ – que significaria a realização de uma nova delegação, inconfundível com a anterior. Quanto à prorrogação-ampliação, afirmou-se (peça 103, p. 122, 153 e 155-156).

A prorrogação [prorrogação-ampliação] não configura, por outro lado, violação ao princípio da licitação. A extensão do prazo contratual como medida de reequilíbrio não significa nenhum estímulo à participação de um maior número de interessados na licitação. Tampouco consiste em fraude ao dever de licitar. A prorrogação apenas recomporá a equação econômico-financeira. Não se concede nenhum benefício ‘adicional’ ao concessionário. Somente se recompõe um desequilíbrio, restaurando-se uma situação de normalidade que foi (ou será) afetada por um novo encargo.

(...)

O adiamento do termo final é compatível com a Constituição especialmente quando todas as demais alternativas para produzir a recomposição acarretariam sacrifícios ou lesões insuportáveis às finanças públicas ou aos interesses dos usuários. Pode inclusive ser a alternativa que realiza, do modo mais intenso possível, todos os valores e princípios constitucionais. Compõem-se os diferentes princípios e obtém-se a realização harmônica de todos eles. O adiamento do termo final pode consistir na única solução possível para a recomposição da equação econômico-financeira do contrato de concessão em determinados casos. Nessa situação, o adiamento do termo final do contrato de concessão passa a ser um dever jurídico do Poder Concedente, por ser a única alternativa que propicia a continuidade da prestação adequada do serviço.

(...)

A ampliação do prazo do contrato de concessão como contrapartida à elevação dos investimentos assumidos pelo concessionário a fim de que haja a manutenção da equação econômico-financeira não exige autorização legislativa ou regulamentar. A extensão do prazo contratual não configura nova delegação. Trata-se apenas da dilação no tempo da existência de um mesmo e único





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 031.581/2015-3

contrato. Assim, não se trata de uma decisão que deva envolver necessariamente a manifestação do Poder Legislativo. Tampouco se exige qualquer autorização regulamentar. A decisão por estender o prazo de vigência de um contrato de concessão é uma decisão puramente administrativa, sujeita apenas a limitações legislativas genéricas, e é baseada em normas de eficácia plena, que não exigem regulamentação.

MANIFESTAÇÕES ADICIONAIS DA ANTT E DO PPI

110. Em 11/1/2017, o Diretor-Geral da ANTT encaminhou o Ofício 20/2017/DG/ANTT (peça 113) ao presidente do TCU com vista a esclarecer que não estaria em curso (peça 113, p.1):

ação alguma por parte desta Autarquia visando à prorrogação dos Contratos de Concessões Rodoviárias da Primeira Etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais – PROCROFE, notadamente a Concessão da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ/SP, atualmente sob responsabilidade da NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A. Fato concreto, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT promoveu o arquivamento do processo que tratava da Audiência Pública referente à proposta de inclusão de novos investimentos na concessão em questão, mediante extensão de prazo para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro.

111. Registra-se também que consta do sítio oficial do PPI na internet comunicado, datado de 7/3/2017, de que seria realizada nova licitação da Rodovia Presidente Dutra (<http://www.projetocrescer.gov.br/governo-lanca-nova-carteira-de-projetos-de-infraestrutura-1>). A estimativa do início dos estudos para o novo certame seria o primeiro semestre de 2018.

EXAME TÉCNICO

112. Inicialmente, registra-se, a despeito dos pronunciamentos mais recentes da ANTT e do PPI no sentido de que não mais existiriam tratativas para a prorrogação do contrato da NovaDutra e que se estaria planejado a realização de novo certame, entende-se que cabe prosseguir a instrução destes autos, analisando os argumentos apresentados ao invés de arquivar o presente processo por perda de objeto. Isso porque, ainda que não haja perspectiva, neste momento, da inserção de novos investimentos no contrato de concessão sob análise e, da consequente dilatação do prazo para término do contrato, tem-se ainda cerca de quatro anos de vigência da avença, período durante o qual novas alterações na orientação e condução das concessões rodoviárias podem vir a ocorrer, em razão de que as diretrizes governamentais são mutáveis ao longo do tempo. Ademais, considera-se salutar que a agência adote as proposições oriundas deste trabalho em outras concessões.

Sobre a competência do TCU no caso concreto

113. A NovaDutra em sua manifestação questionou a competência normativa do TCU, uma vez que não caberia a esta Corte se imiscuir na decisão acerca de qual investimento deveria ser realizado, pois isso caracterizaria usurpação da competência da agência. Assim, caberia ao Tribunal apenas examinar se a agência estaria fiscalizando de forma adequada os contratos por ela firmados e cumprindo a legislação pertinente.

114. Entende-se que os indícios de irregularidades trazidos pelo relatório de auditoria se enquadram dentro do campo de atuação desta Corte, uma vez que são apontadas alegadas inobservâncias à legislação vigente e aos princípios que regem a Administração Pública nas três constatações trazidas pela fiscalização.

115. Os achados 1 e 3, relacionados à alegada burla ao procedimento licitatório e à suposta prorrogação ilegal do contrato, respectivamente, são claramente atinentes à questão da legalidade, tendo-se pontuado a possível violação dos arts. 37 (inciso XXI) e 175 (*caput*) da Constituição Federal, do art. 14 da Lei 8.987/1995, dos arts. 3º, 41, 55 (inciso XI) e 57 (inciso I), da Lei 8.666/93, bem como dos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo, os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99.

116. O achado 2, concernente às desvantagens da prorrogação do contrato de concessão, trata, em suma, da alegada motivação imprópria e da suposta falta de interesse público – com consequentes prejuízos aos usuários – na prorrogação da avença. Também nesse achado, caso confirmados os indícios de irregularidades apontados, ficariam caracterizados violações a dispositivos legais, como: o art. 20, II, ‘b’, da Lei 10.233/2001 e o art. 2º da Lei 9.784/1999, relativos à indisponibilidade do interesse público; o art. 37, *caput*, da Constituição





Federal e o art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999, relacionados aos princípios da eficiência e a moralidade; e os arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99 e o § 1º, do art. 10, da Resolução ANTT 3.651/2011, concernentes à motivação dos atos administrativos.

117. Nesse sentido, cabe ser analisada por esta Corte não apenas a legalidade em tese da prorrogação do contrato, mas também a procedência dos motivos alegados pela agência – notadamente a imprescindibilidade da execução imediata das obras e a capacidade singular da atual concessionária de realizá-las – pois esses seriam a causa da extensão de prazo almejada, que teria por finalidade reequilibrar o contrato em função dos investimentos pretendidos.

Sobre a legalidade da prorrogação do prazo de vigência do contrato da NovaDutra

118. Nas manifestações da agência e da Concessionária enfatiza-se que, no caso concreto, estaria sob análise a extensão de prazo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, isto é, um tipo particular de prorrogação de prazo para viabilizar a realização de novos investimentos, não se configurando em um novo contrato ou nova outorga.

119. De todo modo, apresenta-se claro que a chamada extensão de prazo, nos moldes do aqui discutido, é uma espécie do gênero prorrogação (por implicar no prolongamento da vigência inicialmente estipulada), extraíndo seu fundamento jurídico do art. 175, § único, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua **prorrogação**, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

120. Pelo raciocínio apresentado pela Concessionária (peça 103, p. 8) e pela ANTT (peça 112, p. 12-13), a exigência constitucional (art. 175, § único, I) de lei regulamentando a prorrogação dos contratos de concessões rodoviárias seria suprida pelo art. 23, XII da Lei de Geral de Concessões (Lei 8.987/1995):

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

XII - às condições para prorrogação do contrato;

121. Assim, alega-se não se verificar ausência de previsão legal para a prorrogação, de modo que caberia ao contrato definir a possibilidade ou não de extensão do prazo da outorga (peça 112, p. 13).

122. O argumento de que o referido inciso XII do art. 23 da Lei 8.987/1995 supriria o requisito constitucional de exigência de lei para regulamentar da prorrogação contratual já foi devidamente analisado e refutado no relatório de auditoria (peça 86, p. 42-45), não tendo os pronunciamentos da agência e da Concessionária trazido nova fundamentação quanto ao esse assunto específico. Manifesta-se, pois, concordância com os argumentos apresentados na peça técnica anterior, summarizados a seguir.

123. Partindo da asserção constitucional de que a prorrogação de concessões e permissões de serviços públicos constitui matéria sujeita à reserva legal, o tema não pode ser regulamentado por ato infralegal. Importante esclarecer que por regulamentação entende-se o estabelecimento das normas que regem o assunto. Assim, caberia à lei regulamentadora definir, por exemplo, a possibilidade ou não de prorrogação de acordo com cada setor, o prazo e/ou número de vezes em que a avença poderia ser prorrogada, as condições de adimplência da empresa com a qual se poderia prorrogar a avença, etc.

124. Cita-se o caso das concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica que, pelo art. 4º, § 3º, da Lei 9.074/1995, têm prazo de até 30 anos, podendo ser prorrogada por igual prazo. Para as concessões de geração de energia elétrica, os prazos máximos são estabelecidos pela mesma lei e dependem da época em que as avenças foram pactuadas. Já as concessões das estações aduaneiras e outros terminais alfandegários tem como prazo de prorrogação 10 anos (art. 1º, § 2º, da Lei 9.074/1995). Para as concessões de portos e instalações portuárias, existe lei específica que dispõe sobre o setor, estabelecendo, inclusive, prazo para a prorrogação dos





contratos (Lei 12.815/2013).

125. O inciso XII do art. 23 da Lei Geral de Concessões dispõe que as condições de prorrogação são cláusulas essenciais do contrato de concessão, o que não pode ser confundido com a delegação por parte do legislador para que, em cada contrato, o administrador possa discretionariamente decidir sob as condições de prorrogação, uma vez que a Constituição Federal estabeleceu caber ao legislador tal função (reserva legal), de modo que o gestor pode deliberar dentro dos limites permitidos por lei.

126. Nesse sentido, quanto às concessões rodoviárias, no caso de ausência de regulamentação legal sobre o tema, a cláusula essencial dos contratos relativa ‘às condições para prorrogação do contrato’, prevista na Lei 8.987/1995, art. 23, XII, deveria apenas afirmar a improrrogabilidade da avença sob quaisquer condições, uma vez que não haveria outra possibilidade legalmente aceitável.

127. Somente com o advento da Medida Provisória 752/2016, que originou a Lei 13.448/2017, o setor de concessões rodoviárias passou a dispor de diretrizes gerais para a prorrogação. Tal inovação legislativa – que abrangeu os contratos de parceria incluídos no PPI para os setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário – entrou no mundo jurídico posteriormente à execução dos trabalhos de auditoria, não tendo sido, pois, objeto de análise da fiscalização.

128. A Lei 13.448/2017 define dois tipos de prorrogação de prazo:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - prorrogação contratual: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, expressamente admitida no respectivo edital ou no instrumento contratual original, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, em razão do término da vigência do ajuste;

II - prorrogação antecipada: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, quando expressamente admitida a prorrogação contratual no respectivo edital ou no instrumento contratual original, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, produzindo efeitos antes do término da vigência do ajuste;

129. A ‘prorrogação antecipada’ se assemelha ao que vem sendo chamado no âmbito da ANTT de ‘extensão de prazo’, uma vez que é um mecanismo pelo qual pode ocorrer a inclusão de novos investimentos nas concessões a serem custeados a partir do aumento do prazo de vigência da avença:

Art. 6º A prorrogação antecipada ocorrerá por meio da inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente, observado o disposto no art. 3º.

130. Assim, por meio da MP 752/2016 foi suprida a lacuna legislativa que impossibilitava a prorrogação dos contratos de concessão rodoviária (ainda que apenas para os casos dos contratos do PPI).

131. Ocorre que a nova legislação admite apenas a possibilidade de prorrogação (‘contratual’ ou ‘antecipada’) de avenças nas quais a alteração do prazo de vigência tivesse sido admitida no respectivo edital ou no instrumento contratual original. Como já exposto, o edital da licitação e o contrato original da NovaDutra não listam qualquer circunstância que pudesse levar a prorrogação contratual (peça 67, p. 8 e peça 85, p. 79, respectivamente) e apenas por meio do 11º Termo Aditivo (peça 80, p. 8) passou-se a admitir a alteração do prazo de vigência da avença como mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro – e, independentemente da possibilidade legal de prorrogação, a citada modificação objeto do 11º aditivo não deve ser entendida como válida, por alterar substancialmente cláusula essencial ao contrato.

132. Portanto, anteriormente à Lei 13.448/2017 (mais precisamente antes da MP 752/2016), o contrato da NovaDutra não poderia ser prorrogado por ausência de regulamentação legal aplicável ao setor rodoviário. Após a edição da nova legislação a situação não se alterou para o caso concreto, tendo a nova norma excluído o contrato em análise da possibilidade de prorrogação, em função da ausência de previsão de alteração da vigência por ocasião do firmamento da avença (a propósito, ainda que houvesse originalmente tal disposição no contrato, seria contestável a aplicabilidade retroativa da nova legislação, à luz do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).





133. Menciona-se, também, a tese constante do parecer jurídico anexo aos esclarecimentos enviados pela Concessionária. Em apertada síntese, alega-se que o desequilíbrio econômico-financeiro causado pela necessidade de execução de novos investimentos poderia ser corrigido pela ampliação do prazo de concessão caso essa alternativa se mostrasse vantajosa sobre os demais mecanismos de reequilíbrio. Isso poderia ocorrer mesmo se não houvesse autorização legislativa para a prorrogação, pois a extensão do prazo do contrato de concessão não instauraria nova delegação; ademais, existiria o dever jurídico de preservar o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

134. Não se entende que esses argumentos devem ser acolhidos.

135. O art. 175, § único, inciso I, da Constituição Federal estabelece necessidade de lei que deliberasse sobre as regras da prorrogação de prazo das concessões, não excepcionando qualquer tipo de prolongamento da duração original do contrato da necessidade de regulamentação.

136. Obviamente, os desequilíbrios econômico-financeiros dos contratos de concessão devem ser corrigidos, mas tal recomposição do equilíbrio deve atender as disposições legais sobre o tema. Nesse sentido, a Lei 8.987/1995 (art. 9, § 2º) prevê a revisão tarifária como o mecanismo apropriado e, caso ao final da avença, ainda restem montantes a serem compensados, a concessionária deve ser indenizada pelo Poder Concedente (art. 35, § 4º).

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

(...)

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

(...)

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

137. Não pode o gestor adotar uma forma de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato distinta das previstas na legislação, uma vez que só é lhe dado fazer aquilo que a lei autorize. Assim, da mesma forma que seria inconcebível ao administrador público proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro pela alienação ao concessionário de um bem público afetado ou pelo repasse de dotações orçamentárias designadas para outra finalidade, também não pode o gestor autorizar a prorrogação do contrato de concessão sem que exista a devida previsão legal.

138. Reforça-se que em nenhum momento sugere-se aqui que qualquer das partes possa se beneficiar por desequilíbrios ocorridos nas avenças. No caso de o concessionário ter realizado investimentos com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido que, ao final da avença, ainda não tenham sido compensados, surge o dever da Administração de indenizá-lo, nos termos dos art. 35 e 36 da Lei 8.987/1995.

139. Registra-se que o dispositivo originalmente presente no art. 22 da MP 752/2016, que dispunha acerca da possibilidade de extensão de prazo de vigência do contrato com vistas a compensar eventuais desequilíbrios econômico-financeiros, não consta da lei resultante da medida provisória.

140. Por fim, cabe destacar que, além de carecer de fundamentação legal, a extensão da duração de um contrato de concessão nos moldes do pretendido no caso concreto, viabilizaria, em tese, a postergação ilimitada





do período de vigência dos contratos (pois constantemente poderiam ser criados desequilíbrios a serem corrigidos), o que afronta o próprio conceito de concessão, que é a delegação para a prestação de serviço público por prazo determinado (art. 2º, inciso II, de Lei 8.987/1995), bem como a obrigação constitucional de licitar (art. 175, *caput*, da Constituição Federal).

141. Desse modo, caso se consentisse, neste momento, com a prorrogação do contrato cujo término está previsto em 2021 para até 2027 ou 2037, conforme almejado, durante esse período de dez ou vinte anos poderiam surgir novas alegadas necessidades de melhoramentos da rodovia, que por sua vez se constituiriam em justificativas para novas extensões de prazo e assim sucessivamente, ocasionando, no limite, a transmutação de uma avença firmada por prazo determinado em um contrato virtualmente perpétuo.

Sobre a descaracterização do contrato

142. Em síntese, o relatório de auditoria apontou suposta descaracterização do contrato por duas vertentes, uma de natureza qualitativa, qual seja a alteração do peso relativo dos dispêndios com investimento e com custos operacionais, e a outra quantitativa, relacionada à substancial extrapolação do limite de 25%, tido como referencial para as alterações contratuais.

143. Contrariamente ao posicionamento da Unidade Técnica, a ANTT e a NovaDutra alegam que por o objeto do contrato não se restringir à operação da rodovia – contemplando também a realização de melhoramentos – e em função do dinamismo e da mutabilidade da relação contratual, a necessidade dos usuários poderia demandar a alteração da proporção entre custos operacionais e investimentos. Ademais, aponta-se equívoco no cômputo das alterações dos percentuais envolvidos. Quanto à utilização dos 25% como diretriz para o limite das alterações contratuais, alega-se a inaplicabilidade do percentual considerando-se as peculiaridades de uma concessão, como o longo prazo de vigência contratual e o fato da remuneração do contrato de concessão advir dos destinatários finais dos serviços, e não do Erário. Afirma-se, ainda, que, mesmo se fosse cabível a utilização do referido limite percentual para as concessões, no caso concreto estariam presentes os requisitos necessários para excepcioná-lo.

144. Primeiramente, cabe o exame da tese apresentada, que consiste, essencialmente, na premissa de que o conceito de ‘descaracterização do objeto’, da forma como empregado pela Unidade Técnica do TCU, não seria aplicável aos contratos de concessão rodoviária. Nota-se que a NovaDutra não alega que as modificações pretendidas seriam de pequena monta e por isso poderiam ser realizadas. O que se defende é a inexistência de qualquer limite para as alterações qualitativas ou quantitativas das avenças, desde que essas sejam executadas com vistas a atender o interesse dos usuários.

145. O contrato original da avença (peça 67, p. 2), que abrange as disposições do edital de licitação da concessão, dispõe, como mencionado pela Concessionária que o objeto do contrato é ‘a recuperação, o reforço, a monitoração, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração da RODOVIA BR-116/RJ/SP no Trecho Rio de Janeiro - São Paulo e respectivos acessos’.

146. Nota-se, como não poderia ser diferente, que a descrição do objeto contratado não é muito específica, existindo incontáveis maneiras distintas pelas quais o Poder Concedente poderia delegar ao particular a exploração do referido trecho rodoviário utilizando-se dessa mesma descrição do ‘objeto do contrato’. Quando da realização do certame, houve, de forma detalhada, a designação pela Administração das obras obrigatórias, dos parâmetros para a operação da rodovia, etc., de modo que cada exigência feita ao vencedor do certame representou um custo a ser refletido na tarifa de pedágio paga pelos usuários. De fato, é exigido dos editais de licitação de concessões rodoviárias que detalhem os programas de trabalho e os investimentos mínimos, nos termos do inciso I, § 2º, art. 34-A, Lei 10.233/2001.

147. Considerando as vantagens competitivas distintas que os diversos consórcios concorrentes possuíam, por ocasião do certame, em relação às diferentes obrigações a serem cumpridas, bem como o nível de atratividade da concessão relacionada à magnitude dos montantes envolvidos e à duração da avença, infere-se que o resultado do certame, isto é, a escolha do consórcio vencedor e da tarifa praticada, decorreu do detalhamento dos termos constantes do contrato original de concessão, que adveio do edital correspondente.

148. Portanto, alegar que em razão do objeto do contrato contemplar investimentos e custos operacionais seria factível aditivar a avença com grandes incrementos nos compromissos relativos a novas obras, significaria ignorar o detalhamento que serviu de base para as licitantes apresentarem suas propostas.





Nesse caso se configuraria burla a licitação, já que teria sido contratado um objeto e estaria sendo executado outro substancialmente diferente, ainda que ambos tivessem a mesma designação genérica.

149. É possível que o desvirtuamento do objeto contratado seja evidenciado por meio da disparidade da variação percentual dos seus componentes; entretanto, entende-se que a demonstração da descaracterização do objeto de determinado contrato pode ser mais claramente obtida da análise da variação absoluta dos itens relevantes da avença, em vez do exame da variação da proporção relativa das parcelas. Isso porque é possível que, eventualmente, os diversos custos envolvidos na execução de uma avença sejam acrescidos no mesmo percentual, de modo que não seja alterada proporção entre eles, ainda que o incremento total seja suficiente para configurar a descaracterização do objeto licitado. Como exemplo, cita-se um contrato de concessão hipotético, no qual os ‘investimentos’ inicialmente compreendam R\$ 600 milhões e os ‘custos operacionais’, R\$ 800 milhões. Caso se pretenda inserir novos investimentos no valor de R\$ 6 bilhões, ao mesmo tempo em que se proponham novos gastos em custos operacionais de R\$ 8 bilhões, ter-se-ia um contrato fundamentalmente distinto do original, a despeito da relação razão entre investimentos e custos operacionais ter se mantido inalterada. Nesse sentido, independentemente da correção do alegado equívoco na elaboração das tabelas de composição percentual do contrato constantes do relatório de fiscalização, apontado pela NovaDutra (peça 103, p. 13, §57), resultar na constatação de alterações pouco significativas da composição percentual em relação ao original, não se poderia concluir a não descaracterização da avença.

150. Examinando-se o grau de incremento dos itens relevantes, a descaracterização do objeto contratado fica mais notória.

151. Em relação ao limite de 25% para as alterações contratuais, cabe inicialmente pontuar a mudança legislativa ocorrida após a realização da oitiva, consubstanciada pelo art. 22 da Lei 13.448/2017:

Art. 22. As alterações dos contratos de parceria decorrentes da modernização, da adequação, do aprimoramento ou da ampliação dos serviços não estão condicionadas aos limites fixados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

152. Assim, o percentual limítrofe de 25% para as modificações contratuais dos contratos regidos pela Lei 8.666/1993 não é aplicável às concessões abrangidas pela Lei 13.448/2017. Ressalta-se que a nova legislação indicou que os percentuais de alteração contratual da Lei Geral de Licitações não se aplicariam, mas não estabeleceu quais percentuais deveriam ser utilizados, deixando, pois, uma lacuna normativa.

153. De todo modo, partindo da premissa, já defendida acima, de que seria inconcebível – à luz dos preceitos constitucionais como a obrigatoriedade de licitar e a consequente vinculação ao objeto contratado – a possibilidade de alterações ilimitadas nas obrigações contidas nos contratos de concessão, resta realizar a análise acerca da descaracterização do objeto caso a caso, sem que haja a vinculação a um percentual específico. Aliás, é possível se conjecturar situações nas quais mesmas modificações menores que o limite previamente usado como referencial poderiam significar o desvirtuamento do contrato.

154. Transcreve-se a seguir os montantes de alterações contratuais previamente ocorridos e os planejados, conforme já apurado nestes autos.

Tabela 1: Composição do custo do contrato da NOVADUTRA (a valores de maio de 1995)

	Valor inicial	Valor atual	Percentual de alteração*
Investimentos	716.789.227	1.042.299.740	45%
Custos Operacionais	1.839.856.150	2.228.723.000	21%
Total	2.556.645.377	3.271.022.740	28%

Fonte: peça 86, p. 12-13.

* Os percentuais de alterações reais do contrato são, de fato, maiores que os acima computados, se o cálculo for realizado sem a compensação entre os acréscimos e exclusões.

Tabela 2: Composição do custo do contrato da NOVADUTRA (a valores de maio de 1995)





	Valor inicial	‘Cenário 1’	Percentual de acréscimo relativo ao ‘Cenário 1’	‘Cenário 5’	Percentual de acréscimo relativo ao ‘Cenário 5’
Melhoramentos	280.231.983	915.347.914	226,6%	1.111.014.278,36	396,4%
Investimentos	716.789.227	1.538.201.983	114,6%	2.014.100.330	181,0%
Total*	2.556.645.377	3.766.924.983	47,3%	4.242.823.330	60,3%

Fonte: peça 86, p. 15, 17 e 18.

* O valor dos dispêndios totais e das variações percentuais, em cada cenário, é superior ao acima descrito, pois, em um cálculo mais preciso seria necessário computar as novas despesas operacionais relativas ao período da prorrogação.

155. Constata-se, pois, que as alterações propostas, mesmo no cenário menos dispendioso, mais que duplicam as despesas originais com ‘investimentos’ e resultam em gastos mais que três vezes maiores que os inicialmente estipulados para ‘melhoramentos’. Não apenas sob o ponto de vista quantitativo as modificações apresentam-se excessivas, também se considerada a natureza do principal investimento pleiteado – construção de nova pista em plataforma independente – observa-se que as obras/serviços de engenharia envolvidos distinguem-se substancialmente dos originalmente licitados, que possuíam menor complexidade.

156. Cabe, ainda, enfatizar que, diferentemente do sugerido pela agência e pela Concessionária, a extensão da vigência da avença nos moldes do planejado iria instituir, de fato, um novo contrato, uma vez que as obrigações e os direitos das partes seriam fundamentalmente modificados. As obrigações da concessionária relativas à execução de intervenções – as novas obras e os custos de recuperação da rodovia – seriam completamente alteradas, bem como as regras de remuneração, uma vez que é prevista a adoção de uma nova TIR, bem como de novas práticas e regulações setoriais (como os Fator X e D). A adequação da tarifa a essas alterações seria realizada com base em sistemas de referência, sem que o preço final do pedágio fosse ajustado à realidade do mercado por meio de licitação. Assim, o contrato a ser executado durante a prorrogação guardaria pouca relação com o inicialmente celebrado, constituindo-se em um novo contrato, **firmado sem o devido procedimento licitatório**.

Sobre os potenciais prejuízos aos usuários da prorrogação do atual contrato

157. A Concessionária alega que não caberia uma comparação direta das tarifas das 2^a e 3^a Etapas de concessão com aquelas que seriam praticadas no período de extensão do contrato, pois o valor do pedágio teria que ser suficiente para pagar pelas novas obras em um período bem mais curto. Apesar da crítica às premissas utilizadas no relatório de auditoria, não foram trazidos dados que mostrassem conclusão diversa a da Unidade Técnica.

158. Para esclarecer a situação, entende-se mais acertado se proceder a uma comparação entre os dois cenários hipotéticos: i) prorrogação de prazo nos moldes propostos; ii) nova licitação utilizando-se dos mesmos parâmetros da extensão requerida. Nesse sentido, o que ocorreria com a prorrogação do contrato, nos termos do descrito pela agência e pela Concessionária, seria a manutenção da mesma tarifa (R\$ 18,60), suficiente para que, utilizando-se da nova TIR, fossem remunerados os novos investimentos e os demais custos pelo prazo estipulado (seis anos e dois meses no Cenário 1, por exemplo).

159. Ora, assumindo-se que, como proposto, fossem adotadas as evoluções regulatórias mais recentes, bem como uma modelagem baseada nas condições macroeconômicas atuais, de forma que as metodologias e premissas da prorrogação pretendida – TIR, preços referenciados pelo Sicre, projeções de tráfego, etc. – fossem as mesmas que seriam utilizadas em um novo certame, obter-se-ia que o valor de tarifa a ser praticada durante a extensão de prazo corresponderia a ‘tarifa-teto’ de um novo processo licitatório para uma nova avença de mesma duração da prorrogação.

160. Dessa forma, a não realização de nova licitação significaria prejuízos aos usuários correspondentes ao deságio que seria obtido em novo certame. Daí pode-se observar o interesse da atual Concessionária na prorrogação da avença, uma vez que assim poderia coletar durante o período adicional as receitas de pedágio





sem que o valor da tarifa fosse submetido ao crivo do processo licitatório.

161. Para que se possa ter uma ideia do quanto as tarifas-teto são usualmente superestimadas, a seguir constam os valores dos deságios das concessões rodoviárias federais mais recentes, que indicam um deságio médio de 48% nas concessões rodoviárias da 3ª Etapa – Fase 3.

Tabela 3: Deságios nas concessões da 3ª Etapa – Fase 3

Concessão	Valor de referência da ANTT (inicial) (R\$/km)	Valor de referência da ANTT (após análise do TCU) (R\$/km)	Valor contratado (R\$/km)	Desconto (%)
BR-050/GO/MG (MGO)	0,07870	0,07870	0,04534	42,39
BR-163/MT (CRO)	0,04620	0,04170	0,02638	36,74
BR-060/153/262/DF/GO/MG (CONCEBRA)	0,05490	0,05050	0,02851	43,54
BR-163/MS (MS VIA)	0,09270	0,09270	0,04381	52,74
BR-040/Brasília-Juiz de Fora (Via 040)	0,09730	0,09730	0,03225	66,86
Média	0,07396	0,07218	0,035258	48,45

Fonte: ANTT. Tabela reproduzida a partir do TC 023.298/2015-4, peça 32, p. 7.

162. Ainda que a conjuntura econômica atual seja distinta da existente à época das licitações citadas (o que pode afetar a atratividade dos certames), essa já se encontra em uma trajetória de evolução positiva. Nesse sentido, o Governo Federal obteve êxito nas concessões mais recentes em outros setores. Cita-se o caso das licitações para as concessões dos aeroportos de Porto Alegre, Fortaleza, Salvador e Florianópolis (cuja licitação ocorreu em 16/3/2017), nas quais se observou um ágio médio de 23% do valor da outorga (de 3 bilhões para 3,7 bilhões, fonte: <http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2017/03/governo-federal-arrecada-r-3-7-bi-com-leilao-de-quatro-aeroportos>). Ademais, a assertiva da concessionária acerca dos riscos de não aparecerem interessados em um novo certame contrasta com seu próprio empenho em manter-se explorando o trecho.

163. Além disso, existe também uma fragilidade inerente à execução em uma concessão de uma obra de grande monta, como no caso concreto, cujo valor pelo qual a concessionária seria remunerada adviria de projeto elaborado por ela mesma. Nesse caso, inflar os custos previstos no projeto traria benefícios econômicos à concessionária, aumentando seu lucro. Isso poderia ser mitigado por uma análise minuciosa do projeto, mas, conforme já abordado em outros processos desta Corte (TC 006.351/2013-1), tal atividade não estaria sendo adequadamente executada pela ANTT.

164. Nessa esteira, cita-se o constatado no TC 023.204/2015-0, relativo à Concer (concessão da BR-040/MG/RJ), no qual a concessionária realizaria novas obras de grande magnitude, partindo de um projeto de sua própria elaboração. Detectou-se sobrepreço no orçamento das obras, além de projetos desatualizados e deficientes, conforme o Acórdão TCU-Plenário 18/2017 (Relator: Exmo. Ministro Augusto Sherman).

165. Outro possível prejuízo aos usuários estaria em privá-los de usufruir de outras obras ainda mais relevantes e urgentes que a nova pista da Serra das Araras – como comentado no item seguinte desta instrução, existem segmentos da rodovia para os quais, atualmente, há a caracterização da prestação de serviço inadequado, em contraste com o trecho no qual se pretende realizar a obra, no qual existe uma perspectiva de saturamento no futuro – em função da prorrogação prevista no ‘Cenário 1’ contemplar apenas as intervenções na serra, o que significaria adiar até 2027 outras obras que já se fazem necessárias no momento. Já a implementação dos outros cenários poderia abranger intervenções em alguns dos trechos com nível de serviço que, no momento, apresentam-se insuficientes, mas não contemplaria todas as obras necessárias, além de resultar em maior prazo de execução contratual e no consequente agravamento dos demais problemas citados.

166. Vale destacar ainda que uma nova licitação para o trecho concedido permitiria a revisão de vários





aspectos operacionais da rodovia, como o necessário aumento do número de pagantes na rodovia, a modernização do sistema de cobrança, a partir de uma tarifa por km efetivamente percorrido, entre outros aspectos.

167. Por fim, é importante destacar que a execução da nova pista na Serra das Araras em plataforma independente, conforme pleiteada, não se encontra necessariamente vinculada à concessão da NovaDutra, uma vez que seria uma intervenção predominantemente executada fora da faixa de domínio da rodovia, não havendo impedimento legal ou operacional da realização do empreendimento em contrato independente.

Sobre a alegada imprescindibilidade da obra

168. Desde a realização do processo licitatório de concessão da Rodovia Presidente Dutra já era conhecida a importância de se substituir a pista mais antiga da Serra das Araras, tanto que a obra constava entre as incumbências originais da concessionária. De fato, caso as obrigações inicialmente pactuadas tivessem sido executadas nos prazos fixados quando da celebração do contrato, não se estaria, neste momento, discutindo a inserção da nova obra, uma vez que a intervenção na Serra das Araras deveria estar concluída desde 2010.

169. Assim, entende-se estar claro que a construção de uma nova pista na Serra das Araras é uma obra relevante para os usuários da rodovia, o que não se confunde com afirmar que se trata de uma intervenção inadiável e imprescindível como alegado pela agência e pela Concessionária.

170. Ainda que a obra na Serra das Araras visasse a atender ao trecho mais crítico em termos de acidentes e restaurar a prestação adequada do serviço no segmento, a execução do empreendimento, da forma pretendida, esbarraria nos aspectos legais já discutidos. Ocorre que, como demonstrado a seguir, a alegada existência de uma situação excepcionalmente preocupante no trecho não se sustenta perante a análise dos dados da rodovia.

171. No relatório de auditoria realizaram-se considerações acerca dos níveis de serviços e do número e gravidade de acidentes encontrados no trecho, comparando-se com outros segmentos da rodovia e com anos anteriores, com vistas a examinar a necessidade da realização imediata das obras.

172. Quanto ao nível de serviço, não se entende que os esclarecimentos prestados pela NovaDutra sejam suficientes para descaracterizar os apontamentos da Unidade Técnica.

173. A Concessionária alegou que a necessidade de realização das obras seria primordialmente em razão das condições operacionais do trecho, e não somente em função do nível de serviço verificado, que seria associado ao volume de tráfego. Ademais, os trechos apontados pelo relatório de auditoria como tendo níveis de serviços inadequados seriam segmentos impactados pelo tráfego local, de modo que a adequação do nível de serviço dependeria de intervenções viárias realizadas pelos municípios.

174. Primeiramente cabe ressaltar que o contrato celebrado entre a Concessionária e Poder Concedente define que o parâmetro objetivo pelo qual deve ser aferida a prestação do serviço adequado é nível de serviço (peça 67, p. 10):

30. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e para os fins previstos nesta seção fica desde logo estabelecido que a RODOVIA em todo o seu percurso **deverá operar na hora de pico de tráfego, na pior das hipóteses, com nível de serviço 'D'**, conforme definido no Highway Capacity Manual – Special Report 209 – 3^a edição de 1985, editado parcialmente pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias IPR/DNER, em 1992.

[destaques acrescidos]

175. Esclarece-se também que, diferentemente do sugerido pela Concessionária, o nível de serviço não é uma medida do volume de tráfego. De acordo com a publicação IPR-740 do DNIT (Manual de projeto geométrico de travessias Urbanas), nível de serviço é a ‘medida da qualidade das condições de operação de uma corrente de tráfego, baseada nos valores da velocidade e dos tempos de viagem, na liberdade de manobra, e nas condições de conforto e segurança’ (http://ipr.dnit.gov.br/normas-e-manuais/manuais/documentos/740_manual_projetos_geometricos_travessias_urbeas.pdf, p. 37). Portanto, não é procedente a dicotomia apresentada na manifestação da Concessionária entre ‘condições operacionais’ e ‘nível





de serviço', sendo este uma mensuração da situação operacional do segmento.

176. Nesse sentido, nos termos da publicação IPR-723 do Dnit (Manual de Estudo de Tráfego, http://www1.dnit.gov.br/arquivos_internet/ipr/ipr_new/manuais/manual_estudos_trafego.pdf, p. 299-313), a classificação do nível de serviço para determinado trecho envolve, entre outros fatores, a declividade do segmento, a largura de faixa e de acostamento, a densidade de pontos de acesso à rodovia, percentual de veículos pesados circulando e a distribuição das velocidades praticadas. Assim, para se ter um diagnóstico apropriado da situação operacional da rodovia, as deficiências de determinado segmento, como as apontadas na manifestação da Concessionária, devem ser sopesadas com as outras características operacionais do trecho, o que é realizado de forma matemática pelo cômputo do nível de serviço, possibilitando aferir o atendimento ou não à definição de serviço adequado prevista em contrato, bem como comparar com outros segmentos da rodovia.

177. Assim, mantém-se a constatação apresentada no relatório da Unidade Técnica do TCU, no sentido de que seria incoerente tratar como inadiável a execução da nova pista da Serra da Araras, cuja saturação estaria prevista para 2020 (em uma projeção de tráfego claramente superestimada, como explanado a seguir), em preterição à realização de intervenções (as quais poderiam constar de novo processo licitatório) em trechos que, desde 2013, não atendiam ao critério de serviço adequado estabelecido pelo contrato (havia sete segmentos com nível de serviço inferior à 'D', peça 86, p. 33).

178. Registra-se, também, não se entender como escusa válida para não prestação do serviço adequado (nos moldes do definido no contrato), o crescimento dos municípios lindeiros à rodovia, uma vez que, por ocasião da celebração da avença, em 1996, já era conhecido o fato da rodovia transpassar por áreas urbanas densamente povoadas, sendo previsível a expansão das localidades, e, mesmo assim, as partes firmaram o compromisso quanto ao nível de serviço.

179. Com relação à projeção de tráfego, foi observada pela equipe técnica do TCU (a partir de dados da própria Concessionária) a queda do número de veículos circulando na rodovia a partir de 2013 (peça 86, p. 34). A seguir encontram-se as informações atualizadas do volume de tráfego até 2016 (obtidas da mesma fonte do relatório de auditoria).

Tabela 4: Evolução do Tráfego na NovaDutra – Número de veículos equivalentes por ano

2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
131.910.860	127.671.266	137.846.932	147.313.579	147.151.169	150.935.016	149.860.289	137.015.114	128.4911

180. A necessidade de obras mais vultosas na Serra das Araras foi justificada, em 2012, sob o argumento de que em 2020, o segmento passaria a constituir-se em um gargalo da rodovia. O número de veículos equivalentes em 2016 é 12,6% menor que em 2012, sendo inclusive inferior ao registrado em 2008. Isso implica que a data prevista para a saturação do trecho possivelmente será retardada para além do fim da atual Concessão (em 2021) e, consequentemente, tem-se que a motivação original se torna insustentável.

181. Quanto à quantidade e à gravidade dos acidentes no trecho da Serra das Araras e sua comparação com a rodovia como um todo (realizada pela Figura 7 do relatório de auditoria, peça 86, p. 36), observa-se significativa diferença entre as conclusões da Unidade Técnica do TCU e da NovaDutra. A equipe de auditoria afirma que o segmento em questão, correspondente a 2% da extensão da rodovia, concentraria 'menos de 3% dos acidentes e menos de 2% das mortes verificadas' (peça 86, p. 36), a concessionária alega que o trecho teria '5% dos acidentes' (peça 103, p. 36). A tabela abaixo ilustra, em relação à Serra das Araras, a diferença entre os dados do relatório de auditoria e os fornecidos na manifestação da Concessionária.

Tabela 5: Número de acidentes na Serra das Araras

Ano	Relatório de auditoria	Manifestação da NovaDutra
2010	304	443
2011	340	456
2012	300	492
2013	357	569





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 031.581/2015-3

2014	288	554
2015	180	500

Fontes: PRF e NovaDutra. Peça 86, p. 35-36; Peça 103, p. 35-36.

182. A divergência entre os valores apresentados advém das fontes de dados utilizadas. Enquanto a equipe de fiscalização desta Corte agregou dados obtidos da Polícia Rodoviária Federal – PRF (peça 86, p. 35-36), a NovaDutra, em sua manifestação, citou informações próprias (peça 103, p. 35-36).

183. Considerando-se a divergência entre as fontes de informações disponíveis, cabe notar que enquanto a manifestação da NovaDutra apenas declara ter ocorrido determinado número de acidentes em cada exercício, sem apresentar detalhamentos de cada evento, os dados da PRF (extraídos do sítio: www.prf.gov.br/portal/dados-abertos, conforme mencionado no relatório de auditoria, e consolidados na peça 117) especificam o local, a data e a hora de cada acidente registrado, o que contribui para a confiabilidade da informação produzida pela polícia. Ademais, entende-se adequado dar preferência a fonte de informação que se aparenta mais isenta, no caso a PRF, pois o órgão produz estatísticas gerais de acidentes abrangendo as rodovias federais, não se vislumbrando razões para o registro impreciso de acidentes no trecho em questão. Por outro lado, há um claro conflito de interesses na situação em que a Concessionária se encontra, uma vez que os dados de acidentes por ela produzidos servem de justificativa para a prorrogação contratual que pretende obter.

184. Com relação à outra tabela sobre o tema (Figura 8, peça 86, p. 36), na qual os acidentes da rodovia são apresentados de acordo com o local de ocorrência, divididos em sete subtrechos de extensões variadas, não há divergência quanto aos números apresentados, mas sim quanto à interpretação.

185. Alegou a Concessionária que o ‘Trecho 6’, que engloba a Serra das Araras, seria o de maior índice total de acidentes na rodovia (no período considerado entre 2011 e 2013), e isso ‘comprometeria gravemente suas condições operacionais, causando enormes transtornos e riscos aos usuários e impedindo que o nível de serviço no trecho seja equivalente ao restante da rodovia’ (peça 103, p. 36).

186. Entende-se que o raciocínio exposto pela Concessionária esteja equivocado, uma vez que resultou da comparação do número absoluto de acidentes em segmentos com extensões bastante diferentes. Assim, o ‘Trecho 6’ (no qual a Serra das Araras está contida) apresenta um total de 7.556 para uma extensão de 111km, ou seja, 68 acidentes por quilômetro. Enquanto isso, o ‘Trecho 1’, cuja a extensão é 27 km, teve 7.093 acidentes, equivalentes a 262 acidentes por quilômetro. Já para ‘Trecho 7’, de 44 km, identificou-se 7.330 acidentes, ou seja, 166 por quilômetro. Deste modo, resta claro que o ‘Trecho 6’, que engloba a Serra das Araras, não é o de maior criticidade da rodovia, considerando o critério acidentes por quilômetro.

187. Reforça-se, pois, a conclusão apresentada no relatório de auditoria (peça 86, p. 37):

Com efeito, uma redução ampla e efetiva dos acidentes na BR-116/RJ/SP pressupõe intervenções abrangentes, por vezes de baixo custo, em toda a rodovia, as quais não guardam relação direta e exclusiva com a prorrogação de contrato ora planejada pela ANTT.

Aliás, o aditivo de prazo pleiteado pode ter efeito inverso ao almejado, por melhorar a segurança viária em um ponto específico (acarretando pequeno impacto na redução de acidentes) e postergar intervenções mais abrangentes e específicas no sistema viário.

188. Portanto, não se observa o atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 3º da Portaria 378/2015, citados pela Concessionária, uma vez que não resta comprovado que, quanto aos acidentes, o segmento da Serra das Araras tenha em número ou severidade uma situação particularmente grave; ademais, constata-se em outros segmentos da rodovia nível de serviço em desconformidade com o estabelecido no contrato, enquanto a saturação da Serra das Araras ainda não teria sido atingida.

Sobre as alegadas inexecuções contratuais

189. O relatório de auditoria analisa o desempenho da concessionária nos exercícios mais recentes, pois considera que a eventual inclusão de novos investimentos em uma avença, prescindindo do regular processo licitatório, deveria estar condicionada ao cumprimento pelo consórcio de suas obrigações pretéritas. Para demonstrar a performance inadequada da Concessionária são trazidas a ‘Figura 1’ (peça 86, p. 22), que indica um nível médio de 40% de inexecução de investimentos entre 2009 e 2014, e a ‘Tabela 11’ (peça 86, p. 23), que





ilustra diversos descumprimentos contratuais entre 2004 e 2015.

190. Primeiramente, cabe esclarecer que os dados de inexecução contratual constantes da ‘Figura 1’ do relatório de auditoria têm como fonte a ANTT, conforme descrito na própria figura, tendo os documentos desta Corte somente transcrita uma informação produzida pela agência. Assim, o relatório do acórdão mencionado (Acórdão 286/2016-TCU-Plenário) apenas reproduziu os dados oficiais da ANTT, especificamente os contidos no Ofício 440/2015/DG/ANTT, do Diretor-Geral da agência, que encaminhou o Memorando 672/2015/GEINV/SUINF, do Gerente de Engenharia e Investimentos (peça 115, p. 7). Não procede, pois, qualquer alegação de cerceamento de defesa por esta Corte, uma vez que a interessada, caso julgasse necessário, deveria ter requerido detalhamentos acerca dos dados à fonte indicada no relatório, isto é, a ANTT, que, como autora das informações, estaria em posição adequada para prestar esclarecimentos.

191. A ANTT, em resposta à oitiva, não contestou diretamente os índices de **inexecução** que havia previamente informado ao TCU; entretanto, trouxe outros dados que mostram um índice de **execução** contratual elevado (91,5% até 2015). Tal índice de execução foi calculado pela razão entre os investimentos realizados até 2015 (R\$ 4,75 bilhões) e os investimentos previstos para toda a concessão (R\$ 5,19 bilhões). Em valores monetários o total dos investimentos já executados corresponderia a 134,5% do inicialmente pactuado (R\$ 3,53 bilhões).

192. A NovaDutra, por sua vez, afirmou que teria, desde o início do contrato até dezembro de 2015, realizado 99,81% dos investimentos contratuais previstos. Considerando-se os investimentos previstos para serem realizados durante toda a concessão — até fevereiro de 2021, a Concessionária já teria executado 93% desse total.

193. Com relação a ‘Tabela 11’ de inexecuções, a Concessionária apresentou argumentos (que também seriam aplicáveis para explicar os dados contidos na ‘Tabela 7’) no sentido de que as inexecuções seriam meras postergações, que não representariam vantagem para a NovaDutra, tampouco indicariam ter a Concessionária dado causa ao atraso.

194. O contraste entre os altos índices de **execução** de investimentos apresentados pela ANTT e pela Concessionária e os elevados índices anuais de **inexecução** mencionados no relatório de auditoria, pode ser entendido a partir da sistemática pela qual os indicadores de execução são calculados.

195. Caso ao final de algum exercício, determinada obra prevista para o período não tenha sido executada, a ANTT, via de regra, promove a alteração do cronograma contratual, adiando a data estabelecida para a entrega do investimento (ou mesmo excluindo-o da concessão), com o argumento de que a modificação seria necessária para ajustar o fluxo de caixa e não onerar o usuário pelo investimento não realizado.

196. Assim, invariavelmente, o índice de execução total até determinado momento, computado dessa forma, se aproxima dos 100%, uma vez que são excluídos da base de cálculo os investimentos não realizados previamente ao ajuste mais recente da tarifa de pedágio (esses passam a ter outra data de referência para seu término ou são suprimidos). Desse modo, a ‘meta’ (investimentos a serem entregues até determinada data) é redefinida, de forma retroativa e periódica, para se aproximar do efetivamente executado. Nesse sentido, a afirmação da Concessionária de que teria executado 99,81% dos investimentos previsto até 2015 não traz qualquer informação relevante para avaliar seu desempenho.

197. Por certo, é necessário proteger os usuários do pagamento de tarifas incorretamente elevadas; entretanto, isso não impossibilita a apuração de indicadores que reflitam o que foi realizado em comparação com o planejado. Nesse sentido, os índices de inexecução apresentados pelo relatório de auditoria representam de forma mais acurada a aderência da Concessionária às obrigações pactuadas.

198. Também se consideram de pouca relevância as informações relativas ao montante total de investimentos executados, bem como sua comparação com os valores previstos, inicialmente ou atualmente. Isso porque se tratam de dados agregados, não permitindo julgar o histórico da contratada na execução de empreendimentos específicos em prazos pré-fixados, que é a capacidade a ser avaliada para se decidir acerca da adequabilidade de se pactuar com a Concessionária uma nova obra, como se pretende. Por outro lado, os dados de inexecução constantes do relatório de auditoria mostram o grau de aderências da concessionária, em cada exercício, à execução dos investimentos pactuados para determinado ano, podendo-se ter uma avaliação mais apurada dos riscos envolvidos na contratação do novo objeto.





199. Foi arguido pela NovaDutra que os dados apresentados indicariam apenas a execução ou não do investimento, não fazendo juízo de culpabilidade da Concessionária. Assim, por vezes, as inexecuções decorreriam de fatos supervenientes, imprevistos e alheios à sua esfera de responsabilidade.

200. Quanto a esse ponto, obviamente, qualquer punição a ser aplicada pela ANTT no Consórcio por conta de inexecuções contratuais, deve ser precedida do contraditório e da ampla defesa, de forma a ser comprovada que a ação ou a omissão da Concessionária resultou na infração registrada. Porém, cabe esclarecer que não se discute aqui a apenação da contratada (a prorrogação do contrato não é um direito dela), o que se avalia é a existência de indicativos que comprovem possuir a Concessionária o grau de competência esperada para que se coubesse cogitar a possibilidade de se prescindir do regular processo licitatório para contratá-la diretamente, o que não se entende ser o caso em função da inexecução média anual de 40% constatada.

201. Por fim, registra-se discordância com o raciocínio sugerido pela Concessionária e pela agência de que a não realização de uma obra combinada com a diminuição da tarifa do pedágio para compensar a postergação do investimento resultaria em uma situação neutra ('sem prejuízos') para os usuários. Em sendo o propósito de uma concessão rodoviária a realização das obras e serviços necessários para a adequada prestação do serviço público, custeados pelo recolhimento de pedágio, ainda que os atrasos resultem na redução correspondente das tarifas de forma a equilibrar o fluxo de caixa, a finalidade do contrato celebrado não estaria sendo atingida. Nesse sentido, a postergação ou a exclusão de investimentos constituem-se, por si só, prejuízo à prestação adequada do serviço e ao cumprimento do contrato, resultando em custos sociais, de transporte, de acidentes, entre outros, que são arcados pelos usuários sem que sejam considerados no reequilíbrio da tarifa. Se tal raciocínio fosse válido, poder-se-ia concluir, no limite, que não haveria prejuízo algum aos usuários caso as obras previstas fossem sempre postergadas e, em consequência, não houvesse cobrança da tarifa relativa aos investimentos. Nessas circunstâncias, ainda que não houvesse impacto financeiro aos usuários, certamente não estaria ocorrendo prestação de serviços adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme preconizava o art. 6º da Lei 8.987/1995.

Sobre as obras na Serra da Araras

202. Especificamente, em relação ao histórico das obras previstas para a Serra das Araras, nota-se haver uma divergência entre as narrações fornecidas pelo relatório de auditoria e pela Concessionária quanto à data estabelecida para a entrega do projeto básico das obras, parte do item 'Elaboração do Projeto Básico Dutra – Via Expressa'. De acordo com a Unidade Técnica, o PER teria incumbido a Concessionária de elaborar o projeto básico da Nova Pista da Serra das Araras até o 2º ano de Concessão. Segundo a NovaDutra o prazo seria o 10º ano.

203. A razão do dissenso reside no fato de a equipe de auditoria ter utilizado como referência o PER original (peça 63, p. 138) e a Concessionária, o PER atualizado (peça 64, p. 149). O importante a notar quanto a esse ponto é que a considerável diliação do prazo original ocorreu em função da inexecução do projeto no tempo pactuado e suas sucessivas prorrogações. Assim, cita-se, por exemplo, o constante da Nota Técnica 90/SUINF/2004, que relata a inexecução do projeto básico, que estava previsto, na época, para 2003 (peça 103, p. 190) e propõe que seu novo prazo de conclusão seja fixado para 2004 (peça 103, p. 188). Já no ano seguinte, a Nota Técnica 87/SUINF/2005 informa que a execução do item não havia sido concluída e propõe novamente a prorrogação do prazo para o exercício seguinte, 2005 (peça 116, p. 9). Portanto, o PER foi alterado para incorporar as inexecuções constatadas, ou seja, os prazos contratuais foram modificados de modo a se adequar aos atrasos ocorridos na entrega do projeto básico pela Concessionária.

204. Em sua manifestação nestes autos, a Concessionária indica ter, no 10º ano de concessão, atendido a exigência de apresentar, em relação à Serra das Araras, o Projeto Básico Dutra - Via Expressa, por meio do envio da 'proposta de projeto funcional de implantação da nova pista de subida da Serra das Araras em duas alternativas' (peça 103, p. 22), encaminhado pela correspondência CONT-0328/05.

205. Ocorre que o foi enviado à ANTT pela citada correspondência foi o 'estudo preliminar de implantação da nova pista de subida da Serra das Araras em duas alternativas' (peça 103, p. 162), o que é distinto do que o PER prescreve como sendo o Projeto Básico Dutra – Via Expressa.

206. Nos termos do PER, é exigida a apresentação de um projeto básico seguindo 'as normas e diretrizes de reconhecida validade técnica, como as contidas nos manuais da AASHTO (American Association of State and Highway Transportation Officials) e seus equivalentes na língua portuguesa' (peça 64, p. 161). Quanto ao





aspecto ambiental, caberia a concessionária, previamente à entrega do projeto básico, elaborar Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), bem como a obtenção das licenças ambientais necessárias, arcando com todos os custos. Assim, a questão ambiental já deveria estar equacionada quando da entrega do projeto básico, de modo que não seria cabível posteriormente alegar atrasos no início da obra sob esse pretexto (peça 64, p. 164):

7.3.1 PROJETO BÁSICO DUTRA-VIA EXPRESSA

7.3.1.2 Detalhamento dos Projetos Básicos

e. Estudos de impacto ambiental

A Concessionária deverá elaborar Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) para as obras de MELHORAMENTOS definidas no projeto básico DUTRA-VIA EXPRESSA, previstas de serem implantadas fora da faixa de domínio da RODOVIA e para as quais haja obrigatoriedade de apresentação de tais estudos, segundo a legislação federal (Resolução nº 001 de 23/01/86 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA), e as legislações estaduais complementares, em vigor.

A Concessionária deverá arcar com todos os custos e responsabilidades relativos à elaboração dos referidos estudos ambientais, bem como para obtenção das competentes licenças a serem emitidas pelos órgãos ambientais com jurisdição sobre os sítios da RODOVIA a serem contemplados.

207. Assim, não seria aceitável que os estudos preliminares apresentados, que nem sequer tinham um traçado definido para a pista a ser construída, pudessem ser considerados como um projeto básico, pois este deve identificar todos os elementos constitutivos e soluções técnicas da obra com clareza, bem como tipos de serviços, materiais e quantitativos envolvidos, além de, no caso concreto, vir acompanhado das licenças ambientais pertinentes.

208. Nesse sentido, as questões tratadas nas correspondências mencionadas pela NovaDutra (no período de 2006 a 2008) entre a Concessionária e a ANTT – relativas à alternativa a ser implantada, licenciamento ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – já deveriam ter sido resolvidas previamente à entrega do projeto básico. Houve, de fato, quase dez anos para que a Concessionária pudesse sanear eventuais dificuldades.

209. Com relação ao projeto executivo, o PER estabelece que ‘os períodos de elaboração dos projetos executivos necessários deverão ser tais que não comprometam o cronograma físico de obras que a Concessionária deverá seguir, de acordo com o presente PROGRAMA’ (peça 64, p. 165). Assim, uma vez que o cronograma estabelece o prazo para a entrega do projeto básico e da conclusão das obras, é responsabilidade da concessionária organizar a elaboração do projeto executivo no ritmo adequado para o empreendimento.

210. Considerando-se que o projeto básico teria sido entregue no 10º ano e a execução das obras estava inicialmente prevista para entre o 14º e 15º anos, haveria tempo suficiente para elaboração do projeto executivo. Ocorre que, conforme verificado na manifestação da própria concessionária nestes autos (peça 103, p. 23-25), parte do período que deveria ser destinado à elaboração do projeto executivo foi utilizado para resolver pendências referentes ao projeto básico, como a escolha da melhor alternativa de implantação e questões ambientais. Isso culminou no adiamento para o 17º ano do término do empreendimento (peça 104, p. 25-26), em função do retardamento na liberação do licenciamento ambiental, ou seja, a não obtenção de licença que já deveria existir como condição para entrega do projeto básico resultou no atraso da obra.

211. Conforme constam dos autos (peça 104, p. 42-51), foi a partir de outubro de 2010, poucos meses antes do prazo inicialmente previsto para a conclusão da obra na Serra das Araras, que a ANTT e a Concessionária passaram a discutir o abandono do projeto executivo então concebido em prol de outro ainda a ser elaborado.

212. Em suma, caso o cronograma inicialmente pactuado tivesse sido seguido, as obras na Serra das Araras deveriam ser concluídas em 2010, e não se estaria neste momento discutindo a necessidade de se prorrogar o contrato para realizar intervenções no trecho. Ademais, observa-se que o atraso em questão decorreu do retardamento na liberação do licenciamento ambiental, que nos termos do PER já deveria ter sido providenciado pela concessionária previamente à entrega do projeto básico, que ocorreu em 2005, oito anos após a data inicialmente pactuada.





213. Portanto, depreende-se que, caso a Concessionária tivesse cumprido as obrigações contratuais e entregue um projeto básico com as características prescritas pelo PER, inclusive acompanhado das licenças ambientais necessárias, não teria havido os empecilhos verificados que levaram ao atraso do início da obra. Concorda-se, pois, com afirmação do relatório de auditoria, no sentido de que (peça 86, p. 31):

Em contrassenso, justamente esse atraso na execução das obras está fundamentando o pleito de prorrogação de prazo da concessão. Se efetivado, o próprio descumprimento do contrato estará dando causa a sua prorrogação, vale dizer, a Concessionária NovaDutra estará se beneficiando do seu próprio atraso.

CONCLUSÃO

214. A presente auditoria centrou-se no exame de possíveis aditamentos ao contrato de concessão da Rodovia BR-116/RJ/SP (Rodovia Presidente Dutra) firmado com a Concessionária NovaDutra, tendo vigência entre 1996 e 2021. Por ocasião da realização desta fiscalização, identificou-se que a ANTT vinha conduzindo tratativas para a inserção de novas obras no contrato de concessão e que, provavelmente, os investimentos adicionais seriam financiados por meio da prorrogação da avença.

215. Foram aventados cinco cenários para a inserção de novos investimentos, que resultariam na extensão do prazo de vigência do contrato por um período de 6 anos e 2 meses ('Cenário 1') a 16 anos e 9 meses ('Cenário 5'), de acordo com os montantes a serem investidos. O 'Cenário 1' compreenderia a construção de nova pista na Serra das Araras, e os demais cenários, abrangeriam, além dessa obra, outras melhorias na rodovia concedida. Importante notar que, desde o começo da concessão já era prevista uma nova pista na Serra das Araras; contudo, a intervenção não foi realizada. O projeto a ser executado na serra, associado à prorrogação do contrato, seria consideravelmente mais complexo e vultoso que o inicialmente previsto.

216. Identificam-se, nestes autos, irregularidades que poderiam se materializar caso se prosseguisse com os aditamentos contratuais planejados, especificamente: i) ilegalidade da prorrogação do prazo de vigência do contrato; ii) descaracterização do contrato originalmente celebrado; iii) prejuízos aos usuários pela prorrogação do atual contrato; iv) falha na motivação apresentada para a realização dos novos investimentos, no que concerne à imprescindibilidade da realização da obra e ao desempenho prévio da concessionária.

217. Quanto à possibilidade legal de prorrogação do contrato, registra-se que previamente à publicação da MP 752/2016 – que originou a Lei 13.448/2017 – não havia no ordenamento jurídico regulamentação legal para o setor rodoviário do art. 175, § único, inciso I, da Constituição Federal. Assim, não era, em qualquer situação, lícita a prorrogação dos contratos de concessão de rodovias, de forma que eventuais normativos infracionais (ou cláusulas contratuais) sobre o tema, datados de antes da MP, são inválidos.

218. Apenas com o advento da referida medida provisória, o aumento da duração dos contratos de concessão de rodovias passou a ser legalmente possível. Entretanto, o marco normativo, em seu art. 4º, estabeleceu que só poderiam ser prorrogadas as avenças cujos editais ou contratos originais contemplassem essa possibilidade, o que não é o caso para a concessão em análise. Assim, não há possibilidade legal de se estender a vigência do contrato da NovaDutra, independentemente de a extensão do prazo de duração da avença ter por objetivo remunerar novos investimentos ou outro propósito. (§§ 118-141)

219. Quanto à alegada burla ao procedimento licitatório, cabe enfatizar que os lances ofertados durante a licitação de uma concessão, bem como as vantagens competitivas de cada concorrente, guardam estreita relação com as obrigações a serem atribuídas ao concessionário, de modo que o resultado do certame – tanto o consórcio vencedor, quanto o deságio obtido – são consequências do detalhamento constante do PER Original.

220. Nesse sentido constatou-se que os investimentos pretendidos – independentemente da forma como fossem financiados e mesmo considerando-se o cenário com as intervenções menos vultosas – seriam de tal magnitude que modificam fundamentalmente a avença que vinha sendo executada, configurando-se a descaracterização do objeto disputado no certame e, por consequência, burla ao processo licitatório. O desvirtuamento do objeto contratado pode ser evidenciado a partir dos percentuais exorbitantes de alterações contratuais dos dispêndios em 'Melhoramentos' ou 'Investimentos', cujos incrementos superaram 200% e 100%, respectivamente, no cenário mais modesto.

221. Ainda quanto à burla a licitação, enfatiza-se que, caso se optasse pela prorrogação da avença para financiar as novas obras, observar-se-ia um desvirtuamento ainda mais intenso do contrato, pois, além de serem





alteradas as obrigações da concessionária, também se modificariam o prazo, a TIR e as regras regulatórias, o que resultaria em essencialmente um novo contrato, não precedido do devido processo licitatório. (§§ 142-156)

222. Por certo, a impossibilidade legal da dilatação da vigência ou a descaracterização do objeto contratado já são o bastante para obstar a prorrogação contratual pretendida, mas há ainda outras questões levantadas no relatório de auditoria que corroboraram a impossibilidade de se celebrar o aditivo em pauta.

223. Caso ocorresse a celebração do aditivo de prorrogação contratual nos moldes do almejado – de forma a compatibilizar o valor da tarifa, o prazo da extensão contratual, os custos das obras (baseados no Sicro), além de serem incorporados os aspectos macroeconômicos atuais e as inovações regulatórias – resultaria que o preço do pedágio a ser praticado durante a extensão seria equivalente à ‘tarifa-teto’ de um certame com os mesmo parâmetros. Assim, a prorrogação contratual significaria lesar os usuários no montante equivalente ao deságio que seria obtido no regular processo licitatório. O histórico das concessões rodoviárias, bem como de outros setores, tem demonstrado que os valores de referência para os certames são usualmente bastante superestimados. Por exemplo, na 3ª Etapa – Fase 3 das concessões rodoviárias federais, a tarifa vencedora foi, em média, cerca da metade da tarifa-teto (redução de 48%). Assim, caso essas concessões tivessem sido contratadas nos moldes do aqui proposto pela ANTT, os usuários estariam gastando, em média, cerca de o dobro do que pagam atualmente.

224. Ademais, existe um risco inerente à inserção de vultosas obras – a serem executadas com base em projeto elaborado pela própria concessionária – em contrato de concessão em andamento, em função do conflito de interesse caracterizado pelo fato de o consórcio fixar no projeto a remuneração que receberia pela execução da obra, tendo a ANTT poucos meios para conferir efetivamente a precisão dos valores envolvidos. Esta Corte, em situação similar, no caso do acréscimo de investimentos na CÓNCER, já verificou na prática o problema aqui levantado, tendo-se detectado sobrepreço no orçamento das obras, além de projetos desatualizados e deficientes, conforme Acórdão TCU-Plenário 18/2017. (§§ 157-167)

225. No que concerne às deficiências na motivação apresentada para justificar a imprescindibilidade das obras pretendidas, particularmente a nova pista na Serra das Araras, entende-se que tanto em relação às condições operacionais da rodovia, quanto no que tange ao número de acidentes, os esclarecimentos prestados pela Concessionária e pela agência não foram suficientes.

226. Por disposição contratual, a prestação do serviço adequado inclui a manutenção da rodovia com nível de serviço ‘D’ ou superior. O nível de serviço é uma medida da qualidade das condições operacionais da rodovia, podendo variar de ‘A’ a ‘F’. Constatou-se haver sete trechos da rodovia que, já em 2013, apresentavam nível de serviço inferior ao pactuado, enquanto o segmento da Serra das Araras tinha previsão para saturação em 2020 (em um prognóstico de volume de tráfego claramente superestimado). Em relação aos acidentes, com base em dados da PRF e da ANTT, concluiu-se que o trecho da rodovia que compreendida a Serra das Araras não se constitui em uma extensão particularmente crítica em termos de número e gravidade de acidentes ao se comparar com outros segmentos da rodovia. Assim, não ficam evidenciados os argumentos acerca da urgência e imprescindibilidade da intervenção. (§§ 178-201)

227. Quanto à análise do desempenho prévio da NovaDutra, essencial para que se possa motivar a eventual inserção de novos investimentos no atual contrato, destacam-se os altos índices de inexecução dos investimentos obrigatórios e a responsabilidade da Concessionária no atraso nas obras originalmente previstas para a Serra das Araras.

228. A partir de dados da própria ANTT, constatou-se que a NovaDutra teve um nível médio de inexecução de investimentos de 40% entre 2009 e 2014, isto é, confrontando-se ao final de cada exercício o previsto com o realizado obteve-se que quase metade das obras pactuadas não foram executadas. Desse modo, o histórico do desempenho da NovaDutra não é capaz de demonstrar sua aptidão para a execução e entrega de novas obras no prazo fixado.

229. A agência e a Concessionária trouxeram dados com vistas a atestar o desempenho satisfatório da NovaDutra no que tange à realização dos investimentos. Entretanto, as informações apresentadas são relativas a valores agregados não se relacionando diretamente com a competência relevante a ser verificada para a celebração do aditivo contratual pretendido, qual seja, a capacidade de execução de determinado investimento em prazo pré-fixado. Ademais, a ANTT, por meio de inserções e exclusões de obras, bem como constantes atualizações de cronograma, modifica as obrigações da Concessionária de modo que os dados apresentados





tendem a não refletir inexecuções pretéritas – pois o PER é alterado para se conciliar com os descumprimentos de prazos. (§§ 196-208)

230. Especificamente quanto às obras inicialmente planejadas de construção de nova pista na Serra das Araras, constatou-se que a data de entrega do projeto básico foi sucessivamente adiada, resultando na mudança do prazo do 2º ano para o 10º ano. Quando do 10º ano, a Concessionária entregou à agência documento que deveria ser o projeto básico, mas em verdade se tratava de um estudo preliminar, que não continha os elementos de um projeto básico (nem sequer o traçado da nova pista encontrava-se definido), tampouco vinha acompanhado das licenças ambientais pertinentes, conforme exigido pelo PER. Em função da incompletude do projeto originalmente entregue, nos anos seguintes, buscou-se resolver as pendências existentes, inclusive a obtenção do licenciamento ambiental, o que culminou no adiamento do prazo para a entrega da obra. Assim, foi a falha da concessionária ao não entregar um projeto básico adequado e as licenças ambientais correspondentes que levou ao atraso das obras. Sem esse atraso não teria havido espaço para o abandono da concepção original da obra, tampouco para as discussões posteriores de prorrogação de prazo do contrato, uma vez que se começou a aventar a possibilidade de abdicação do empreendimento inicialmente planejado meses antes da data originalmente fixada para a entrega da obra. (§§ 202-213)

231. Diante de todo exposto, e considerando que, no momento, não se identificam processos administrativos no âmbito da ANTT com vistas à inserção dos investimentos em pauta, tampouco à prorrogação contratual, entende-se adequado dar ciência à agência que foram detectadas irregularidades nas propostas de aditivos previamente discutidas pela ANTT.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

232. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) dar ciência, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265 de 9/12/2014, à ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres de que se identificou na documentação concernente à possível inclusão de novos investimentos no contrato de concessão da NovaDutra, constante da Audiência Pública nº 005/2016 e dos processos administrativos correlatos, a propositura de alterações contratuais irregulares, especificamente no que tange:

a.1) à prorrogação ilegal da vigência do contrato, em função da ausência de respaldo no art. 4º da Lei 13.448/2017 – que veda o prolongamento da duração da vigência dos contratos de concessão rodoviária, salvo no se houver previsão no edital ou no contrato original, o que não se verifica no caso concreto – bem como da impossibilidade de prorrogação dos contratos dessa natureza firmados previamente a edição da MP 752/2016, que originou a Lei 13.448/2017, seja sob o pretexto de que a extensão seria necessária para o reequilíbrio econômico-financeiro ou qualquer outra finalidade, em função da ausência prévia de regulamentação legal do art. 175, § único, inciso I, da Constituição Federal para o setor rodoviário;

a.2) ao desvirtuamento do objeto licitado e burla ao processo licitatório, uma vez que as modificações propostas são de tal monta que descharacterizam o que havia sido originalmente contratado, como ilustrado pelo aumento proposto de mais de 100% dos dispêndios com ‘investimentos’ e de mais de 200% com ‘melhoramentos’, bem como pelas alterações substâncias nos direitos e obrigações da avença que seria executada durante o eventual período de prorrogação, em afronta às disposições do art. 175, *caput*, do art. 37, inciso XXI, da CF/1988, do art. 14 da Lei 8.987/1995 e aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo, os da legalidade, da impensoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/1988 e no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999.

a.3) aos prejuízos aos usuários em função da prorrogação do atual contrato, caracterizados pela manutenção da tarifa então praticada, com vista a custear os novos gastos, sem que o preço a ser pago pelo pedágio se sujeite ao crivo do processo licitatório para a obtenção do valor de mercado da tarifa, o que representa lesão aos usuários no montante correspondente ao deságio que seria obtido, em dissonância com os princípios que regem a Administração Pública e a delegação de serviços públicos, sobretudo, a indisponibilidade do interesse público (art. 20, II, ‘b’, da Lei 10.233/2001;; art. 2º da Lei 9.784/1999; art. 2º, II, ‘b’ do Decreto 4.130/2002); a eficiência e a moralidade (CF/1988, art. 37, *caput* e Lei 9.784/1999, art. 2º, *caput*) e modicidade das tarifas (*caput* e §1º do art. 6º da Lei 8.987/1995);

a.4) às falhas na motivação apresentada para a realização dos novos investimentos, em desacordo com o princípio do interesse público (art. 20, II, ‘b’, da Lei 10.233/2001; art. 2º da Lei 9.784/1999) e da





motivação dos atos administrativos (arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999), particularmente as inconsistências nas premissas adotadas pela ANTT quanto:

a.4.1) ao nível de serviço, mencionado para justificar a imprescindibilidade da obra da ‘Nova Pista de Subida da Serra das Araras’, tendo em vista a utilização de dados superestimados para a evolução do tráfego, bem como a desconsideração da existência de outros trechos com níveis de serviço inferiores;

a.4.2) ao número e à gravidade dos acidentes, alegadas justificativas para imprescindibilidade da obra da ‘Nova Pista de Subida da Serra das Araras’, considerando-se que os dados não foram capazes de demonstrar que a situação no trecho em questão, no que tange à segurança viária, é especialmente crítica ao ser comparada com outros segmentos da rodovia.

a.4.3) ao desempenho prévio da NovaDutra, tendo em vista ter considerado adequado o cumprimento prévio do contrato pela concessionária a despeito do consórcio:

a.4.3.1) possuir um índice de inexecução médio real de 40% dos investimentos entre os exercícios de 2009 e 2014;

a.4.3.2) ter entregue a título de projeto básico das obras originalmente previstas para a Serra das Araras documentação que não correspondia ao exigido pelo PER – não possuindo as características de um projeto básico, tampouco sendo acompanhado do licenciamento ambiental pertinente – o que ocasionou o retardamento do início das obras e possibilitou tratativas posteriores acerca da prorrogação da vigência do prazo do contrato;

b) dar ciência à concessionária NovaDutra da decisão que vier a ser proferida;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do RI/TCU.

3. Essa proposta de encaminhamento foi endossada pelo secretário da unidade técnica especializada, que se pronunciou nestes termos (peça 121):

Cuidam os presentes autos de relatório de auditoria com o objetivo de verificar a conformidade de termos aditivos em contratos de concessão rodoviária, tendo como objeto a execução de investimentos não previstos originalmente nesses contratos. Nesse mister, analisou-se detidamente o caso da Rodovia BR-116/RJ/SP (Rodovia Presidente Dutra), em que tais investimentos poderiam chegar ao montante de R\$ 4,359 bilhões. Para viabilizá-los, a Agência Nacional de Transportes Terrestres planejava prorrogar o contrato de concessão por prazo que atingiria 16 anos e 9 meses.

Ressalto, nesta oportunidade, o trabalho tempestivo realizado pelo TCU por meio de sua unidade técnica responsável pelas fiscalizações em concessões rodoviárias, como mostram algumas notícias veiculadas nos meios de comunicação.

Inicialmente, rememoro que a ação de controle externo teve início em fevereiro de 2016. Decorreu de proposta da então SeinfraRodovia com o fito de avaliar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões rodoviárias, diante dos novos investimentos não previstos originalmente nos respectivos contratos, da adição e supressão de trechos e serviços e da nova legislação que trata da suspensão de eixo e da tolerância de sobrecarga, acompanhados dos respectivos exames já efetuados pela ANTT.

Submetida à Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste, obteve anuência. Na ocasião, foi ressaltado seu alinhamento com o Plano de Controle Externo 2015-2016, estando vinculada à Seção I (Linhas de ação transversais e setoriais), ao Objetivo Estratégico 9 (Induzir o aperfeiçoamento da gestão das políticas públicas descentralizadas), e à Linha de Ação 9.1 (Avaliar a qualidade dos gastos, bem como a entrega e a regulação dos serviços públicos essenciais).

Por fim, o Ministro Relator, em Despacho de 14/9/2015, autorizou a realização dos trabalhos.

No curso da fiscalização, foi enviada a esta Corte de Contas, em 2/6/2016, representação (TC 016.156/2016-1), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Deputado Federal Hugo Leal, requerendo que a ANTT se abstivesse de prorrogar o contrato de concessão PG-137/1995 por meio do Termo Aditivo com a Concessionária NovaDutra, a fim de resguardar o interesse e o patrimônio público, a eficiência da prestação dos serviços aos usuários, a modicidade tarifária e a segurança viária das rodovias.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 031.581/2015-3

Ao analisar o pedido, o Relator considerou não subsistir o requisito do periculum in mora e indeferiu o pedido de medida extrema. Adicionalmente, considerando que a argumentação do representante se baseava em documentos e informações auditados pela unidade técnica neste processo, a mostrar evidente conexão entre os assuntos, determinou o apensamento do TC 016.156/2016-1 a estes autos.

Nessa época, paralelamente aos eventos processuais em curso neste Tribunal, ocorreram audiências públicas no Rio de Janeiro e em São Paulo em que foram apresentados à população os novos investimentos na rodovia, conforme abordado pelo congressista na peça inicial da representação.

Atento aos acontecimentos, o veículo Valor Econômico noticiou, em 29/6/2016, por meio de seu sítio eletrônico, trecho com o seguinte título: '**Concessão da Dutra terá mais 17 anos**' (<http://www.valor.com.br/empresas/4617915/concessao-da-dutra-tera-mais-17-anos>). O texto destacou que 'Durante audiências públicas, a demanda por melhorias nos municípios cortados pela Dutra foi grande, o que elevou os investimentos a R\$3,5 bilhões, valor equivalente a mais 17 anos de concessão.'

Em 20/7/2016 o relatório preliminar de fiscalização foi submetido ao Sr. Diretor-Geral da ANTT, para comentários. De maneira sucinta, a equipe encarregada apontou que a inclusão dos relevantes investimentos previstos promoveria o desvirtuamento do contrato de concessão, caracterizando burla ao procedimento licitatório. Ademais, que não restaria comprovada a vantagem de se prorrogar o arresto, estando a medida pretendida em dissonância com os princípios da motivação, da indisponibilidade do interesse público e da prestação do serviço adequado aos usuários, conforme preceitos da Lei 8.987/95 e da Lei 9.784/99. E, por fim, que inexiste autorização legal para o pleito.

Assim, a Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base (ABDIB) publicou, na data de 20/9/2016, em seu portal na *internet*, a seguinte notícia (<https://www.abdib.org.br/noticias-do-dia/noticias-do-dia-/antes-certa-extensao-da-nova-dutra-vira-duvida>) intitulada '**Antes certa, extensão da Nova Dutra vira dúvida**':

Negociada há quase uma década e muito próxima de ser oficializada, a extensão da concessão da Nova Dutra tem grandes chances de ir para a gaveta. Após muita discussão interna, a equipe do governo Michel Temer chegou a um entendimento, quase consensual, de que vale mais a pena esperar o fim do contrato, que expira em 2021, do que comprar uma briga com o Tribunal de Contas da União (TCU), que resiste severamente à ideia de dar mais prazo à concessionária.

O relatório completo de fiscalização, encerrado em novembro de 2016, confirmou os problemas apontados preliminarmente, mesmo após a manifestação da Agência Reguladora, que não trouxe informação relevante para possibilitar alteração das considerações apresentadas pela equipe. Em decorrência, foi proposta oitiva da ANTT sobre os achados apontados.

Estando o processo no Gabinete do Ministro Relator, Sua Excelênci a admitiu o ingresso da Concessionária Rodovia Presidente Dutra S.A. como interessada e acolheu requerimento do Procurador do MP/TCU, Exmo. Sr. Júlio Marcelo de Oliveira, para atuar como *custos legis*.

Em seu pronunciamento, o representante do *parquet* observou a necessidade de complementar a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica tendo em vista a edição da Medida Provisória 752/2016, recentemente convertida na Lei 13.448/2017, bem como a criação do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), decorrente da Lei 13.334/2016. Vale lembrar que a medida provisória criava a temerária figura da 'extensão do prazo contratual', mecanismo que a princípio viabilizaria a postergação infinita do prazo de vigência de uma concessão, desde que prevista a prorrogação no respectivo edital ou instrumento contratual original.

Em nova assentada, o Relator determinou à Seinfra que efetuasse as oitivas, com os ajustes sugeridos pelo Sr. Procurador.

As respostas da ANTT e da Secretaria do PPI foram apresentadas ainda no primeiro bimestre do presente ano. Posteriormente, em 7/3/2017, o Valor Econômico publicou matéria com o título: '**Governo decide fazer novo leilão para a concessão da Nova Dutra**', da qual se extrai o trecho inicial:

O governo resolveu colocar ponto final na novela em torno de duas importantes concessões de rodovias que estão perto de expirar. Em reunião marcada para hoje à tarde, o conselho de ministros do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) deverá bater o martelo na rellicitação da Nova

36

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60189832.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 031.581/2015-3

Dutra e da Concer. Seus contratos vencem em 2021 e as concessionárias responsáveis por suas operações queriam mais tempo à frente desses ativos, em troca de obras adicionais no curto prazo.

Convocada na quinta-feira da semana passada pelo presidente Michel Temer, a reunião do PPI pretende dar um pontapé inicial no processo licitatório, autorizando a contratação dos estudos econômicos que vão servir de base para um novo leilão. O objetivo é definir tudo com antecedência, sem a pressão do calendário.

Percebe-se, do resumido histórico acima apresentado, em conjunto com as notícias veiculadas pela imprensa no período, que no curto espaço de tempo de praticamente dez meses, em que se realizava a ação de controle e ocorriam seus desdobramentos, o poder concedente abandonou a ideia inicial de prorrogar o contrato da Nova Dutra a fim de absorver as obras da nova subida da Serra das Araras, tendo em vista o apontamento, por parte desta Corte de Contas, de sérios e intransponíveis problemas a obstar a adoção da medida.

Assim, manifestando-me de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pelo Auditor Anderson Cunha Rael, que contou com a anuência do Diretor Fábio Augusto de Amorim, encaminho os autos ao Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, conforme determinado pelo Ministro Relator à peça 98.

4. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, emitiu parecer em concordância com a manifestação a SeinfraRodoviaAviação, cujo teor transcrevo a seguir (peça 123):

Trata-se de fiscalização de atos preparatórios tendentes a inserir a execução no contrato ora em vigor, portanto, sem prévia licitação, de investimentos não previstos no contrato original de concessão da Rodovia BR-116/RJ/SP (Rodovia Presidente Dutra), os quais poderiam chegar ao montante de R\$ 4,359 bilhões. Com o objetivo de viabilizar tais investimentos, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT pretendia prorrogar o prazo de vigência do referido contrato em até 16 anos e 9 meses.

A ANTT planejava a inserção de novos investimentos com a finalidade de viabilizar a realização das obras da nova subida da Serra das Araras e já havia realizado audiências públicas em que se discutiram os mecanismos de reequilíbrio e quais intervenções seriam executadas. A possibilidade mais dispendiosa ('Cenário 5') demandaria aporte da ordem de R\$ 4,36 bilhões ou prorrogação do prazo de vigência da concessão por 16 anos e 9 meses, ou um reajuste de tarifas de 90,24% (Relatório de Fiscalização SeinfraRodovia 507/2015 de peça 86, p. 8).

A unidade técnica, por meio desse criterioso trabalho, avaliou, em etapa anterior deste processo, de forma sistemática e esclarecedora, todos os aspectos relevantes associados aos referidos atos preparatórios e apontou os seguintes achados de auditoria:

- a) desvirtuamento do objeto da concessão e burla à obrigação de licitar '*resultante da execução desta monta de investimentos sem procedimento licitatório*';
- b) desvantagem para os usuários e para a sociedade da prorrogação desse contrato de concessão;
- c) ilegalidade da prorrogação do referido contrato.

Em seguida, com o intuito de permitir ao Tribunal formar juízo definitivo acerca dessa matéria, a unidade técnica especializada apresentou proposta de encaminhamento no sentido de (peça 86, pp. 52/3):

'a) proceder, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da Agência Nacional de Transportes Terrestres para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca:

a.1) do risco de burla ao procedimento licitatório e de descaracterização do objeto do contrato de concessão em razão da inclusão, ao final da Concessão da BR-116/RJ/SP, dos investimentos previstos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres na Audiência Pública 5/2016, em afronta ao disposto no *caput*, do art. 175; no inciso XXI, do art. 37, ambos da CF/88; no art. 14 da Lei 8.987/1995; nos arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/93 e aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo, a imparcialidade, a moralidade e a eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88 e no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99 – conforme os parágrafos 54 e 95 deste relatório;

a.2) da desvantagem para os usuários, para o Poder Concedente e para a sociedade da prorrogação do contrato de concessão da BR-116/RJ/SP como instrumento para reequilibrar os novos investimentos previstos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres na Audiência Pública 5/2016,





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 031.581/2015-3

em afronta aos princípios que regem a Administração Pública e a delegação de serviços públicos, sobretudo, a indisponibilidade do interesse público (art. 20, II, 'b', da Lei 10.233/01; art. 57, I, da Lei 8.666/93; art. 2º da Lei 9.784/99; art. 2º, II, 'b' do Decreto 4.130/02); a eficiência e a moralidade (CF/1988, art. 37, *caput*, e Lei 9.784/99, art. 2º, *caput*) a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e modicidade das tarifas (*caput* e §1º do art. 6º da Lei 8.987/95) e a motivação dos atos administrativos (arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99 e o §1º, do art. 10, da Resolução ANTT 3.651/11) – conforme os parágrafos 96 a 248 deste relatório;

a.3) da incompatibilidade com o ordenamento jurídico e o contrato de concessão da prorrogação do contrato de concessão da BR-116/RJ/SP para reequilibrar os novos investimentos previstos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres na Audiência Pública 5/2016, de maneira a afrontar os arts 2º, 37 e o parágrafo único do 175, todos da CF/88, o princípio licitatório, previsto no inciso XXI, do art. 37, e no *caput* do art. 175, ambos da CF/88, o princípio da vinculação do contrato ao instrumento convocatório, consubstanciado no art. 14 da Lei 8.987/95 e nos arts. 3º, 41, 55, XI, e 57, I, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência desta Corte de Contas, pacificada em decisões como nos Acórdãos 551/2002-2ª Câmara; 1.705/2003-Plenário; 2.200/2015-TCU-Plenário e 774/2016-Plenário – conforme os parágrafos 249 a 286 deste relatório.'

O Ministério Público de Contas, naquela ocasião, endossou essa proposta de encaminhamento preliminar e sugeriu estender tal oitiva à Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (peça 97), o que foi acolhido por Vossa Excelência (peça 98). A Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil examinou as respostas a essas oitivas e, ao final, ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento (peças 119, 120 e 121):

'a) dar ciência, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265, de 9/12/2014, à ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres de que se identificou na documentação concernente à possível inclusão de novos investimentos no contrato de concessão da NovaDutra, constante da Audiência Pública nº 005/2016 e dos processos administrativos correlatos, a propositura de alterações contratuais irregulares, especificamente no que tange:

a.1) à prorrogação ilegal da vigência do contrato, em função da ausência de respaldo no art. 4º da Lei 13.448/2017 – que veda o prolongamento da duração da vigência dos contratos de concessão rodoviária, salvo se houver previsão no edital ou no contrato original, o que não se verifica no caso concreto – bem como da impossibilidade de prorrogação dos contratos dessa natureza firmados previamente à edição da MP 752/2016, que originou a Lei 13.448/2017, seja sob o pretexto de que a extensão seria necessária para o reequilíbrio econômico-financeiro ou qualquer outra finalidade, em função da ausência prévia de regulamentação legal do art. 175, § único, inciso I, da Constituição Federal para o setor rodoviário;

a.2) ao desvirtuamento do objeto licitado e burla ao processo licitatório, uma vez que as modificações propostas são de tal monta que descharacterizam o que havia sido originalmente contratado, como ilustrado pelo aumento proposto de mais de 100% dos dispêndios com 'investimentos' e de mais de 200% com 'melhoramentos', bem como pelas alterações substâncias [substanciais] nos direitos e obrigações da avença que seria executada durante o eventual período de prorrogação, em afronta às disposições do art. 175, *caput*, do art. 37, inciso XXI, da CF/1988, do art. 14 da Lei 8.987/1995 e aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os da legalidade, da impensoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/1988 e no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999;

a.3) aos prejuízos aos usuários em função da prorrogação do atual contrato, caracterizados pela manutenção da tarifa então praticada, com vista a custear os novos gastos, sem que o preço a ser pago pelo pedágio se sujeite ao crivo do processo licitatório para a obtenção do valor de mercado da tarifa, o que representa lesão aos usuários no montante correspondente ao deságio que seria obtido, em dissonância com os princípios que regem a Administração Pública e a delegação de serviços públicos, sobretudo a indisponibilidade do interesse público (art. 20, II, 'b', da Lei 10.233/2001; art. 2º da Lei 9.784/1999; art. 2º, II, 'b', do Decreto 4.130/2002); a eficiência e a moralidade (CF/1988, art. 37, *caput*, e Lei 9.784/1999, art. 2º, *caput*) e modicidade das tarifas (*caput* e §1º do art. 6º da Lei 8.987/1995);




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 031.581/2015-3

a.4) às falhas na motivação apresentada para a realização dos novos investimentos, em desacordo com o princípio do interesse público (art. 20, II, 'b', da Lei 10.233/2001; art. 2º da Lei 9.784/1999) e da motivação dos atos administrativos (arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999), particularmente as inconsistências nas premissas adotadas pela ANTT quanto:

a.4.1) ao nível de serviço, mencionado para justificar a imprescindibilidade da obra da 'Nova Pista de Subida da Serra das Araras', tendo em vista a utilização de dados superestimados para a evolução do tráfego, bem como a desconsideração da existência de outros trechos com níveis de serviço inferiores;

a.4.2) ao número e à gravidade dos acidentes, alegadas justificativas para imprescindibilidade da obra da 'Nova Pista de Subida da Serra das Araras', considerando-se que os dados não foram capazes de demonstrar que a situação no trecho em questão, no que tange à segurança viária, é especialmente crítica ao ser comparada com outros segmentos da rodovia;

a.4.3) ao desempenho prévio da NovaDutra, tendo em vista ter considerado adequado o cumprimento prévio do contrato pela concessionária a despeito do consórcio;

a.4.3.1) possuir um índice de inexecução médio real de 40% dos investimentos entre os exercícios de 2009 e 2014;

a.4.3.2) ter entregue a título de projeto básico das obras originalmente previstas para a Serra das Araras documentação que não correspondia ao exigido pelo PER – não possuindo as características de um projeto básico, tampouco sendo acompanhado do licenciamento ambiental pertinente – o que ocasionou o retardamento do início das obras e possibilitou tratativas posteriores acerca da prorrogação da vigência do prazo do contrato;

- b) dar ciência à concessionária NovaDutra da decisão que vier a ser proferida;
- c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do RI/TCU.'

II

O Ministério Público de Contas endossa a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica. Considera, no entanto, em face da relevância da matéria, conveniente ressaltar os aspectos mais fundamentais que sustentam essa solução de encaminhamento, contidos nas manifestações do sr. Auditor e do sr. Secretário.

Note-se, de início, que a ANTT se movimentava no sentido de promover a assinatura de termo aditivo com o intuito de inserir novos investimentos no contrato de concessão da Rodovia Presidente Dutra, com a consequente extensão do prazo de vigência desse contrato por até 16 anos e 9 meses. Essa intenção, consoante revelam as manifestações da unidade técnica, foi abandonada. O Poder Público não cogita mais celebrar aditivo com esse objetivo.

A unidade técnica, a despeito dos pronunciamentos mais recentes da ANTT e do PPI no sentido de que não pretende celebrar tal aditivo ao contrato da NovaDutra, analisou os esclarecimentos apresentados e enfrentou detidamente os aspectos substanciais inerentes àqueles atos preparatórios, em vez de sugerir o arquivamento deste processo por perda de objeto. E explicitou, com precisão, os motivos que justificam tal abordagem, com os quais este representante do MP de Contas concorda plenamente:

'... ainda que não haja perspectiva, neste momento, da inserção de novos investimentos no contrato de concessão sob análise, e da consequente dilatação do prazo para término do contrato, tem-se ainda cerca de quatro anos de vigência da avença, período durante o qual novas alterações na orientação e condução das concessões rodoviárias podem vir a ocorrer, em razão de que as diretrizes governamentais são mutáveis ao longo do tempo. Ademais, considera-se salutar que a agência adote as proposições oriundas deste trabalho em outras concessões.'

Quanto à dimensão substancial das questões abordadas neste feito, o sr. Auditor demonstrou a ilegalidade da aventada prorrogação do prazo de vigência do contrato da NovaDutra, uma vez que o aditamento, nos moldes pretendidos, descharacterizaria o contrato originalmente pactuado e imporia prejuízos aos usuários daquela via. Desqualificou, também, a alegada essencialidade da obra. Quanto a esses aspectos, destaque-se,





em especial, as seguintes assertivas contidas na conclusão de tal instrução, que resultaram de ampla investigação promovida pelo sr. Auditor (peça 119):

- a) a Lei 13.448/2017, em seu art. 4º, estabeleceu que ‘só poderiam ser prorrogadas as avenças cujos editais ou contratos originais contemplassem essa possibilidade, o que não é o caso para a concessão em análise’;
- b) também não havia autorização para a aventureira prorrogação, antes da edição da MP 752/2016 – que originou a Lei 13.448/2017;
- c) ‘... os investimentos pretendidos – independentemente da forma como fossem financiados e mesmo considerando-se o cenário com as intervenções menos vultosas – seriam de tal magnitude que modificam fundamentalmente a avença que vinha sendo executada, configurando-se a descaracterização do objeto disputado no certame e, por consequência, burla ao processo licitatório’;
- d) ‘... na 3ª Etapa – Fase 3 das concessões rodoviárias federais, a tarifa vencedora foi, em média, cerca da metade da tarifa-teto (redução de 48%). Assim, caso essas concessões tivessem sido contratadas nos moldes do aqui proposto pela ANTT, os usuários estariam gastando, em média, cerca de o dobro do que pagam atualmente’;
- e) ‘No que concerne às deficiências na motivação apresentada para justificar a imprescindibilidade das obras pretendidas, particularmente a nova pista na Serra das Araras, entende-se que tanto em relação às condições operacionais da rodovia, quanto no que tange ao número de acidentes, os esclarecimentos prestados pela Concessionária e pela agência não foram suficientes’;
- f) os dados da PRF e da ANTT revelam que o trecho da rodovia que abrange a Serra das Araras não é particularmente crítico em termos de número e gravidade de acidentes, quando comparado com outros trechos da rodovia;
- g) a concessão da NovaDutra teve um nível médio de inexecução de investimentos da ordem de 40% entre 2009 e 2014, de acordo com dados da própria ANTT;
- h) ‘... quanto às obras inicialmente planejadas de construção de nova pista na Serra das Araras, constatou-se que a data de entrega do projeto básico foi sucessivamente adiada, resultando na mudança do prazo do 2º ano para o 10º ano. Quando do 10º ano, a Concessionária entregou à agência documento que deveria ser o projeto básico, mas em verdade se tratava de um estudo preliminar, que não continha os elementos de um projeto básico (nem sequer o traçado da nova pista encontrava-se definido), tampouco vinha acompanhado das licenças ambientais pertinentes, conforme exigido pelo PER.’;
- i) ‘... foi a falha da concessionária ao não entregar um projeto básico adequado e as licenças ambientais correspondentes que levou ao atraso das obras. Sem esse atraso não teria havido espaço para o abandono da concepção original da obra, tampouco para as discussões posteriores de prorrogação de prazo do contrato, uma vez que se começou a aventar a possibilidade de abdicação do empreendimento inicialmente planejado meses antes da data originalmente fixada para a entrega da obra’.

Convém repisar as anotações do sr. Secretário em que ressaltou a efetividade da intervenção do TCU neste caso concreto. Destacou, em seu despacho de peça 121, que, em fevereiro de 2016, a SeinfraRodovia efetuou proposta de que fossem avaliados os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em concessões rodoviárias, em decorrência da inserção de novos investimentos não previstos nos contratos, da adição e supressão de trechos e serviços e da nova legislação que trata da suspensão de eixo e da tolerância de sobrecarga.

A atuação tempestiva e precisa do Tribunal de Contas, em particular da unidade técnica especializada, contribuiu decisivamente para obstar a celebração de aditivos eivados de graves vícios, dos quais poderiam resultar indesejáveis consequências e pesados ônus para a sociedade e, em especial, para os usuários daquela rodovia. Não é demais reiterar suas observações finais (peça 121):




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 031.581/2015-3

‘Percebe-se, do resumido histórico acima apresentado, em conjunto com as notícias veiculadas pela imprensa no período, que no curto espaço de tempo de praticamente dez meses, em que se realizava a ação de controle e ocorriam seus desdobramentos, o poder concedente abandonou a ideia inicial de prorrogar o contrato da Nova Dutra a fim de absorver as obras da nova subida da Serra das Araras, tendo em vista o apontamento, por parte desta Corte de Contas, de sérios e intransponíveis problemas a obstar a adoção da medida.’

A atuação do Tribunal iniciou-se em fevereiro de 2016, quando a SeinfraRodovia efetuou proposta de que fossem avaliados os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões rodoviárias, em decorrência da inserção de novos investimentos não previstos nos respectivos contratos, da adição e supressão de trechos e serviços e da nova legislação que trata da suspensão de eixo e da tolerância de sobrecarga.

Consoante destacado pelo sr. Secretário, a atuação oportuna do Tribunal de Contas contribuiu decisivamente para obstar a celebração de aditivos eivados de graves vícios, dos quais poderiam resultar indesejáveis consequências e pesados ônus para a sociedade e, em especial, para os usuários daquela rodovia.

III

O Ministério Públco de Contas, em face do exposto, endossa a pertinente proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica.

É o relatório





VOTO

A presente fiscalização foi aprovada em atendimento a despacho de minha autoria no TC 009.936/2015-7 (administrativo), com o objetivo de avaliar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão rodoviária, diante dos novos investimentos não previstos originalmente nas respectivas avenças, da adição e supressão de trechos e serviços e da nova legislação que trata da suspensão de eixo e da tolerância de sobrecarga, acompanhados dos respectivos exames efetuados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

2. Na fase de planejamento, o escopo do trabalho foi alterado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação), que entendeu por bem limitá-lo à análise da inclusão de novas obras na Concessão da BR-116/RJ/SP, com ênfase na consistência e adequação das premissas em andamento pela ANTT para implementar, ao final do contrato, as obras previstas e prorrogar o prazo do contrato de concessão.

3. Aquela autarquia e a CCR NovaDutra (Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A.) se manifestaram sobre os seguintes achados de auditoria:

3.1. “(...) *risco de burla ao procedimento licitatório e de descaracterização do objeto do contrato de concessão em razão da inclusão, ao final da Concessão da BR-116/RJ/SP, dos investimentos previstos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres na Audiência Pública 5/2016, em afronta ao disposto no caput, do art. 175; no inciso XXI, do art. 37, ambos da CF/88; no art. 14 da Lei 8.987/1995; nos arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/93 e aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo, a imparcialidade, a moralidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88 e no art. 2º, caput, da Lei 9.784/99 (...)*” (grifei);

3.2. “(...) *desvantagem para os usuários, o Poder Concedente e a sociedade da prorrogação do contrato de concessão da BR-116/RJ/SP como instrumento para reequilibrar os novos investimentos previstos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres na Audiência Pública 5/2016, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública e a delegação de serviços públicos, sobretudo, a indisponibilidade do interesse público (art. 20, II, “b”, da Lei 10.233/01; art. 57, I, da Lei 8.666/93; art. 2º da Lei 9.784/99; art. 2º, II, “b” do Decreto 4.130/02); a eficiência e a moralidade (CF/88, art. 37, caput e Lei 9.784/99, art. 2º, caput) a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e modicidade das tarifas (caput e §1º do art. 6º da Lei 8.987/95) e a motivação dos atos administrativos (arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99 e o §1º, do art. 10, da Resolução ANTT 3.651/11 (...)*” (grifei); e

3.3. “(...) *incompatibilidade com o ordenamento jurídico e o contrato de concessão da prorrogação do contrato de concessão da BR-116/RJ/SP para reequilibrar os novos investimentos previstos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres na Audiência Pública 5/2016, de maneira a afrontar os arts 2º, 37 e o parágrafo único do 175, todos da CF/88, o princípio licitatório, previsto no inciso XXI, do art. 37, e no caput do art. 175, ambos da CF/88, o princípio da vinculação do contrato ao instrumento convocatório, consubstanciado no art. 14 da Lei 8.987/95 e nos arts. 3º, 41, 55, XI, e 57, I, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência desta Corte de Contas, pacificada em decisões como nos Acórdãos 551/2002-2ª Câmara; 1.705/2003-Plenário; 2.200/2015-TCU-Plenário e 774/2016-Plenário (...)*” (grifei).

4. No curso da análise das manifestações dos aludidos atores sobre esses indícios de irregularidades, sobreveio comunicado oficial da ANTT a respeito de sua desistência em celebrar termo aditivo para inclusão de investimentos ou prorrogação do prazo de concessão para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.





5. Não obstante, a unidade técnica especializada, em virtude do andamento processual e da relevância da matéria, finalizou o exame das questões e submeteu à consideração superior proposta no sentido de dar ciência à agência de que se identificou a propositura de alterações contratuais irregulares, na documentação relativa à Audiência Pública 5/2016 e nos processos administrativos correlatos, transcritos a seguir (com grifos acrescidos):

5.1. “(...) **prorrogação ilegal da vigência do contrato**, em função da ausência de respaldo no art. 4º da Lei 13.448/2017 – que veda o prolongamento da duração da vigência dos contratos de concessão rodoviária, salvo no se houver previsão no edital ou no contrato original, o que não se verifica no caso concreto – bem como da **impossibilidade de prorrogação dos contratos dessa natureza firmados previamente a edição da MP 752/2016**, que originou a Lei 13.448/2017, seja sob o pretexto de que a extensão seria necessária para o reequilíbrio econômico-financeiro ou qualquer outra finalidade, em função da ausência prévia de regulamentação legal do art. 175, § único, inciso I, da Constituição Federal para o setor rodoviário”;

5.2. “(...) **desvirtuamento do objeto licitado e burla ao processo licitatório**, uma vez que as modificações propostas são de tal monta que descaracterizam o que havia sido originalmente contratado, como ilustrado pelo aumento proposto de mais de 100% dos dispêndios com “investimentos” e de mais de 200% com “melhoramentos”, bem como pelas alterações substâncias nos direitos e obrigações da avença que seria executada durante o eventual período de prorrogação, **em afronta às disposições do art. 175, caput, do art. 37, inciso XXI, da CF/1988, do art. 14 da Lei 8.987/1995 e aos princípios que regem a Administração Pública**, sobretudo, os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/1988 e no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”;

5.3. “(...) **prejuízos aos usuários em função da prorrogação do atual contrato, caracterizados pela manutenção da tarifa então praticada**, com vista a custear os novos gastos, sem que o preço a ser pago pelo pedágio se sujeite ao crivo do processo licitatório para a obtenção do valor de mercado da tarifa, o que representa lesão aos usuários no montante correspondente ao deságio que seria obtido, em dissonância com os princípios que regem a Administração Pública e a delegação de serviços públicos, sobretudo, a **indisponibilidade do interesse público** (art. 20, II, “b”, da Lei 10.233/2001;; art. 2º da Lei 9.784/1999; art. 2º, II, “b” do Decreto 4.130/2002); a eficiência e a moralidade (CF/1988, art. 37, caput e Lei 9.784/1999, art. 2º, caput) e modicidade das tarifas (caput e §1º do art. 6º da Lei 8.987/1995)”;

5.4. “(...) **fallhas na motivação apresentada para a realização dos novos investimentos, em desacordo com o princípio do interesse público** (art. 20, II, “b”, da Lei 10.233/2001; art. 2º da Lei 9.784/1999) e da motivação dos atos administrativos (arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999), particularmente as inconsistências nas premissas adotadas pela ANTT quanto”.

5.4.1. “(...) **ao nível de serviço, mencionado para justificar a imprescindibilidade da obra da ‘Nova Pista de Subida da Serra das Araras’**, tendo em vista a utilização de dados superestimados para a evolução do tráfego, bem como a desconsideração da existência de outros trechos com níveis de serviço inferiores”;

5.4.2. “(...) **ao número e à gravidade dos acidentes, alegadas justificativas para imprescindibilidade da obra da ‘Nova Pista de Subida da Serra das Araras’**, considerando-se que os dados não foram capazes de demonstrar que a situação no trecho em questão, no que tange à segurança viária, é especialmente crítica ao ser comparada com outros segmentos da rodovia”;

5.4.3. “(...) **ao desempenho prévio da Nova Dutra**, tendo em vista ter considerado adequado o cumprimento prévio do contrato pela concessionária **a despeito do consórcio**: “(...) possuir um índice de inexecução médio real de 40% dos investimentos entre os exercícios de 2009 e 2014” (grifei); e “(...) ter entregue a **título de projeto básico das obras** originalmente previstas para a Serra das





Araras documentação que não correspondia ao exigido pelo PER – não possuindo as características de um projeto básico, tampouco sendo acompanhado do licenciamento ambiental pertinente – o que ocasionou o retardamento do início das obras e possibilitou tratativas posteriores acerca da prorrogação da vigência do prazo do contrato”.

6. As conclusões contidas na manifestação final da SeinfraRodoviaAviação e a sua proposta de encaminhamento foram ratificadas pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira. Sua Exceléncia enfatizou, resgatando parte do pronunciamento do secretário da mencionada unidade técnica, a atuação tempestiva e precisa do Tribunal neste caso, iniciada em fevereiro de 2016, decisiva para a mudança de orientação acerca da questão no âmbito da ANTT e do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

-II-

7. De início, não poderia deixar de enaltecer a qualidade e profundidade das análises realizadas pela unidade técnica especializada. Da mesma forma, alinhando-me às considerações lúcidas de seu titular e do *parquet* de Contas, é visível o efeito positivo emanado do controle concomitante efetuado no caso concreto. Essa atuação tempestiva permitiu amplo debate sobre os riscos envolvidos na intenção preliminar da ANTT de celebrar termo aditivo com a CCR NovaDutra, com vistas à inclusão de novos investimentos a cargo da contratada e à extensão do prazo contratual, sob o pretexto de reequilibrar a equação econômico-financeira da avença.

8. Não por acaso, a ANTT descartou prorrogar a vigência contratual – cujo fim dar-se-á em 2021 –, por meio das alterações citadas acima, e declarou a intenção de promover novo leilão para a outorga da concessão da rodovia Presidente Dutra.

9. Como se nota, não obstante o louvável e importante esforço empreendido pela SeinfraRodoviaAviação para conclusão do exame técnico, a superveniência da decisão da agência configura perda de objeto do processo, cujo desfecho é o seu arquivamento, por lhe faltar pressuposto de desenvolvimento (art. 212 do Regimento Interno do TCU).

10. Assim, entendo que não cabe a este Tribunal externar posição de mérito de maneira abstrata, ante a ausência de situação concreta, o que conduziria a um debate afeto estritamente a questões de direito, inapropriado nesta circunstância. Consequentemente, não seria sequer o caso de cientificar a ANTT de eventual posicionamento do TCU acerca da matéria, pois tal medida caracterizaria juízo de mérito que reputo indesejável nesta oportunidade.

11. A meu ver, mais coerente e oportuno que as pertinentes conclusões a que chegou a unidade técnica – a propósito, válidas e aplicáveis na maioria das fiscalizações sobre a gestão de contratos de concessões rodoviárias, e com as quais concordo, em linhas gerais – sejam reiteradas em outras ações de controle.

12. Por fim, noto que parte das questões suscitadas pela unidade técnica foi objeto de outros processos, a exemplo do TC 014.689/2014-6 no qual foi prolatado o Acórdão 738/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), de modo que não me parece haver prejuízo em deixar esta Corte de emitir qualquer juízo de mérito desta vez.

13. Na oportunidade, o ilustre relator trouxe à reflexão deste Tribunal debate extenso sobre a possibilidade de prorrogação da vigência dos contratos de concessão. De igual modo, sobre a legalidade e o impacto da inclusão de novos investimentos nas condições originais na licitação. Para melhor conhecimento do decidido naquela ocasião, transcrevo a ementa do referido julgado:

1. A prorrogação da vigência do contrato de concessão para além do prazo inicialmente ajustado, em detrimento de nova licitação, somente é lícito caso haja expressa autorização do instrumento convocatório e do contrato, bem assim comprovação de que é a solução que melhor atende ao interesse público.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 031.581/2015-3

2. A perspectiva de restrição orçamentária e a importância social da obra não possuem o condão de justificar, por si só, a prorrogação de contratos de concessão.
3. A inclusão de investimentos de grande magnitude ou a ampliação expressiva de investimentos previstos, porém subavaliados, no plano original de exploração rodoviária de contratos de concessão vigentes desvirtua o objeto da concessão, frustra o procedimento licitatório e contraria o interesse público.
4. A realização de obra pública atrelada à exploração de serviços públicos concedidos, mediante aporte de recursos orçamentários na concessão, ao invés de adequadamente especificada no plano de investimentos inicial e remunerada pela arrecadação de tarifas durante o período de vigência da concessão, é incompatível com a natureza e as características dessa espécie de contrato administrativo.
5. Não há falar em invasão da esfera de discricionariedade da agência reguladora quando a Corte de Contas fiscaliza ato administrativo plenamente vinculado.

Ante o exposto, parabenizando mais uma vez a SeinfraRodoviaAviação pelo percutiente trabalho, VOTO no sentido de que este Tribunal arquive o processo, após dar ciência desta deliberação à ANTT, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, aos interessados e ao Deputado Federal Hugo Leal Melo da Silva (PSB/RJ) – na condição de representante, em atenção ao TC 016.156/2016-1, apensado a este processo –, nos termos da minuta de acórdão que submeto à consideração do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator





ACÓRDÃO Nº 2247/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.581/2015-3.
- 1.1. Apenso: 016.156/2016-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados: Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (00.861.626/0001-92); Congresso Nacional (vinculador); Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União; Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: Ana Beatriz Rodrigues Castro e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros, representando Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada com vistas a analisar a inclusão de novas obras na Concessão da BR-116/RJ/SP, com ênfase na consistência e adequação das premissas em andamento pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para implementar, ao final do contrato, as obras previstas e prorrogar o prazo do contrato de concessão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à ANTT, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, aos interessados e ao Deputado Federal Hugo Leal Melo da Silva (PSB/RJ); e

9.2. arquivar o processo.

10. Ata nº 37/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2247-37/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



Comunicações





SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

Of. nº 61/2018-BLDPRO

faça-se a substituição
 solicitada.

Em 02/10/2018

Brasília, 19 de setembro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
 Presidente do Senado Federal

Assunto: Indicação à CMMMPV nº 849/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 2º, da Resolução nº 1/2002 – CN, indico o Senador **SÉRGIO PETECÃO (PSD-AC)**, para a vaga de titular, em substituição ao Senador **OMAR AZIZ (PSD -AM)**, para compor a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 849/2018**, que: “*Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes*”.

Respeitosamente,

Senador CIRO NOGUEIRA
 Líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

Recebi em 02/10/18
Adriana
 Adriana Padilha 10h10
 Mat. 229857



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Bloco PTB/PROS

Faça-se a sua solicitação
Em 01/10/2018

OF. /Nº 153 /2018

Brasília, 28 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional.
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o (a) Senhor (a) Deputado (a) Alex Panziani (PTB/PP), na condição de Titular, para a composição da Comissão Mista da **Medida Provisória nº 851 / 2018, SOBRE FUNDOS PATRIMONIAIS, EM SUSSURRIÇÃO AO SENHOR DEPUTADO PEDRO FERNANDES (PRD/MA)**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do Bloco PTB/PROS

Recebi em 28/09/2018

às 11h40

Susan Pádua
Mat. 292944





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Bloco PTB/PROS

OF. /Nº 152 /2018

Faça-se a substituição solicitada
Em 28/09/2018
Brasília, 28 de SETEMBRO de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional.
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o (a) Senhor (a) Deputado (a) PAES LANDIM (PTB/PI), na condição de TITULAR, para a composição da Comissão Mista da **Medida Provisória nº 852/2018, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO, EM SUSSEGUIMENTO AO SEU TÍTULO DEPUTADO PEDRO FERNANDES (PTB/MA).**

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do Bloco PTB/PROS

Recebi em 28/09/18

Adriana Padilha
Mat. 229857 9h50

Emendas





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 852**, de 2018, que *"Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extinguindo o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Rubens Bueno (PPS/PR)	001
Deputado Federal Osmar Serraglio (PP/PR)	002; 003; 008; 015
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	004
Deputado Federal Beto Mansur (MDB/SP)	005; 006
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	007
Deputado Federal José Carlos Aleluia (DEM/BA)	009; 010; 011; 012; 013; 014
Deputado Federal Roberto de Lucena (PODE/SP)	016
Deputado Federal Cajar Nardes (PODE/RS)	017; 018
Deputado Federal Jorginho Mello (PR/SC)	019; 046
Deputado Federal Professor Pacco (PODE/DF)	020; 021
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	022; 023; 024; 025; 026; 027; 028
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039
Deputado Federal Marcelo Squassoni (PRB/SP)	040; 045
Senador Dário Berger (MDB/SC)	041; 042; 043; 044
Deputado Federal Marcio Alvino (PR/SP)	047

TOTAL DE EMENDAS: 47



Página da matéria



**MPV 852
00001**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

EMENDA N.º

Acrescente-se à Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, o seguinte artigo, onde couber, e, por conseguinte, altere-se o artigo 7º da mesma Medida Provisória n. 852, de 2018, para incluir na revogação os seguintes dispositivos:

“Art. Fica extinto o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961 e posteriormente transferido para a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto SESEF por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil decorrentes de condenações judiciais relativamente aos passivos de sua responsabilidade.”

“Art. 7º.....

VI – o art. 105 da Lei nº 20.233, de 05 de junho de 2001;



VII - o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007; e

VIII – o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a extinção do Serviço Social das Estradas de Ferro –SESEF em razão de seu colapso operacional por falta de recursos financeiros. A proposta de sua extinção foi feita por iniciativa do Inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nos termos do Ofício nº 352/2014, de 02.07.2014, às fls. 01 do Processo 50000.024765/2014-17, em tramitação no Ministério dos Transportes.

Posteriormente, o Conselho Deliberativo do SESEF, na sua 237^a reunião, realizada em 14.08.2014, igualmente propôs ao Ministério dos Transportes a extinção do aludido Serviço Social considerando a total falta de recursos financeiros, conforme ata constante da fls. 114 do mesmo processo administrativo. A matéria foi ainda objeto de exame por parte da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, por meio do Parecer nº 311/2014/CGJT/CONJUR-MT/CGU/AGU: às fls. 107 a 109, devidamente aprovado pelo Consultor Jurídico, às fls.110, favorável à respectiva extinção. O assunto encontra-se pendente de decisão no âmbito do Poder Executivo desde 17 de março de 2015, sem uma resposta até o presente, apesar de sua posição claramente favorável para a solução do problema que envolve o SESEF.

Diante do prejuízo que a inércia do Estado vem acarretando aos ex-empregados que não vêm recebendo seus direitos trabalhistas, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2018.



**MPV 852
00002**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852 DE 2018
EMENDA ADITIVA**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

Art. 6º - B. Ficam convalidadas a escritura pública de compra e venda registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e a respectiva transcrição sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés, sobrepostas à área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses, no Estado do Paraná, denominada “Fazenda Morungava”.

§1º Ficam excluídos da convalidação de que trata este artigo os títulos relativos a imóveis que sejam de propriedade da União em razão de outros fundamentos jurídicos e imóveis em processos de destinação ou que já tenham sido destinados pela União.

§2º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá aos limites, às condições e às restrições estabelecidos na legislação federal.

JUSTIFICATIVA

Com a expedição do Decreto-Lei 2436, de 22 de julho de 1940, foram incorporados ao patrimônio da União os bens e direitos de várias



empresas, dentre as quais os bens da empresa **Southern Brazil Lumber and Colonization Company**.

A **Fazenda Morungava** foi então transferida ao Patrimônio Público Federal por constar entre os bens da “**Southern Brazil Lumber and Colonization Company**”, conforme transcrição n.º 75 do Ofício de Registro de Imóveis de Jaguariaíva. Sua área total era de 38.066 alqueires (92.119,72 hectares).

Durante a liquidação do patrimônio da empresa, veio a **Fazenda Morungava** a ser vendida a “**Moysés Lupion Cia.**” no ano de 1948, de acordo com a escritura pública registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro negócio esse que acabou, indevidamente, transcrito sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés. Afirma-se “indevidamente” porque o referido contrato de compra e venda não obedeceu aos requisitos formais indispensáveis, em especial o artigo 77, § 1º da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, vigente na época.

Tal negócio não obteve a chancela da Corte de Contas, negativa ratificada pelo Congresso Nacional no Decreto-Legislativo n.º 102, de 6 de dezembro de 1965.

Em suma, toda a área integrante do perímetro da Fazenda Morungava que não tenha sido alienada validamente pela “Southern” anteriormente ao Decreto-Lei 2436 de 22 de julho 1940 ou pela União depois desta data pertence ao patrimônio público federal. Se houve alienações, fundadas na transcrição n.º 58, foram todas feitas a *non domino*.

Ocorre que, nesta área da Fazenda Morungava, que ainda permanecia no domínio público federal, com base em títulos derivados da mencionada transcrição 58, foram instaladas parte substancial do Município de Sengés e parte principalmente rural do Município de Doutor Ulysses, ambos do Paraná.



A retomada pela União da sua Fazenda Morungava causaria uma comoção social na região em que se situa. Daí a sugestão da presente emenda.

Trata-se de medida importante, de caráter social, que visa a regularizar a situação fundiária dos Municípios de Sengés e Dr. Ulisses, no Paraná que experimentam, há quase setenta anos, a angústia de uma situação de irregularidade, incerteza e insegurança jurídicas. São famílias, empresas e até entes da administração pública que não possuem a propriedade de suas casas e sedes.

O intuito do dispositivo é pacificar as relações jurídicas patrimoniais nos dois Municípios, em homenagem à boa-fé e confiança legítima da ampla maioria dos habitantes da região. Em razão de situações factuais há muito consolidadas, em muitos casos oriundas de atos que guardam presunção e aparência de legitimidade e qualquer ato com vistas a anular esses negócios jurídicos acarretará consequências desastrosas para as populações envolvidas, interferindo na ordem e estabilidade das relações sociais.

Sala das Sessões,

, de 2018.



Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)



**MPV 852
00003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852 DE 2018
EMENDA ADITIVA**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

Art. 6º - C. Os entes Públicos que na data de publicação desta Lei ocuparem imóveis da União, que se encontrem em situação irregular, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, ser regularizados nos seguintes termos:

§ 1º Para efeitos de apuração de valores devidos anteriores à regularização, aplicar-se-ão os termos do art. 11-B da Lei 9.636 de 15 de maio de 1.998.

§ 2º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, atualizados acumuladamente com base na TLP – Taxa de Longo Prazo, descontados diretamente do repasse do Fundo de Participação dos Estados e/ou dos Municípios, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria do Patrimônio da União e os débitos de natureza patrimonial para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, produtos de esbulho ou depredados, mesmo judicializados ou não, em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º Para os fins do disposto no §2º deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de agosto de 2018, dos entes públicos, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 5º Observados o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Secretário do Patrimônio da União, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:



I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 45% (quarenta e cinco por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 6º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos, a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 7º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 8º O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 9º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 8º deste artigo.

§ 10º O ente Público optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 11º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:



I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 12º É suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 13º Na hipótese de rescisão do parcelamento, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do § 11 deste artigo.

§ 14º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do ente Público, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 15º São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 16º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 17º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 5º deste artigo, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 18º O montante de cada amortização de que trata o § 17 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 19º A amortização de que trata o § 17 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 20º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 21º As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 22º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.



§ 23º O saldo dos depósitos existentes, em espécie, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda da União, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

§ 24º Na hipótese em que o saldo exceda ao valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito patrimonial ou não patrimonial vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 25º No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 26º Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos neste artigo.

§ 27º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 26.

§ 28º Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A atual crise econômica que o país atravessa reflete-se fortemente nos entes federados, pois como uma corrente, a redução de receita espelha as dificuldades estruturais para que os entes possam devolver à sociedade a contrapartida pelo pagamento de impostos.



Nos últimos tempos, com a economia retraída, cada vez mais é imperiosa a participação do poder público no incentivo e alavancagem da atividade econômica. Com a extinção de empresas públicas, institutos públicos e autarquias, o patrimônio imobiliário passa a integrar o Patrimônio da União. Exemplo clássico são os armazéns do extinto Instituto Brasileiro do Café – IBC e os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, esta última com legislação específica para a regularização de seu acervo patrimonial, e que até a presente data não encerrou seu inventário.

O que se tem observado com essas extinções, são bens públicos que por questões administrativas transformaram-se em problemas quase que insolúveis, pois à luz da legislação patrimonial existente, a regularização dessas ocupações é, na maioria das vezes, superior e em muito o valor do imóvel ocupado.

Com o intuito de homenagear os princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade e da economicidade, submeto aos pares a presente emenda, para viabilizar aos entes públicos que estejam em condições irregulares perante a Secretaria do Patrimônio da União, possam solucionar as pendências sem inviabilizar a já combalida economia, bem como as contas públicas dos municípios e demais entes em situação de pendências.

Tal medida visa, não só regularizar esse passado, bem como possibilitar uma dinâmica de melhora em um médio prazo, solucionando os casos de esbulho de bens da União entregues aos municípios, e que por invigilância deixaram perecer, bem como por ocupações irregulares que foram se consolidando com o passar dos anos.

Sala das Sessões

, de 2018.



Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)



**MPV 852
00004**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 852, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

EMENDA ADITIVA N.º

Incluem-se onde couber, na Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, os seguintes dispositivos:

Art 1º - Fica extinto o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974.

Art 2º - A união disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto – SESEF por intermédio do seguinte órgão:

I - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quando das despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., por força do disposto no inciso III do art.17 da Lei nº 11.483, de 2007, relativamente aos passivos originados do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF.

Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no inciso I do caput deste artigo ocorrerão exclusivamente mediante



solicitação da VALEC dirigida ao Ministério dos Transportes, acompanhada da respectiva documentação¹ pertinente.

Art. 3º - Ficam revogados:

I – o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007;

II – o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.772, de 17 de setembro de 2008;
e,

III – o art. 105 da Lei nº 10.233, de junho de 2001.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo solucionar a questão do Serviço Social das Estradas de Ferro – Sesef, principalmente no que se refere à adoção de instrumento legal de extinção do Sesef, cujo Conselho Deliberativo, “na sua 237ª reunião, realizada em 14.08.2014, também propôs ao Ministério dos Transportes a extinção do aludido Serviço Social considerando a situação de total ausência de recursos de contribuições financeiras”.

Ressaltamos que “a matéria foi objeto de exame por parte da Consultoria Jurídica junto a este Ministério que, por meio do Parecer nº 311/2014/CGJT/CONJUR-MT/CGU/AGU:snk, às fls. 107 a 109, devidamente aprovado pelo Consultor Jurídico, às fls. 110, foi favorável a extinção por não vislumbrar alternativa senão por Lei ou Medida Provisória”.

Diante dos motivos que nos levam a apresentar a referida emenda, contamos com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA



**MPV 852
00005****EMENDA ADITIVA****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extinguindo o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
.....
.....

“§ 4º. Para fins de registro imobiliário, a incorporação dos bens imóveis operacionais da extinta RFFSA poderá ser realizada pela União, que deverá caracterizar e desmembrar os bens operacionais, transferindo os registros imobiliários resultantes ao patrimônio do DNIT.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 852/2018 recomenda a alteração na Lei 11.483/2007 para desburocratizar o processo dos imóveis da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL – RFFSA, tem um título que engloba uma parte operacional e outra parte não operacional. Neste caso, para registrar a parte não operacional em nome da União e a parte operacional em nome do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).



Atualmente a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) precisa elaborar um projeto de desmembramento conjunto com o DNIT, aprovar na Prefeitura Municipal para em seguida dar entrada no cartório.

Com a proposta, a SPU registraria toda a área, em seguida faria o desmembramento na Prefeitura, encaminharia a registro uma parte em nome da União e outra parte em nome do DNIT. O procedimento a cargo de um único órgão é muito mais simples e ágil.

A SPU aumenta sua eficiência na incorporação dos imóveis da RFFSA e o DNIT fica com sua área operacional registrada em seu nome com maior agilidade.

Por fim, observa-se que ao agilizar o processo de incorporação, diminuiria o tempo em que o imóvel fica sem destinação adequada, sujeito a invasões, depredações ou uso irregular.

Sala das Sessões, em de setembro de 2018.



BETO MANSUR
Deputado Federal
MDB/SP



**MPV 852
00006****EMENDA****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

Art. XX. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 20-B. A União poderá contratar, por meio de processo licitatório, a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de custódia, de administração, de auditoria e de gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º. Os FIDCs poderão ser estruturados com quaisquer dos direitos creditórios sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º. Os atos necessários à constituição, estruturação, custódia, administração, auditoria, gestão, operacionalização física, documental, contábil e financeira dos FIDCs serão objeto de ato da Secretaria do Patrimônio da União.

JUSTIFICAÇÃO

O atual momento de mercado indica uma forte tendência para a abertura de fundos de recebíveis – FIDC, em virtude de o mesmo concorrer em diversas frentes como um



instrumento atraente para investidores individuais, fundos, fundações, financeiras, empresas e demais instituições que, em função da sua atividade, detém direitos creditórios relacionados a contratos, vendas, prestação de serviços, etc.

A União possui inúmeros imóveis que encontram-se alugados e cedidos em condições onerosas, mantendo com pessoas físicas e jurídicas diversos contratos que objetivam instrumentalizar essas permissões de uso.

A Secretaria do Patrimônio da União – SPU é o órgão responsável pela gestão dos imóveis de propriedade da União, sendo uma das suas atribuições a formalização de contratos de cessão, aluguel, similares ou qualquer instrumento oneroso que origine direitos creditórios, devidos em contrapartida pela utilização de imóveis da União.

De forma a instrumentalizar a SPU de novas formas de gestão e modernizar a sistemática de recebimento desses direitos creditórios, está sendo proposta a possibilidade de contratação de terceiros, via processo licitatório, ou instituições financeiras oficiais federais, mediante dispensa de licitação, objetivando a prestação de serviços prestação de serviços de constituição, estruturação, custódia, administração, auditoria e gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDCs, relacionados a quaisquer direitos creditórios .

O ajuste proposto vai conferir a Secretaria do Patrimônio da União mais uma alternativa para modernizar o processo de gerenciamento dos imóveis da União, disponibilizando uma ferramenta moderna e inovadora para a gestão dos direitos creditórios, principalmente em um momento onde observa-se uma recuperação da atividade econômica do país, o que melhora a percepção do mercado para investimentos em ativos da espécie.

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2018.


BETO MANSUR
Deputado Federal
MDB/SP



MPV 852
00007

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 852/2018		
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. XX O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, os usuários desses imóveis que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

§ 1º O enquadramento na situação de isenção será verificado anualmente, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a concessão caso o usuário não conste no Cadastro Único.”(NR)

Art. XX A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.12.**

.....

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, ou aquele responsável, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e

II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.”

Art. XX Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981.



JUSTIFICATIVA

Em contrapartida pela utilização dos seus imóveis, a União recebe dos usuários taxas patrimoniais, que em alguns casos é objeto de isenção em função da renda do usuário. O critério atual para concessão da isenção da cobrança beneficia quem estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal **ou** cuja renda familiar mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos.

A sistemática atualmente adotada não se configura na forma mais justa para enquadramento dos eventuais solicitantes, visto que ao contemplar usuários com a renda atualmente prevista na legislação abrange parcela de usuários que não se enquadra no conceito de população carente, considerando que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) divulgada em 29/11/2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apurou que, em 2016, o rendimento médio mensal real dos 88,9 milhões de trabalhadores do país, com 14 anos ou mais de idade, foi de R\$ 2.149,00.

Diante do exposto, faz-se necessário revisar o processo de concessão da referida isenção, adotando critérios que tornem mais justa a concessão do benefício, de forma que sejam beneficiados aqueles que efetivamente fazem jus à isenção de pagamento das taxas patrimoniais, contribuindo para o direito constitucional de acesso à moradia por parte daqueles que não tem condições de arcar com os custos decorrentes da utilização de imóvel sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Tendo em vista que a isenção se configura em uma medida de caráter social, está sendo proposto como critério unicamente a inscrição no Cadastro Único, principal instrumento do Governo brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa Minha Vida, da Bolsa Verde, entre outros.

Está sendo proposto ainda ajuste redacional no § 3º do art. 12 da Lei nº 11.483, de 2007, visto que os critérios para a aquisição por venda direta para ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA não serão alterados, e na legislação vigente fazem referência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, que trata dos critérios para concessão da isenção do pagamento de taxas patrimoniais, objeto da presente Ementa.

PARLAMENTAR



LAÉRCIO OLIVEIRA



**MPV 852
00008**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852 DE 2018
EMENDA ADITIVA**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

“Art. Fica a União autorizada a convalidar a escritura pública de compra e venda registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e a respectiva transcrição sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés, sobrepostas à área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses, no Estado do Paraná, denominada Fazenda Morungava.

§ 1º A convalidação a que se refere o **caput** não se aplica aos títulos relativos a imóveis que sejam de propriedade da União em razão de outros fundamentos jurídicos e a imóveis em processos de destinação ou que já tenham sido destinados pela União.

§ 2º A convalidação de que trata o **caput** será formalizada por ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).”

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição do Decreto-Lei 2436, de 22 de julho de 1940, foram incorporados ao patrimônio da União os bens e direitos de várias empresas,



dentre as quais da empresa Southern Brazil Lumber and Colonization Company.

Por força do referido Decreto, um desses imóveis, a Fazenda Morungava, foi transferida para o patrimônio público federal, por constar entre os bens da Southern Brazil Lumber and Colonization Company, conforme transcrição n.º 75 do Ofício de Registro de Imóveis de Jaguariaíva. A área total da fazenda era de 38.066 alqueires (92.119,72 hectares).

Durante a liquidação do patrimônio da empresa, a Fazenda Morungava foi vendida em 1948 a Moysés Lupion Cia, conforme escritura pública registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro. No entanto, a transação foi registrada, indevidamente, sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés. Afirma-se “indevidamente” porque o referido contrato de compra e venda não obedeceu aos requisitos formais indispensáveis, em especial o artigo 77, § 1º da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, vigente na época.

Por conseguinte, a transação não obteve a chancela da Corte de Contas, negativa ratificada pelo Congresso Nacional no Decreto-Legislativo n.º 102, de 6 de dezembro de 1965.

Em suma, toda a área integrante do perímetro da Fazenda Morungava, que não tenha sido alienada validamente pela empresa Southern Brazil anteriormente ao Decreto-Lei 2436 de 22 de julho 1940, ou pela União depois desta data, pertence ao patrimônio da União. Eventuais alienações por parte de terceiros, de Moysés Lupion Cia ou de seus sucessores, fundada na transcrição n.º 58, foram todas feitas a non domino.

Ocorre que, nesta área da Fazenda Morungava, que ainda permanecia no domínio público federal, com base em títulos derivados da mencionada transcrição 58, foram instaladas parte substancial do Município de Sengés e parte principalmente rural do Município de Doutor Ulysses, ambos do Paraná.

Eventual retomada pela União da Fazenda Morungava causaria uma comoção social e problemas decorrentes, em vista de encontrarem-se localizados na área da fazenda os referidos municípios.



Para solucionar essa pendência, propõe-se a presente emenda, medida importância social, que visa a regularizar a situação fundiária dos Municípios de Sengés e Dr. Uliisses, no estado do Paraná, que vivenciam, há quase setenta anos, a angústia de uma situação de irregularidade, incerteza e insegurança jurídicas. São famílias, empresas e até entes da administração pública que não possuem a propriedade de suas casas e sedes.

A presente emenda, na forma proposta, pacifica as relações jurídicas patrimoniais nos dois Municípios, em homenagem à boa-fé e confiança legítima da ampla maioria dos habitantes da região. Em razão de situações factuais há muito consolidadas, em muitos casos oriundas de atos que guardam presunção e aparência de legitimidade, qualquer ato com vistas a anular esses negócios jurídicos acarretará consequências desastrosas para as populações envolvidas, interferindo na ordem pública e na estabilidade das relações sociais.

Sala das Sessões , de 2018.



Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)



**MPV 852
00009****COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extinguindo o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.º

Dê-se ao § 7º do art. 7º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória 852, de 21 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Art. 7º.....

§7º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 31 de dezembro de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro de bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio. (NR)

”



JUSTIFICAÇÃO

Adequar a data ao final do exercício fiscal do ano referido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado **JOSÉ CARLOS AELUIA**
Democratas/BA



**MPV 852
00010**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extinguindo o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.º

Dê-se ao Parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória 852, de 15 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

Art. 24-A.....

Parágrafo único. Fica a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizada a conceder desconto de até vinte por cento sobre o valor estabelecido em avaliação vigente na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, referente a imóvel cujo valor de avaliação seja de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



JUSTIFICAÇÃO

Com a atualização pelos municípios das Plantas Genéricas de Valores Venais, que vem sendo, por força de lei, utilizada pela SPU para cobrança de receitas, o valor referido na Medida Provisória tornou-se muito baixo para alcançar imóveis que certamente a União pretende alienar, de igual modo alterar o percentual de desconto se torna atrativo para venda, na medida que o mercado imobiliário está recessivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA



**MPV 852
00011**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extinguindo o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.º

Acrescente-se o § 3º ao art. 30 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

Art. 30.....
.....

§3º Fica autorizada a permuta referida no caput deste artigo por imóveis registrados em nome de particulares, ocupados por famílias de baixa renda, para fins de regularização fundiária.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A regularização fundiária de imóveis urbanos tem sido uma política de governo muito importante para reduzir os problemas sociais nas



grandes cidades. Muitas áreas ocupadas irregularmente são de propriedade de particulares que não têm permitido a regularização sem que sejam devidamente indenizados. Por outro lado, o Executivo para mediar estes conflitos tem procedido à desapropriação de áreas ocupadas, arcando com custos da desapropriação. A fim de desembolso de recursos do Tesouro Nacional com essas desapropriações, é importante permitir, caso haja conveniência, a permuta dessas áreas ocupadas irregularmente por imóveis da União.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA



**MPV 852
00012****COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extinguindo o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.º

Dê-se ao § 2º do art. 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória 852, de 21 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

Art. 42.....
.....

§2º A regularidade ambiental é condicionante de contratos de destinação de áreas da União e, comprovada após decisão judicial transitada em julgado a existência de comprometimento da integridade da área pelo órgão ambiental competente, o contrato será rescindido sem ônus para a União, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sendo garantido previamente ao interessado a ampla defesa e o contraditório.

.....



JUSTIFICAÇÃO

Essa modificação visa adequar o comando do parágrafo ao princípio constitucional da ampla defesa e o direito ao contraditório, fora da esfera administrativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA



**MPV 852
00013**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extinguindo o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.^º

Acrescente-se o inciso VI ao art. 7º da Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados:

.....
.....

VI – o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

Existe uma contradição na lei. Ao tempo em que permite a alienação de terreno de marinha, proíbe a alienação de faixa de segurança, não excepcionalizadas nos parágrafos anteriores.

Embora sejam institutos diferentes pela sua própria natureza, têm localização assemelhada: terreno de marinha mede-se pela distância de 33 metros da preamar média de 1841 e a faixa de



segurança 30 metros após o fim da praia. Com a manutenção desse parágrafo, simplesmente se torna inviável a política de governo de alienar os bens ocupados ou aforados a particulares localizados em frente às praias.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA



**MPV 852
00014****COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extinguindo o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.^º

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 852 de 21 de setembro de 2018, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. __ Os proprietários dos terrenos denominados de Nacional Interior que sejam de domínio dos Estados e de terceiros, localizados nas Ilhas Costeiras, conforme prevê o inciso II do art. 26, da Constituição Federal, e o art. 1º, alínea d, do Decreto-lei nº 9.760/1946, que possuam título aquisitivo registrado em Cartório de Registro de Imóveis, com cadeia sucessória anterior a 5 de setembro de 1946, deverão comparecer às Superintendências Estaduais de Patrimônio da União - SPU e apresentar a documentação de titularidade acompanhada da planta de localização e coordenadas geográficas para que seja efetivada a separação dos Terrenos de Marinha, com a consequente atualização cadastral.”



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste artigo objetiva acabar com dezenas de ações judiciais que tramitam na Justiça Brasileira contra a União, solicitando a regularização do Cadastro Imobiliário junto a SPU, esta que, por falta de estrutura, não tem excluído a área considerada Nacional Interior na forma do inciso II do art. 26 da Constituição Federal e do art. 1º, alínea d do Decreto-lei nº 9.760/1946. Vale ressaltar que a União tem sido vencida neste assunto no âmbito do Judiciário, tendo havido, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal, de efeito vinculante sobre a matéria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA



**MPV 852
00015****PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA****MEDIDA PROVISÓRIA 852, DE 2018****EMENDA ADITIVA**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extinguindo o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União..

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 852 de 2018, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, inserido pela Lei 13.682, de 19 de junho de 2018.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Dispositivo em questão foi inserido recentemente na Lei 7.827/1989, através da Lei 13.682/2018, levando a uma interpretação dúbia que exige que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região abarcada pelos Fundos Constitucionais de Financiamento aprovem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

Ocorre que os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações



de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos Fundos Constitucionais de Financiamento, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Nesse sentido, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para revogar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7.827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.

Sala das Sessões, , de 2018.



Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)



**MPV 852
00016****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 852, de 2018)

Art. XX A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30**

.....

§ 3º Na permuta autorizada no caput, a aplicação da dispensa de licitação a que se refere a alínea “c” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser precedida de chamamento público, visando à manifestação de terceiros que tenham interesse em permitar imóveis de sua propriedade.

§ 4º Os terceiros interessados em realizar permuta com a União apresentarão imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento, o qual deverá conter, dentre outras informações, a localização, a dimensão, a tipologia da edificação, a destinação e os valores máximos de avaliação, com demonstração do interesse público por essa opção.

§ 5º O aviso do edital do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial da União – DOU, além de em jornal de grande circulação do Município onde a União tenha interesse em receber imóveis para permuta, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de propostas.

§ 6º Integrará o edital do chamamento público, dentre outros elementos, a relação de



imóveis da União aptos a serem permutados, avaliados nos termos da legislação vigente.

§ 7º Na existência de dois ou mais imóveis que preencham os requisitos, características e condições descritos no edital do chamamento público, caberá à União, por intermédio do órgão ou entidade federal que afetará o imóvel permutado às suas atividades institucionais, justificar a escolha daquele que melhor atenda às suas finalidades precípuas.

§ 8º Os parâmetros e as condições do chamamento público de que trata o §4º serão fixados por ato da Secretaria do Patrimônio da União e constarão do respectivo edital de chamamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria do Patrimônio da União – SPU é o órgão responsável pela gestão dos imóveis de propriedade da União, sendo uma das suas atribuições é a destinação de imóveis da União para abrigar órgãos da administração pública federal.

Em relação aos imóveis de uso especial, tendo em vista a inexistência desses bens em quantidade suficiente para abrigar todos os órgãos da administração pública federal, a alternativa encontrada foi buscar no mercado imobiliário imóveis passíveis de serem locados para instalar parte dessas entidades, o que gera anualmente uma despesa com aluguéis da ordem de R\$ 1,6 bilhão para a União.

Uma das soluções aventadas para reduzir esse gasto seria a permuta de terrenos de propriedade da União por imóveis já construídos, que tenham condições de abrigar os órgãos federais atualmente instalados em imóveis locados de terceiros.

Atualmente, a legislação prevê a realização de permutas sob a égide de procedimentos licitatórios, o que em muitos casos tem inviabilizado a concretização das negociações entabuladas. Dessa forma, vislumbrou-se a possibilidade de se promover alteração na legislação que rege o assunto, de forma a autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a promover a permuta de imóveis da União, com dispensa dos procedimentos licitatório, prevendo que os interessados em realizar permuta com a União apresentem imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento público.

Na forma proposta, além de conferir agilidade ao processo de permuta de imóveis, a medida desonera os custos para a SPU, tendo em vista a simplificação de procedimentos, bem como a possibilidade de ampliar investimentos no patrimônio da União, considerada a conveniência e oportunidade do negócio.



As permutas a serem realizadas ao amparo da presente alteração permitirão à União redução nas despesas com aluguéis de imóveis de terceiros, na medida em que os imóveis permutados poderão ser utilizados para abrigar diversos órgãos públicos que atualmente encontram-se localizados em imóveis locados, reduzindo os custos e ainda a insegurança quanto a eventual indisposição dos proprietários dos imóveis locados em renovar os contratos quando do seu vencimento, onerando a União com custos adicionais de relocalização dos órgãos afetados em outros imóveis a serem locados para essa finalidade.

Na oportunidade, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI argumentou: “no caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil – regidos pela Lei 9.650/1998 – já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste”.

O Ministro relator também salientou que “com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia –, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria”.

Portanto, são essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala das Sessões, , de setembro de 2018.


**Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA
(PODEMOS/SP)**





CONGRESSO NACIONAL

MPV 852

ETIQUETA 00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/10/2018PROPOSIÇÃO
MPV 852 /2018

Autor

Dep. Cajar Nardes

nº do prontuário

- | | | | | |
|---------------|-----------------|-------------------|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. X Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo Global |
|---------------|-----------------|-------------------|------------|------------------------|

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. XX O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

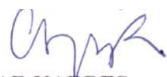
.....

“Art. 122 Autorizada a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, a Secretaria do Patrimônio da União notificará os foreiros por intermédio de publicação no Diário Oficial da União e por carta registrada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Está sendo proposta alteração na sistemática de notificação dos foreiros sobre a remissão de aforamento, atualmente extremamente dispendiosa, com elevado custo, não havendo necessidade de se realizar as publicações na forma prevista na legislação.

A remissão prevista no art. 22 interessa unicamente ao foreiro, não atingindo terceiros, razão pela qual o processo pode ser simplificado na forma proposta, reduzindo-se os custos a serem suportados pela União.


CAJAR NARDES
 Deputado Federal – PODEMOS/RS

Sala da Comissão, 1º de outubro de 2018.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 852ETIQUETA **00018****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA
01/10/2018PROPOSIÇÃO
MPV 852 /2018

Autor

Dep. Cajar Nardes

nº do prontuário

- | | | | | |
|---------------|-----------------|-------------------|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. X Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo Global |
|---------------|-----------------|-------------------|------------|------------------------|

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. XX. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.**42**

§ 3º Excetuam-se da condicionante a que se refere o § 2º os contratos de destinação de imóveis da União que tenham como objeto atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X, do art. 3º, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sem prejuízo das demais disposições previstas naquele parágrafo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca compatibilizar a legislação patrimonial com a legislação ambiental, de modo a delimitar o disposto no § 2º do art. 42 exclusivamente para as atividades que exigem a regularidade ambiental.

O inciso II, do art. 17, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Nesse sentido, também foi instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, por meio do Art. 17-B, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, “cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais”.

O art. 17-F, por sua vez, isentou do pagamento da TFCA aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais, por entender que não se enquadram nas atividades potencialmente poluidoras, apesar de fazer uso dos recursos naturais.

Assim, cabe ressaltar que a condição para emissão do Certificado de Regularidade



Ambiental é estar cadastrado no CTF/APP, conforme regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA destaca que o certificado de Regularidade não pode ser emitido para pessoas físicas ou jurídicas que não estão obrigadas à inscrição no CTF/APP.

Dessa forma, faz-se necessário delimitar quais são as pessoas físicas e jurídicas alcançadas pelo § 2º, do art. 42, de forma a não prejudicar a destinação de áreas da União para aqueles que não conseguiram emitir o certificado de regularidade.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 2018.


CAJAR NARDES
Deputado Federal – PODEMOS/RS





Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 852
00019**

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852 DE 2018

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 852 DE 2018

Emenda aditiva nº de 2018

Inclua-se onde couber:

Art. XX. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31

VII – Ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais da extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A., cuja ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016.” (NR)

Art. XX. A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 3º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá as condições para o recebimento dos imóveis a se refere o § 2º.” (NR)

“Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito





Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

de regularização gratuita nos termos do ato regulatório a que se refere o art. 89, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:

.....
.....

Parágrafo único. Os ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, que não manifestarem interesse na compra direta ou não forem alcançados pelo disposto no caput e pelo art. 12, poderão ser inscritos como ocupantes, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.” (NR)

Art. XX. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca conferir, aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA o mesmo tratamento dispensado aos demais ocupantes dos imóveis da União, conforme o disposto nos arts. 86 e 87, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, compatibilizando a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, com as demais legislações patrimoniais que tratam da regularização fundiária de interesse social e conferindo tratamento legal ao disposto na Instrução Normativa SPU nº 01/2010.

Pretende, ainda, estabelecer que a Secretaria do Patrimônio da União defina em ato específico as condições para recebimento dos imóveis





Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO





CONGRESSO NACIONAL

MPV 852ETIQUETA **00020****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA
01/10/2018PROPOSIÇÃO
MPV 852 /2018

Autor

Dep. Professor Pacco

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO

Art. XX A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União será obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União ou ainda por pesquisa mercadológica.

.....
 § 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, para subsidiar a atualização da base de dados da Secretaria do Patrimônio da União.

.....
 § 7º Ressalvada a correção de inconsistências cadastrais, distorções ou subavaliações, o lançamento dos débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação, ao laudêmio e outras receitas extraordinárias será efetuado:

I - utilizando como parâmetro o valor do domínio pleno estabelecido de acordo com o disposto no caput; e

II – observando o percentual de atualização de, no máximo, duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do último exercício, aplicado sobre a planta de valores do exercício imediatamente anterior.

§ 8º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os valores mínimos para fins da cobrança dos débitos a que se refere o § 7º.

§ 9º Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o encaminhamento dos dados de que trata o § 4º.” (NR)



Art. XX Ficam revogados:

I - os §§ 1º a 6º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e

II - os incisos I e II e os §§ 1º ao 3º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de imóveis da União devem recolher aos cofres públicos, anualmente, as taxas de foro e ocupação, estabelecidas em função do tipo de uso desses bens. Essas taxas são definidas utilizando-se como parâmetro a PVG - Planta de Valores Genéricos, que estabelece o valor dos imóveis de propriedade da União

Pela legislação ora vigente, a atualização da PVG para as áreas urbanas deve realizada com base no valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, encaminhado anualmente para a Secretaria do Patrimônio da União - SPU. No entanto, esses dados invariavelmente apresentam distorções tanto nos dados, incompletos e/ou ainda defasados, o que poderia impactar sensivelmente o processo de emissão das taxas patrimoniais.

Ademais, os dados encaminhados pelos Municípios e pelo Distrito Federal onde encontram-se localizados imóveis dominiais urbanos da União, são baseados nas informações do valor dos imóveis para efeito de cobrança do IPTU, contemplando o valor total do terreno e das eventuais benfeitorias. Como esses valores não são individualizados, fica impraticável a utilização dessa sistemática, visto que a União, na maior parte dos casos, é proprietária unicamente do terreno, cobrando dos usuários as taxas patrimoniais devidas pela utilização desses imóveis calculada com base no valor do terreno, sem considerar as benfeitorias.

Isto posto, faz-se necessário promover a presente alteração, de forma a corrigir essas distorções, possibilitando que o valor do domínio pleno do terreno da União seja obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União ou ainda por pesquisa mercadológica. De forma a evitar que as taxas patrimoniais sejam atualizadas em percentuais elevados, está sendo proposto que o percentual de atualização seja de, no máximo, duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do último exercício, aplicado sobre a planta de valores do exercício imediatamente anterior.

Essa medida evita que os usuários tenham o valor das taxas patrimoniais atualizados em percentuais elevados, em caso de reavaliação do valor dos imóveis que ocupam, visto que estabelece um teto máximo para a atualização anual das referidas taxas, devidas em contrapartida pela utilização de imóveis da União.

Considerando, ainda, que na base de dados da SPU encontram-se registrados imóveis que, por defasagem da planta de valores não permitem a cobrança das taxas patrimoniais, devidas em contrapartida pela utilização de imóveis



da União, na forma da legislação vigente, está sendo proposto que a SPU possa estabelecer valores mínimos para fins de cobrança, de forma a conferir tratamento igualitário para os usuários do patrimônio imobiliário da União e cumprir os institutos de ordem legal, que estabelecem a obrigatoriedade dessa cobrança.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2018.

Deputado **PROFESSOR PACCO**

Podemos/DF





CONGRESSO NACIONAL

MPV 852

ETIQUETA 00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/10/2018PROPOSIÇÃO
MPV 852 /2018

Autor

Dep. Professor Pacco

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. XX O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) para pessoas físicas e de 4% (quatro por cento) para pessoas jurídicas, aplicados sobre o valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.” (NR)

“**Art. 3º** A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, que será cobrado em percentual corresponde a 5% (cinco por cento) em se tratando de imóveis ocupados por pessoas físicas e de 10% (dez por cento) quando se referirem a imóveis ocupados por pessoas jurídicas, incidente sobre o valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. “ (NR)

Art. XX O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 101** - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos à cobrança de foro utilizando o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) para pessoas físicas e de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para pessoas jurídicas, aplicados sobre o valor do respectivo domínio pleno, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.” (NR)

Art. XX Disposições transitórias:

Parágrafo único. Nas transferências onerosas realizadas até 30 de junho de 2019, o laudêmio devido por pessoas jurídicas, previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, será de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de imóveis da União devem recolher aos cofres públicos,



anualmente, as taxas de foro e ocupação, devidas em contrapartida pela utilização desses bens. Além dessas taxas, em caso de transferência desses imóveis é cobrado o laudêmio, taxa incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel a ser pago pelo vendedor quando ocorre uma transação onerosa com escritura definitiva dos direitos de ocupação, ou aforamento de terrenos.

As pessoas jurídicas, que utilizam os imóveis da União para fins comerciais, auferindo receitas em função dessa utilização, pagam essas taxas nos mesmos percentuais que as pessoas físicas, que utilizam os imóveis da União unicamente para fins de moradia, ou seja, os desiguais são tratados de forma igual, sendo instituída cobrança pelo uso dos imóveis da União independentemente da sua finalidade e das características dos usuários.

Objetivando corrigir essa distorção, está sendo proposta alteração nos percentuais de cobrança das taxas de ocupação, foro e laudêmio, conferindo tratamento diferenciado em função da finalidade da utilização dos imóveis da União.

As taxas para usuários pessoas físicas permanecem nos patamares atuais, visto que utilizam os imóveis da União exclusivamente para moradia, não recebendo nenhum benefício além do direito de utilização desses bens.

Para efeito comparativo, as prefeituras em diversas cidades do país estabelecem percentuais diferenciados para as alíquotas de IPTU cobradas de pessoas físicas e jurídicas, notadamente considerando a utilização dos referidos imóveis em atividades comerciais, industriais ou de serviços, com o objetivo de geração de receitas.

Dessa forma, a presente proposta de atualização nos percentuais das taxas patrimoniais devidas por pessoas jurídicas objetiva corrigir essa distorção na cobrança, visto que além de serem beneficiadas com o direito ao uso dos imóveis da União as empresas ainda os utilizam para fins comerciais, e, por conseguinte, auferem lucro em função dessa utilização, diferentemente das pessoas físicas, que os utilizam para fins de moradia.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2018.

Deputado **PROFESSOR PACCO**

Podemos/DF



**MPV 852
00022**

EMENDA Nº

/

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 01/10/2018	Autora: Érika Kokay	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO		
1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA		

Suprime-se o art. 7º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que “dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União”.

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de “aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União”.



Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPs, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, “aperfeiçoou dispositivos” para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de “monetização” dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R\$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como “desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais” do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPs/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos “regularização fundiária” e “ocupação irregular há mais de 05 anos”.

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPs/INSS será definida em regulamento.

Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FRGPs/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o RFGPs/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de



ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FRGPS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os parcisos recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a “prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento”, inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por traz desse claro conchavo político?

Imaginemos a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube “leva” o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o “poderão” seja usado como “deverão”.

Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso “VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas”. Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades



religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as “organizações religiosas” foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

imóveis da União para produzir casas para quem precisa?

imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?

imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?

imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?

imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)



**MPV 852
00023**EMENDA Nº
_____ / _____**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 01/10/2018	Autora: Érika Kokay	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO		
1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA		

Suprima-se o art. 6º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O INSS já podia e estava vendendo imóveis. Inclusive entregou alguns deles como dação em pagamento para a prefeitura de São Paulo. Não seria diferente neste caso, em que ele venderia para a União. Na verdade, problema nem é a venda propriamente dita para a União, mas sim o que a União vai fazer com eles. Não é aceitável sejam destinados a fundo de investimento imobiliário. Os imóveis da união devem ter uma destinação de utilidade pública e interesse social. Não devem ser privatizados, muito menos por meio de fundos de investimento que só tem compromisso com o lucro dos investidores e não com o interesse público. Ainda mais quando os gestores do fundo são instituições financeiras privadas, nacionais e até internacionais. Eis a razão desta emenda supressiva para retirar a autorização para contratar instituição para gerir o fundo.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)



**MPV 852
00024**

EMENDA Nº

/



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: Érika Kokay	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO		
1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA		

Suprime-se o art. 4º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que “dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União”.

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de “aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de



agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União”.

Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, “aperfeiçoou dispositivos” para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de “monetização” dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R\$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como “desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais” do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPS/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos “regularização fundiária” e “ocupação irregular há mais de 05 anos”.

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPS/INSS será definida em regulamento.



Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FRGPS/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o RFGPS/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FRGPS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os parcisos recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a “prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento”, inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por traz desse claro conchavo político?

Imaginemos a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube “leva” o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o “poderão” seja usado como “deverão”. Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso “VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas”. Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste



caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as “organizações religiosas” foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

imóveis da União para produzir casas para quem precisa?

imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?

imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?

imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?

imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos



urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)



**MPV 852
00025**

EMENDA N°

/



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: Érika Kokay	MEDIDA PROVISÓRIA N° 852, DE 2018
TIPO		

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 []
MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

Suprime-se o art. 3º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que “dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União”.

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de “aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de



agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União”.

Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, “aperfeiçoou dispositivos” para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de “monetização” dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R\$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como “desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais” do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPS/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos “regularização fundiária” e “ocupação irregular há mais de 05 anos”.

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPS/INSS será definida em regulamento.



Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FGTS/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o FGTS/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FGTS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os escassos recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a “prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento”, inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por traz desse claro conchavo político?

Imaginemos a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube “leva” o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o “poderão” seja usado como “deverão”. Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso “VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas”. Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste



caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as “organizações religiosas” foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

imóveis da União para produzir casas para quem precisa?

imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?

imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?

imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?

imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos



urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)



**MPV 852
00026**

EMENDA Nº

/ _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: Érika Kokay	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO		
1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA		

Suprime-se o art. 2º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que “dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extinguindo o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União”.

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de “aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União”.



Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPs, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, “aperfeiçoou dispositivos” para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de “monetização” dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R\$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como “desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais” do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPs/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos “regularização fundiária” e “ocupação irregular há mais de 05 anos”.

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPs/INSS será definida em regulamento.

Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FRGPs/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o RFGPs/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de



ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FRGPS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os parcisos recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a “prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento”, inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por traz desse claro conchavo político?

Imaginemos a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube “leva” o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o “poderão” seja usado como “deverão”.

Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso “VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas”. Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades



religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as “organizações religiosas” foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

imóveis da União para produzir casas para quem precisa?

imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?

imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?

imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?

imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)



**MPV 852
00027**

EMENDA Nº

/



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: Érika Kokay	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO		
1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA		

Suprime-se o art. 1º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que “dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extinguindo o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União”.

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de “aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União”.



Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPs, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, “aperfeiçoou dispositivos” para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de “monetização” dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R\$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como “desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais” do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPs/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos “regularização fundiária” e “ocupação irregular há mais de 05 anos”.

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPs/INSS será definida em regulamento.

Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FRGPs/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o RFGPs/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de



ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FRGPS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os parcisos recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a “prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento”, inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por traz desse claro conchavo político?

Imaginemos a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube “leva” o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o “poderão” seja usado como “deverão”.

Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso “VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas”. Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades



religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as “organizações religiosas” foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

imóveis da União para produzir casas para quem precisa?

imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?

imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?

imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?

imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.



Dep. Érika Kokay (PT/DF)



**MPV 852
00028**

EMENDA N°

/

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 01/10/2018	Autora: Érika Kokay	MEDIDA PROVISÓRIA N° 852, DE 2018
TIPO		

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 []
MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

Suprime-se o art. 5º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que “dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União”.

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de “aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de



agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União”.

Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, “aperfeiçoou dispositivos” para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de “monetização” dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R\$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como “desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais” do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPS/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos “regularização fundiária” e “ocupação irregular há mais de 05 anos”.

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPS/INSS será definida em regulamento.



Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FGTS/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o FGTS/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FGTS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os escassos recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a “prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento”, inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por traz desse claro conchavo político?

Imaginemos a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube “leva” o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o “poderão” seja usado como “deverão”. Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso “VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas”. Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste



caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as “organizações religiosas” foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

imóveis da União para produzir casas para quem precisa?

imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?

imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?

imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?

imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos



urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)



**MPV 852
00029**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º - A. Nos projetos de parcelamentos descritos no artigo 4º, deverão ser adotados métodos que simplifiquem aprovação do licenciamento ambiental e dos projetos de parcelamento.

Parágrafo Único. Fica admitido o destaque de matrícula, para projetos de regularização rural em áreas da União.

Justificativa

O Art. 4º. Autoriza a União a celebrar com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, convênios ou contratos com o compromisso para executar ações de demarcação, cadastramento, avaliação, venda e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução e aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais.



Em cumprimento ao Pacto Federativo, a União deverá disponibilizar imóveis de interesse aos entes menores, que por sua vez, deverão ofertar como contrapartida apoio local para a aprovação de projetos. Portanto, faz-se necessário que nos Termos a serem celebrados haja previsão para adoção de medidas, que não deixem de ser observadas, mas que sejam analisadas com maior celeridade pelos órgãos de aprovação.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF**



**MPV 852
00030**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º. A demarcação de terras, a avaliação e o cadastramento dos ocupantes realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela SPU.

Justificativa

As atividades descritas no Art. 4º permitem a União firmar Contratos ou Convênios com os entes federados e com a iniciativa privada para executar ações de demarcação, cadastramento, avaliação, venda e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução e aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais. Contudo, diante da delegação das competências da União, faz-se necessário manter o controle do resultado das ações.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF**



**MPV 852
00031**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º. É vedada a inscrição de ocupação àquelas ocupações que:

- I - tenham ocorrido após 22 de dezembro de 2016 ;
- II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.
- III- que contrariem os planos de usos e ocupações territoriais locais ou legislação ambiental.

Justificativa

Com o advento da Lei 13.465, de 2017, que instituiu um novo marco regulatório para as ocupações em áreas urbanas, que é 22 de dezembro de 2016, observou-se uma crescente invasão das áreas rurais que possuem como marco regulatório a data de 10 de junho de 2014, no intuito de frear este avanço em áreas da União, propõe-se a alteração do marco regulatório para as áreas rurais e espera-se que



assim o poder executivo, possa adotar medidas eficientes no combate a grilagem e ocupações irregulares.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF**



**MPV 852
00032**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

**EMENDA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extinguindo o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

Suprimir o §6º, Art. 1º Decreto- Lei 1876, de 15 de julho de 1981.

§ 6º A isenção de que trata o caput somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, desde que seja utilizado como residência do ocupante ou do foreiro.” (NR) O §6º altera as condicionantes aos ocupantes de baixa renda, e aumenta a vulnerabilidade de um público que precisa ser tutelado pelo Estado. Muitas vezes as áreas rurais não possuem infraestrutura e escola para que estes ocupantes fixem suas residências. Além disso, o texto não estabelece um prazo para a obrigação, não sendo possível, por este público, erguer sua moradia a qualquer momento, ou mudar os estudantes de escola no meio do período letivo.

JUSTIFICATIVA

O §6º altera as condicionantes aos ocupantes de baixa renda, e aumenta a vulnerabilidade de um público que precisa ser tutelado pelo Estado. Muitas vezes as áreas rurais não possuem infraestrutura e escola para que estes ocupantes fixem suas residências. Além disso, o texto não estabelece um prazo para a obrigação, não sendo possível, por este público, erguer sua moradia a qualquer momento, ou mudar os estudantes de escola no meio do período letivo.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF**



**MPV 852
00033**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

**EMENDA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

Suprimir a alteração do §3º que altera o Art. 20 da Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015, manter a redação original e incluir o §4º.

§ 3º Para os fins deste artigo, a União poderá selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais, independentemente de processo licitatório.

§4º As receitas provenientes da distribuição dos lucros das cotas dos fundos, deverão ser revertidas para financiar as obras de infraestrutura de assentamentos precários, na localidade onde se encontram os imóveis que foram integralizados.

JUSTIFICATIVA

Acredito que tenha sido erro de quem escreveu, pois desautorizou a União a selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais. O texto substitutivo refere-se a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento. Observa-se que não atende mais ao Caput do artigo.

O § 4º Prevê que os recursos advindos da receita que esses imóveis devem produzir serão revertidas para as obras de infraestrutura de assentamentos precários na mesma localidade. Pretende-se com esta emenda garantir dignidade as populações mais vulneráveis, ao mesmo tempo que promoverá o desenvolvimento local e melhoria nas condições sanitárias.

As obras de infraestrutura são o primeiro passo para a aprovação dos projetos de parcelamentos urbanos nos termos da Lei de Parcelamento Urbano 6.766, de 1973.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF**



**MPV 852
00034**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA Nº /2018 (Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

“O artigo 4º, da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 passará a ter da redação seguinte:

“Art. 4º Os imóveis de propriedade da União ocupados até o dia 22.12.2.016 poderão ser alienados pelo valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, excluídas as benfeitorias, relativas às infraestruturas básicas realizadas pelos ocupantes, **bem como a valorização decorrente da implantação das referidas benfeitorias.**

§ 1º (...)
§ 2º (...)
§ 3º (...)
§ 4º (...)
§ 5º (...)

§ 6º. O adquirente receberá desconto de até vinte e cinco por cento na aquisição à vista, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I – tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com desconto que trata o **caput**, no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel no programa de alienação, mediante venda direta;

II – tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

§ 7º - o prazo para financiamento do imóvel é de duzentos e quarenta meses, podendo a escritura pública definitiva ser outorgada, a partir do pagamento da primeira prestação;

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa alcançar a isonomia, para venda direta, entre os ocupantes de imóveis públicos de propriedade da União, ocupados até o dia



22.12.2016, com os demais imóveis públicos de propriedade dos Estados, Municípios, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, cuja alienação dispensada foi aprovada pela Lei Federal nº 13.465/2017.

A aprovação desta emenda possibilita resolver um dos problemas sociais mais graves do nosso País, que consiste na regularização dos espaços urbanos de domínio da União, ocupados até o dia 22.12.2016, data da Medida Provisória nº 759/2016, que dispõe sobre a regularização fundiária dos imóveis rurais e urbanos em todo o território nacional.

A emenda, ora proposta, é o único caminho, que poderá dar segurança aos milhares de ocupantes de lotes de terrenos informais, de domínio da União, que se encontram ocupados até o dia 22.12.2016, e possibilitará que milhares de famílias brasileiras saiam do estado de clandestinidade, proporcionando a retomada do desenvolvimento urbano, com edificações totalmente regularizadas, com a imediata geração de milhares de empregos e recolhimentos dos impostos decorrentes da regularização destes espaços urbanos.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF**



**MPV 852
00035****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018**

Medida Provisória nº 852. Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)**

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º -A. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber e promover a abertura de Proposta de Manifestação de Aquisição por ocupante de imóvel da União que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União

§ 1º O ocupante deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante, comprovação do período de ocupação e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.

§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de que trata o art. 8º desta Lei, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao ocupante perante a União.

§ 4º Os permissionários de imóveis funcionais, poderão apresentar Proposta de Manifestação de Aquisição, observado o disposto nos §§1º e 2º.

JUSTIFICATIVA

A União, desde a publicação da Lei nº 13.240/15, vem tentando promover os atos de regularização para a alienação dos imóveis de sua propriedade, sem muito êxito, haja vista, terem ocorrido no ano de 2016, 2017 e 2018 diversos leilões, no entanto, efetivamente muito poucos foram vendidos, menos de 300, em um universo de aproximadamente 600 mil imóveis.



Atualmente, o procedimento de alienação dos imóveis da União tem priorizado o Leilão e a Permuta de imóveis desocupados, afastando a possibilidade real da regularização fundiária plena aos ocupantes interessados que não tiveram a sorte de terem seus imóveis arrolados na Portaria definida na Lei 13.240/2015.

No intuito de inverter essa ordem e de fato promover a regularização fundiária plena, concomitantemente incrementar a função arrecadadora da SPU, essa proposta de emenda altera o Art. 8 - A, que dispõe sobre a Proposta de Manifestação de Aquisição, onde os interessados que ocupam de forma regular imóvel da União, incluindo os permissionários de imóveis funcionais poderão formalizar, através de requerimento sua intenção em adquirir, pela venda direta, os imóveis passíveis de alienação, juntando a esse requerimento os documentos necessários para a instrução da alienação.

A PMA permitirá a União recepcionar peças técnicas que certamente irão auxiliar a Secretaria no processo de identificação dos imóveis da União, já que os ocupantes deverão entregar plantas, mapas, memoriais descritivos, CAR, laudo de avaliação entre outros que sejam necessários.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF**



**MPV 852
00036**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extinguindo o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º Poderá ser alienado ao ocupante que o tenha como único imóvel no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:

.....

II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida na Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964.

§ Único - Os imóveis funcionais de propriedade da União no Distrito Federal, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, poderão ser alienados aos atuais ocupantes, desde que os mesmos apresentem, junto à Secretaria do Patrimônio da União, Proposta de Manifestação de Aquisição, nos termos do caput do art. 8º, no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei, observadas as demais disposições contidas na Lei nº 13.240, de 30 dezembro de 2015.



JUSTIFICATIVA

O art. 9º da Lei 13.240 de 2015, no caput, prevê a venda direta dos imóveis da União, ao ocupante que tenha um único imóvel e resida nele, no entanto, muitos imóveis em áreas rurais não oferecem as condições mínimas como: abastecimento de água, luz, e escola próxima, para que o ocupante possa fixar sua residência. Portanto, no caput, estamos sugerindo a retirada da expressão “residencial”, sem deixar de observar que é obrigação do ocupante demonstrar o efetivo aproveitamento da propriedade, como já está previsto na Lei 9.636 de 1998 ao tratar da Inscrição de Ocupação.

No inciso II, estamos propondo a supressão dos termos “e não superior ao dobro daquela dimensão”, isto porque a União deverá promover os atos de parcelamento do solo indistintamente, e a regularização plena já está mais do que preconizada nos normativos da SPU. Portanto, não é razoável que a União só promova a venda direta, nos parcelamentos rurais de áreas de até 2 (dois) módulos rurais.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF**



**MPV 852
00037**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extinguindo o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9 - A. Os títulos que se encontrem sob o regime de Cessão de Uso, ou Inscrição de Ocupação, por prazo determinado, constituem-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, podendo garantir as operações de investimento com prévia anuênciam formal da União.

§ 1º A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no caput, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de crédito rural, os títulos precários definidos no caput poderão ser levados à leilão público, pela instituição financeira oficial que opera os recursos de fomento à agricultura.

I - os imóveis de que trata o caput serão levados à leilão público pelo valor de avaliação do imóvel referente ao título precário e o valor do crédito contraído junto à instituição financeira, ou em caso de frustração do leilão, poderá a instituição financeira credora, ofertar em hasta pública o título descrito no caput, pelo valor devido para a satisfação da dívida, sem prejuízo



do recolhimento das taxas devidas à Secretaria do Patrimônio da União, pela utilização do imóvel.

observadas as demais disposições contidas na Lei nº 13.240, de 30 dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

O Art. 9-A, é proposto na tentativa de buscar igualdade de condição de produção aos ocupantes de áreas rurais da União, que possuem apenas títulos precários e que a alienação não seja possível.

Foi necessário repensar a lógica adotada pelos bancos para a concessão de crédito de investimento fixo, haja vista, que apenas aqueles que possuem direito real podem oferecer garantia aos empréstimos, por consequência o que se observa é que áreas públicas rurais vem sofrendo com parcelamentos irregulares e o resultado, inevitavelmente, é a redução da produção de alimentos, dos empregos e produção de lucros neste setor que movimenta uma grande cadeia.

Esta proposta inovadora e inédita, quebra paradigmas, encarando o problema da falta de regularização, não apenas como um problema social, mas também como um problema econômico que tem empobrecido a economia local onde essas propriedades se encontram, e propõe uma alternativa aos produtores rurais que não possuem condições para acessar créditos de investimento fixo.

O Financiamento de Títulos Precários insere, de forma competitiva, esses produtores rurais na economia formal, tirando-os da margem dos processos e provendo meios para que esses se desenvolvam. Esta proposta está em consonância com o que há de inovador e criativo para promover a economia dessas áreas e prover de cidadania seus ocupantes.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF**



**MPV 852
00038**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extinguindo o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22 - A. A União poderá, observado o procedimento licitatório, outorgar a pessoa jurídica de direito privado o direito de construir edificação em imóvel de sua propriedade, com a condição de utilizá-la durante determinado prazo, mediante o pagamento de contraprestação mensal ou anual, com a opção de compra

§ 1º. O prazo e a contraprestação serão fixados em contrato, e a utilização referida no caput se dará em favor de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta;

§ 2º. Ao final do prazo contratado, poderá ser exercido o direito de compra:

I da edificação, a União ou entidades da Administração Pública Federal indireta;

II da área, a pessoa jurídica de direito privado responsável pela edificação.

§ 3º. O valor da contraprestação previsto no caput não poderá exceder àquele praticado no mercado, para fins de local.



§ 4º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão, pra os fins do caput:

I - submeter à prova da unidade regional da SPU, antes da abertura do certame de que trata o caput, projeto básico que especifique, de modo fundamenta, as características mínimas da edificado a ser levantada, justificando a necessidade de utilizador da forma de destinado prevista neste artigo.

II - efetuar as contraprestações ajustadas, bem como responsabilizar-se pela manutenção, guarda e conservação do imóvel enquanto utilizá-lo;

§ 5º. O edital da licitação previsto no caput deverá conter cláusula prevendo os critérios para fixar do preço para opção de compra, abatidos os valores da contraprestação referentes a opção exercida no respectivo edital.

Justificativa

Dante das demandas por instalações adequadas que comporte as especificações da Administração Direta e Indireta, surge a necessidade de regulamentar um modelo de negócio imobiliário que já existe na iniciativa privada e é popularmente conhecido por "Built to suit" (em português: "construído para servir"), utilizado pelo setor imobiliário para identificar contratos de locação a longo prazo no qual o imóvel é construído para atender os interesses do locatário, já pré-determinado. Deste modo é possível viabilizar projetos de empreendimentos imobiliários que atendam as rígidas normas estabelecidas pelos futuros usuários da construção e os prazos curtos para execução.

Uma outra vantagem deste tipo de contrato é evitar a immobilização do capital que faz a locação em imóveis. O prazo do contrato é calculado de modo que o lucro obtido com o uso do imóvel cubra os custos do empreendimento, e ao final o imóvel possa vir a ser incorporado ao patrimônio da União.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF**



**MPV 852
00039**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou da Secretaria do Patrimônio da União, observadas as instruções que regulamentam a matéria, poderão firmar, mediante convênios ou contratos com a SPU, compromisso para executar ações de demarcação, cadastramento, avaliação, venda e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução e aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais.

Justificativa

Essa emenda corrige a redação do caput do art. 4º, sem alterar o sentido e a determinação legal expressa no artigo.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF**



**MPV 852
00040**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 852, de 2018

EMENDA Nº - 2018

Art. XX O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. **6º-**
E.....

§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado, no que couber, o disposto no art. 6º-F.” (NR)

“Art. 6º-F Em caso de inadimplemento das taxas previstas nos art.s 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e no art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Secretaria do Patrimônio da União promoverá a cobrança administrativa dos débitos vencidos, às suas expensas ou mediante a contratação de terceiros, prevista no art. 6º-E do Decreto-Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 1º O processo de cobrança administrativa previsto no **caput** será realizado durante o prazo máximo de doze meses após o vencimento da dívida, contados a partir do primeiro dia útil após vencimento.

§ 2º Esgotados os procedimentos de cobrança administrativa, e permanecendo a inadimplência, tornar-se-ão findos os processos ou outros expedientes administrativos destinados à constituição definitiva dos débitos patrimoniais, devendo os inadimplentes serem notificados para fins de inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

§ 3º Enquanto perdurarem as ações de cobrança administrativa prevista no **caput**, os devedores inadimplentes poderão ser inscritos em cadastros de proteção ao crédito. “

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de imóveis da União devem recolher aos cofres públicos, anualmente, as taxas de foro e ocupação, devidas em contrapartida pela utilização desses bens. Além dessas taxas, em caso de transferência desses imóveis é devido o laudêmio. Essas receitas arrecadadas anualmente constituem-se em importante fonte de recursos para o Tesouro, sendo uma parte utilizada pelo Governo Federal, para a realização de políticas públicas em prol de toda a população.

Ocorre que tem-se observado elevados percentuais de inadimplência dessas taxas, prejudicando a arrecadação para a União e também o repasse de parcela dos



recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança.

Esses recursos mostram-se de suma importância para os Municípios e para o Distrito Federal, pois podem ser utilizados pelos gestores para atendimento a quaisquer das necessidades da população, não sendo vinculados a nenhuma destinação específica, permitindo aos prefeitos utilizar o repasse em benefício das áreas que mais carecem de recursos, tais como obras públicas, projetos sociais, urbanização e recuperação de vias, aquisição de insumos para merenda escolar, atendimento à população de baixa renda, processos de modernização e infraestrutura, enfim toda a gama de projetos que necessite de aporte financeiro, constituindo-se em importante fonte de recursos para atendimento das demandas da população.

Dessa forma, a presente proposta objetiva criar condições para a redução da inadimplência das taxas patrimoniais, possibilitando a redução dos percentuais observados e consequentemente o incremento na arrecadação da União e no repasse aos Municípios e ao Distrito Federal, de forma a beneficiar a população em um momento de carência de recursos vivenciado pelos municípios brasileiros.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2018.

Deputado MARCELO SQUASSONI



**MPV 852
00041**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 852, de 2018)

Art. XX A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União, na forma estabelecida em regulamento.

.....
.....

§ 2º A compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata-se de ajuste redacional, visto que na transferência dos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para o patrimônio da União não haverá compensação financeira, mas compensação dos créditos e dívidas relativos a esses imóveis entre o Fundo e a União.

Sala da Comissão,



**MPV 852
00042****EMENDA N° - CM**
(à MPV nº 852, de 2018)

Art. XX A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

§ 6º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dos aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014, as transferências do domínio útil na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata-se de ajuste redacional ao § 6º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998, visto que o referido artigo trata de imóveis submetidos ao regime enfiteutico, em que a venda dos imóveis é materializada por intermédio da transferência do domínio útil, e não da posse do imóvel, que se refere a imóveis submetidos ao regime de ocupação.

Sala da Comissão,



**MPV 852
00043**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 852, de 2018)

Acrescente-se o art. 4º à Medida Provisória nº 852, de 2018, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 4º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 51-A, com a seguinte redação:

Art. 51- A São nulos os títulos de propriedade dos imóveis de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, conferidos pelo Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 51-B São de propriedade da União os imóveis de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956.

§ 1º É reconhecido o aforamento aos atuais ocupantes dos imóveis de que trata o art. 51-A, independentemente de leilão ou de concorrência pública.

§ 2º O aforamento sobre os imóveis de que trata o art. 51-A é regido pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e pela Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998.

§ 3º O valor do foro sobre os imóveis será o fixado no art. 101 Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

§ 4º O pagamento do foro será devido após o dia 31 de dezembro de 2019”.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, o então Presidente da República, Juscelino Kubitschek, reservou área de terras devolutas na faixa de fronteira para a sede do Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina:

Art. 1º Fica reservada uma gleba de terras devolutas na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina destinado à sede do Município de Dionísio Cerqueira, com a área de dez milhões, cento e três mil metros quadrados (10.103.000m²) e as seguintes confrontações(...)



Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União promoverá a discriminação administrativa da área, a fim de descrevê-la, medi-la e extremá-la das do domínio particular.

Art. 2º Da gleba, de que trata este Decreto, serão cedidas ao Município de Dionísio Cerqueira as áreas destinadas à sua sede, a logradouros públicos e as necessárias à instalação dos serviços a cargo da Municipalidade, segundo plano urbanístico aprovado na forma da lei.

Art. 3º O remanescente da gleba, não aplicado nas obras e serviços mencionados no art., 2º, será aforado aos seus ocupantes e, na falta desses, a quaisquer interessados, pelo Serviço do Patrimônio da União, na conformidade do disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

No ano de 1962, o Serviço de Patrimônio da União, hoje Secretaria do Patrimônio da União – SPU, por meio de Escritura Pública de Cessão Gratuita, cedeu aquelas áreas de terras para a implantação da sede do Município sem, no entanto, promover a discriminação prevista no Decreto nº 39.501, de 1956. Ou seja, foram cedidas tanto as áreas destinadas a logradouros públicos como o remanescente.

Com base nessa autorização de uso, o Município passou a expedir, irregularmente, títulos de propriedade para terceiros. No ano de 2002, a União formulou pedido de cancelamento da referida cessão ao Ofício de Registro de Imóveis local, com reversão da área, por descumprimento das cláusulas do título de cessão. Esse pedido foi indeferido pelo Oficial de Registro de Imóveis, que encaminhou o caso ao Judiciário local.

Desde então, corre na Justiça Federal demanda que visa, sem sucesso até aqui, por fim ao litígio. A União sustenta que a cessão gratuita feita em benefício do Município foi autorizada pelo Decreto Presidencial nº 39.501, de 1956, e materializada com a lavratura da Escritura Pública de Cessão Gratuita, em 23 de agosto de 1962.

Como nenhum direito real foi transferido ao Município, não poderia ele outorgar títulos de propriedade para terceiros. Ocorre que, a partir da Escritura Pública, o Município alienou diversos terrenos, registrados, equivocadamente, como propriedade.

Dessa maneira, ocorreram diversos parcelamentos e transferências que somam 1848 títulos de propriedade, o que configura uma situação fática irreversível.

A União tem defendido judicialmente que o Município cedeu propriedades que não eram de sua titularidade a particulares.



Contudo, é importante destacar que a população “proprietária” adquiriu os títulos de propriedade de boa-fé. Ademais, a alteração dessa conjuntura teria o condão de gerar uma convulsão social de grandes proporções.

O Município, o Juízo Federal de São Miguel do Oeste, a SPU e a Advocacia-Geral da União – AGU têm se debruçado sobre este caso já há algum tempo. A solução proposta pela AGU seria a de rever os títulos e de fazer constar o aforamento previsto no Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, como se o Município houvesse feito o papel da União a que se refere o art. 3º do Decreto.

Apresentamos, nesta emenda, a solução proposta pela AGU, por entendermos ser ela a mais adequada à resolução do litígio.

Assim, considerando a irreversibilidade da situação fático-jurídica ora apresentada, os riscos decorrentes da ação judicial existente, a presumida boa-fé dos terceiros adquirentes e a dificuldade de se obter uma solução lastreada no ordenamento vigente, é que propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 852, de 2018.

Sala da Comissão,



**MPV 852
00044****EMENDA Nº - CM**
(à MPV nº 852, de 2018)

Acrescente-se o art. 4º à Medida Provisória nº 852, de 2018, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 4º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 51-A, com a seguinte redação:

Art. 51-A É de propriedade do Município de Dionísio Cerqueira a totalidade da gleba de terras devolutas, incluindo o seu remanescente, de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, e que foi cedida pela União por meio da Escritura Pública de Cessão Gratauta de 23 de agosto de 1962”.

Parágrafo único. Ficam convalidados os títulos de propriedade dos imóveis conferidos pelo Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, o então Presidente da República, Juscelino Kubitschek, reservou área de terras devolutas na faixa de fronteira para a sede do Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina:

Art. 1º Fica reservada uma gleba de terras devolutas na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina destinado à sede do Município de Dionísio Cerqueira, com a área de dez milhões, cento e três mil metros quadrados (10.103.000m²) e as seguintes confrontações(...)

Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União promoverá a discriminação administrativa da área, a fim de descrevê-la, medi-la e extremá-la das do domínio particular.

Art. 2º Da gleba, de que trata este Decreto, serão cedidas ao Município de Dionísio Cerqueira as áreas destinadas à sua sede, a logradouros públicos e as necessárias à instalação dos serviços a cargo da Municipalidade, segundo plano urbanístico aprovado na forma da lei.



Art. 3º O remanescente da gleba, não aplicado nas obras e serviços mencionados no art., 2º, será aforado aos seus ocupantes e, na falta desses, a quaisquer interessados, pelo Serviço do Patrimônio da União, na conformidade do disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

No ano de 1962, o Serviço de Patrimônio da União, hoje Secretaria do Patrimônio da União – SPU, por meio de Escritura Pública de Cessão Gratuita, cedeu aquelas áreas de terras para a implantação da sede do Município sem, no entanto, promover a discriminação prevista no Decreto nº 39.501, de 1956. Ou seja, foram cedidas tanto as áreas destinadas a logradouros públicos como o remanescente.

Com base nessa autorização de uso, o Município passou a expedir, irregularmente, títulos de propriedade para terceiros. No ano de 2002, a União formulou pedido de cancelamento da referida cessão ao Ofício de Registro de Imóveis local, com reversão da área, por descumprimento das cláusulas do título de cessão. Esse pedido foi indeferido pelo Oficial de Registro de Imóveis, que encaminhou o caso ao Judiciário local.

Desde então, corre na Justiça Federal demanda que visa, sem sucesso até aqui, por fim ao litígio. A União sustenta que a cessão gratuita feita em benefício do Município foi autorizada pelo Decreto Presidencial nº 39.501, de 1956, e materializada com a lavratura da Escritura Pública de Cessão Gratuita, em 23 de agosto de 1962.

Como nenhum direito real foi transferido ao Município, não poderia ele outorgar títulos de propriedade para terceiros. Ocorre que, a partir da Escritura Pública, o Município alienou diversos terrenos, registrados, equivocadamente, como propriedade.

Dessa maneira, ocorreram diversos parcelamentos e transferências que somam 1848 títulos de propriedade, o que configura uma situação fática irreversível.

A União tem defendido judicialmente que o Município cedeu propriedades que não eram de sua titularidade a particulares.

Contudo, é importante destacar que a população “proprietária” adquiriu os títulos de propriedade de boa-fé. Ademais, a alteração dessa conjuntura teria o condão de gerar uma convulsão social de grandes proporções.

O Município, o Juízo Federal de São Miguel do Oeste, a SPU e a Advocacia-Geral da União – AGU têm se debruçado sobre este caso já há algum tempo. A solução proposta pela AGU seria a de rever os títulos e de fazer constar o aforamento previsto no Decreto nº 39.501, de 3 de julho



de 1956 (como se o Município houvesse feito o papel da União a que se refere o art. 3º do Decreto). Entretanto, esse acordo poderia “penalizar” os terceiros de boa-fé, importando ação em massa da União.

Assim, considerando a irreversibilidade da situação fático-jurídica ora apresentada, os riscos decorrentes da ação judicial existente, a presumida boa-fé dos terceiros adquirentes e a dificuldade de se obter uma solução lastreada no ordenamento hoje vigente, é que propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 852, de 2018.

Sala da Comissão,



**MPV 852
00045**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 852, de 2018

EMENDA N° - 2018

Art. XX A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

11.

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada.” (NR)

Art. XX Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os interessados em adquirir imóveis da União poderão ter que recorrer a instituições financeiras para financiar a aquisição dos referidos imóveis, e diante da necessidade de apresentação de documentos diversos que poderão dificultar o cumprimento do prazo para pagamento, está sendo proposto a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, uma única vez, de forma a permitir que os interessados possam cumprir todas as formalidades necessárias para eventual obtenção de financiamento e efetuar o pagamento da aquisição dentro do prazo estabelecido.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2018.

Deputado MARCELO SQUASSONI





Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 852
00046**

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852 DE 2018

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 852 DE 2018

EMENDA ADITIVA Nº DE 2018

Inclua-se onde couber:

“Art. XX Fica a União autorizada a convalidar os títulos de propriedade de imóveis expedidos pelo Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, decorrentes da Escritura Pública de Cessão Gratuita, de 23 de agosto de 1962.

Parágrafo único. A convalidação de que trata o **caput** será formalizada por ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)."

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio do Decreto 39.501, de 3 de julho de 1956, foi promovida reserva de área de terras devolutas na faixa de fronteira, para a sede do Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, conforme abaixo:

“Art. 1º Fica reservada uma gleba de terras devolutas na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina destinado à sede do Município de Dionísio Cerqueira, com a área de dez milhões, cento e três mil metros quadrados (10.103.000m²) e as seguintes confrontações(...)

Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União promoverá a discriminação administrativa da área, a fim de descrevê-la, medi-la e extremá-la das do domínio particular.

Art. 2º Da gleba, de que trata este Decreto, serão cedidas ao Município de Dionísio Cerqueira as áreas destinadas à sua sede, a logradouros públicos e as necessárias à instalação dos serviços a cargo da Municipalidade, segundo plano urbanístico aprovado na forma da lei.





Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O remanescente da gleba, não aplicado nas obras e serviços mencionados no art., 2º, será aforado aos seus ocupantes e, na falta dêsses, a quaisquer interessados, pelo Serviço do Patrimônio da União, na conformidade do disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.” (grifos nossos)

No ano de 1962, o Serviço de Patrimônio da União, hoje Secretaria do patrimônio da União – SPU, através de Escritura Pública de Cessão Gradata, cedeu aquelas áreas de terras para a implantação da sede do Município sem, no entanto, promover a discriminação prevista no Decreto 39.501, de 1956. Ou seja, foram cedidas tanto as áreas destinadas a logradouros públicos e as necessárias à instalação dos serviços a cargo da Municipalidade, como o remanescente.

Com base nessa autorização de uso, o Município passou a irregularmente expedir títulos de propriedade para terceiros. Diante do fato, no ano de 2002 a União teria oficializado pedido de cancelamento da referida cessão ao Ofício de Registro de Imóveis local, com reversão da área à União, por descumprimento contratual. Esse pedido teria sido indeferido pelo Oficial de Registro de Imóveis, que encaminhou o caso ao Judiciário local.

Desde então corre na Justiça Federal ação que objetiva por fim ao litígio, sem nenhum resultado prático até o momento. A União sustenta que a cessão gratuita feita em benefício do Município foi autorizada pelo Decreto Presidencial 39.501, de 1956, e materializada com a lavratura da Escritura Pública de Cessão Gradata, em 23 de agosto de 1962.

Como nenhum direito real foi transferido ao Município, não poderia ele outorgar títulos de propriedade para terceiros. Ocorre que a partir da Escritura Pública o Município alienou diversos terrenos, registrados – equivocadamente – como propriedade. A partir daí, ocorreram diversos parcelamentos e transferências que somam 1848 títulos de propriedade, o que configura uma situação fática praticamente irreversível.

Tem-se que a área inicial, localizada na faixa de fronteira – considerada Zona de Segurança Nacional –, sem titulação válida anterior, foi reconhecida pela SPU como terra devoluta e, como tal, bem de propriedade da União. Logo, ao “lotear” e alienar trechos da área cedida pela União, o Município titularizou terceiros sem deter o domínio da área.

Trata-se, assim, de alienação a *non domino* maculada por vício de legalidade.

É importante destacar que, em princípio, a população “proprietária” adquiriu os títulos de propriedade de boa-fé. Ademais, a alteração dessa conjuntura teria o condão de gerar uma um problema social de grandes proporções.





Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Município, o Juízo Federal de São Miguel do Oeste, a SPU e a AGU têm se debruçado sobre este caso já há algum tempo. Uma solução proposta pela AGU específica que para a solução desse complexo caso, e exclusivamente para fins de acordo judicial, seria rever os títulos e fazer constar o aforamento previsto no Decreto 39.501 (como se o Município houvesse feito o papel da União a que se refere o art. 3º do decreto). Entretanto, esse acordo poderia “penalizar” os terceiros de boa-fé, importando ação jurídico em desfavor da União.

Por sua vez, a União que em tese receberia apenas os 17% do valor de cada terreno, descontadas as benfeitorias, equivalentes à remição do aforamento, sofreria um desgaste imenso, com risco de desembolsar grandes vultos em indenizações e sucumbência.

Cabe ressaltar que, no âmbito financeiro, pode-se inferir que o valor arrecadado com a remição dos aforamentos seja menor que aqueles necessários à defesa da União nas quase duas mil ações judiciais que poderiam ser impetradas em seu desfavor.

Considerando a irreversibilidade da situação fático-jurídica ora apresentada, os riscos decorrentes da ação judicial existente, a presumida boa-fé dos terceiros adquirentes e a dificuldade de se obter uma solução lastreada no ordenamento hoje vigente, está sendo proposto o presente ajuste no arcabouço legal, de forma a solucionar definitivamente essa pendência que se arrasta há anos, sem solução.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO





CONGRESSO NACIONAL

MPV 852
00047
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
1º/10/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, de 2018

AUTOR
Deputado Márcio Alvino

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 6º da MPV 852, de 2018, para que art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passe a vigorar acrescido do seguinte §3º:

Art. 6º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
“Art. 22.
§1º
§ 2º

§3º Os imóveis transferidos na forma do *caput*, bem como aqueles de titularidade da União e que estejam desocupados ou inutilizados, poderão ser objeto de cessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com possibilidade de prorrogações, às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS e às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE que funcionem no município de localização do bem objeto da cessão, dispensado o procedimento licitatório e o pagamento dos preços públicos relativos à ocupação do bem.



Justificativa

Esta emenda propõe a cessão de imóveis públicos a entidades filantrópicas conhecidas como Santas Casas de Saúde e às APAEs. A finalidade é viabilizar o regular funcionamento dessas entidades imprescindíveis ao sistema de saúde brasileiro e que atendem milhares de pessoas todos anos.

Mesmo com a universalização da assistência à saúde, a partir da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), essas entidades continuaram a desempenhar importante papel social.

Em relação especificamente às Santas Casas, trata-se de rede hospitalar estruturada e dotada de grande capilaridade pelo País, sendo responsável por percentual significativo de internações e atendimentos de média e alta complexidade.

Em muitas regiões do país, especialmente em municípios de pequeno porte, os únicos serviços hospitalares existentes são os dessas entidades.

Dessa forma, dada a importância das APAES e das Santas Casas, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 853**, de 2018, que *"Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	001; 011; 012
Deputado Federal Pedro Fernandes (PTB/MA)	002; 003
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	004; 005
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	006
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	007; 008; 010
Deputado Federal Professor Pacco (PODE/DF)	009
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	013

TOTAL DE EMENDAS: 13



[Página da matéria](#)



**MPV 853
00001**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018.

EMENDA ADITIVA Nº

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Acrescente-se os seguintes dispositivos à MP 853/2018, renumerando os artigos subsequentes.

Art. - O parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 12.618 de 30 de abril de 2012 passa a ter a seguinte redação:

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado a partir da data de opção de que trata o inciso II do caput pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Art. - O artigo 3º da Lei 12.618 de 2012 passa a conter os seguintes parágrafos:

§ 9º No momento do exercício da opção a que se refere o inciso II do caput será fornecido ao servidor optante certidão com o valor do benefício especial calculado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, acompanhada de memória de cálculo, com expressa menção de que o seu valor será atualizado a partir da data de opção pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 10 O valor do benefício especial originalmente calculado poderá ser alterado pela inclusão de remunerações no cálculo da média prevista no parágrafo 2º, decorrente da averbação de tempo de serviço.



§ 11 Aos servidores que anteriormente exercearam a opção prevista no inciso II do caput será assegurada a revogabilidade e retratabilidade da opção feita pelo período de 30 (trinta) dias contados do fornecimento da certidão prevista no parágrafo 9º.

Art. - O parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 12.618 de 2012 passa a ter a seguinte redação:

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual previsto no caput do artigo 4º da Lei 10.887 de 2004, que trata da contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União.

JUSTIFICAÇÃO

Com a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) do servidor público federal, pela Lei nº 12.618/2012, e a implantação do plano de benefício ExecPrev em 4.2.2013, facultou-se aos servidores que ingressaram no serviço público antes de sua instituição a opção por esse novo regime previdenciário, nos termos do Art. 40, §16, da Constituição Federal, c/c art. 3º, inciso II, da referida Lei.

Como forma de compensar as contribuições vertidas anteriormente, foi assegurado aos servidores que exerceiram a opção prevista no art. 3º, inciso II, um Benefício Especial, que é calculado pela média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações que serviram de base contributiva ao RPPS, desde julho de 1994, atualizadas monetariamente pelo IPCA, multiplicada pelo fator de conversão, considerando como marco a data de opção ao RPC, deduzido do valor equivalente ao teto do RGPS/INSS (Art. 3º), atualizado, a partir de então, pelo índice de correção de aposentadoria do regime geral.

Contudo, a lei não foi precisa na disciplina do momento do cálculo do benefício especial. Existem interpretações que defendem que o benefício especial será calculado na data de aposentadoria, sendo, a partir de então, atualizado pelo índice aplicável ao regime geral. A adoção dessa sistemática acarreta uma insegurança para o servidor, que fará uma opção sem saber ao certo qual o valor do benefício especial a que terá direito. Por outro lado, uma interpretação que respeita a segurança jurídica do servidor e da administração é aquela que certifica que o benefício especial será calculado na data de opção, sendo atualizado a partir desta data. A alteração no parágrafo 6º do artigo 3º corrige essa imprecisão.



Outro ponto que causou insegurança e impediu que muitos servidores optassem pelo regime de previdência complementar foi a omissão da administração em fornecer dados precisos sobre o valor do benefício especial. Todos os servidores que optaram nos prazos originais da Lei 12.618/2012 o fizeram sem plena consciência dos efeitos dessa opção, por omissão da administração. A inclusão dos parágrafos 9º a 11 no artigo 3º corrige essa distorção.

Por fim, injustificadamente a Lei 12.618/2012 disciplina que a contribuição do patrocinador será igual à do participante, mas limita a contribuição do participante ao regime de previdência complementar a 8,5% de sua remuneração, calculada na forma do artigo 4º da Lei 10.887/2004. Enquanto os servidores que permanecem sob as regras do regime próprio contribuem com 11% e a administração com 22%, ao optar pelo regime de previdência complementar se estipula um limite de contribuição menor. A alteração do parágrafo 3º do artigo 16 possibilitará que o servidor possa optar por uma contribuição maior, limitada ao percentual previsto como contribuição social do servidor não optante.

Em de de 2018.

Erika Kokay
Deputada Federal – PT/DF



**MPV 853
00002**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reaberto, até **28 de junho de 2019**, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa pretende ampliar para o dia 28 de junho de 2019, o prazo de migração para o regime de previdência complementar (RPC), garantindo aos servidores públicos federais a necessária segurança para decisão de caráter irrevogável e irretratável.

Com a reabertura do prazo de migração, os servidores atrelados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao regime previdenciário antigo (aquele anterior às Funpresp) foram convidados a refletir acerca da migração para o regime de previdência complementar. Trata-se de uma complexa decisão, que envolve a comparação do benefício que seria pago no regime novo versus aquele que o servidor teria direito pelas regras atuais.

A urgência da medida está no risco de se frustrar a possibilidade de construção de um robusto RPC para os servidores públicos civis federais. Por conta do modelo previdenciário em vigor no serviço público há décadas, ainda se têm um baixo grau de conhecimento sobre o funcionamento da previdência complementar. Essa situação deve ser resolvida com maior educação previdenciária e não impondo ao servidor a tomada de uma decisão tão importante de forma açodada.

Outro aspecto de grande relevância e que faz com que se deva considerar, por vias legislativas, a reabertura do prazo é a ausência de conclusão da tramitação da reforma da Previdência (PEC 287/16). Quando da reabertura do prazo de 24 meses através da Lei nº 13.328/16 imaginava-se que a referida Proposta de Emenda Constitucional seria votada naquele horizonte de tempo, de modo que sua aprovação ou rejeição estaria, antes do término do prazo, consolidada.

A votação da proposta não ocorreu e, como se não bastasse as incertezas decorrentes desse fato, foi trazido à baila um novo ingrediente: a tentativa de elevação da alíquota previdenciária paga pelos servidores públicos, dos atuais 11% para 14% incidente sobre a parcela da remuneração que exceder ao teto do INSS, mantidos os 11% para a parcela da remuneração compreendida nesse limite.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa tentativa se deu pela Medida Provisória nº 805/17, que teve seus efeitos liminarmente suspensos por decisão do Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da ADI 5.809/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Desde 8 de abril de 2018, referida MP perdeu sua eficácia, por não ter sido votada no Congresso Nacional no prazo de 120 dias.

Tem-se, então, o dilema: como decidir pela migração para o RPC frente a tantas incertezas? Para fazer a comparação do benefício de aposentadoria no novo e no antigo regime, o servidor deverá considerar as regras atuais ou as regras da PEC 287? E quanto à alíquota de contribuição, deverá pressupor o percentual atual ou a elevação para 14%? Todas essas perguntas, sem resposta, impactam diretamente na decisão pela migração.

E existência de um prazo no qual a migração deve ser solicitada é imprescindível para que o Estado possa ter uma maior previsibilidade orçamentária e para o planejamento das Funpresp. No entanto, o prazo de 24 meses que foi dado aos servidores mostrou-se insuficiente, face à ausência de conclusão da tramitação da PEC 287, bem como às incertezas que emanaram da MP 805.

O baixo índice de migrações até o momento não significa que os servidores foram negligentes quanto à decisão, deixando-a para a última hora. A verdade é que, em um cenário de tamanhas incertezas, a tomada de decisão tornou-se quase que inviável.

E não são só os aspectos já citados que contribuem para esse ambiente de incertezas. A título de exemplo, existem diversas questões em aberto relacionadas ao Benefício Especial decorrente da migração, tais como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

o cômputo, ou não, do tempo de contribuição a outros regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), para fins da apuração do Fator de Conversão previsto na lei 12.618/12 e a incidência, ou não de contribuição previdenciária sobre o Benefício Especial.

A dilação do prazo de migração mostra-se a melhor alternativa para que se possa dar aos servidores públicos que possuem essa faculdade o direito de tomar sua decisão num cenário de menos incertezas. A atual conjuntura os impede de decidir conscientemente, exigindo que façam um verdadeiro exercício de futurologia.

Faz-se necessário estipular novo prazo que seja aderente ao que se estima para o término da tramitação da PEC 287 e para a resolução das demais questões que se encontram em aberto relativas à alíquota de contribuição dos servidores, ao cálculo do Benefício Especial, dentre outras.

Trata-se de medida que não traria prejuízos a quaisquer dos envolvidos. Bem da construção de um regime previdenciário sustentável, com a segurança jurídica que o assunto de tamanha relevância requer e sem imputar aos servidores o ônus das indefinições políticas do país.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, de de 2018.

Deputado Pedro Fernandes PTB/MA



**MPV 853
00003****CÂMARA DOS DEPUTADOS****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018.**
(Do Poder Executivo)

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reaberto, até **30 de setembro de 2019**, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa pretende ampliar para o dia 30 de setembro de 2019, o prazo de migração para o regime de previdência complementar (RPC), garantindo aos servidores públicos federais a necessária segurança para decisão de caráter irrevogável e irretratável.

Com a reabertura do prazo de migração, os servidores atrelados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao regime previdenciário antigo (aquele anterior às Funpresp) foram convidados a refletir acerca da migração para o regime de previdência complementar. Trata-se de uma complexa decisão, que envolve a comparação do benefício que seria pago no regime novo versus aquele que o servidor teria direito pelas regras atuais.

A urgência da medida está no risco de se frustrar a possibilidade de construção de um robusto RPC para os servidores públicos civis federais. Por conta do modelo previdenciário em vigor no serviço público há décadas, ainda se têm um baixo grau de conhecimento sobre o funcionamento da previdência complementar. Essa situação deve ser resolvida com maior educação previdenciária e não impondo ao servidor a tomada de uma decisão tão importante de forma açodada.

Outro aspecto de grande relevância e que faz com que se deva considerar, por vias legislativas, a reabertura do prazo é a ausência de conclusão da tramitação da reforma da Previdência (PEC 287/16). Quando da reabertura do prazo de 24 meses através da Lei nº 13.328/16 imaginava-se que a referida Proposta de Emenda Constitucional seria votada naquele horizonte de tempo, de modo que sua aprovação ou rejeição estaria, antes do término do prazo, consolidada.

A votação da proposta não ocorreu e, como se não bastasse as incertezas decorrentes desse fato, foi trazido à baila um novo ingrediente: a tentativa de elevação da alíquota previdenciária paga pelos servidores públicos, dos atuais 11% para 14% incidente sobre a parcela da remuneração que exceder ao teto do INSS, mantidos os 11% para a parcela da remuneração compreendida nesse limite.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa tentativa se deu pela Medida Provisória nº 805/17, que teve seus efeitos liminarmente suspensos por decisão do Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da ADI 5.809/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Desde 8 de abril de 2018, referida MP perdeu sua eficácia, por não ter sido votada no Congresso Nacional no prazo de 120 dias.

Tem-se, então, o dilema: como decidir pela migração para o RPC frente a tantas incertezas? Para fazer a comparação do benefício de aposentadoria no novo e no antigo regime, o servidor deverá considerar as regras atuais ou as regras da PEC 287? E quanto à alíquota de contribuição, deverá pressupor o percentual atual ou a elevação para 14%? Todas essas perguntas, sem resposta, impactam diretamente na decisão pela migração.

E existência de um prazo no qual a migração deve ser solicitada é imprescindível para que o Estado possa ter uma maior previsibilidade orçamentária e para o planejamento das Funpresp. No entanto, o prazo de 24 meses que foi dado aos servidores mostrou-se insuficiente, face à ausência de conclusão da tramitação da PEC 287, bem como às incertezas que emanaram da MP 805.

O baixo índice de migrações até o momento não significa que os servidores foram negligentes quanto à decisão, deixando-a para a última hora. A verdade é que, em um cenário de tamanhas incertezas, a tomada de decisão tornou-se quase que inviável.

E não são só os aspectos já citados que contribuem para esse ambiente de incertezas. A título de exemplo, existem diversas questões em aberto relacionadas ao Benefício Especial decorrente da migração, tais como



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

o cômputo, ou não, do tempo de contribuição a outros regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), para fins da apuração do Fator de Conversão previsto na lei 12.618/12 e a incidência, ou não de contribuição previdenciária sobre o Benefício Especial.

A dilação do prazo de migração mostra-se a melhor alternativa para que se possa dar aos servidores públicos que possuem essa faculdade o direito de tomar sua decisão num cenário de menos incertezas. A atual conjuntura os impede de decidir conscientemente, exigindo que façam um verdadeiro exercício de futurologia.

Faz-se necessário estipular novo prazo que seja aderente ao que se estima para o término da tramitação da PEC 287 e para a resolução das demais questões que se encontram em aberto relativas à alíquota de contribuição dos servidores, ao cálculo do Benefício Especial, dentre outras.

Trata-se de medida que não traria prejuízos a quaisquer dos envolvidos. Bem da construção de um regime previdenciário sustentável, com a segurança jurídica que o assunto de tamanha relevância requer e sem imputar aos servidores o ônus das indefinições políticas do país.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, de de 2018.

**Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA**



**MPV 853
00004**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA ADITIVA Nº /2018 (Do Sr. Izalci Lucas)

Acrescente-se novo art. 3º à Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida de novo art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6-A. Ao servidor ou empregado público amparado por esta Lei ficam assegurados os seguintes direitos:

I – Contagem, para todos os efeitos e aposentadoria, do tempo em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, vedado a exigência de reconhecimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas.

II – No caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver enquadrado no caso de “absorção transversal” é garantido retorno no regime estatutário, de acordo com a legislação vigente.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 8.878/94, visa reparar a injustiça cometida aos servidores e empregados exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal e regulamentar, ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; e, exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista.

A medida contemplará aqueles que foram anistiados e que estão enquadrados na “absorção transversal” citados no despacho AGU JT 01/2007, do Advogado-Geral da União, anexo ao Parecer CGU/AGU nº 01/2007 – RVJ de 27/11/2007, qual seja: a absorção por determinado órgão ou entidade dotada de personalidade jurídica de direito público de atribuições de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Nos casos exclusivos da Lei nº 8.878/94, que envolvem a “absorção transversal”, o anistiado que mantinha relação de emprego com a pessoa jurídica de direito privado extinta ou privatizada. Portanto, havia uma relação trabalhista regida



pela CLT, que difere do vínculo existente entre o Poder Público Federal e os profissionais ocupantes de cargos efetivos da sua administração direta, autárquica e fundacional – em uma das quais o anistiado deverá ingressar.

Assim, por meio de justa reivindicação de anistiados das extintas PORTOBRAS e EBTU que haviam sido reintegrados aos quadros de funcionários do Ministério dos Transportes na condição de estatutários, nos termos da Orientação Normativa (ON) SRH/MP n.º 1/2002, publicada pelo Ministério do Planejamento, e estão sendo forçados, em alguns casos após o transcurso de 15 anos, a retornar ao regime celetista.

Ocorre que em 2007, decorridos mais de cinco anos da edição daquela Orientação Normativa e, portanto, após decair o direito de revisão dos atos administrativos, conforme art. 54 da Lei n.º 9.784/99, os anistiados foram surpreendidos com a edição do Decreto n.º 6.077, do Ministério do Planejamento, que ensejou o retorno dos reintegrados à condição de celetistas, em flagrante contrariedade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 594.233-AgR/DF; Rel. Min. Dias Toffoli; Dje 21.10.2013).

Na prática, de maneira totalmente irregular, o Decreto tem gerado graves prejuízos a esses anistiados, uma vez que eles estão retornando ao patamar salarial que recebiam à época da transformação em estatutário, portanto, com redução salarial média da ordem de 59,91%, além de gerar severos danos ao planejamento previdenciário dessas pessoas.

Ademais, pretende-se assegurar o tempo decorrido entre a dispensa ou exoneração e o retorno para fins de contagem para a aposentadoria.

Portanto, são essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF**



**MPV 853
00005**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 853, DE 2018

**EMENDA ADITIVA N°
(Do Sr. Izalci Lucas)**

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Acrescente-se os seguintes dispositivos à MP 853/2018, renumerando os artigos subsequentes.

Art. - O parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 12.618 de 30 de abril de 2012 passa a ter a seguinte redação:

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado a partir da data de opção de que trata o inciso II do caput pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Art. - O artigo 3º da Lei 12.618 de 2012 passa a conter os seguintes parágrafos:

§ 9º No momento do exercício da opção a que se refere o inciso II do caput será fornecido ao servidor optante certidão com o valor do benefício especial calculado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, acompanhada de memória de cálculo, com expressa menção de que o seu valor será atualizado a partir da data de opção pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 10 O valor do benefício especial originalmente calculado poderá ser alterado pela inclusão de remunerações no cálculo da média prevista no parágrafo 2º, decorrente da averbação de tempo de serviço.

§ 11 Aos servidores que anteriormente exerceram a opção prevista no inciso II do caput será assegurada a revogabilidade e retratabilidade da opção feita pelo período de 30 (trinta) dias contados do fornecimento da certidão prevista no parágrafo 9º.

Art. - O parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 12.618 de 2012 passa a ter a seguinte redação:

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual previsto no caput do artigo 4º da Lei 10.887 de 2004, que trata da contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União.



JUSTIFICAÇÃO

Com a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) do servidor público federal, pela Lei nº 12.618/2012, e a implantação do plano de benefício ExecPrev em 4.2.2013, facultou-se aos servidores que ingressaram no serviço público antes de sua instituição a opção por esse novo regime previdenciário, nos termos do Art. 40, §16, da Constituição Federal, c/c art. 3º, inciso II, da referida Lei.

Como forma de compensar as contribuições vertidas anteriormente, foi assegurado aos servidores que exerçerem a opção prevista no art. 3º, inciso II, um Benefício Especial, que é calculado pela média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações que serviram de base contributiva ao RPPS, desde julho de 1994, atualizadas monetariamente pelo IPCA, multiplicada pelo fator de conversão, considerando como marco a data de opção ao RPC, deduzido do valor equivalente ao teto do RGPS/INSS (Art. 3º), atualizado, a partir de então, pelo índice de correção de aposentadoria do regime geral.

Contudo, a lei não foi precisa na disciplina do momento do cálculo do benefício especial. Existem interpretações que defendem que o benefício especial será calculado na data de aposentadoria, sendo, a partir de então, atualizado pelo índice aplicável ao regime geral. A adoção dessa sistemática acarreta uma insegurança para o servidor, que fará uma opção sem saber ao certo qual o valor do benefício especial a que terá direito. Por outro lado, uma interpretação que respeita a segurança jurídica do servidor e da administração é aquela que certifica que o benefício especial será calculado na data de opção, sendo atualizado a partir desta data. A alteração no parágrafo 6º do artigo 3º corrige essa imprecisão.

Outro ponto que causou insegurança e impediu que muitos servidores optassem pelo regime de previdência complementar foi a omissão da administração em fornecer dados precisos sobre o valor do benefício especial. Todos os servidores que optaram nos prazos originais da Lei 12.618/2012 o fizeram sem plena consciência dos efeitos dessa opção, por omissão da administração. A inclusão dos parágrafos 9º a 11 no artigo 3º corrige essa distorção.

Por fim, injustificadamente a Lei 12.618/2012 disciplina que a contribuição do patrocinador será igual à do participante, mas limita a contribuição do participante ao regime de previdência complementar a 8,5% de sua remuneração, calculada na forma do artigo 4º da Lei 10.887/2004. Enquanto os servidores que permanecem sob as regras do regime próprio contribuem com 11% e a administração com 22%, ao optar pelo regime de previdência complementar se estipula um limite de contribuição menor. A alteração do parágrafo 3º do artigo 16 possibilitará que o servidor possa optar por uma contribuição maior, limitada ao percentual previsto como contribuição social do servidor não optante.

Sala das Sessões, de outubro de 2018.

Deputado Izalci Lucas
PSDB/DF



MPV 853
00006

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se os seguintes dispositivos à MP 853/2018, renumerando os artigos subsequentes.

Art. - O parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 12.618/2012 passa a ter a seguinte redação:

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado a partir da data de opção de que trata o inciso II do caput pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Art. - O artigo 3º da Lei 12.618/2012 passa a conter os seguintes parágrafos:

§ 9º No momento do exercício da opção a que se refere o inciso II do caput será fornecido ao servidor optante certidão com o valor do benefício especial calculado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, acompanhada de memória de cálculo, com expressa menção de que o seu valor será atualizado a partir da data de opção pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 10 O valor do benefício especial originalmente calculado poderá ser alterado pela inclusão de remunerações no cálculo da média prevista no parágrafo 2º, decorrente da averbação de tempo de serviço.

§ 11 Aos servidores que anteriormente exerceram a opção prevista no inciso II do caput será assegurada a revogabilidade e retratabilidade da opção feita pelo período de 30 (trinta) dias contados do fornecimento da certidão prevista no parágrafo 9º.

Art. - O parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 12.618/2012 passa a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

ter a seguinte redação:

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual previsto no caput do artigo 4º da Lei 10.887/2004, que trata da contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União.

JUSTIFICAÇÃO

Com a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) do servidor público federal pela Lei nº 12.618/2012, e a implantação do plano de benefício ExecPrev em 4.2.2013, facultou-se aos servidores que ingressaram no serviço público antes de sua instituição a opção por esse novo regime previdenciário, nos termos do Art. 40, §16, da Constituição Federal, c/c art. 3º, II, da referida Lei.

Como forma de compensar as contribuições vertidas anteriormente, foi assegurado aos servidores que exercerem a opção prevista no art. 3º, II, um Benefício Especial, que é calculado pela média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações que serviram de base contributiva ao RPPS, desde julho de 1994, atualizadas monetariamente pelo IPCA, multiplicada pelo fator de conversão, considerando como marco a data de opção ao RPC, deduzido do valor equivalente ao teto do RGPS/INSS (Art. 3º), atualizado, a partir de então, pelo índice de correção de aposentadoria do regime geral.

Contudo, a lei não foi precisa na disciplina do momento do cálculo do benefício especial. Existem interpretações que defendem que o benefício especial será calculado na data de aposentadoria, sendo, a partir de então, atualizado pelo índice aplicável ao regime geral. A adoção de tal sistemática acarreta uma insegurança para o servidor, que fará uma opção sem saber ao certo qual o valor do benefício especial a que terá direito. Por outro lado, uma interpretação que respeita a segurança jurídica do servidor e da administração é aquela de preconiza que o benefício especial será calculado na data de opção, sendo atualizado a partir desta data. A alteração no parágrafo 6º do artigo 3º corrige essa imprecisão.

Outro ponto que causou insegurança e impediu que muitos servidores optassem pelo regime de previdência complementar foi a omissão na administração em fornecer dados precisos sobre o valor do benefício especial. Todos os servidores que optaram nos prazos originais da Lei 12.618/2012 o fizeram sem plena consciência dos efeitos dessa opção, por omissão da administração. A inclusão dos parágrafos 9º a 11 no artigo 3º corrige essa distorção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Por fim, injustificadamente a Lei 12.618/2012 disciplina que a contribuição do patrocinador será igual à do participante, mas limita a contribuição do participante ao regime de previdência complementar a 8,5% de sua remuneração, calculada na forma do artigo 4º da Lei 10.887/2004. Enquanto os servidores que permanecem sob as regras do regime próprio contribuem com 11% e a administração com 22%, ao optar pelo regime de previdência complementar se estipula um limite de contribuição menor. A alteração do parágrafo 3º do artigo 16 possibilitará que o servidor possa optar por uma contribuição maior, limitada ao percentual previsto como contribuição social do servidor não optante.

Deputada ALICE PORTUGAL





CONGRESSO NACIONAL

MPV 853**00007 ETIQUETA****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA
02/10/2018**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, de 2018**AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º. Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2019, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória tem como objetivo reabrir por 180 dias o prazo para ingresso no Regime de Previdência Complementar da União. Entretanto, considerando a tramitação da proposta da Reforma da Previdência no Congresso Nacional (PEC 287/2016), o prazo pode ser insuficiente para pessoas que venham a ter um grande prejuízo com a adoção de nova regra previdenciária, possam antes optar por mudar para um regime de previdência mais benéfico às suas situações específicas. Dessa forma propõe-se ampliar o prazo até o final do exercício de 2019.

O dilatamento do prazo até o final do exercício é medida que não causa prejuízo à Administração Pública ao mesmo tempo em que possibilita aos servidores a tomada de uma decisão mais bem fundamentada sobre tema que terá grande impacto na sua aposentadoria.

Assinatura





DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 01 de outubro de 2018.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 853
00008 ETIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
DATA
02/10/2018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, de 2018
AUTOR
Dep. André Figueiredo
Nº PRONTUÁRIO
TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL
PÁGINA**ARTIGO****PARÁGRAFO****INCISO****ALÍNEA**

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. x. O art. 5º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §13:

“Art.5º

.....
§13 Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão participantes ou assistidos com pelo menos dois anos de contribuição a plano de benefícios administrado pelas entidades de que trata essa lei.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é garantir que os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal dos fundos de previdência complementar estabelecidos por meio da Lei nº 12618/2012 estejam ligados aos planos de benefícios administrados por essas entidades.

A regra atualmente encontra-se estabelecida nos estatutos do Funpresp-Exe e do Funpresp-Jud (em virtude de edição de ato conjunto dos Poderes Legislativo e Executivo, há somente uma entidade criada para estes dois poderes). Entretanto, a restrição aplica-se somente para os



representantes dos participantes e dos assistidos, não sendo considerada na indicação dos representantes da patrocinadora, entre os quais estará o presidente do Conselho Deliberativo.

Deseja-se assim, primeiramente dar um amparo legal a uma exigência que já se encontra nos estatutos próprios destas entidades. Além disso, é desejável que essa obrigação seja exigida também para os membros indicados pelos patrocinadores, de modo que todas as pessoas envolvidas na definição da política geral de administração da entidade e no seu órgão de controle interno sejam participantes dos planos por elas administrados, tendo por isso maior interesse no seu sucesso.

Assinatura



DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 02 de outubro de 2018.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 853

ETIQUETA 00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
02/10/2018PROPOSIÇÃO
MPV 853 /2018

Autor

Dep. Professor Pacco

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 853, de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 3º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

‘Art. 3º. Aplica-se, a partir da entrada em vigor desta lei, o regime de previdência complementar previsto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, aos integrantes da carreira de delegado de polícia do Distrito Federal e da carreira de polícia civil do Distrito Federal, regidos pelas Leis 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os servidores públicos policiais referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir da entrada em vigor desta lei, ficam submetidos ao regime de previdência complementar da União.

§ 2º Os policiais civis do Distrito Federal que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência desta lei permanecem sujeitos ao Regime Próprio de Previdência Social da União, observado o disposto em lei complementar relacionada à carreira policial.

§ 3º Os policiais civis do Distrito Federal de que trata o § 2º poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, observado o direito ao benefício especial de que trata o artigo 3º da referida lei.

§ 4º Os policiais civis do Distrito Federal de que trata o § 2º poderão fazer a opção prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, até 31 de dezembro de 2019.

§ 5º Os valores descontados dos servidores policiais civis de que trata este artigo a título de contribuição previdenciária, assim como aqueles relativos a contribuição patronal da União para custeio do regime de previdência desses servidores, serão recolhidos a favor da União, responsável pelo custeio das aposentadorias e pensões



dos policiais civis do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda à Medida Provisória nº 853, de 2018, que visa suprir uma lacuna grave no tocante ao regime previdenciário dos policiais civis do Distrito Federal, notadamente no que tange ao regime de previdência complementar, tendo em vista que tais servidores vivenciam uma situação de vácuo normativo acerca dessa matéria.

Antes de adentrar mais profundamente na matéria, convém salientar a competência da União para dispor sobre o regime previdenciário dos policiais civis do Distrito Federal, demonstrando a pertinência temática desta Emenda com a MPV n. 853/2018.

Compete à União a organização e a manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal, razão pela qual os policiais civis do Distrito Federal são, em realidade, policiais civis da União.

O regime jurídico dos policiais civis do Distrito Federal é o mesmo regime aplicável aos policiais federais da Polícia Federal, previsto na Lei Federal nº 4.878/1965.

Nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 4.878/65, aplicam-se aos policiais civis do Distrito Federal e aos policiais federais da Polícia Federal o regime jurídico dos servidores públicos civis da União – previsto na Lei Federal nº 8.112/90, base normativa do Regime Próprio de Previdência Social da União.

A estrutura dos cargos e as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal estão previstos na Lei Federal nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

Os subsídios dos policiais civis do Distrito Federal estão definidos na Lei Federal nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, cabe à União manter a Polícia Civil do Distrito Federal por meio de fundo próprio.

A Lei Federal nº 10.633/2002 instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal, cujo § 3º do art. 1º, dispõe que a folha de pagamento dos policiais civis do Distrito Federal é mantida pela União com recursos do Tesouro Nacional, sendo processada juntamente com o sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, ou seja, pelo SIAFE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal possui a Súmula Vinculante nº 39 segundo a qual “Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”.

A par de todo o arcabouço normativo que demonstra o regime federal aplicável aos policiais civis do Distrito Federal, o art. 144, § 6º, da CF/88 estabeleceu que a Polícia Civil do Distrito Federal é subordinada ao Governador do Distrito Federal.

Esse conflito, todavia, é apenas aparente, já que é possível identificar planos de atuação diversos entre as competências deferidas à União e ao Distrito Federal.

A União atua nos planos da organização e da definição do regime de funcionamento da Polícia Civil do Distrito Federal, ou seja, nos planos político e estratégico, nos quais estão as normas de competência que a Constituição Federal confiou à União, as quais são exercidas e estão materializadas em leis federais que dispõem sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal e o regime jurídico de seus servidores.

Nesse sentido, compete ao Ministério da Segurança Pública exercer a política de organização e manutenção da polícia civil do Distrito Federal, nos termos do art. 68-A da Lei Federal nº 13.502/2017, alterada pela Lei Federal nº 13.690/2018.

Por outro lado, cabe ao Distrito Federal apenas a utilização da Polícia Civil, matéria afeta ao plano predominantemente operacional, de comando da força policial.

Nesse sentido, o próprio Distrito Federal editou a Lei Distrital nº 408, de 13 de janeiro de



1993, cujo art. 3º, parágrafo único¹ dispõe que a Polícia Civil é subordinada diretamente ao Governador apenas administrativa e operacionalmente, reconhecendo a ausência de autonomia para dispor sobre o regime jurídico da PCDF e seus servidores.

Isso é corroborado pelo art. 32, § 4º, da Constituição Federal, que limita a autonomia do Distrito Federal sobre os órgãos de segurança pública da Capital Federal, segundo o qual “Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar”.

Todo o exposto pode ser visualizado no quadro abaixo.

COMPETÊNCIAS ACERCA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF			
MATÉRIA	UNIÃO	DISTRITO FEDERAL	FUNDAMENTO NORMATIVO
Responsável pela organização	X		Art. 21, XIV, da CF Súmula Vinculante 39 - STF Lei Federal nº 10.633/2002
Responsável pela manutenção	X		Art. 21, XIV, da CF Súmula Vinculante 39 - STF Lei Federal nº 10.633/2002
Natureza dos recursos financeiros	X		Lei Federal nº 10.633/2002 (recursos federais)
Regime jurídico dos Policiais Federais e Policiais Civis do DF	X		Lei Federal nº 4.878/1965; Lei Federal nº 8.112/90
Iniciativa legislativa para dispor sobre cargos e remuneração. <i>(Presidente da República)</i>	X		Art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da CF/88, c/c art. 21, XIV, CF.
Lei que define a organização da carreira	X		Lei Federal nº 9.264/1996 Lei Federal nº 4.878/1965
Lei que define subsídio	X		Lei Federal nº 11.361/2006, alterada pela Lei Federal nº 12.804/2013
Gestão pagamento <i>(SIAFE - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal)</i>	X		Art. 1º, § 3º, Lei 10633/2002
Lei Orçamentária	X		LOA da União
Definição da política sobre as polícias do Distrito Federal <i>(Ministério da Segurança Pública)</i>	X		Art. 68-A da Lei Federal nº 13.502/2017, alterada pela Lei Federal nº 13.690/2018. Mino
Lei sobre aposentadoria	X		Lei Complementar Federal LCP nº 51/1985
Regime disciplinar dos Policiais Federais e Policiais Civis do DF	X		Lei Federal nº 4.878/1965 e Lei Federal nº 8.112/1990



Âmbito de atuação e subordinação administrativa da PCDF GDF – Apenas utiliza a PCDF nos termos definidos em Lei Federal (art. 32, § 4º, CF)	X	X	Art. 32, § 4º, da CF/88 Art. 144, § 6º, da CF/88
---	---	---	---

Logo, não resta dúvida de que compete à União legislar sobre regime jurídico previdenciário dos policiais civis do Distrito Federal, tema tratado pela MPV nº 853, de 2018, razão pela qual está presente a pertinência temática.

Visto isso, passamos à questão de fundo.

A necessidade de proposição desta emenda justifica-se pelo fato de não haver disposição legal tratando do regime de previdência complementar dos policiais civis do DF. Por essa razão, quando do transcurso do prazo para adesão ao FUNPRESP, vários policiais civis fizeram requerimento de adesão, porém tiveram os requerimentos negados por ausência de previsão legal que os inclua dentre os servidores públicos abrangidos pelo referido regime.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 foi prevista a possibilidade de criação de regime de previdência complementar aos servidores públicos. Assim, restou assegurada a possibilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios limitar as aposentadorias e pensões de seus servidores ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que corresponde ao regime do trabalhador da iniciativa privada administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Posteriormente a Emenda Constitucional nº 41/2003 estabeleceu que os entes federados poderiam instituir, mediante lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para seus servidores. No âmbito da União, foi editada a Lei nº 12.618/2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, que elenca em seu art. 1º os beneficiados, quais sejam: servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, sendo este rol taxativo, sem margens para interpretações extensivas.

Na esfera do Poder Executivo, foi criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPRESP-EXE, entidade fechada de previdência complementar vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, por intermédio do Decreto nº 7.808, de 20 de setembro de 2012.

No tocante aos servidores federais que ingressaram no serviço público a partir de 04 de fevereiro de 2013, eles serão filiados obrigatoriamente ao RPPS, contudo até o limite do teto de contribuição e benefícios do RGP.

Os servidores que ingressaram no serviço público antes do início da vigência do regime de previdência complementar puderam aderir à previdência complementar até 5 de fevereiro de 2015, conforme institui o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012.

Por intermédio do art. 92 da Lei nº 13.328/2016 foi reaberto o prazo de opção para o servidor empossado antes de 04/02/2013 optar pelo Regime de Previdência Complementar. Assim, os servidores federais passaram a contar com o prazo de até 29/07/2018 para aderir ao FUNPRESP como participante ativo normal.

Com a proximidade do termo final para adesão ao regime de previdência complementar dos servidores federais, inúmeros policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal protocolizaram requerimentos no Departamento de Gestão de Pessoas da PCDF com a solicitação de migração para o regime de previdência complementar da União.

Todavia, restou informado acerca das peculiaridades que envolvem a previdência dos

¹ Parágrafo único. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se, juntamente com a Polícia Civil, para fins administrativos e operacionais, diretamente ao Governador do Distrito Federal.



servidores das carreiras policiais civis do Distrito Federal, e que a redação da Lei nº 12.618/2012 não os inclui expressamente entre os servidores beneficiários.

No caso da Polícia Civil do DF, cabe à União legislar sobre o regime previdenciário dos policiais civis do Distrito Federal, tal como já o fez em diversas outras questões relacionadas ao regime jurídico desses servidores nas Leis Federais 4.878/1965, 9.264/1996 e 11.361/2006.

Assim, não obstante os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal sejam organizados pela União e remunerados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal – a teor do disposto na Lei nº 10.633/2002 – estes não estão sujeitos aos ditames da Lei nº 12.618/2012.

Vale salientar que os policiais civis do Distrito Federal não integram o regime de previdência complementar dos servidores do Distrito Federal, e nem poderia, uma vez que a competência legislativa é privativa da União, como visto.

Além disso, a Lei Complementar do Distrito Federal nº 932, de 03 de outubro de 2017, se destina aos servidores efetivos do Poder Executivo e do Legislativo do Distrito Federal, que possuem a contribuição previdenciária disciplinada pela Lei Complementar nº 769/2008 e administrada pelo IPREV/DF, não sendo a situação dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme assinalado em linhas volvidas.

Ademais, o Decreto Distrital nº 39.001, de 24 de abril de 2018, que criou a Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal/DF-PREVICOM, ratifica os beneficiários elencados na Lei Complementar nº 932/2017 do Distrito Federal que exclui dos policiais civis do Distrito Federal.

Logo, a fim de regular a situação previdenciária dos policiais civis do Distrito Federal, impõe-se a regulamentação da matéria por lei federal, razão pela qual a presente emenda à MPV nº 853, de 2018, apresenta-se como medida oportuna, cabível e extremamente necessária.

PROFESSOR PACCO
Deputado Federal
PODEMOS/DF





CONGRESSO NACIONAL

MPV 853**00010 ETIQUETA****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA
02/10/2018**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, de 2018**AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. x. Acrescente-se à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o seguinte artigo 11-a:

Art. 11-a A patrocinadora responderá subsidiariamente por atos ilícitos praticados pelos agentes por ela indicados que causem prejuízo às entidades de que trata esta lei.”

JUSTIFICATIVA

Um dos principais motivos para a baixa adesão ao Funpresp é a preocupação de que fraudes cometidas na administração dos recursos levem ao desaparecimento dos valores guardados para as suas aposentadorias. Notícias de operações policiais envolvendo fraudes em fundos de pensão têm sido constantes nos noticiários, de modo que este receio é fundamentado.

A presente emenda pretende que o chefe de poder responsável pelas nomeações nos Fundos de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais, especialmente para os Conselhos Deliberativo e Fiscal, seja mais cuidadoso na escolha dos nomeados e na vigilância das suas atividades, visto que os atos ilícitos praticados por esses agentes causarão dano ao Erário.

Ao mesmo tempo, a confiança dos servidores no regime complementar será aumentada, visto que desvios de recursos do patrimônio das aposentadorias e pensões dos servidores serão cobertos pelo Tesouro Nacional, fazendo com que a adesão ao regime de previdência complementar seja



maior, aumentando consequentemente a sustentabilidade fiscal da previdência dos servidores no longo prazo.

Assinatura



DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 02 de outubro de 2018.



**MPV 853
00011****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018.
(Da Sra. Érika Kokay)**

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, passa a ter a seguinte redação: “Art. 1º Fica reaberto, até 29 de março de 2020, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa pretende ampliar para o dia 29 de março de 2020, o prazo de migração para o regime de previdência complementar (RPC), garantindo aos servidores públicos federais a necessária segurança para decisão de caráter irrevogável e irretratável.

Existe um aspecto de grande relevância e que faz com que se deva considerar, por vias legislativas, a reabertura do prazo é a ausência de conclusão da tramitação da reforma da Previdência (PEC 287/16). Quando da reabertura do prazo de 24 meses através da Lei nº 13.328/16 imaginava-se que a referida Proposta de Emenda Constitucional seria votada naquele horizonte de tempo, de modo que sua aprovação ou rejeição estaria, antes do término do prazo, consolidada. A votação da proposta não ocorreu e, como se não bastasse as incertezas decorrentes desse fato, outro fato surgiu: a tentativa de elevação da alíquota previdenciária paga pelos servidores públicos, dos atuais 11% para 14% incidente sobre a parcela da remuneração que excede ao teto do INSS, mantidos os 11% para a parcela da remuneração compreendida nesse limite.

Essa tentativa se deu pela Medida Provisória nº 805/17, que teve seus efeitos liminarmente suspensos por decisão do Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da ADI 5.809/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade



(PSOL). Desde 8 de abril de 2018, referida MP perdeu sua eficácia, por não ter sido votada no Congresso Nacional no prazo de 120 dias.

Tem-se, então, o dilema: como decidir pela migração para o RPC frente a tantas incertezas? Para fazer a comparação do benefício de aposentadoria no novo e no antigo regime, o servidor deverá considerar as regras atuais ou as regras da PEC 287? E quanto à alíquota de contribuição, deverá pressupor o percentual atual ou a elevação para 14%? Todas essas perguntas, sem resposta, impactam diretamente na decisão pela migração.

Dessa forma, propomos o prolongamento do prazo para 29/03/2020 para permitir que situações atuais que se encontram em discussão suspensa e tentativas de alterações significativas, possam ser melhor analisadas pelos servidores, impedindo assim decisões precipitadas com consequências negativas, já que o retratamento é proibido.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, de de 2018.

Deputada Érika Kokay (PT/DF)



**MPV 853
00012**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 853, de 2018 (Da Sra. Érika Kokay)

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. XXX. O § 3º do artigo 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Tc = quantidade total de contribuições mensais efetuadas pelo servidor público federal, até a data da opção, para o regime de previdência da União, bem como dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no caput do art. 40 e seu § 9º, e no § 9º do art. 201, ambos da Constituição Federal;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O § 9º do art. 201 da Constituição Federal estabelece que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

Entretanto, a redação atual do § 3º do artigo 3º da Lei nº 12.618/2012, ao dispor sobre a fórmula do fator de conversão (FC = Tc/Tt), especificamente na definição do que viria a ser “Tc”, apenas se referiu à quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime



de previdência da União, não obstante ter expressamente mencionado o art. 40 da Constituição Federal.

Em razão da necessária compensação financeira dos diversos regimes previdenciários, conforme estabelece o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, imprescindível que se faça a alteração do § 3º do artigo 3º da Lei nº 12.618/2012, especificamente no que tange à definição do “Tc”, como se propõe através da presente emenda, fazendo constar, evidentemente, a expressa menção aos regimes de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

A alteração ora proposta, inclusive, se amolda ao próprio caput do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, que dispõe que se aplica o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887/2004.

É que o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 estabelece que no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Como se vê, o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 não diferencia o tempo de contribuição do servidor em nenhum dos regimes de previdência descritos no caput do art. 40 da Constituição Federal, razão pela qual basta que se tenha exercido cargo efetivo em qualquer ente federado para que seu tempo de contribuição em todos eles seja considerado, pois, repita-se, os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

Ademais, a própria regra descrita no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 autoriza a alteração aqui proposta, uma vez que cita expressamente os diversos regimes de previdência social, bem como faz alusão à compensação financeira (“É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a



sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei”).

De igual modo, o § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 repete a citação aos diversos regimes de previdência social (“O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão”).

Além disso, também justifica a alteração aqui proposta o art. 22 da Lei nº 12.618/2012, ao estabelecer que se aplica “o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingressasse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal”.

É que, de acordo com o art. 22 da Lei nº 12.618/2012, se aquele que ingressa no serviço público federal após a instituição do regime de previdência complementar pode ter considerado, para todos os fins, no cálculo do benefício especial o tempo de contribuição perante os demais entes federados, não há motivo para se impor regra diferente aos que já estavam no serviço público federal e resolvem optar pela migração ao aludido regime de previdência complementar.

Registre-se, por fim, que o Poder Judiciário e o Ministério Público Federal, através da RESOLUÇÃO CONJUNTA STF/MPU Nº 3, de 20 de junho de 2018, que orienta os órgãos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União (MPU) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de



que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, realizou interpretação do § 3º do artigo 3º da Lei nº 12.618/2012 em consonância com os dispositivos legais e constitucionais aqui mencionados, fazendo constar, expressamente, quanto à definição do “Tc”, a necessidade de se considerar, para todos os fins, as contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, também por questão de isonomia, deve-se realizar a alteração aqui proposta, a fim de que a todos os servidores públicos federais seja aplicada a mesma regra de cálculo.

Dessa forma, para o cálculo do benefício especial, através da aplicação da fórmula do fator de conversão a que diz respeito o § 3º do artigo 3º da Lei nº 12.618/2012, a União deve levar em consideração, para todos os fins, o tempo de contribuição perante o regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, razão pela qual necessária se faz alteração do referido dispositivo, especificamente no que tange à definição do “Tc”, como se propõe através da presente emenda, fazendo constar, de forma expressa, menção aos regimes de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala das Comissões,

Dep. Érika Kokay (PT/DF)



**MPV 853
00013**

COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

“Art. ___. A Lei nº Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 31-A. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária do Esporte – PROESPORTE junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral da União e ao Ministério do Esporte, nos termos desta Lei, destinada as entidades esportivas dirigentes e de prática do esporte amador certificadas pelo Ministério do Esporte.

§ 1º. São abrangidos por esta Lei os parcelamentos administrativos de débitos junto ao Ministério do Esporte oriundos de transferências voluntárias de recursos públicos da União, por meio de convênios e instrumentos congêneres, celebrados com órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos.

§ 2º. Os débitos a que se refere o caput em relação ao Ministério do Esporte são aqueles decorrentes de reprovação da prestação de contas ou aprovação parcial, que poderá ser deferido uma única vez, desde que ainda não tenha havido a remessa da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União ou provenientes de lançamento de ofício.



I - A adesão ao PROESPORTE ocorrerá por meio de requerimento das entidades desportivas amadoras e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, conforme o caso, com a devida qualificação do requerente e as justificativas que motivaram o pedido, acompanhado dos seguintes documentos:

a) em se tratando de pessoa jurídica:

- 1. cópia do instrumento de nomeação, do estatuto ou da ata e eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do requerente;*
- 2. cópia dos documentos pessoais do representante legal do requerente, como Registro Geral - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF e comprovante de residência, com data de emissão não superior a três meses a contar do pedido de parcelamento;*
- 3. cópia do último balancete, no caso de entidade privada;*
- 4. Termo de Confissão de Dívida, emitido pelo requerente, em uma via, destinado à formalização do reconhecimento da dívida do parcelamento solicitado;*
- 5. Certidão de Registro Cadastral, emitida pelo Ministério do Esporte nos termos dos artigos 18 e 18-A da Lei nº 9.615/1998, e de regulamento;*

b) em se tratando de pessoa física, gestor atual ou ex-gestor:

- 1. cópia do RG, do CPF e dos comprovantes de renda e de residência, estes últimos com data de emissão não superior a três meses, a contar do pedido de parcelamento;*
- 2. Termo de Confissão de Dívida, emitido pelo requerente, em uma via, destinado à formalização do reconhecimento da dívida do parcelamento solicitado;*

§ 3º. O requerimento de parcelamento deve ser protocolado no órgão responsável pela cobrança, suas secretarias, delegacias e/ou superintendências regionais.

Art. 31-B. As entidades desportivas amadoras que aderirem ao PROESPORTE poderão parcelar os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Banco Central do Brasil, no Ministério do Esporte e no Comitê Olímpico do Brasil e Comitê Paralímpico



Brasileiro, e os débitos previstos na Subseção II, desta Lei, no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva profissional, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º. Para inclusão no parcelamento de que trata este Capítulo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º. O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

Art. 31-C. A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até duzentas e quarenta parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas, 80% (oitenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 1º. O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 2º. As reduções previstas no caput deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.



§ 3º. Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 4º. Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, observadas as deduções do caput e o limite estabelecido no § 1º deste artigo, sendo que, as parcelas recolhidas serão consideradas e deduzidas na consolidação para todos os efeitos.

§ 5º. Ao valor de cada parcela serão adicionados juros a serem calculados na mesma forma utilizada para a TLP – Taxa de Longo Prazo, ou seja, corresponderá à média aritmética simples das taxas para o prazo de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, apuradas diariamente, dos três meses que antecedem a sua definição, acrescida da variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 6º. A entidade desportiva poderá reduzir:

I - em 50% (cinquenta por cento), o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), o valor da 25ª (vigésima quinta) a 48ª (quadragésima oitava) prestações mensais; e

III - em 10% (dez por cento), o valor da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) prestações mensais.

§ 7º. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, a contar do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, ficando estabelecido que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do Termo de Parcelamento Administrativo na imprensa oficial.

§ 8º. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da



consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

Art. 31-D. Na hipótese de os débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução previstos no caput do art. 3º desta Lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

Art. 31-E. O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei para os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Banco Central do Brasil e no Ministério do Esporte após esgotados os procedimentos administrativos decorrentes de reprovação da prestação de contas ou aprovação parcial.

§ 1º. O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais somente poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação automática do saldo da dívida ou de parcelas vincendas de que trata o caput do art. 14 desta Lei.

§ 2º. O esgotamento das vias administrativas, diante o indeferimento do parcelamento, não afasta o direito de propositura de ação judicial em face do órgão ou ente coator, bem como a adoção de remédios constitucionais.

Art. 31-F. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.

Art. 31-G. Constituem motivos para rescisão automática do parcelamento:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de pelo menos uma parcela, após a data de vencimento da última parcela contratada;

II - a falência ou insolvência do requerente, quando entidade privada ou pessoa física.



Parágrafo único. O falecimento do requerente, em caso de pessoa física, transfere a dívida para o respectivo espólio, herança ou, se já tiver havido partilha, para os herdeiros, na forma da legislação civil, devendo o concedente, neste caso, notificá-los para assunção das obrigações decorrentes do Termo de Parcelamento Administrativo, sob pena de sua rescisão.

Art. 31-H. Havendo rescisão do parcelamento, o saldo devedor será apurado tomando-se o valor da dívida na data da adesão ao parcelamento e subtraindo-se as parcelas pagas, devendo o montante do débito ser atualizado.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, quando se tratar de débito administrativo perante o Ministério do Esporte, proceder-se-á à instauração da Tomada de Contas Especial para encaminhamento ao TCU, sem prejuízo da adoção das medidas para inscrição na Dívida Ativa da União, objetivando o acionamento da via judicial para a cobrança do débito.

Art. 31-I. Havendo rescisão do parcelamento, o saldo devedor será apurado tomando-se o valor da dívida na data da adesão ao parcelamento e subtraindo-se as parcelas pagas, devendo o montante do débito ser atualizado.

Art. 31-J. As organizações esportivas que mantenham a forma de associações civis sem fins econômicos, inclusive as que organizem ou participem de competições profissionais, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se ao caput deste artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 31-K. É concedida isenção do Imposto de Importação – II, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, IOF e COFINS incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º. A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições esportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.



§ 2º. A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela organização esportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.' (NR).".

"Art. __ O art. 7º da Lei nº 9.779, de 15 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

'Art. 7º

Parágrafo único. São isentas do imposto de renda na fonte no fato gerador de que trata o caput deste artigo, as Entidades Nacionais de Administração do Desporto, ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, quando a remessa ao exterior estiver relacionada à competição esportiva, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras e taxas das entidades internacionais.' (NR).".

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que após os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 o esporte amador brasileiro enfrenta a mais severa crise econômica, com os recursos de patrocinadores praticamente desaparecendo e a atividade retornando a patamares anteriores a 2012.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das entidades esportivas amadoras em cumprir com suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento de tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Assim, se, por um lado, é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, por outro, é necessário adotar programa de recuperação tributária para as



entidades esportivas amadoras similares a entidades desportivas profissionais de futebol.

A estimativa dos débitos das entidades desportivas amadoras é de R\$ 254 milhões.

Quanto a isenções propostas, é inquestionável que, para o melhor rendimento de muitas modalidades é necessária a aquisição de equipamentos importados, sem similar nacional, para treinamento e competições e que a participação internacional de nossos atletas não pode ser taxada nas remessas internacionais para esse fim.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa Especial de Regularização Tributária do Esporte – PROESPORTE - seja amplo o bastante para abranger as entidades esportivas amadoras, de modo a se preservar o maior número de empregos possível e permitir a melhor representação do Brasil nas competições internacionais.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2018

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

2018-10205



Mensagem do Presidente da República





CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 14, DE 2018

Encaminha, em cumprimento ao art. 132 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO 2018), o relatório de avaliação do cumprimento da meta fiscal, referente ao 1º e 2º quadrimestre de 2018.

Mensagem nº 539 de 2018, na origem

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Anexo
- Exposição de Motivos

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 539

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 132 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, encaminho a Vossas Excelências o relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Brasília, 27 de setembro de 2018.





RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS 2º Quadrimestre de 2018

Brasília-DF

Setembro / 2018



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

MENSAGEM AOS MINISTROS

1. O presente documento foi preparado com vistas ao cumprimento do § 4º do art. 9º da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000** – Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais quadrimestrais, em audiência pública, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.
2. Além disso, de acordo com o art. 132 da **Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017**, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, que orientou a elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.
3. Neste relatório são apresentados o resultado primário realizado até o segundo quadrimestre deste ano e a meta de resultado primário do conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Programa de Dispêndios Globais das Empresas Estatais Federais não financeiras, fixada para os dois primeiros quadrimestres de 2018, conforme disposição dos normativos supracitados.

Respeitosamente,

Mansueto Facundo de Almeida Jr.

Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

George Alberto de Aguiar Soares

Secretário de Orçamento Federal
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento
e Gestão



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS é uma publicação quadrienal, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 9º da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF. Algumas informações são apresentadas em atendimento a outras normas, citadas ao longo do texto. O conteúdo presente neste documento foi produzido pelas seguintes instituições:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria do Tesouro Nacional (*)
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Secretaria de Política Econômica

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Orçamento Federal
Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

(*) Coordenação Técnica.

Os dados ora apresentados estão sujeitos a revisões realizadas periodicamente pelos órgãos produtores de estatísticas em virtude de aprimoramentos metodológicos beneficiados por discussões no âmbito de órgãos técnicos bem como órgãos de controle.

Distribuição Eletrônica:

<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/relatorio-de-cumprimento-de-metas>

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação, desde que mencionada a fonte.

BRASIL. Relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais: 2º quadrimestre de 2018. **Secretaria do Tesouro Nacional.** Brasília. Setembro de 2018.



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

ÍNDICE GERAL

LISTA DE FIGURAS	V
SIGLAS E ABREVIATURAS	VI
SUMÁRIO EXECUTIVO	1
1. EVOLUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	4
1.1. PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANUAL	4
1.2. PROGRAMAÇÃO DO 1º QUADRIMESTRE	4
1.3. PROGRAMAÇÃO DO 2º QUADRIMESTRE	7
2. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA META FISCAL	11
2.1. 2º QUADRIMESTRE DE 2018.....	11
2.2. JUSTIFICATIVA DOS DESVIOS OBSERVADOS.....	12
2.2.1 EMPÔCAMENTO DE RECURSOS	15
2.3. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 95/2016	16
2.4. REGRA DE OURO (ART. 167, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)	17
ANEXO 01 – RESULTADO PRIMÁRIO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS – 2018.....	20
ANEXO 02 – REALIZADO: 2º QUADRIMESTRE 2018	21
ANEXO 03 – LEI N° 13.473/2017, ART. 132, § 1º, INCISO I	22
ANEXO 04 – LEI N° 13.473/2017, ART. 132, § 1º, INCISO II	23
ANEXO 05 – LEI N° 13.473/2017, ART. 132, § 1º, INCISO III	29
ANEXO 06 – LEI N° 13.473/2017, ART. 132, § 1º, INCISO IV	31
ANEXO 07 – ACÓRDÃO TCU N° 747, DE 2010.....	33
ANEXO 08 – ACÓRDÃO TCU N° 3.071, DE 2012.....	34
ANEXO 09 – ACOMPANHAMENTO DAS DESONERAÇÕES INSTITUÍDAS EM 2017 COM ATUALIZAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO FISCAL ¹	35



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Resultado Primário do Setor Público em 2018	4
Tabela 2: Revisão dos parâmetros macroeconômicos na Avaliação Extemporânea de Fevereiro de 2018....	6
Tabela 3: Revisão dos parâmetros macroeconômicos na Avaliação do 1º bimestre	7
Tabela 4: Revisão dos parâmetros macroeconômicos na Avaliação do 2º bimestre (Decreto nº 9.390/2018)8	
Tabela 5 - Revisão dos parâmetros macroeconômicos na Avaliação do 3º bimestre (Decreto nº 9.452/2018)	
.....	9
Tabela 6: Avaliação do cumprimento da meta – janeiro a agosto de 2018, R\$ Milhões	11
Tabela 7: Desvio das receitas do Tesouro Nacional em relação às previstas no Decreto nº 9.452/2018 – janeiro a agosto de 2018, R\$ Milhões	13
Tabela 8: Desvio das despesas do Tesouro Nacional em relação às previstas no Decreto nº 9.452/2018 – janeiro a agosto de 2018, R\$ Milhões	14
Tabela 9: Desvio do resultado da Previdência Social em relação ao previsto no Decreto nº 9.452/2018 – janeiro a agosto de 2018, R\$ Milhões	14
Tabela 10 – Diferença entre pagamentos efetuados e limite disponibilizado, por órgão – R\$ milhões.....	16
Tabela 11 - Limite de gastos primários de 2018 de acordo com a EC nº 95, previsão na LOA para 2018 e.	17
Tabela 12: Suficiência da Regra de Ouro (Despesas de Capital – Receitas de Operações de Créditos) – janeiro a agosto de 2018, R\$ Milhões	18
Tabela 13: Evolução das receitas e despesas do Governo Federal – 2018.....	20
Tabela 14: Receitas Administradas pela RFB/MF, excluindo RGPS – janeiro a agosto de 2018, R\$ Milhões	21
Tabela 15: Evolução dos parâmetros macroeconômicos – 2018	22
Tabela 16: Fatores de variação da DPF em Mercado – 2º Quadrimestre de 2018 x 1º Quadrimestre de 2018	23
Tabela 17: Fatores de variação da DPMFi em Mercado - 2º Quadrimestre de 2018 x 1º Quadrimestre de 2018.....	24
Tabela 18: Fatores de variação da DPFe em Mercado –2º Quadrimestre de 2018 x 1º Quadrimestre de 2018.....	25
Tabela 19: Fatores de variação da DPF em Mercado – 2º Quadrimestre de 2018 x 3º Quadrimestre de 2017	26
Tabela 20: Fatores de variação da DPMFi em Mercado - 2º Quadrimestre de 2018 x 3º Quadrimestre de 2017.....	27
Tabela 21: Fatores de variação da DPFe em Mercado –2º Quadrimestre de 2018 x 3º Quadrimestre de 2017	28
Tabela 22: Resultado primário realizado do Governo Federal – janeiro a agosto de 2018, R\$ Milhões.....	29
Tabela 23: Medidas de compensação implementadas – janeiro a agosto de 2018	33
Tabela 24: Medidas de compensação dos benefícios financeiros – janeiro a abril de 2018.....	34
Tabela 25: Desonerações Instituídas em 2017 – Revisão da Estimativa de Impacto Fiscal, R\$ milhões.....	35

Listas de Figuras

Figura 1: Revisão das receitas e despesas primárias – Avaliação de Fevereiro de 2018 – R\$ Bilhões.....	6
Figura 2: Revisão das receitas e despesas primárias – Avaliação do 1º bimestre – R\$ Bilhões.....	7
Figura 3: Revisão das receitas e despesas primárias – Avaliação do 2º bimestre (Decreto nº 9.390/2018) – R\$ Bilhões	8
Figura 4: Revisão das receitas e despesas primárias – Avaliação do 3º bimestre (Decreto nº 9.452/2018) – R\$ Bilhões	9



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

SIGLAS E ABREVIATURAS

a.a.: ao ano	IRPJ: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica
Acum.: Acumulada	IRRF: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
art.: artigo(s)	ITR: Imposto Territorial Rural
bi: bilhões	LC: Lei Complementar
bbl: barril, equivalente a 0,159 m ³	LDO: Lei de Diretrizes Orçamentárias
BB: Banco do Brasil S/A	LFT: Letras Financeiras do Tesouro
BCB: Banco Central do Brasil	LOA: Lei Orçamentária Anual
BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	LOAS: Lei Orgânica da Assistência Social
CAIXA: Caixa Econômica Federal	LRF: Lei de Responsabilidade Fiscal
CFT: Certificado Financeiro do Tesouro	LTN: Letras do Tesouro Nacional
Cide: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	MF: Ministério da Fazenda
CMO: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização	mi: milhões
CN: Congresso Nacional	M.P.: Medida Provisória
Cofins: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	MP: Ministério do Planejamento
CPMF: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	MPU: Ministério Público da União
CSLL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	NTN: Notas do Tesouro Nacional
Dec.: Decreto	Obs.: Observação
Desp.: Despesa(s)	OFSS: Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
DF: Distrito Federal	PAC: Programa de Aceleração do Crescimento
Discric.: Discricionária(s)	PAF: Plano Anual de Financiamento
DPF: Dívida Pública Federal	PIB: Produto Interno Bruto
DPFe: Dívida Pública Federal externa	PIS/Pasep: Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
DPMFi: Dívida Pública Mobiliária Federal interna	PLDO: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias
DPU: Defensoria Pública da União	PLOA: Projeto de Lei Orçamentária Anual
e.g.: exempli gratia (significa 'por exemplo')	p.p.: ponto percentual
FCVS: Fundo de Compensação de Variações Salariais	Proagro: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária
FDA: Fundo de Desenvolvimento da Amazônia	Proex: Programa de Financiamento às Exportações
FDNE: Fundo de Desenvolvimento do Nordeste	PSI: Programa de Sustentação do Investimento
FFIE: Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização	Rec.: Receita(s)
FGTS: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	RFB: Receita Federal do Brasil
FIES: Programa de Financiamento Estudantil	RGPS: Regime Geral de Previdência Social
FPE: Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal	Selic: Sistema Especial de Liquidação e Custódia
FPM: Fundo de Participação dos Municípios	SOF: Secretaria de Orçamento Federal
FSB: Fundo Soberano do Brasil	SPE: Secretaria de Política Econômica
Fundaf: Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização	STN: Secretaria do Tesouro Nacional
Fundeb: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	TCU: Tribunal de Contas da União
IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	TDA: Títulos da Dívida Agrária
IGP-DI: Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna	TJLP: Taxa de Juros de Longo Prazo
II: Imposto de Importação	Transf.: Transferências
INSS: Instituto Nacional do Seguro Social	Var.: Variação
IOF: Imposto sobre Operações Financeiras	
INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor	
IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo	
IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados	
IPI-EE: IPI – Estados Exportadores	
IR: Imposto sobre a Renda	



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018), estabeleceu a **meta de déficit de R\$ 131,3 bilhões para o resultado primário do setor público consolidado**, sendo meta de déficit primário de R\$ 129,0 bilhões para o Governo Central e de déficit R\$ 3,5 bilhões para as Empresas Estatais Federais. A LDO 2018 também estimou a meta de superávit primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em R\$ 1,2 bilhão e estabeleceu que “poderá haver, durante a execução orçamentária de 2018, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 10, caput, inciso VI, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”.
2. Posteriormente, a Lei nº 13.480, de 13 de setembro de 2017, alterou a meta de resultado primário da LDO 2018 para **déficit de R\$ 161,3 bilhões para o setor público consolidado**, sendo meta de déficit primário de R\$ 159,0 bilhões para o Governo Central e mantendo a meta de déficit primário de R\$ 3,5 bilhões para as Empresas Estatais Federais e de superávit de R\$ 1,2 bilhão para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
3. A Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2018), que estimou a receita e fixou a despesa da União para o exercício financeiro de 2018, considerou expectativa de déficit primário de R\$ 155,5 bilhões para o Governo Central e de superávit de R\$ 0,5 bilhão para as Empresas Estatais Federais.
4. O art. 55 da LDO 2018 estabelece que os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, **até trinta dias após a publicação da LOA**, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei. Dessa forma, em **2 de fevereiro do mesmo ano**, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 9.276/2018, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para 2018, estabelecendo seu cronograma mensal de desembolso, bem como as metas quadrimestrais.
5. Em **14 de fevereiro de 2018**, o Poder Executivo apresentou relatório de avaliação de receitas e despesas preparado em cumprimento ao § 5º do art. 56 da LDO 2018, que determina que o Poder Executivo, em caso de limitação de empenho e movimentação financeira identificada fora da avaliação bimestral, encaminhe ao Congresso Nacional relatório a ser apreciado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Neste relatório foi evidenciada a redução de R\$ 438,4 milhões nas despesas discricionárias identificada no Decreto nº 9.276/2018, fruto da alteração, dentre outras, da classificação das despesas do Fundo Penitenciário, no valor de R\$ 570,0 milhões.

Sumário Executivo

1



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

6. **Concluído o 1º bimestre**, procedeu-se em março à reavaliação das receitas e despesas primárias do Governo Federal, conforme art. 9º da LRF e art. 56 da LDO 2018, a partir dos dados realizados até o mês de fevereiro, bem como parâmetros econômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente. Nessa avaliação, não foi identificada necessidade de limitação de empenho. A nova programação decorrente dessa avaliação foi formalizada por meio do Decreto nº 9.323/2018.

7. Findo o 2º bimestre, foram reavaliadas as estimativas de receitas e despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas primárias até o mês de abril de 2018, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados. Diante da combinação dos fatores citados, foi demonstrada a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira sem comprometer a meta de resultado primário. Contudo, tendo em vista que as despesas estavam em montante compatível com os limites de que trata a EC nº 95/2016, não foi avistada a possibilidade de ampliação dos referidos limites. Assim, em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto nº 9.390/2018, com estimativa de elevação do Resultado Primário do Governo Central em R\$ 4,6 bilhões, em relação ao previsto no Decreto nº 9.323/2018.

8. Encerrado o 3º bimestre, procedeu-se, em julho, à reavaliação das receitas e despesas primárias do Governo Federal, a partir dos dados realizados, em sua maioria, até o mês de junho, dos parâmetros macroeconômicos atualizados e em consonância com as metas fiscais vigentes. Diante da combinação dos fatores citados, dado que Decreto nº 9.390/2018 indicava uma margem de resultado primário de R\$ 6,2 bilhões em relação à meta estabelecida na LDO 2018, a variação da receita primária líquida prevista (R\$ 3,2 bilhões), conjugada com a variação despesas primárias obrigatórias previstas (R\$ 8,8 bilhões), permitiu a ampliação das despesas discricionárias em R\$ 625,9 milhões, consumindo, portanto, a margem em relação à meta. Assim, foi publicado o Decreto nº 9.452/2018 com previsão de resultado primário igual à meta estabelecida pela LDO 2018 (déficit primário de R\$ 159,0 bilhões).

9. Encerrado o mês de agosto, verificou-se que o Governo Federal realizou déficit primário de R\$ 51,5 bilhões, composto de déficit primário do Governo Central de R\$ 52,2 bilhões e de superávit das Empresas Estatais Federais de R\$ 762,5 milhões, inferior ao déficit máximo estabelecido para os dois primeiros quadrimestres pelo Decreto nº 9.452/2018 (déficit de R\$ 94,9 bilhões). Dessa forma, fica comprovado o cumprimento da meta de resultado primário do Governo Federal no 2º quadrimestre de 2018.

10. Está prevista no § 3º, art. 2º da LDO 2018 a possibilidade de haver, durante a execução orçamentária de 2018, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o Programa de Dispêndios Globais, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Nesse contexto, cumpre destacar que até agosto de 2018, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acumularam superávit primário de R\$ 16,8 bilhões, ou seja, R\$ 15,6 bilhões acima da meta prevista na LDO 2018 (superávit de R\$ 1,2 bilhão)**. O valor foi apurado segundo o conceito "abaixo-

Sumário Executivo

2



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

da-linha", inclui as respectivas empresas estatais, e é aderente ao esforço fiscal exigido dos entes subnacionais para o cumprimento da meta anual.

11. A Emenda Constitucional nº 95 (EC 95), de 15 de dezembro de 2016, instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF), que consiste na fixação de teto de gastos para as despesas primárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, individualizado para os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública da União- DPU. Em relação ao exercício de 2018, o limite de gastos, segundo o inciso II do § 1º do art. 107 do ADCT, será equivalente ao valor do limite referente ao exercício de 2017, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o período de doze meses encerrado em junho de 2017, de 3,00% (três inteiros por cento), o que equivale a uma despesa total de R\$ 1.347,9 bilhões. **Até agosto, as despesas¹ que estão englobadas nesse limite de gastos, atingiram R\$ 852,3 bilhões, o que representa 63,2% do total do limite.**

12. A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso III, estabeleceu a chamada "regra de ouro" que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital. Tendo em vista que os Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias de 2018 passaram a registrar a expectativa de suficiência da regra de ouro, este relatório passa a registrar a suficiência da regra no acumulado até o quadrimestre. **Assim, até agosto de 2018 foi apurada uma suficiência no cumprimento da regra de ouro de R\$ 19,1 bilhões. Contudo, importa destacar que o ateste de cumprimento da regra de ouro é feito em bases anuais, ao final do exercício,** e que o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 4º Bimestre de 2018 estima suficiência da Regra de Ouro de R\$ 0,6 bilhão para 2018, evitando, assim que esta regra imponha contingenciamento às despesas públicas por falta de fontes para seu financiamento.

¹ As despesas apuradas para fins de cumprimento de teto dos gastos são apuradas segundo o critério de "pagamento total", diferente do critério das despesas apresentadas no restante desse relatório que são apuradas segundo o critério de "pagamento efetivo", conforme explicitado em Nota Técnica Conjunta STN/SOF, sem número, de 01 de fevereiro de 2017.

Sumário Executivo

3



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

1. EVOLUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

1.1. Programação Orçamentária Anual

13. O art. 2º da **LDO 2018**² estabeleceu a meta de superávit primário para o Setor Público consolidado não financeiro de R\$ 161,3 bilhões, sendo a meta de déficit primário do Governo Central de R\$ 159,0 bilhões e a meta de déficit das Empresas Estatais Federais de R\$ 3,5 bilhões. Não obstante a fixação das metas para o Governo Central e para as Empresas Estatais Federais, o § 3º do art. 2º da LDO 2018 prevê a possibilidade de compensação entre as mesmas.

14. A LDO 2018 também estimou a meta de superávit primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em R\$ 1,2 bilhão, havendo possibilidade de compensação mútua entre estes e o Governo Central para efeitos de cumprimento da meta estabelecida para o Setor Público.

15. Por sua vez, a LOA 2018, que estimou a receita e fixou a despesa da União para o exercício financeiro de 2018, estimou o déficit primário do Governo Central em R\$ 155,5 bilhões, enquanto a expectativa para as Empresas Estatais Federais foi fixada em superávit de R\$ 0,5 bilhão.

Tabela 1: Resultado Primário do Setor Público em 2018

ABRANGÊNCIA	LDO 2018 ¹		LOA 2018		Decreto 9.276/ 2018		Decreto 9.323/ 2018		Decreto 9.390/ 2018		Decreto 9.452/ 2018	
	R\$ bi	%PIB	R\$ bi	%PIB	R\$ bi	%PIB	R\$ bi	%PIB	R\$ bi	%PIB	R\$ bi	%PIB
SETOR PÚBLICO CONSOLIDADO	-161,3	-2,3%	-153,8	-2,2%	-153,1	-2,1%	-156,4	-2,2%	-151,8	-2,2%	-158,0	-2,3%
Governo Federal	-162,5	-2,3%	-155,0	-2,2%	-154,3	-2,2%	-157,6	-2,2%	-153,0	-2,2%	-159,2	-2,3%
- Governo Central	-159,0	-2,2%	-155,5	-2,2%	-154,8	-2,2%	-157,4	-2,2%	-152,8	-2,2%	-159,0	-2,3%
- Estatais Federais	-3,5	0,0%	0,5	0,0%	0,5	0,0%	-0,2	0,0%	-0,2	0,0%	-0,2	0,0%
Governos Regionais ²	1,2	0,0%	1,2	0,0%	1,2	0,0%	1,2	0,0%	1,2	0,0%	1,2	0,0%
PIB Nominal (R\$ milhões)³	7.137,9		7.130,4		7.125,5		7.009,7		6.968,0		6.932,6	

Fonte: SO/FMPe STN/MF.

E elaboração: STN/MF.

¹ LDO, conforme alteração em 13 de setembro de 2017.

² § 3º do art. 2º da LDO 2018 estabelece que “Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2018, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 10, caput, inciso VI, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”

³ Para LDO e Decreto, estimativa do PIB constantes na Grade de Parâmetros da SPE/MF. Para LOA 2018, estimativa da CMO/ON.

1.2. Programação do 1º Quadrimestre

16. O art. 55 da LDO 2018 estabelece que os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da LOA, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida naquela Lei. Dessa forma, em 02 de fevereiro de 2018, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 9.276, dispondo sobre a programação

² Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2016, alterada pela Lei nº 13.480, de 13 de setembro de 2017.

Evolução das Programações Orçamentária e Financeira

4



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

orçamentária e financeira para 2018, estabelecendo seu cronograma mensal de desembolso, bem como as metas quadrimestrais.

17. Em 14 de fevereiro de 2018, o Poder Executivo apresentou relatório de avaliação de receitas e despesas preparado em cumprimento ao § 5º do art. 56 da LDO 2018, que determina que o Poder Executivo, em caso de limitação de empenho e movimentação financeira identificada fora da avaliação bimestral, encaminhe ao Congresso Nacional relatório a ser apreciado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Em obediência ao normativo supracitado, o relatório apresentou a revisão dos parâmetros macroeconômicos que serviram de base para as projeções, a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias de execução obrigatória, a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira e a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais.

18. No que concerne aos parâmetros macroeconômicos, quando comparados àqueles utilizados na LOA 2018, as principais alterações se deram nos indicadores de preços (IPCA, passando de 4,2% para 3,95%), no preço médio do barril de petróleo (de US\$ 52,2 para US\$ 68,2), na variação real do PIB (de 2,5% para 3,00%) e na taxa de juros (taxa over – SELIC média de 7,3% para 6,72%).

19. A projeção para a receita primária total do Governo Central foi reduzida em R\$ 1,4 bilhão nessa avaliação, quando comparada à da LOA 2018. A estimativa para as receitas administradas pela RFB/MF (incluindo o RGPS) foi reduzida em R\$ 11,4 bilhões, enquanto as receitas não-administradas pela RFB/MF tiveram aumento de R\$ 10,0 bilhões em sua estimativa. Esse impacto na receita primária total foi parcialmente compensado pela redução nas projeções de transferências a Estados e Municípios (R\$ 0,4 bilhão), sobretudo, devido às reduções na previsão do IR. Com isso, a expectativa para a receita primária líquida total no ano teve queda de R\$ 1,0 bilhão em relação ao projetado na LOA 2018.

20. Em relação à revisão das receitas administradas, destacam-se as reduções de R\$ 12,2 bilhões no IR e de R\$ 0,4 bilhão na CIDE-Combustíveis e os aumentos de R\$ 2,4 bilhões em IPI, e R\$ 1,1 bilhão em COFINS. No tocante ao RGPS, houve redução de R\$ 2,0 bilhões na arrecadação líquida. Já no que tange à revisão das receitas não-administradas, houve elevação relevante das receitas com concessões e permissões (R\$ 1,4 bilhão), na Exploração de Recursos Naturais (R\$ 6,6 bilhões), nos Dividendos e Participações (R\$ 2,1 bilhões) e nas Operações com Ativos (R\$ 2,4 bilhões).

Evolução das Programações Orçamentária e Financeira

5



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

Tabela 2: Revisão dos parâmetros

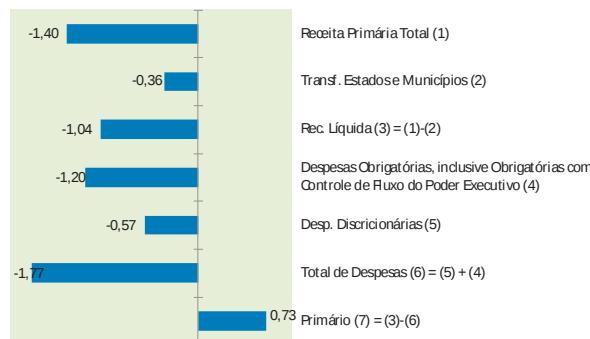
macroeconômicos na Avaliação Extemporânea de Fevereiro de 2018

Parâmetros macroeconômicos	LOA 2018	Relatório Extemporâneo (fev 18)
PIB(var. real)	2,5%	3,00%
PIB(R\$ bi)	7.165,3	7.125,5
IPCA (var. acum.)	4,2%	3,95%
IGP-DI (var. acum.)	4,3%	4,04%
Taxa Over - SELIC média	7,3%	6,72%
Taxa de Câmbio Média (R\$/ US\$)	3,29	3,34
Preço Médio do Petróleo (US\$/ barril)	52,2	68,19
Valor do Salário Mínimo (R\$)	965,0	954,0

Fonte: Relatório Final - CMO/CN e SPE/MF.

E elaboração: STN/MF.

Figura 1: Revisão das receitas e despesas primárias – Avaliação de Fevereiro de 2018 – R\$ Bilhões



21. No que concerne às estimativas para as despesas primárias obrigatórias, inclusive despesas do RGPS, a mencionada avaliação apontou para redução de R\$ 1,2 bilhão em relação à LOA 2018. As principais variações se deram nas projeções de abono e seguro desemprego (R\$ -5,7 bilhões), de despesas de pessoal (R\$ 5,6 bilhões), de benefícios previdenciários (R\$ -3,9 bilhões), de subsídios e subvenções (R\$ 1,9 bilhão), de Impacto Primário do FIES (R\$ -1,5 bilhão) e de créditos extraordinários (R\$ 1,2 bilhão).

22. A conjugação dos fatores citados acima, referentes à avaliação concomitante à edição do decreto de programação orçamentária e financeira, não mostrou a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira.

23. Concluído o 1º bimestre, procedeu-se em março à reavaliação das receitas e despesas primárias do Governo Federal, conforme art. 9º da LRF e art. 56 da LDO 2018, a partir dos dados realizados até o mês de fevereiro, bem como parâmetros econômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente, tal reavaliação se deu por meio do Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias de março. No que concerne aos parâmetros macroeconômicos, quando comparados àqueles previstos na avaliação extemporânea de fevereiro, as principais alterações se deram no indicador de preço (IGP-DI, passando de 4,0% para 3,8%), no preço médio do barril de petróleo (de US\$68,2 para US\$ 64,9 o barril) e na taxa de juros (taxa over – SELIC média de 6,7% para 6,5%).

24. Em relação à revisão das receitas administradas, houve aumento de R\$ 13,1 bilhões na previsão total, com aumento significativo na previsão de COFINS (R\$ 5,1 bilhões), de Imposto de Renda (R\$ 6,0 bilhões), e de CSLL (R\$ 2,3 bilhões) e redução na previsão de outras receitas com destaque para Outras Receitas Administradas (R\$ 1,5 bilhão), e IOF (R\$ 1,2 bilhão). Já no que tange à revisão das receitas não-administradas, houve diminuição de R\$ 3,3 bilhões na previsão para o ano de 2018, com queda relevante das receitas com cota parte de compensações financeiras (R\$ 2,0 bilhões), dividendos e participações (R\$

Evolução das Programações Orçamentária e Financeira

6



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

1,7 bilhão) e demais receitas (R\$ 1,8 bilhão). No tocante ao RGPS, houve queda de R\$ 7,5 bilhões na previsão de arrecadação líquida. Como houve manutenção na previsão das despesas com benefícios previdenciários, a previsão do déficit da previdência aumentou em R\$ 7,5 bilhões.

25. No que concerne às estimativas para as despesas primárias obrigatórias³ a mencionada avaliação apontou para um aumento de R\$ 2,7 bilhões em relação à avaliação anterior. As principais mudanças se deram nas projeções de despesas com desoneração da folha de pagamentos e com concessão de financiamento estudantil por meio do FIES, ambos apresentando aumento de R\$ 1,4 bilhão na previsão de despesas.

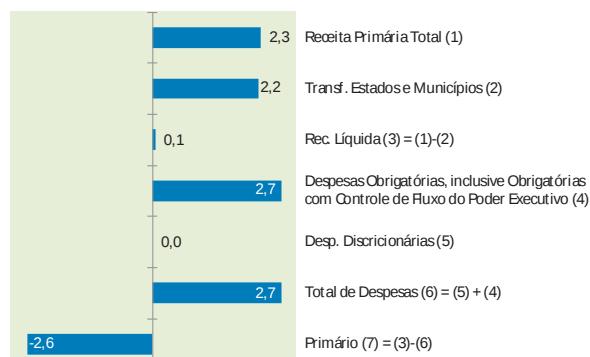
Tabela 3: Revisão dos parâmetros macroeconômicos na Avaliação do 1º bimestre

Parâmetros macroeconômicos	Relatório Extemporâneo de Fevereiro	1º Relatório Bimestral
PIB(var. real)	3,00%	2,97%
PIB(R\$ bi)	7.125,5	7.009,7
IPCA (var. acum.)	3,95%	3,64%
IGP-DI (var. acum.)	4,04%	3,76%
Taxa Over - SELIC média	6,72%	6,49%
Taxa de Câmbio Média (R\$/ US\$)	3,34	3,27
Preço Médio do Petróleo (US\$/ barril)	68,19	64,98
Valor do Salário Mínimo (R\$)	954,0	954,0

Fonte: SPE/MF.

E elaboração: STN/MF.

Figura 2: Revisão das receitas e despesas primárias – Avaliação do 1º bimestre – R\$ Bilhões



26. A conjugação dos fatores citados acima, referentes à avaliação mostrou a possibilidade de ampliação dos gastos discricionários em R\$ 1,6 bilhão dado que as variações indicavam um déficit primário ao final do exercício financeiro de R\$ 157,4 bilhões, frente à meta de déficit de R\$ 159,0 bilhões. Entretanto, devido à pequena margem disponível para fins de cumprimento do teto de gastos, instituído pelo Novo Regime Fiscal (EC nº 95/2016), o Decreto nº 9.323/2018 não efetuou ampliação de despesas discricionárias.

1.3. Programação do 2º Quadrimestre

27. Findo o 2º bimestre, foram reavaliadas as estimativas de receitas e despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas primárias até o mês de abril de 2018, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente. No que concerne aos parâmetros macroeconômicos, quando comparados

³ Inclusive obrigatorias com controle de fluxo do Poder Executivo

Evolução das Programações Orçamentária e Financeira

7

Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

àqueles utilizados na avaliação anterior, as principais alterações se deram na variação real do PIB, que decresceu de 2,97% para 2,50%, e no IGP-DI, que passou de 4,2% para 5,1%.

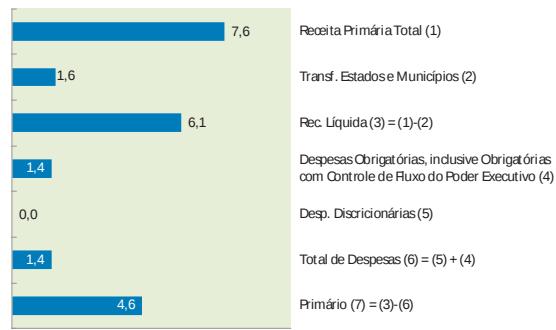
Tabela 4: Revisão dos parâmetros **Figura 3:** Revisão das receitas e despesas primárias macroeconômicos na Avaliação do 2º bimestre – Avaliação do 2º bimestre (Decreto nº 9.390/2018) – (Decreto nº 9.390/2018)

Parâmetros macroeconômicos	1º Relatório Bimestral	2º Relatório Bimestral
PIB (var. real)	2,97%	2,50%
PIB (R\$ bi)	7.009,67	6.968,01
IPCA (var. acum.)	3,6%	3,4%
IGP-DI (var. acum.)	4,2%	5,1%
Taxa Over - SELIC média	6,5%	6,3%
Taxa de Câmbio Média (R\$/ US\$)	3,27	3,35
Preço Médio do Petróleo (US\$/ barril)	65,0	68,3
Valor do Salário Mínimo (R\$)	954,0	954,0

Fonte: SE/ MF.

Elaboração: STN/ MF.

R\$ Bilhões



Fonte: SOF/ MP.

Elaboração: STN/ MF.

28. A projeção para a receita primária total do Governo Central elevou-se em R\$ 7,6 bilhões nessa avaliação, quando comparada à avaliação anterior. A estimativa para as receitas administradas pela RFB/MF (incluindo o RGPS e considerando incentivos fiscais previstos) elevou-se em R\$ 1,2 bilhão, enquanto as receitas não-administradas pela RFB/MF tiveram R\$ 6,4 bilhões de aumento em sua estimativa. A projeção de transferências a Estados e Municípios foi R\$ 1,6 bilhão superior à da avaliação anterior. Com isso, a expectativa para a receita primária líquida total no ano teve aumento de R\$ 6,1 bilhões em relação à avaliação anterior.

29. Em relação à revisão das estimativas das receitas administradas, houve queda nas projeções de COFINS (R\$ 1,1 bilhão), PIS/PASEP (R\$ 276 milhões), CSLL (R\$ 140 milhões) e CIDE Combustíveis (R\$ 107 milhões). Esses decréscimos foram contrabalançados por elevações nas estimativas de arrecadação do Imposto de Importação (R\$ 2,37 bilhões), do IPI (R\$ 1 bilhão), do Imposto de Renda (R\$ 371 milhões), do IOF (R\$ 91 milhões) e de Outras Administradas (R\$ 941 milhões). Já no que tange à revisão das receitas não-administradas, houve aumento na previsão de Concessões e Permissões (R\$ 2,3 bilhões) e Cota Parte de Compensações Financeiras (R\$ 2 bilhões). No tocante ao RGPS, houve redução de R\$ 1,9 bilhão na previsão de arrecadação líquida. Como a previsão de despesas previdenciárias permaneceu inalterada entre os períodos em questão, a estimativa de déficit previdenciário no ano elevou-se em R\$ 1,9 bilhão.

30. No que concerne às estimativas para as despesas primárias obrigatórias, a mencionada avaliação apontou para um aumento de R\$ 1,4 bilhão em relação à avaliação anterior. A principal elevação se deu na projeção de Créditos Extraordinários (R\$ 1,2 bilhão).

Evolução das Programações Orçamentária e Financeira

8



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

31. Diante da combinação dos fatores citados, foi demonstrada a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira sem comprometer a meta de resultado primário. Contudo, tendo em vista que as despesas estavam em montante compatível com os limites de que trata a EC nº 95/2016, não foi avistada a possibilidade de ampliação dos referidos limites. Assim, foi estimada elevação do Resultado Primário do Governo Central em R\$ 4,6 bilhões.

32. Encerrado o 3º bimestre, procedeu-se, em julho, à reavaliação das receitas e despesas primárias do Governo Federal, a partir dos dados realizados, em sua maioria, até o mês de junho, dos parâmetros macroeconômicos atualizados e em consonância com as metas fiscais vigentes. No tocante aos parâmetros macroeconômicos, a projeção para o crescimento real do PIB em 2018 diminuiu de 2,50% para 1,60%. Em relação aos índices de inflação, as projeções dos índices de preço se elevaram, tendo a previsão para o IPCA passado de 3,4% para 4,2%, e a do IGP-DI passado de 5,1% para 7,9%, refletindo as apurações dos dados realizados no primeiro semestre do ano. Por sua vez, a Taxa Selic média sofreu aumento, passando de 6,3% para 6,5%, enquanto a projeção para o preço médio do barril de petróleo foi revisada de 68,30 US\$/barril para 74,70 US\$/barril.

Tabela 5 - Revisão dos parâmetros macroeconômicos na Avaliação do 3º bimestre (Decreto nº 9.452/2018)

Parâmetros macroeconômicos	2º Relatório Bimestral	3º Relatório Bimestral
PIB(var. real)	2,50%	1,60%
PIB(R\$ bi)	6.968,01	6.932,56
IPCA (var. acum.)	3,4%	4,2%
IGP-DI (var. acum.)	5,1%	7,9%
Taxa Over - SELIC média	6,3%	6,5%
Taxa de Câmbio Média (R\$/ US\$)	3,35	3,59
Preço Médio do Petróleo (US\$/ barril)	68,3	74,7
Valor do Salário Mínimo (R\$)	954,0	954,0

Fonte: SRF/MF.

Elaboração: STN/MF.

Figura 4: Revisão das receitas e despesas primárias – Avaliação do 3º bimestre (Decreto nº 9.452/2018) – R\$ Bilhões



Fonte: SRF/MF.
Elaboração: STN/MF.

33. A revisão da estimativa de receita líquida de transferências a Estados e Municípios demonstrou um acréscimo de R\$ 3,2 bilhões em relação à 2º Avaliação Bimestral. A reestimativa também apontou uma elevação de R\$ 4,2 bilhões nas receitas administradas pela RFB/MF, exceto RGPS, em relação à projeção contida na avaliação bimestral anterior. As principais estimativas de aumento foram as seguintes: IR (R\$ 6,7 bilhões), CSLL (R\$ 1,7 bilhão), IPI (R\$ 1,1 bilhão) e COFINS (R\$ 0,9 bilhão), sendo que a elevação dessas receitas foi parcialmente compensada pela diminuição na projeção de arrecadação de CIDE Combustíveis (R\$ 1,6 bilhão) e de Outras Receitas (R\$ 5,8 bilhões). A projeção para as receitas não administradas registrou aumento de R\$ 8,7 bilhões em relação ao montante estimado na avaliação anterior. O principal

Evolução das Programações Orçamentária e Financeira

9



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

aumento ocorreu em Cota Parte de Compensações Financeiras (R\$ 7,4 bilhões). Por fim, essa reavaliação apontou um acréscimo na projeção de Transferências a Estados e Municípios de R\$ 8,4 bilhões, quando comparada à avaliação anterior, em decorrência, principalmente, ao aumento das transferências para o FPM e FPE no valor de R\$ 5,0 bilhões.

34. A estimativa de despesas primárias de execução obrigatória, incluindo as despesas com controle de fluxo do Poder Executivo, foi elevada em R\$ 8,8 bilhões⁴, com destaque para o aumento de R\$ 7,1 bilhões em Outras Despesas Obrigatórias. Em relação ao RGPS, sua estimativa de arrecadação líquida diminuiu em R\$ 1,3 bilhão, sendo que a estimativa de gastos se elevou em R\$ 1,7 bilhão. Dessa forma, ampliou-se em R\$ 3,0 bilhões a estimativa para o déficit do RGPS em relação à avaliação anterior.

35. Diante da combinação dos fatores citados, dado que Decreto nº 9.390/2018 indicava uma margem de resultado primário de R\$ 6,2 bilhões em relação à meta prevista na LDO 2018, a variação da receita primária líquida prevista (R\$ 3,2 bilhões), conjugada com a variação despesas primárias obrigatórias previstas (R\$ 8,8 bilhões), permitiu a ampliação das despesas discricionárias em R\$ 625,9 milhões, consumindo, portanto, a margem em relação à meta. Assim, foi publicado o Decreto nº 9.452/2018 com previsão de resultado primário igual à meta estabelecida pela LDO 2018 (déficit primário de R\$ 159,0 bilhões).

36. A seguir, apresenta-se a avaliação do cumprimento da meta de resultado primário no 2º quadrimestre de 2018 para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (Governo Central) e das Empresas Estatais Federais. São apresentadas também as justificativas dos principais desvios observados nas receitas e nas despesas, em relação ao que o Poder Executivo previa na ocasião da divulgação das metas quadrimestrais no Decreto nº 9.452/2018.

Evolução das Programações Orçamentária e Financeira

10



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

2. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA META FISCAL

2.1. 2º Quadrimestre de 2018

37. O Decreto nº 9.452/2018, definiu como meta do 2º quadrimestre um déficit primário de R\$ 94,9 bilhões para o Governo Federal, sendo R\$ 93,9 bilhões de déficit para o Governo Central e R\$ 1,0 bilhão de déficit para as Empresas Estatais Federais. Não obstante a fixação dessas metas, o § 3º do art. 2º da LDO 2018 previa a possibilidade de compensação entre as mesmas, o que implica que, para efeitos de avaliação de cumprimento, deve-se considerar o resultado no âmbito do Governo Federal.

38. **Encerrado o mês de agosto**, verificou-se que o Governo Federal realizou **déficit primário de R\$ 51,5 bilhões**, composto de déficit primário do Governo Central de R\$ 52,2 bilhões e de superávit das Empresas Estatais Federais de R\$ 762,5 milhões, **inferior ao déficit máximo estabelecido** para o segundo quadrimestre pelo Decreto nº 9.452/2018 (déficit de R\$ 94,9 bilhões). **Dessa forma, fica comprovado o cumprimento da meta de resultado primário do Governo Federal no 2º quadrimestre de 2018.**

Tabela 6: Avaliação do cumprimento da meta – janeiro a agosto de 2018, R\$ Milhões

ESPERA	Decreto nº 9.452/ 2018 [A]	Resultado		Desvio [D]=[C]-[A] [C]=[B]-[A]
		Realizado [B]	[C]=[B]-[A]	
Governo Federal	-94.897	-51.483	43.414	-45,75%
Governo Central	-93.944	-52.245	41.699	-44,39%
Empresas Estatais Federais	-953	763	1.716	-180,01%
Memo:				
Ajuste Metodológico ¹	2.750	3.533	784	
Governo Federal com ajuste metodológico - Itaipu	-94.897	-51.483	43.414	-45,75%
- Governo Central (menos "ajuste")	-96.694	-55.778	40.915	-42,31%
- Estatais Federais (mais "ajuste")	1.797	4.296	2.499	139,08%

Fonte: BCB, SOF/MP, RFB/ MF e STN/ MF.

E elaboração: STN/ MF.

¹ Recursos referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional e à discrepância decorrente de diferenças de apuração

39. O resultado primário apurado pelo critério “abaixo-da-linha” trata os pagamentos de Itaipu Binacional ao Tesouro Nacional – relativos à amortização de contratos – como receitas do Governo Central. Contudo, uma vez que tais pagamentos são de natureza financeira, para fins de análise do desempenho fiscal, ajustes devem ser feitos. Outra diferença em termos metodológicos é decorrente da diferença nos critérios de apuração das despesas com subsídios pelos critérios abaixo e acima da linha, pelo critério abaixo da linha a apuração se dá pelo regime de competência, pelo critério acima da linha, a apuração se dá pelo regime de caixa. Por essa razão, a Tabela 6 apresenta linha de esclarecimento que explicita o resultado

Avaliação do cumprimento da meta fiscal

11



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

primário das esferas do Governo Federal com o denominado “Ajuste Metodológico”, que abrange essas duas diferenças metodológicas. Nesta linha de esclarecimento estão sendo excluídos do resultado primário do Governo Central R\$ 3,5 bilhões, os quais são incluídos no resultado das Empresas Estatais Federais (parcela referente à Itaipu). Com esse ajuste, o déficit primário do Governo Central atingiu R\$ 55,8 bilhões, ao passo que as Empresas Estatais Federais apresentaram superávit de R\$ 4,3 bilhões.

40. A seguir são apresentadas justificativas dos desvios observados entre a meta de resultado primário do Governo Federal e os valores realizados até agosto de 2018.

2.2. Justificativa dos Desvios Observados

41. O critério adotado para apresentação dos resultados realizados refere-se à metodologia “abaixo-da-linha”, divulgada pelo BCB, conforme definido na Mensagem Presidencial de encaminhamento do PLOA 2018, em atendimento ao art. 10, incisos III e IV, da LDO 2018. Os itens desagregados de receita e despesa são aqueles divulgados pela STN sob o critério “acima-da-linha”. A compatibilização dos resultados é feita acrescentando-se uma linha de “discrepância estatística”. Tal diferença pode ser parcialmente explicada pelas metodologias de apuração de algumas despesas pela STN e pelo BCB, chamada de “Ajuste Metodológico”. Um ajuste é explicado pelos pagamentos de Itaipu ao Tesouro e o outro ajuste é relativo à apuração dos subsídios e subvenções em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta sistemática o BCB incorpora mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas. Até o segundo quadrimestre de 2018, a “discrepância estatística” registrada para o Governo Central foi positiva em R\$ 6,3 bilhões, uma vez que o resultado “abaixo-da-linha” foi superior ao resultado “acima-da-linha”.

42. Conforme apresentado na seção anterior, o resultado primário obtido pelo **Governo Federal** até o segundo quadrimestre de 2018 foi déficit de R\$ 51,5 bilhões. Para esse resultado, o Governo Central contribuiu com déficit de R\$ 52,2 bilhões, enquanto que as Empresas Estatais Federais totalizaram superávit de R\$ 762,5 milhões. Os principais desvios, em termos nominais, dos componentes do resultado primário obtido pelo **Governo Central** no segundo quadrimestre de 2018, relativamente às estimativas que compuseram a meta indicada no Decreto nº 9.452/2018, foram os seguintes: i) as receitas totais do Tesouro Nacional (incluídas as do Banco Central) foram superiores em R\$ 14,5 bilhões (desvio de 2,03%); ii) as Transferências a Estados e Municípios foram superiores ao estimado em R\$ 755,0 milhões (desvio de 0,44%); iii) as despesas do Tesouro Nacional foram inferiores em R\$ 19,9 bilhões frente ao previsto (desvio de 3,86%); iv) o déficit observado do RGPS foi inferior em R\$ 1,7 bilhão (desvio de 1,36%) àquele esperado.

43. As receitas totais do Tesouro Nacional acumuladas até o 2º quadrimestre de 2018 (líquidas de restituições e incentivos fiscais) atingiram R\$ 732,0 bilhões. Destas, as receitas administradas pela RFB/MF contribuíram com R\$ 606,5 bilhões, montante R\$ 3,8 bilhões acima da estimativa para o período

Avaliação do cumprimento da meta fiscal

12



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

(desvio de 0,63%). As principais variações positivas em relação ao previsto, assim como suas justificativas, estão a seguir:

- i) COFINS, R\$ 1,7 bilhão (1,04%): Esse resultado se deve, principalmente, pela mudança na sistemática das compensações tributárias que, afetou, positivamente a arrecadação líquida do tributo, no mês de agosto;
- ii) Imposto de Renda, R\$ 1,6 bilhão (0,65%): O resultado do Imposto de Renda é explicado pelo crescimento da arrecadação do Imposto de Renda na Fonte, especialmente do IRRF Rendimentos de Residentes no Exterior;
- iii) CSLL, R\$ 1,3 bilhão (2,45%): O crescimento da CSLL se deve ao incremento dos recolhimentos na modalidade, por estimativa, principalmente das empresas não financeiras;

44. No tocante às variações negativas em relação ao Decreto nº 9.452/2018, destacam-se:

- i) IPI, R\$ 627 milhões inferior ao previsto (1,7%): o resultado se deve a um maior volume de restituições do que o previsto, para o período;
- ii) IOF, R\$ 178 milhões inferior ao previsto (0,74%): o resultado reflete, principalmente, a redução na arrecadação do tributo, nas operações com títulos ou valores mobiliários;
- iii) Cide Combustíveis, R\$ 89,0 milhões inferior ao previsto (2,9%): o resultado reflete a redução das alíquotas específicas sobre o óleo diesel, que resultaram num efeito maior do que o originalmente estimado;

Tabela 7: Desvio das receitas do Tesouro Nacional em relação às previstas no Decreto nº 9.452/2018 – janeiro a agosto de 2018, R\$ Milhões

INDICADORES	Decreto nº 9.452/ 2018	Resultado		Desvios
		[A]	[B]	[D]=[C]/ [A]
1. RECEITA TOTAL	717.406,3	731.955,0	14.548,7	2,03%
1.1 Receitas Administradas pela RFB/MF ^{/1}	602.722,2	606.485,0	3.762,7	0,62%
1.2 Receitas Não Administradas	114.684,1	125.470,0	10.785,9	9,40%
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	171.047,1	171.802,1	755,0	0,44%
2.1 FPE/FPM/IPI-EE	132.418,3	133.076,7	658,5	0,50%
2.2 Demais	38.628,8	38.725,3	96,6	0,25%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	546.359,2	560.152,9	13.793,7	2,52%

Fonte: SOF/MPE STN/MF.

E elaboração: STN/MF.

^{/1} Receitas Administradas líquidas de restituições e incentivos fiscais.

45. As **receitas não administradas** atingiram, até agosto, o montante de R\$ 125,5 bilhões, R\$ 10,8 bilhões acima do estimado pelo Decreto nº 9.452/2018 (desvio de 9,4%). Isso ocorreu, em grande parte, devido à arrecadação acima do previsto com Concessões e Permissões (R\$ 7,0 bilhões) e Demais Receitas (R\$ 3,3 bilhões).

Avaliação do cumprimento da meta fiscal

13



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

46. As **Transferências a Estados e Municípios** no período avaliado foram de R\$ 171,8 bilhões, superiores ao projetado em R\$ 755 milhões (desvio de 0,4%), sendo o principal aumento verificado nos fundos de participação (FPE/FPM/IPI-EE), com desvio de R\$ 0,7 bilhões ou 0,5%.

47. As **despesas do Tesouro Nacional**, incluindo as contas do Banco Central, atingiram o montante de R\$ 495,3 bilhões, R\$ 19,9 bilhões abaixo do previsto no Decreto nº 9.452/2018 (desvio de 3,9%). Os principais desvios se deram nas despesas discricionárias, que ficaram R\$ 14,5 bilhões abaixo do previsto (7,9%) e em Créditos Extraordinários R\$ 3,6 bilhões abaixo do previsto (93,2%).

Tabela 8: Desvio das despesas do Tesouro Nacional em relação às previstas no Decreto nº 9.452/2018 – janeiro a agosto de 2018, R\$ Milhões

INDICADORES	Decreto nº 9.425/ 2018	Resultado		Desvios	
	[A]	[B]	[C]=[B]-[A]	[D]=[C]/ [A]	
4. DESPESAS	515.212,9	495.324,2	-19.888,7	-3,86%	
4.1 Pessoal e Encargos Sociais	194.893,2	194.351,3	-541,8	-0,28%	
4.2 Outras Despesas Correntes e de Capital	320.319,7	300.972,8	-19.346,9	-6,04%	
4.2.1 Não Discricionárias	135.812,7	130.978,1	-4.834,6	-3,56%	
4.2.2 Discricionárias - Todos os Poderes	184.507,1	169.994,8	-14.512,3	-7,87%	

Fonte: SOF/ MP e STN/ MF. Elaboração: STN/ MF.

48. No que concerne ao **resultado do RGPS**, verificou-se déficit de R\$ 123,4 bilhões, ou seja, resultado R\$ 1,7 bilhão acima do previsto no Decreto nº 9.452/2018. Esse resultado foi motivado pela arrecadação previdenciária abaixo do previsto em R\$ 204,7 milhões (desvio de 0,1%), compensada pelo gasto com benefícios abaixo do previsto em R\$ 1,9 bilhão (desvio de 0,5%).

Tabela 9: Desvio do resultado da Previdência Social em relação ao previsto no Decreto nº 9.452/2018 – janeiro a agosto de 2018, R\$ Milhões

INDICADORES	Decreto nº 9.425/ 2018	Resultado		Desvios	
	[A]	[B]	[C]=[B]-[A]	[D]=[C]/ [A]	
5. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (5.1-5.2)	-125.090,2	-123.385,7	1.704,5	-1,36%	
5.1 Arrecadação Líquida INSS	244.153,3	243.948,6	-204,7	-0,08%	
5.2 Benefícios da Previdência	369.243,5	367.334,3	-1.909,3	-0,52%	

Fonte: SOF/ MP e STN/ MF. Elaboração: STN/ MF.

49. Relativamente ao resultado primário das Empresas Estatais Federais, o resultado primário acumulado até agosto alcançou um superávit de R\$ 762,5 milhões, acima, portanto, do déficit previsto no Decreto nº 9.452/2018 (déficit de R\$ 1,0 bilhão).

Avaliação do cumprimento da meta fiscal

14



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

50. Finalmente, dada a possibilidade, prevista no § 3º, art. 2º da LDO 2018, de haver, durante a execução orçamentária de 2018, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais, de que trata o art. 10, inciso VI, dessa mesma lei, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, comenta-se, no parágrafo seguinte, a situação fiscal atual desses entes subnacionais, conforme recomendação da Controladoria-Geral da União, atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

51. Nesse contexto, até agosto de 2018, os Estados e Municípios acumularam superávit primário de R\$ 16,8 bilhões, ou seja, R\$ 15,6 bilhões acima da meta prevista na LDO 2018 (superávit de R\$ 1,2 bilhão). O valor foi apurado segundo o conceito "abaixo-da-linha", inclui as respectivas empresas estatais, e é aderente ao esforço fiscal exigido dos entes subnacionais para o cumprimento da meta anual.

2.2.1 Empoçamento de Recursos

52. Em relação ao resultado expressivamente menos deficitário do que o programado no Decreto nº 9.452/2018, importante ressaltar a parte referente ao empoçamento de recursos. O empoçamento se refere à diferença entre os pagamentos efetuados e o limite autorizado a cada Ministério. A utilização desse limite de pagamento não depende da gestão financeira da Secretaria do Tesouro Nacional. Se essas despesas não forem pagas no exercício fiscal corrente, isso se transformará em excesso de meta de resultado primário.

53. Do desvio de R\$ 14,5 bilhões de diferença entre o programado e o realizado das Despesas Discricionárias de Todos os Poderes, R\$ 12,8 bilhões (88,0%) se refere a recursos já liberados para os ministérios, mas que não foram executados. Desse total, R\$ 3,9 bilhões se refere a despesas obrigatórias e R\$ 8,8 bilhões refere a despesas discricionárias, incluindo PAC, e emendas parlamentares. A tabela a seguir resume as informações por órgão ou unidades orçamentárias:

Avaliação do cumprimento da meta fiscal

15



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

Tabela 10 – Diferença entre pagamentos efetuados e limite disponibilizado, por órgão – R\$ milhões

ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Despesas Discretórias			Obrigatorias			Total		
	Pagamento	Límite	Margem	Pagamento	Límite	Margem	Pagamento	Límite	Margem
Presidência da República	1.228,70	1.346,97	118,27	240,92	403,27	162,35	1.469,62	1.750,24	280,62
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	542,73	652,05	109,32	254,60	246,94	-7,66	797,33	896,99	101,67
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	2.642,53	2.798,50	155,97	100,36	106,83	6,47	2.742,90	2.905,33	162,43
Ministério da Fazenda	2.387,79	2.496,09	108,31	331,41	328,57	-2,84	2.719,20	2.824,67	105,47
Ministério da Educação	13.645,15	14.212,38	567,23	5.555,28	5.997,21	441,92	19.200,43	20.205,59	1.009,16
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	394,09	448,78	54,69	20,86	21,89	1,03	414,95	470,67	55,72
Ministério da Justiça e Segurança Pública	1.430,51	1.692,52	262,01	933,88	2.029,86	1.095,98	2.364,39	3.722,38	1.357,99
Ministério de Minas e Energia	345,17	372,30	27,13	52,51	57,79	5,28	397,68	430,09	32,42
Ministério das Relações Exteriores	839,60	832,69	-6,91	342,34	305,66	-36,68	1.181,94	1.138,34	-43,59
Ministério da Saúde	13.964,80	14.742,03	777,22	52.962,50	54.188,70	1.226,20	66.927,30	68.930,73	2.003,43
Ministério da Transparéncia e Controladoria-Geral da União	56,85	61,43	4,58	12,16	12,99	0,83	69,00	74,42	5,41
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	6.950,19	7.227,84	277,65	85,16	88,06	2,91	7.035,35	7.315,90	280,55
Ministério do Trabalho	342,45	380,52	38,06	56,66	59,41	2,75	399,11	439,93	40,82
Ministério da Cultura	382,75	430,01	47,26	21,52	22,74	1,22	404,28	452,75	48,48
Ministério do Meio Ambiente	374,77	399,80	25,02	40,97	42,85	1,88	415,74	442,65	26,91
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	877,26	1.057,15	179,89	112,94	104,24	-8,70	990,19	1.161,39	171,20
Ministério do Esporte	280,66	376,43	95,77	3,24	31,31	28,07	283,90	407,74	123,84
Ministério da Defesa	7.033,40	8.189,71	1.156,31	5.339,59	5.705,34	365,75	12.372,99	13.895,04	1.522,06
Ministério da Integração Nacional	2.210,65	2.626,27	415,62	42,70	39,84	-2,87	2.253,36	2.666,11	412,75
Ministério do Turismo	228,10	367,29	139,19	2,58	2,80	0,22	230,68	370,09	139,40
Ministério do Desenvolvimento Social	2.971,44	3.076,91	96,47	19.885,86	20.299,81	413,95	22.857,30	23.367,72	510,42
Ministério das Cidades	2.895,33	3.368,77	473,44	72,11	57,89	-14,22	2.967,44	3.426,66	459,22
Gabinete da Vice-Presidência da República	0,35	1,06	0,71	0,04	0,11	0,06	0,39	1,17	0,77
Advocacia-Geral da União	261,69	269,17	7,47	56,35	47,47	-8,88	318,04	316,63	-1,41
Encargos Financeiros da União - Demais	1,37	0,31	-1,06	2.117,41	2.251,19	133,78	2.118,78	2.251,50	132,72
Encargos Financeiros da União - MPDG	1.957,67	2.423,13	465,46	0,00	0,00	0,00	1.957,67	2.423,13	465,46
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	703,68	881,18	177,50	0,00	141,54	141,54	703,68	1.022,73	319,04
Operações Oficiais de Crédito	7,83	8,69	0,86	76,82	75,40	-1,42	84,65	84,10	-0,56
Ministério dos Direitos Humanos	811,37	1.238,08	426,71	0,00	0,00	0,00	811,37	1.238,08	426,71
	65.834,34	72.075,49	6.241,15	88.721,66	92.671,02	3.949,37	154.555,99	164.746,51	10.190,52
Total Discretórias e Obrigatorias							7.415,39	9.997,37	2.581,97
Emendas									
Total							161.971,39	174.743,88	12.772,49

Os dados de empoçamento consideram os limites de pagamento alterados pelas Portarias MF nº 391 e 392, de 31/08/2018, publicadas em 03/09/2018.

Valores ampliados até agosto, Anexo II do decreto 9.276, em R\$ milhões: Min. da Saúde: R\$ 550,0; EPU MPDG: R\$150,0

Valores ampliados até agosto, Anexo III do decreto 9.276, em R\$ milhões: Min. da Cultura: R\$ 8,87

Valores ampliados até agosto, Anexo IV do decreto 9.276, em R\$ milhões: Min. das Cidades: R\$ 336,0

2.3. Emenda Constitucional nº 95/2016

54. A Emenda Constitucional nº 95 (EC 95), de 15 de dezembro de 2016, instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF), que vigorará por vinte exercícios financeiros por meio da inclusão dos arts. 106 a 114 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. O NRF consiste na fixação de um teto de gastos para as despesas primárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, individualizado para o Poder Executivo, os órgãos do Poder Legislativo, os órgãos do Poder Judiciário, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública da União - DPU (art. 107 do ADCT).

55. Em relação ao exercício de 2018, o limite de gastos, segundo o inciso II do § 1º do art. 107 do ADCT, será equivalente ao valor do limite referente ao exercício de 2017, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o período de doze meses encerrado em junho de 2017, de 3,0% (três inteiros por cento), o que equivale a uma despesa total de R\$ 1.347,9 bilhões. Até agosto, as despesas⁵ que estão englobadas nesse limite de gastos, atingiram R\$ 852,3 bilhões, o que representa 63,23% do total do limite.

⁵ As despesas apuradas para fins de cumprimento de teto dos gastos são apuradas segundo o critério de "pagamento total", diferente do critério das despesas apresentadas no restante desse relatório que são apuradas segundo o critério de "pagamento efetivo", conforme explicitado em Nota Técnica Conjunta STN/SOF, sem número, de 01 de fevereiro de 2017.

Avaliação do cumprimento da meta fiscal

16



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

Tabela 11 - Limite de gastos primários de 2018 de acordo com a EC nº 95, previsão na LOA para 2018 e despesas pagas de janeiro a agosto de 2018, R\$ Milhões

Discriminação	Limites Individualizados (ADCT - Art. 107 caput e § 1º) [A]	PLAO 2018 ¹ - Valores Máximos de Programação (ADCT - Art 107 § 3º) [B]	Compensação ² pelo Poder Executivo (ADCT - ART. 107 § 7º) [C]	Despesas Pagas (jan-agosto) [D]	Razão [E]=[D]/[B]
DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC95/ 2016	1.347.880,7	1.347.880,7	-	852.269,0	63,23%
1. Poder Executivo	1.289.947,2	1.287.843,1	-2.104,1	814.930,1	63,28%
2. Poder Legislativo	11.648,6	11.896,3	247,7	7.162,9	60,21%
2.1 Câmara dos Deputados	5.595,1	5.785,9	190,9	3.396,5	58,70%
2.2 Senado Federal	4.118,4	4.146,5	28,1	2.566,6	61,90%
2.3 Tribunal de Contas da União	1.935,1	1.963,9	28,8	1.199,8	61,10%
3. Poder Judiciário	39.771,5	41.520,0	1.748,6	25.946,4	62,49%
3.1 Supremo Tribunal Federal	596,8	663,9	67,0	379,3	57,14%
3.2 Superior Tribunal de Justiça	1.404,3	1.404,3	0,0	857,3	61,05%
3.3 Justiça Federal	10.271,7	10.595,4	323,7	6.739,6	63,61%
3.4 Justiça Militar da União	505,2	512,7	7,5	306,4	59,76%
3.5 Justiça Eleitoral	6.837,8	6.937,4	99,6	4.224,3	60,89%
3.6 Justiça do Trabalho	17.495,0	18.715,6	1.220,6	11.781,4	62,95%
3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	2.478,2	2.478,2	0,0	1.578,4	63,69%
3.8 Conselho Nacional de Justiça	182,5	212,6	30,1	79,6	37,43%
4. Defensoria Pública da União	507,6	551,7	44,1	344,2	62,39%
5. Ministério Público da União	6.005,8	6.069,5	63,6	3.885,4	64,02%
5.1 Ministério Público da União	5.928,2	5.981,9	53,7	3.839,6	64,19%
5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	77,6	87,6	9,9	45,8	52,35%

Fonte e Elaboração: STN/MF.

56. Com relação aos limites individualizados demonstrados acima, os parágrafos 7º e 8º do art. 107 estabelecem a possibilidade de compensação aos demais poderes por parte do Poder Executivo, em 2017, 2018 e 2019, com redução equivalente na sua despesa primária. Esta compensação está limitada a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo, ou seja, limitada a R\$ 3.224,9 milhões. Tal compensação já foi prevista na LOA 2018 conforme coluna C da Tabela 11. Verifica-se que o total previsto para compensação por parte do Poder Executivo é de R\$ 2,1 bilhões, portanto abaixo do limite máximo possível.

2.4. Regra de Ouro (Art. 167, Inciso III, da Constituição Federal)

57. A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso III, estabeleceu a chamada “regra de ouro” que vedava “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

58. A Regra de Ouro não representou restrição à execução da política fiscal do Governo Central até o exercício de 2015, uma vez que a apuração de resultados primários positivos até 2013 resultaram em maior

Avaliação do cumprimento da meta fiscal

17



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

disponibilidade de fontes de receitas primárias para financiamento de despesas correntes, não necessitando, desta forma, a realização e a alocação de receitas de operações de crédito para este fim.

59. Tendo em vista que os Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias de 2018 passaram a registrar a expectativa de suficiência da regra de ouro, este relatório passa a registrar a suficiência da regra no acumulado até o quadrimestre, isto é, até agosto de 2018. Assim, no acumulado nos oito primeiros meses do ano foi apurada uma suficiência no cumprimento da regra de ouro de R\$ 19,1 bilhões, conforme descrito na tabela abaixo.

Tabela 12: Suficiência da Regra de Ouro (Despesas de Capital – Receitas de Operações de Créditos) – janeiro a agosto de 2018, R\$ Milhões

Discriminação	Realizado (jan-ago)
Receitas de Operações de Crédito Consideradas (I = a - b)	623.317,2
Receitas de Operações de Crédito do Exercício (a)	684.389,0
(-) Variação de Saldo da sub-conta da Dívida (b)	61.071,8
Despesas de Capital (II)	642.454,8
Investimentos	7.304,1
Inversões Financeiras	37.770,0
Amortizações	597.380,7
Margem da Regra de Ouro (III = II - I)	19.137,6

Fonte e Elaboração: STN/MF.

60. Embora a apuração do 2º Quadrimestre de 2018 indique suficiência no cumprimento da regra de ouro, importa destacar que **o ateste de cumprimento da regra de ouro é feito em bases anuais, ao final do exercício**. Assim, cumpre mencionar que o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 4º Bimestre de 2018 estima suficiência da Regra de Ouro de R\$ 0,6 bilhão para 2018.

61. Um conjunto de dados mais detalhado das receitas e despesas da União, da Dívida Pública Federal e das medidas de compensação tributária pode ser encontrado nos anexos deste relatório. Especificamente, estes anexos apresentam as seguintes informações: evolução das projeções de receitas e despesas do Governo Federal constantes nos normativos pertinentes ao processo orçamentário (Anexo 01); receita administrada pela RFB/MF, excluindo RGPS (Anexo 02); os parâmetros constantes do inciso XXI do Anexo II da LDO 2018, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano (Anexo 03); o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a observada ao final de cada quadrimestre com a do início do exercício e a do final do quadrimestre anterior (Anexo 04); resultado primário obtido até o quadrimestre, comparando com o programado e discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício (Anexo 05); saldo das dívidas vencidas do Tesouro Nacional (Anexo 06); demonstração do cumprimento do art. 14 da

Avaliação do cumprimento da meta fiscal

18



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

LRF, nos termos definidos no Acórdão TCU nº 747, de 2010, especificando as medidas de compensação tributária implementadas em 2018 (Anexo 07); demonstração do cumprimento do item 9.3.2 do Acórdão nº 3.071/2012, especificando as medidas de compensação voltadas ao aumento permanente de receita ou à redução permanente de despesa em vista da concessão e aumento de subsídios financeiros que vierem a ser realizados em cada quadrimestre (Anexo 08); acompanhamento das desonerações instituídas em 2017 com atualização da estimativa de impacto fiscal (Anexo 09).

Avaliação do cumprimento da meta fiscal

19



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

ANEXO 01 – Resultado Primário dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e das Empresas Estatais Federais – 2018

Tabela 13: Evolução das receitas e despesas do Governo Federal – 2018

DISCRIMINAÇÃO	PLOA 2018		LOA 2018		Decreto 9.276/2018		Decreto 9.323/2018		Decreto 9.390/2018		Decreto 9.452/2018	
	R\$ mi	% PIB	R\$ mi	% PIB	R\$ mi	% PIB	R\$ mi	% PIB	R\$ mi	% PIB	R\$ mi	% PIB
1. RECEITA TOTAL	1.053.043	14,77%	1.056.715	14,75%	1.057.372	14,84%	1.067.196	15,22%	1.076.774	15,45%	1.089.681	15,72%
1.1 Administradas pela RFB/MF ^{/1}	886.689	12,44%	890.255	12,42%	880.924	12,36%	894.037	12,75%	897.201	12,88%	901.393	13,00%
1.2 Receitas Não Administradas	166.354	2,33%	166.459	2,32%	176.447	2,48%	173.158	2,47%	179.573	2,58%	188.288	2,72%
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	243.524	3,42%	244.220	3,41%	243.863	3,42%	246.079	3,51%	247.639	3,55%	256.070	3,69%
2.1 FPE/FM/IPI-EE	190.505	2,67%	191.129	2,67%	186.838	2,62%	190.501	2,72%	191.534	2,75%	196.497	2,83%
2.2 Demais	53.019	0,74%	53.092	0,74%	57.024	0,80%	55.578	0,79%	56.105	0,81%	59.574	0,86%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	809.519	11,35%	812.495	11,34%	813.509	11,42%	821.117	11,71%	829.134	11,90%	833.610	12,02%
4. DESPESAS	775.676	10,88%	777.097	10,85%	779.225	10,94%	781.924	11,15%	783.346	11,24%	790.991	11,41%
4.1 Pessoal	296.924	4,16%	296.922	4,14%	302.556	4,25%	302.554	4,32%	302.405	4,34%	302.113	4,36%
4.2 Outras Correntes e de Capital	478.752	6,71%	480.175	6,70%	476.669	6,69%	479.370	6,84%	480.942	6,90%	488.878	7,05%
4.2.1 Não Discricionárias	213.933	3,00%	198.224	2,77%	195.157	2,74%	198.183	2,83%	199.231	2,86%	206.321	2,98%
4.2.2 Discricionárias - Todos os Poderes	264.819	3,71%	281.951	3,93%	281.512	3,95%	281.187	4,01%	281.711	4,04%	282.557	4,08%
5. FUNDO SOBERANO	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
6. RESULTADO DO TESOURO (3-4+5)	33.842	0,47%	35.398	0,49%	34.284	0,48%	39.193	0,56%	45.788	0,66%	42.619	0,61%
7. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (7.1-7.2)	-192.842	-2,70%	-190.931	-2,66%	-189.089	-2,65%	-196.637	-2,81%	-198.591	-2,85%	-201.619	-2,91%
7.1 Arrecadação Líquida INSS	403.426	5,66%	405.338	5,66%	403.284	5,66%	395.736	5,65%	393.782	5,65%	392.500	5,66%
7.2 Benefícios da Previdência	596.268	8,36%	596.268	8,32%	592.372	8,31%	592.372	8,45%	592.372	8,50%	594.119	8,57%
8. AJUSTE METODOLÓGICO E DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA^{/2}	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO OFSS(6+7+8)	-159.000	-2,23%	-155.533	-2,17%	-154.805	-2,17%	-157.444	-2,25%	-152.802	-2,19%	-159.000	-2,29%
10. RES. PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS	536	0,01%	536	0,01%	536	0,01%	-160	0,00%	-153	0,00%	-164	0,00%
11. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (9+10)	-158.464	-2,22%	-154.997	-2,16%	-154.269	-2,17%	-157.604	-2,25%	-152.955	-2,20%	-159.164	-2,30%

Fonte: SOFM/MPe STN/MF. Elaboração: STN/MF.

^{/1} Receitas administradas líquidas de restituições e incentivos fiscais.

^{/2} Engloba os recursos referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional e a diferença entre o primário apurado pelo BCB, "abaixo-da-linha", e o primário da STN, "acima-da-linha".



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

ANEXO 02 – Realizado: 2º Quadrimestre 2018

(Receita administrada pela RFB/MF, exclusive contribuição RGPS)

Tabela 14: Receitas Administradas pela RFB/MF, excluindo RGPS – janeiro a agosto de 2018, R\$ Milhões

RECEITAS ADMINISTRADAS RFB/ MF	Decreto nº 9.452/ 2018 [A]	Realizado [B]	Desvios	
			[C]=[B]-[A]	[D]=[C]/ [A]
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	26.872,0	26.988,0	116,0	0,43%
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	79,0	69,9	-9,1	-11,55%
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	36.907,0	36.279,1	-627,9	-1,70%
IPI - FUMO	3.403,0	3.488,0	85,0	2,50%
IPI - BEBIDAS	1.852,0	1.668,1	-183,9	-9,93%
IPI - AUTOMÓVEIS	3.138,0	3.321,3	183,3	5,84%
IPI - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	11.705,0	11.662,3	-42,7	-0,37%
IPI - OUTROS	16.809,0	16.139,5	-669,5	-3,98%
IMPOSTO SOBRE A RENDA	243.109,0	244.689,8	1.580,8	0,65%
IR- PESSOA FÍSICA	25.472,0	25.480,8	8,8	0,03%
IR- PESSOA JURÍDICA	91.779,0	89.729,0	-2.050,0	-2,23%
IR- RETIDO NA FONTE	125.859,0	129.480,0	3.621,0	2,88%
IRRF - RENDIMENTOS DO TRABALHO	65.944,0	66.932,6	988,6	1,50%
IRRF - RENDIMENTOS DO CAPITAL	32.226,0	32.910,8	684,8	2,13%
IRRF - REMESSAS PARA O EXTERIOR	19.477,0	21.115,2	1.638,2	8,41%
IRRF - OUTROS RENDIMENTOS	8.211,0	8.521,3	310,3	3,78%
IOF	24.167,0	23.988,2	-178,8	-0,74%
ITR	122,0	134,2	12,2	10,03%
CPMF	0,0	0,0	0,0	
COFINS	162.689,0	164.384,2	1.695,2	1,04%
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/ PASEP	43.450,0	43.540,1	90,1	0,21%
CSLL	54.252,0	55.580,9	1.328,9	2,45%
CIDE- COMBUSTÍVEIS	3.078,0	2.989,4	-88,6	-2,88%
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF	257,0	215,1	-41,9	-16,31%
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	7.742,0	7.626,0	-116,0	-1,50%
RECEITAS DE LOTERIAS	3.521,0	3.431,7	-89,3	-2,53%
CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR	2.431,0	2.593,9	162,9	6,70%
DEMAIS	1.793,0	1.600,3	-192,7	-10,75%
TOTAL	602.722,0	606.485,0	3.763,0	0,62%

Fonte: RFB/ MF, SOF/ MP e STN/ MF. Elaboração: STN/ MF.

Obs.: Receitas administradas líquidas de restituições e incentivos fiscais.

Anexo 2 - Receita administrada pela RFB/MF

2:



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

ANEXO 03 – LEI Nº 13.473/2017, ART. 132, § 1º, INCISO I

(Parâmetros constantes do inciso XXI do Anexo II, desta Lei, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano)

Tabela 15: Evolução dos parâmetros macroeconômicos – 2018

Período	Massa Salarial	Inflação - IGP-DI		Inflação - IPCA		Inflação - INPC		Câmbio fim período		Câmbio médio	PIB ³
	Variação Média ¹	Variação Média ¹	Variação Acumulada	Variação Média ¹	Variação Acumulada ²	Variação Média ¹	Variação Acumulada	R\$/USS	R\$/USS	R\$ milhões ¹²	Variação Real ¹¹ Deflator ¹¹
PLDO-2018 (Parâmetro de 13.03.2017)	Ano 2018	8,54%	5,13%	4,68%	4,51%	4,50%	4,77%	4,50%	3,36	3,33	7.244.299,2
	2º Quadrimestre 2018	8,26%	5,19%	1,21%	4,48%	0,60%	4,83%	0,59%	3,30	3,35	2.403.947,3
PLOA-2018 (Parâmetro de 11.07.2017)	Ano 2018	5,66%	3,43%	4,50%	4,34%	4,24%	4,34%	4,19%	3,40	3,38	7.137.887,5
	2º Quadrimestre 2018	5,63%	4,52%	1,15%	4,57%	0,51%	4,64%	0,49%	3,40	3,39	2.350.490,2
Dec. 9.276/18 (Parâmetro de 31.01.2018)	Ano 2018	6,32%	3,53%	4,50%	3,60%	3,96%	3,21%	4,04%	3,34	3,30	7.125.486,4
	1º Quadrimestre 2018	5,08%	0,78%	1,82%	3,35%	1,80%	2,60%	2,03%	3,28	3,26	2.314.827,8
Dec. 9.323/18 (Parâmetro de 12.03.2018)	Ano 2018	5,88%	3,07%	4,20%	3,28%	3,64%	2,68%	3,76%	3,30	3,27	7.009.672,4
	2º Quadrimestre 2018	5,35%	4,17%	1,10%	3,35%	0,91%	2,63%	1,00%	3,30	3,27	2.326.350,0
Dec. 9.390/18 (Parâmetro de 11.05.2018)	Ano 2018	5,12%	3,77%	5,07%	3,11%	3,83%	2,35%	3,25%	3,38	3,35	6.968.003,4
	2º Quadrimestre 2018	5,28%	5,09%	1,12%	3,15%	1,01%	2,30%	1,10%	3,40	3,41	2.303.874,2
Dec. 9.452/18 (Parâmetro de 06.07.2017)	Ano 2018	4,14%	5,52%	7,85%	3,70%	4,12%	2,95%	4,20%	3,70	3,59	6.932.558,8
	2º Quadrimestre 2018	3,90%	7,52%	3,88%	4,02%	2,06%	3,11%	2,12%	3,79	3,76	2.298.690,7
Realizado		2,50%	7,69%	4,30%	3,98%	1,91%	3,13%	2,12%	4,14	3,79	-
Período	Valor US\$ das importações sem combustíveis			Petróleo BRENT	Aplicações Financeiras ⁴		Volume Gasolina (milhão m ³) ¹⁴	Volume Diesel (milhão m ³) ¹⁴	SELIC MÉDIA a.a.	SELIC REAL (IPCA) a.a.	TLP MÉDIA a.a.
	Variação Acumulada ²	US\$/b	Var.%	Variação Média ¹	Variação Média ¹	Variação Média ¹	Volume Gasolina (milhão m ³) ¹⁴	Volume Diesel (milhão m ³) ¹⁴	SELIC MÉDIA a.a.	SELIC REAL (IPCA) a.a.	TLP MÉDIA a.a.
PLDO-2018 (Parâmetro de 13.03.2017)	Ano 2018	16,40%	55,90	-0,51%	14,64%	9,04%	3,78%	8,97%	4,28%	7,50%	
	2º Quadrimestre 2018	19,41%	55,91	-0,75%	14,50%	7,79%	3,65%	9,02%	7,09%	7,50%	
PLOA-2018 (Parâmetro de 11.07.2017)	Ano 2018	13,10%	50,32	-0,26%	13,55%	7,26%	4,44%	8,04%	3,64%	7,00%	
	2º Quadrimestre 2018	20,44%	50,38	2,95%	13,65%	7,24%	4,24%	8,15%	6,50%	7,00%	
Dec. 9.276/18 (Parâmetro de 31.01.2018)	Ano 2018	13,68%	68,19	25,01%	11,08%	0,82%	6,73%	6,72%	2,67%	6,75%	
	2º Quadrimestre 2018	17,96%	68,12	39,09%	11,19%	-0,41%	4,69%	6,75%	5,42%	6,75%	
Dec. 9.323/18 (Parâmetro de 12.03.2018)	Ano 2018	14,76%	64,98	17,46%	9,68%	-0,77%	3,71%	6,49%	2,75%	6,69%	
	2º Quadrimestre 2018	16,71%	64,06	26,30%	9,92%	-1,79%	3,34%	6,51%	3,04%	6,75%	
Dec. 9.390/18 (Parâmetro de 11.05.2018)	Ano 2018	18,03%	68,30	23,47%	8,54%	-3,20%	3,46%	6,34%	2,81%	6,46%	
	2º Quadrimestre 2018	18,80%	68,73	35,51%	8,64%	-4,87%	2,52%	6,38%	3,21%	6,49%	
Dec. 9.452/18 (Parâmetro de 06.07.2018)	Ano 2018	12,68%	74,72	35,09%	8,17%	-4,27%	3,48%	6,48%	2,18%	6,53%	
	2º Quadrimestre 2018	12,84%	77,64	53,08%	8,02%	-5,68%	3,15%	6,46%	0,08%	6,58%	
Realizado	2º Quadrimestre 2018	28,61%	76,46	50,74%	6,42%	-18,22%	-2,45%	6,44%	0,57%	6,58%	

/1 Para "Ano 2018": variação média do ano de 2018 em relação ao ano de 2017; Para "2º Quadrimestre 2018": variação média do 2º Quadrimestre de 2018 em relação ao 2º Quadrimestre de 2017.

/2 Para "Ano 2018": variação acumulada para o ano de 2018; Para "2º Quadrimestre 2018": variação acumulada durante o 2º Quadrimestre de 2018.

/3 Valores realizados não disponíveis para "2º Quadrimestre 2018".

/4 Para valores realizados do "2º Quadrimestre 2018": valores até mês de julho.

/5 Para valores realizados do "2º Quadrimestre 2018": valores até mês de junho.

Anexo 3 - Evolução dos parâmetros macroeconômicos

22



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

ANEXO 04 – LEI Nº 13.473/2017, ART. 132, § 1º, INCISO II

(Estoque e serviço da dívida pública federal, comparando a observada no quadrimestre com a do início do exercício e a do final do quadrimestre anterior)

A) Comparação: posição ao final do 2º quadrimestre frente à posição no final do quadrimestre anterior

A Dívida Pública Federal (DPF) de responsabilidade do Tesouro Nacional, em mercado, passou de R\$ 3.677,0 bilhões, em abril de 2018, para R\$ 3.802,6 bilhões, em agosto de 2018, correspondendo a um aumento, em termos nominais, de R\$ 125,6 bilhões. Essa variação ocorreu em virtude da apropriação de juros nominais, no valor de R\$ 145,3 bilhões, descontados o resgate líquido de R\$ 19,0 bilhões ocorrido no período e a transferência de R\$ 0,8 bilhão para o Banco Central em razão de liquidação extrajudicial de instituição financeira.

Tabela 16: Fatores de variação da DPF em Mercado – 2º Quadrimestre de 2018 x 1º Quadrimestre de 2018

Anexo 5 – Resultado Primário obtido em 2018, até o quadrimestre

23



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

INDICADORES	R\$ milhões	% do estoque inicial
Estoque em 30/ abr/ 18	3.677.042,9	
Estoque em 31/ ago/ 18	3.802.606,8	
Variação Nominal (I + II)	125.563,8	3,41%
I - Gestão da Dívida - TN (I.1 + I.2)	126.322,9	3,44%
I.1 - Emissão/ Resgate Líquido	-18.952,8	-0,52%
I.1.1 - Emissões	192.360,2	5,23%
- Emissões Oferta Pública (DPMF) 1	189.420,6	5,15%
- Trocas em Oferta Pública (DPMF)	751,4	0,02%
- Emissões Diretas (DPMF) 2	1.748,5	0,05%
- Emissões (DPFe) 3	439,6	0,01%
I.1.2 - Resgates	-211.312,9	-5,75%
- Pagamentos Correntes (DPMF) 4	-205.803,4	-5,60%
- Trocas em Oferta Pública (DPMF)	-751,4	-0,02%
- Cancelamentos (DPMF) 5	-14,2	0,00%
- Pagamentos Correntes (DPFe) 6	-4.462,6	-0,12%
- Resgates Antecipados (DPFe) 7	-281,3	-0,01%
I.2 - Juros Nominais (apropriação por competência)	145.275,7	3,95%
- Juros Nominais Apropriados da DPMF 8	119.859,7	3,26%
- Juros Nominais Apropriados da DPFe 9	25.416,0	0,69%
II - Operação do Banco Central	(759)	-0,02%
II.1 - Incorporação de Títulos de Instituições Financeiras 10	(759)	-0,02%

Fonte: STN/MF. Elaboração: STN/MF.

¹ Emissões de títulos da DPMF que ocorrem por meio de leilões ou por meio do Programa Tesouro Direto. Não incluem as operações de troca/permuta de títulos. Os valores referentes aos cancelamentos ocorridos no quadrimestre já estão expurgados desse valor.

² Referem-se às emissões para fins específicos autorizados em lei e para atender aos Programas de Governo, tais como: Reforma Agrária (TDA), Proex, Proies, PND, FIES e FCVS, descontados os cancelamentos ocorridos no período.

³ Referem-se às emissões dos bônus no mercado externo e aos ingressos de recursos relativos aos contratos com organismos multilaterais, bancos privados e agências de crédito.

⁴ Pagamentos de amortizações e juros da DPMF.

⁵ Contempla os cancelamentos de títulos, exceto os recebidos em leilões de troca.

⁶ Pagamentos de amortizações e juros da DPFe mobiliária e contratual.

⁷ Incluem cancelamentos de títulos e pagamentos antecipados por meio do Programa de Recompra da DPFe.

⁸ Contempla a atualização monetária do principal e a apropriação de juros reais da DPMF.

⁹ Demonstra o efeito da apreciação/depreciação das moedas que compõem a DPFe em relação à moeda nacional, associado à apropriação de juros no período.

¹⁰ Referem-se aos títulos transferidos ao Banco Central em razão de liquidação extrajudicial de Instituições Financeiras.

Observações:

I - A DPFe em mercado comprehende as dívidas contratual e mobiliária, interna e externa, de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do público.

II - O estoque da DPMF é apurado pelo critério de competência, considerando a atualização monetária do principal da dívida e a apropriação mensal de juros, deságios e acréscimos em relação ao indexador dos títulos.

III - O estoque da DPFe é apurado, segundo padrão internacional, com base no estoque (principal + juros apropriados por competência) na moeda de origem, convertido para o dólar e, em seguida, para o real.

De maio a agosto de 2018, as emissões da DPMF somaram R\$ 191,9 bilhões, considerando as efetuadas via leilão tradicional, leilões de troca, emissões diretas e operações do Programa Tesouro Direto. Os resgates, por sua vez, alcançaram R\$ 206,6 bilhões, resultando em resgate líquido de R\$ 14,6 bilhões no período.

Em linha com as diretrizes estabelecidas no Plano Anual de Financiamento (PAF) de 2018, as emissões realizadas por meio de oferta pública (leilões de oferta pública, leilões de troca de títulos e Programa Tesouro Direto) no mercado doméstico envolveram os seguintes papéis: i) R\$ 127,6 bilhões de LFT (Selic), com vencimento entre março de 2023 e setembro de 2024; ii) R\$ 45,4 bilhões de LTN (prefixados), com vencimentos entre outubro de 2018 e janeiro de 2025; iii) R\$ 14,2 bilhões de NTN-B (índice de preços), com vencimentos entre agosto de 2020 e maio de 2055 e iv) R\$ 2,9 bilhões de NTN-F (prefixados com juros semestrais) com vencimentos entre janeiro de 2023 e janeiro de 2029.

Anexo 5 – Resultado Primário obtido em 2018, até o quadrimestre

24



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

As emissões diretas de títulos da DPMFi totalizaram R\$ 1,7 bilhão e foram realizadas para fazer face a securitização de dívida (CVS) e programas de governo, tais como: Reforma Agrária (TDA), Financiamento às Exportações - PROEX (NTN-I), Financiamento Estudantil - FIES (CFT-E) e Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES). Adicionalmente, houve emissão para o Instituto Geiprev de Seguridade Social – GEIPREV, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Tabela 17: Fatores de variação da DPMFi em Mercado - 2º Quadrimestre de 2018 x 1º Quadrimestre de 2018

INDICADORES	R\$ milhões	% do estoque inicial
Estoque em 30/ abr/ 18	3.542.549,2	
Estoque em 31/ ago/ 18	3.647.001,3	
Variação Nominal (I + II)	104.452,1	2,95%
I - Gestão da Dívida - Tesouro Nacional (I.1 + I.2 + I.3)	105.211,2	2,97%
I.1 - Emissão/ Resgate Líquido	-14.648,5	-0,41%
I.1.1 - Emissões	191.920,5	5,42%
- Emissões Oferta Pública 1	189.420,6	5,35%
- Trocas em Oferta Pública	751,4	0,02%
- Emissão por Colocação Direta	1.748,5	0,05%
- Programas de Governo/ Securitização 2	1.601,6	0,05%
- Outras emissões 3	146,9	0,00%
I.1.2 - Resgates	-206.569,0	-5,83%
- Pagamentos 4	-205.803,4	-5,81%
- Trocas em Oferta Pública	-751,4	-0,02%
- Cancelamentos 5	(14)	0,00%
I.2 - Juros Nominais (apropriação por competência) 6	119.860	3,38%
II - Operação do Banco Central	(759)	
II.1 - Incorporação de Títulos de Instituições Financeiras 7	(759)	-0,02%

Fonte: STN/MF. Elaboração: STN/MF.

¹ Emissões de títulos da DPMFi que ocorrem por meio de leilões ou por meio do Programa Tesouro Direto.

² Refere-se às emissões para atender aos Programas de Governo, tais como: Reforma Agrária (TDA), Proex, Proies, PND, FIES e FCVS.

³ Emissões para fins específicos autorizados em Lei.

⁴ Pagamentos de amortizações e juros da DPMFi.

⁵ Contempla os cancelamentos de títulos, exceto os recebidos em leilões de troca.

⁶ Contempla a atualização monetária do principal e a apropriação de juros reais da DPMFi.

⁷ Referem-se aos títulos transferidos ao Banco Central em razão de liquidação extrajudicial de Instituições Financeiras. Valores negativos significam transferências para o Banco Central.

Observações:

I- O estoque da DPMFi é apurado pelo critério de competência, considerando a atualização monetária do principal da dívida e a apropriação mensal de juros, deságios e acréscimos em relação ao indexador dos títulos.

Com relação à Dívida Pública Federal externa (DPFe), seu saldo encerrou o mês de agosto em R\$ 155,6 bilhões, o que representa acréscimo de 15,70% em relação ao mês de abril de 2018, cujo montante era de R\$ 134,5 bilhões. Esta variação ocorreu devido à apropriação de juros nominais, que totalizou R\$ 25,4 bilhões, compensada, em parte, pelo resgate líquido de R\$ 4,3 bilhões registrado no período.

Durante o segundo quadrimestre de 2018 não foram realizadas operações de emissão de títulos, de responsabilidade do Tesouro Nacional, no exterior. Já os ingressos de recursos relativos à dívida contratual totalizaram no período R\$ 0,4 bilhão.

Os pagamentos da DPFe mobiliária e contratual somaram, de maio a agosto de 2018, R\$ 4,74 bilhões, sendo R\$ 4,46 bilhões referentes aos pagamentos correntes e R\$ 0,28 bilhão referente aos resgates

Anexo 5 – Resultado Primário obtido em 2018, até o quadrimestre

25



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

anticipados.

Tabela 18: Fatores de variação da DPFe em Mercado –2º Quadrimestre de 2018 x 1º Quadrimestre de 2018

INDICADORES	R\$ milhões	% do estoque inicial
Estoque em 30/ abr/ 18	134.493,8	
Estoque em 31/ ago/ 18	155.605,5	
Variação Nominal	21.111,7	15,70%
I - Gestão da Dívida - TN (I.1 + I.2)	21.111,7	15,70%
I.1 - Emissão/ Resgate Líquido 1	-4.304,3	-3,20%
I.1.1 - Emissões 2	439,6	0,33%
I.1.2 - Resgates	-4.743,9	-3,53%
- Pagamentos Correntes 3	-4.462,6	-3,32%
- Resgates Antecipados 4	-281,3	-0,21%
I.2 - Juros Nominais (apropriação por competência)	25.416,0	18,90%
- Juros Acruados 5	3.028,6	2,25%
- Variação Cambial 6	22.387,3	16,65%

Fonte: STN/MF. Elaboração: STN/MF.

¹ Corresponde ao valor total das emissões deduzidas dos pagamentos correntes e dos resgates antecipados da DPFe no quadrimestre.

² Referem-se às emissões dos bônus no mercado externo e aos ingressos de recursos relativos aos contratos com organismos multilaterais, bancos privados e agências de crédito.

³ Pagamentos de amortizações e juros da DPFe mobiliária e contratual.

⁴ Induem cancelamentos de títulos e pagamentos antecipados por meio do Programa de Recompra da DPFe.

⁵ Saldo dos juros apropriados por competência no quadrimestre.

⁶ Demonstra a valorização/desvalorização das moedas que compõem a DPFe em relação à moeda nacional.

B) Comparação: posição ao final do 2º quadrimestre frente à posição no início deste exercício

A Dívida Pública Federal (DPF) de responsabilidade do Tesouro Nacional, em mercado, passou de R\$ 3.576,7 bilhões, em dezembro de 2017, para R\$ 3.802,6 bilhões, em agosto de 2018, correspondendo a um aumento, em termos nominais, de R\$ 225,9 bilhões. Essa variação ocorreu em virtude da apropriação de juros nominais, no valor de R\$ 253,6 bilhões, descontados o resgate líquido de R\$ 26,0 bilhões e a transferência para o Banco Central em razão de liquidação extrajudicial de instituição financeira, no valor de R\$ 1,7 bilhão.

Tabela 19: Fatores de variação da DPF em Mercado – 2º Quadrimestre de 2018 x 3º Quadrimestre de 2017

Anexo 5 – Resultado Primário obtido em 2018, até o quadrimestre

26

Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

INDICADORES	R\$ milhões	% do estoque inicial
Estoque em 31/ dez/ 17	3.576.744,4	
Estoque em 31/ ago/ 18	3.802.606,8	
Variação Nominal (I + II)	225.862,4	6,31%
I - Gestão da Dívida - TN (I.1 + I.2)	227.594,2	6,36%
I.1 - Emissão/Resgate Líquido	-26.023,7	-0,73%
I.1.1 - Emissões	466.054,1	13,03%
- Emissões Oferta Pública (DPMF) 1	457.071,7	12,78%
- Trocas em Oferta Pública (DPMF)	977,1	0,03%
- Emissões Diretas (DPMF) 2	2.060,8	0,06%
- Emissões (DPFe) 3	5.944,5	0,17%
I.1.2 - Resgates	-492.077,7	-13,76%
- Pagamentos Correntes (DPMF) 4	-482.539,2	-13,49%
- Trocas em Oferta Pública (DPMF)	-977,1	-0,03%
- Cancelamentos (DPMF) 5	-88,5	0,00%
- Pagamentos Correntes (DPFe) 6	-8.040,2	-0,22%
- Resgates Antecipados (DPFe) 7	-432,7	-0,01%
I.2 - Juros Nominais (apropriação por competência)	253.617,8	7,09%
- Juros Nominais Apropriados da DPMF 8	219.696,2	6,14%
- Juros Nominais Apropriados da DPFe 9	33.921,6	0,95%
II - Operação do Banco Central	(1.732)	-0,05%
II.1 - Incorporação de Títulos de Instituições Financeiras 10	(1.732)	-0,05%

Fonte: STN/MF. Elaboração: STN/MF.

¹ Emissões de títulos da DPMF que ocorrem por meio de leilões ou por meio do Programa Tesouro Direto. Não incluem as operações de troca/permuta de títulos.

² Referem-se às emissões para fins específicos autorizados em lei e para atender aos Programas de Governo, tais como: Reforma Agrária (TDA), Proex, Proies, PND, FIES e FCVS.

³ Referem-se às emissões dos bônus no mercado externo e aos ingressos de recursos relativos aos contratos com organismos multilaterais, credores privados e agências governamentais.

⁴ Pagamentos de principal e encargos da DPMF.

⁵ Contempla os cancelamentos de títulos, exceto os recebidos em leilões de troca.

⁶ Pagamentos de principal e encargos da DPFe mobiliária e contratual.

⁷ Incluem cancelamentos de títulos e pagamentos antecipados por meio do Programa de Recompra da DPFe.

⁸ Contempla a atualização monetária do principal e a apropriação de juros reais da DPMF.

⁹ Demonstra o efeito da apreciação/depreciação das moedas que compõem a DPFe em relação à moeda nacional, associado à apropriação de juros no período.

¹⁰ Referem-se aos títulos transferidos ao Banco Central em razão de liquidação extrajudicial de Instituições Financeiras. Valores negativos

Observações:

I - A DPFe em mercado comprehende as dívidas contratual e mobiliária, interna e externa, de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do público.

II - O estoque da DPMF é apurado pelo critério de competência, considerando a atualização monetária do principal da dívida e a apropriação mensal de juros, deságios e acréscimos em relação ao indexador dos títulos.

III - O estoque da DPFe é apurado, segundo padrão internacional, com base no estoque (principal + juros apropriados por competência) na moeda de origem, convertido para o dólar e, em seguida, para o real.

De janeiro a agosto de 2018, as emissões da DPMF somaram R\$ 460,1 bilhões, considerando as efetuadas via leilão tradicional, leilões de troca, emissões diretas e operações do Programa Tesouro Direto. Os resgates, por sua vez, alcançaram R\$ 483,6 bilhões, resultando em resgate líquido de R\$ 23,5 bilhões no período.

Em linha com as diretrizes estabelecidas no Plano Anual de Financiamento (PAF) de 2018, as emissões realizadas por meio de oferta pública (leilões de oferta pública, leilões de troca de títulos e Programa Tesouro Direto) no mercado doméstico envolveram os seguintes papéis: i) R\$ 209,4 bilhões de LFT (Selic), com vencimento entre março de 2023 e setembro de 2024; ii) R\$ 178,9 bilhões de LTN (prefixados), com vencimentos entre outubro de 2018 e janeiro de 2025; iii) R\$ 41,3 bilhões de NTN-B (índice de preços), com

Anexo 5 – Resultado Primário obtido em 2018, até o quadrimestre

27



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

vencimentos entre agosto de 2020 e maio de 2055 e iv) R\$ 28,5 bilhões de NTN-F (prefixados com juros semestrais) com vencimentos entre janeiro de 2023 e janeiro de 2029.

As emissões diretas de títulos da DPMFi totalizaram R\$ 2,1 bilhões e foram realizadas para fazer face a securitização de dívida (CVS) e a programas de governo, tais como: Reforma Agrária (TDA), Financiamento às Exportações - PROEX (NTN-I), Financiamento Estudantil - FIES (CFT-E) e Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES (CFT-B). Adicionalmente, houve emissão para o Instituto Geiprev de Seguridade Social – GEIPREV, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Tabela 20: Fatores de variação da DPMFi em Mercado - 2º Quadrimestre de 2018 x 3º Quadrimestre de 2017

INDICADORES	R\$ milhões	% do estoque inicial
Estoque em 31/ dez/ 17	3.452.532,1	
Estoque em 31/ ago/ 18	3.647.001,3	
Variação Nominal (I + II)	194.469,2	5,63%
I - Gestão da Dívida - Tesouro Nacional (I.1 + I.2)	196.201,0	5,68%
I.1 - Emissão/Resgate Líquido	-23.495,2	-0,68%
I.1.1 - Emissões	460.109,6	13,33%
- Emissões Oferta Pública 1	457.071,7	13,24%
- Trocas em Oferta Pública	977,1	0,03%
- Emissão por Colocação Direta	2.060,8	0,06%
- Programas de Governo/ Securitização 2	1.913,9	0,06%
- Outras emissões 3	146,9	0,00%
I.1.2 - Resgates	-483.604,8	-14,01%
- Pagamentos 4	-482.539,2	-13,98%
- Trocas em Oferta Pública	-977,1	-0,03%
- Cancelamentos 5	(88)	0,00%
I.2 - Juros Nominais (apropriação por competência) 6	219.696	6,36%
II - Operação do Banco Central	(1.732)	
II.1 - Incorporação de Títulos de Instituições Financeiras 7	(1.732)	-0,05%

Fonte: STN/MF. Elaboração: STN/MF.

¹ Emissões de títulos da DPMFi que ocorrem por meio de leilões ou por meio do Programa Tesouro Direto.

² Referem-se às emissões para atender aos Programas de Governo, tais como: Reforma Agrária (TDA), Proex, Proies, PND, FIES e FCVS.

³ Emissões para fins específicos autorizados em Lei.

⁴ Pagamentos de principal e encargos da DPMFi.

⁵ Contempla os cancelamentos de títulos, exceto os recebidos em leilões de troca.

⁶ Contempla a atualização monetária do principal e a apropriação de juros reais da DPMFi no período.

⁷ Referem-se aos títulos transferidos ao Banco Central em razão de liquidação extrajudicial de Instituições Financeiras. Valores negativos significam transferências para o Banco Central.

Observações:

I- O estoque da DPMFi é apurado pelo critério de competência, considerando a atualização monetária do principal da dívida e a apropriação mensal de juros, deságios e acréscimos em relação ao indexador dos títulos.

Com relação à Dívida Pública Federal externa (DPFe), seu saldo encerrou o mês de agosto em R\$ 155,6 bilhões, o que representa acréscimo de 25,27% em relação ao mês de dezembro de 2017, cujo montante

Anexo 5 – Resultado Primário obtido em 2018, até o quadrimestre

28



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

era de R\$ 124,2 bilhões. Esta variação ocorreu devido à apropriação de juros nominais, que totalizou R\$ 33,9 bilhões, compensada, em parte, pelo resgate líquido de R\$ 2,5 bilhões registrado no período.

Seguindo as diretrizes do Plano Anual de Financiamento 2018 – PAF 2018, o Tesouro Nacional realizou, no mês de janeiro, a reabertura do benchmark de 30 anos em dólar, o bônus Global 2047, no valor de R\$ 4,9 bilhões (US\$ 1,5 bilhão). O volume emitido na operação mencionada, somado aos ingressos de recursos relativos à dívida externa contratual, totalizou nos dois primeiros quadrimestres de 2018 o valor de R\$ 5,9 bilhões.

Os pagamentos da DPFe mobiliária e contratual somaram, de janeiro a agosto de 2018, R\$ 8,47 bilhões, sendo R\$ 8,04 bilhões referentes aos pagamentos correntes e R\$ 0,43 bilhão referente aos resgates antecipados.

Tabela 21: Fatores de variação da DPFe em Mercado –2º Quadrimestre de 2018 x 3º Quadrimestre de 2017

INDICADORES	R\$ milhões	% do estoque inicial
Estoque em 31/ dez/ 17	124.212,3	
Estoque em 31/ ago/ 18	155.605,5	
Variação Nominal	31.393,2	25,27%
I - Gestão da Dívida - TN (I.1 + I.2)	31.393,2	25,27%
I.1 - Emissão/Resgate Líquido 1	-2.528,4	-2,04%
I.1.1 - Emissões 2	5.944,5	4,79%
I.1.2 - Resgates	-8.472,9	-6,82%
- Pagamentos Correntes 3	-8.040,2	-6,47%
- Resgates Antecipados 4	-432,7	-0,35%
I.2 - Juros Nominais (apropriação por competência)	33.921,6	27,31%
- Juros Acruados 5	5.412,5	4,36%
- Variação Cambial 6	28.509,1	22,95%

Fonte: STN/MF.

Elaboração: STN/MF.

¹ Corresponde ao valor total das emissões, deduzido dos pagamentos correntes e dos resgates antecipados da DPFe no quadriestre.

² Referem-se às emissões dos bônus no mercado externo e aos ingressos de recursos relativos aos contratos com organismos multilaterais, credores privados e agências governamentais.

³ Pagamentos de principal e encargos da DPFe mobiliária e contratual.

⁴ Induem cancelamentos de títulos e pagamentos antecipados da DPFe.

⁵ Saldo dos juros apropriados por competência no período.

⁶ Demonstra a valorização/desvalorização das moedas que compõem a DPFe em relação à moeda nacional no período.

Anexo 5 – Resultado Primário obtido em 2018, até o quadrimestre

29



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

ANEXO 05 – LEI Nº 13.473/2017, ART. 132, § 1º, INCISO III

(o resultado primário obtido até o quadrimestre, discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.)

Tabela 22: Resultado primário realizado do Governo Federal – janeiro a agosto de 2018, R\$ Milhões

INDICADORES	Decreto 9.452/ 2018	Realizado Jan-Ago/ 2018	Desvio Jan-Ago/ 2018
1. RECEITA TOTAL	717.406,3	731.955,0	14.548,7
1.1 Receita Administrada pela RFB/MF ¹	602.722,2	606.485,0	3.762,7
1.1.1 Imposto de Importação	26.872,5	26.988,0	115,5
1.1.2 IPI	36.906,4	36.279,1	-627,2
1.1.3 Imposto de Renda	243.110,1	244.689,8	1.579,7
1.1.4 IOF	24.166,6	23.988,2	-178,4
1.1.5 COFINS	162.688,9	164.384,2	1.695,3
1.1.6 PIS/PASEP	43.449,4	43.540,1	90,7
1.1.7 CSLL	54.251,2	55.580,9	1.329,7
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0
1.1.9 CIDE Combustíveis	3.078,1	2.989,4	-88,7
1.1.10 Outras	8.198,9	8.045,2	-153,7
1.2 Receitas Não Administradas	114.684,1	125.470,0	10.785,9
1.4.1 Concessões e Permissões	3.214,2	10.236,4	7.022,2
1.4.2 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.579,0	3.412,9	-166,1
1.4.3 Contr. Plano de Segurança Social do Servidor	8.700,8	8.518,0	-182,8
1.4.4 Contribuição do Salário Educação	14.135,0	14.046,7	-88,3
1.4.5 CotaParte de Compensações Financeiras	38.558,8	39.255,4	696,6
1.4.6 Dividendos e Participações	6.207,1	6.265,2	58,1
1.4.7 Operações com Ativos	4.749,5	4.760,2	10,7
1.4.8 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	9.818,5	9.920,3	101,8
1.4.10 Demais Receitas	25.721,1	29.054,8	3.333,7
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	171.047,1	171.802,1	755,0
II.1 CIDE- Combustíveis	1.169,2	1.169,2	0,0
II.2 Compensações Financeiras	23.214,0	23.333,4	119,4
II.3 Contribuição do Salário Educação	8.467,6	8.448,4	-19,3
II.4 CPMF	0,0	0,0	0,0
II.5 FPM / FPE/ IPI-EE	132.418,3	133.076,7	658,5
II.6 Fundos Constitucionais	5.443,9	5.444,6	0,7
II.6.1 Repasse Total	8.500,2	8.546,4	46,2
II.6.2 Superávit dos Fundos	-3.056,3	-3.101,7	-45,5
II.7 Demais	334,1	329,7	-4,3
3. RECEITA LÍQUIDA	546.359,2	560.152,9	13.793,7

Continua...

Anexo 5 – Resultado Primário obtido em 2018, até o quadrimestre

30



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

INDICADORES	Decreto 9.452/ 2018	Realizado Jan-Ago/ 2018	Desvio Jan-Ago/ 2018
4. DESPESAS	515.212,9	495.324,2	-19.888,7
4.1 Despesas Não Discretionárias, exceto RGPS	330.705,8	325.329,4	-5.376,4
4.1.1 Pessoal e Encargos Sociais	194.893,2	194.351,3	-541,8
4.1.2 Abono e Seguro Desemprego	36.727,6	37.022,2	294,6
4.1.3 Anistiados	130,1	114,2	-15,9
4.1.4 Auxílio o CDE	0,0	0,0	0,0
4.1.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	415,8	399,3	-16,5
4.1.6 Benefícios de Prestação Contínua da LOAS/RMV	37.369,1	37.335,8	-33,3
4.1.7 Complemento do FGTS(LCnº 110/01)	3.579,0	3.412,9	-166,1
4.1.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.905,4	264,5	-3.640,9
4.1.9 Desoneração MP 563	9.803,1	9.687,1	-116,0
4.1.10 Convênios	0,0	0,0	0,0
4.1.11 Doações	0,0	0,0	0,0
4.1.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	516,4	527,2	10,9
4.1.13 FUNDEB (Complem. União)	9.959,0	9.959,0	0,0
4.1.14 Fundo Constitucional DF	932,2	975,8	43,7
4.1.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0
4.1.16 Lei Kandir (LCnº 87/96 e 102/00)	1.273,3	1.273,3	0,0
4.1.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0
4.1.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0
4.1.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	13.273,0	13.217,3	-55,8
4.1.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	12.759,4	12.273,2	-486,2
4.1.21 Transferências ANA	190,8	189,6	-1,3
4.1.22 Transferências Multas ANEEL	591,4	576,3	-15,1
4.1.23 Concessão de Financiamento FIES	2.670,9	2.035,0	-635,9
4.1.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	1.716,2	1.715,2	-1,0
4.2 Despesas Discretionárias - todos Poderes	184.507,1	169.994,8	-14.512,3
4.2.1 Despesas Discretionárias Executivo	176.253,4	162.021,6	-14.231,9
4.2.2 LEJU/MPU	8.253,6	7.973,2	-280,4
5. RESULTADO DO TESOURO (3-4)	31.146,3	64.828,7	33.682,4
6. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (6.1-6.2)	-125.090,2	-123.385,7	1.704,5
6.1 Arrecadação Líquida INSS	244.153,3	243.948,6	-204,7
6.2 Benefícios da Previdência	369.243,5	367.334,3	-1.909,3
7. Ajuste Metodológico - Itaipu^{/2}	2.749,8	3.533,4	783,6
8. Discrepância Estatística^{/3}	-2.749,8	2.778,5	5.528,4
9. RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL (5+6+7+8)	-93.943,9	-52.245,1	41.698,9
10. RESULTADO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS	-953,0	762,5	1.715,5
11. RESULTADO DO GOVERNO FEDERAL (9+10)	-94.896,9	-51.482,6	43.414,4

Fonte: BCB, RFB e STN/MF. Elaboração: STN/MF.

^{/1} Receitas Administradas Líquidas de restituições e incentivos fiscais.

^{/2} Recursos referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional

^{/3} Diferença entre o primário apurado pelo BCB, "abaixo-da-linha", e o primário apurado pela STN/MF (incluído Itaipu), "acima-da-linha".

Anexo 5 – Resultado Primário obtido em 2018, até o quadrimestre

31



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

ANEXO 06 – LEI Nº 13.473/2017, ART. 132, § 1º, INCISO IV

(o saldo das dívidas vencidas do Tesouro Nacional.)

O art. 132, § 1º, V da LDO 2018 prevê que o presente relatório contenha “*o saldo de dívidas vencidas do Tesouro Nacional*”.

Desse modo, primeiramente, buscou-se encontrar a definição de “saldo de dívidas vencidas do Tesouro Nacional” no marco legal-normativo da contabilidade pública, operacionalizado por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O MCASP orienta o registro dos ativos e passivos conforme a ocorrência do fato gerador. Acerca disso, o MCASP observa o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público Estrutura Conceitual (NBC TSP EC). A estrutura conceitual estabelece os conceitos que fundamentam a elaboração e a divulgação dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs), os quais devem ser elaborados com base no regime de competência.

Neste sentido, destaca-se que a NBC TSP EC define os passivos como uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade. Neste contexto, dívidas enquadram-se no conceito de passivos, correspondendo a obrigações presentes decorrentes de eventos passados e que irão fazer uso de recursos da entidade para serem liquidadas. As dívidas vencidas, por sua vez, correspondem apenas a um passivo cujo pagamento não ocorreu na data de vencimento.

Todas as orientações da STN, quer por meio de seu papel normativo em matéria contábil ou por meio de suas atribuições como Órgão Central para a execução contábil da União, orientam pelo registro dos passivos conforme o fato gerador/regime de competência. Neste aspecto, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) dá toda a estrutura para o registro dos passivos, mas não faz distinção entre aqueles “vencidos” e “não vencidos”.

Portanto, não encontrando correspondência do conceito de “saldo de dívidas vencidas do Tesouro Nacional” na contabilidade pública, buscou-se enquadramento do conceito nos passivos descritos no Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2018. Desse modo, apresenta-se a seguir, com o fito de atender o inciso V, do § 1º, do art. 132 da LDO 2018, os saldos das obrigações oriundas de passivos contingentes da União a regularizar, descritas na Tabela 14 do referido Anexo. Segundo essa tabela, em 31 de dezembro de 2016, os saldos das obrigações a regularizar totalizavam R\$ 99,7 bilhões, sendo R\$ 3,2 bilhões relativos à extinção de entidades, R\$ 4,7 bilhões de dívidas diretas e R\$ 91,8 bilhões de obrigações oriundas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). O mencionado Anexo informa que estes valores estão registrados no Balanço Geral da União de 2016, em diferentes categorias, de modo a refletir os estágios de reconhecimento de cada obrigação.

Optou-se por apresentar estes saldos para fins de cumprimento do inciso V, do § 1º, do art. 132 por tratar-se de obrigações originárias de eventos de longo histórico. Contudo, é importante ressaltar que tais

Anexo 6 – Saldo de dívidas vencidas do Tesouro Nacional

32



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

obrigações – a rigor – não se encontram “vencidas”, pois ainda estão em processo de regularização e avaliação do exato montante devido. Tratam-se, portanto, de passivos contingentes cujo valor é uma estimativa.

Anexo 6 – Saldo de dívidas vencidas do Tesouro Nacional

33



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

ANEXO 07 – ACÓRDÃO TCU Nº 747, de 2010

(Demonstração do cumprimento do art. 14 da LRF, especificando as medidas de compensação implementadas no quadrimestre analisado)

Tabela 23: Medidas de compensação implementadas – janeiro a agosto de 2018

Data	Legislação	Tributo	Descrição	Estimativa - R\$ Milhões				Medida de Compensação	Fonte
				2018	2019	2020	2021		
05/01/2018	Lei 13.594	PIS/COFINS, IPI, II	Promissão do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine).	50,09	53,81	-	-	Incremento alíquota IOF	EMI nº 0030/2017 MTC MF; EM nº 0002/2018 MF
05/01/2018	Lei 13.594	IRPF, IRPJ	Promissão e ampliação do Incentivo ao Audiovisual arts. 1º e 1º-A da Lei 8.685/93	143,00	153,63	-	-	Incremento alíquota IOF	EMI nº 0030/2017 MTC MF; EM nº 0002/2018 MF
01/03/2018	MP 822	PIS/COFINS, IRPJ/CSLL	Dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, quando utilizarem o Cartão de Pagamentos do Governo Federal - CPGF.	0,67	0,05	0,05	-	Incremento alíquota IOF	EM nº 0002/2018 MF
30/05/2018	Decreto 9.391 - 1º, 2º	CIDE, PIS/Pasep e COFINS.	Reduz alíquotas de CIDE e PIS/PASEP para combustíveis.	4.014,56	8.028,92	8.257,74	8.776,12	Revogação REIC; Redução Recomposição da fórmula e Redução IPI sobre insumos na produção refrigerantes.	EM nº 0006/2018 MF
05/07/2018	MP 843 2º, 11, 20,21,24.	IPI, IPI-imp., IRPJ, CSLL, II	Institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopartes não produzidas.	-	2.113,00	1.646,00	1.679,00	Considerado no PL/0A 2019	EMI nº 0002/2018 MDIC MF
05/07/2018	Decreto 9.442	IPI	Altera as alíquotas de IPI incidente sobre veículos equipados com motores híbridos e elétricos. Altera as NC (87-4) e NC (87-6) da Tipi.	0,83	7,67	11,67	12,40	*	EM nº 0008/2018 MF
TOTAL GERAL				4.209,14	10.357,08	9.915,46	10.467,52		

*** Não há

* = medida não teve efeito e/ou vigência no período.

-- = Data da última atualização: 16/08/2018

--- = Não houve alteração em relação à estimativa anterior.

Anexo 7 – Acórdão TCU nº 747/2010

34



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018**ANEXO 08 – ACÓRDÃO TCU Nº 3.071, de 2012**

(Demonstração do cumprimento do item 9.3.2 do Acórdão nº 3.071/2012, especificando as medidas de compensação voltadas ao aumento permanente de receita ou à redução permanente de despesa em vista da concessão e aumentos de subsídios financeiros que vierem a ser realizados em cada quadrimestre)

Tabela 24: Medidas de compensação dos benefícios financeiros – janeiro a abril de 2018

Data da publicação	Legislação	Programa	Ação Orçamentária	Descrição	Estimativa de impacto Orçamentário			Medida de Compensação
					2018	2019	2020	
05/07/2018	PORATARIA MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 334, DE 3 DE JULHO DE 2018	Plano Safra Empresarial - Custeio	0294 - Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário	Autoriza o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários dos financamentos rurais concedidos pelas seguintes instituições financeiras em operações de custeio: Banco Cooperativo do Brasil, Banco Cooperativo Scred, Banco do Brasil e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.	278,49	1.041,13	210,62	Para a despesa estimada para o ano de 2018 há disponibilidade orçamentária. As despesas dos demais anos serão incluídas nas respectivas leis orçamentárias.
05/07/2018	PORATARIA MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 334, DE 3 DE JULHO DE 2018	Plano Safra Empresarial - Comercialização	0298 - Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários	Autoriza o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários dos financamentos rurais concedidos pelas seguintes instituições financeiras em operações de comercialização: Banco Cooperativo do Brasil, Banco Cooperativo Scred, Banco do Brasil e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.	6,56	23,84	-	Para a despesa estimada para o ano de 2018 há disponibilidade orçamentária. As despesas dos demais anos serão incluídas nas respectivas leis orçamentárias.
05/07/2018	PORATARIA MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 334, DE 3 DE JULHO DE 2018	Plano Safra Empresarial - Investimento	0301 - Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial	Autoriza o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários dos financamentos rurais concedidos pelas seguintes instituições financeiras em operações de investimento: Banco Cooperativo do Brasil, Banco Cooperativo Scred, Banco do Brasil e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.	91,49	511,49	543,71	Para a despesa estimada para o ano de 2018 há disponibilidade orçamentária. As despesas dos demais anos serão incluídas nas respectivas leis orçamentárias.
05/07/2018	PORATARIA MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 334, DE 3 DE JULHO DE 2018	Plano Safra Familiar	0281 - Subvenção Econômica para a Agricultura Familiar - PRONAF	Autoriza o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários dos financamentos rurais concedidos, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, pelas seguintes instituições financeiras: Banco Cooperativo do Brasil, Banco Cooperativo Scred, Banco do Brasil e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.	197,31	901,90	712,08	Para a despesa estimada para o ano de 2018 há disponibilidade orçamentária. As despesas dos demais anos serão incluídas nas respectivas leis orçamentárias.
25/06/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 22 DE JUNHO DE 2018*	Renegociação de Crédito Rural	0094 - Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM (Leis nº 12.844, de 2013, e nº 13.340, de 2016)	Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.	1.579,00	-	-	Para a despesa estimada para o ano de 2018 há disponibilidade orçamentária. Não haverá despesas para os exercícios 2019 e 2020.
23/05/2018	PORATARIA INTERMINISTERIAL Nº 521, DE 22 DE MAIO DE 2018	PGPM	009W - Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização da Agricultura Familiar	Estabelece os parâmetros para a concessão de subvenção econômica, na forma de equalização de preços, para produtos extrativistas para o ano de 2018.	90,00	-	-	Para a despesa estimada para o ano de 2018 há disponibilidade orçamentária. Não haverá despesas para os exercícios 2019 e 2020.

*A medida prevista na MP 842/2018 tem adequação orçamentária e financeira de até 1.579 bilhão para 2018. Qualquer alteração do escopo desta MP, quando da conversão em Lei, que amplie o custo inicialmente estimado não terá adequação orçamentária e financeira.

Anexo 8 – Acórdão TCU nº 3.071/2012

35



Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 2º Quadrimestre de 2018

ANEXO 09 – Acompanhamento das Desonerações Instituídas em 2017 com Atualização da Estimativa de Impacto Fiscal ^{1/}

Tabela 25: Desonerações Instituídas em 2017 – Revisão da Estimativa de Impacto Fiscal, R\$ milhões

Data	Legislação	Artigo	Tributo	Descrição	Prazo	Estimativa			Informação sobre o atendimento ao Art. 14 - LRF	Fonte	Estimativa atualizada			Fonte
						2018	2019	2020			2018	2019	2020	
31/07/2017 09/01/2018	MP 793/2017 / PLC 165/2017 (Programa de Regularização Rural - PRR) com vetos	12	Contribuição à Seguridade Social Rural	Redução para 1,2% da Contribuição destinada à Seguridade Social Rural de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991.	Indeterminado	1.360,0	1.450,0	1.560,0	Foi considerado no PLOA 2018	EM nº 00095/2017 MF c/c Art. 13 da MP	3.044,9	3.484,3	1.701,7	EM nº 00095/2017 MF c/c Art. 13 da MP
27/11/2017 05/01/2018	Lei nº 13.524/2017 Lei nº 13.594/2018	1º e 2º	PIS/Pasep COFINS, PIS/Pasep- Importação Cofins- Importação, IPI, IP- v., II	Conversão da Medida Provisória nº 770, de 2017. / Prorrogação do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine). Prorrogação e ampliação do Incentivo ao Audiovisual arts. 1º e 1º-A da Lei 8.685/93.	31/12/2019	2.296,4	2.440,6	2.594,7	*	*	193,1	207,4	-	Item 8 da EM MF 24/2018 da MP 822 (Recine)
TOTAL GERAL						3.656,36	3.890,59	4.154,71			3.237,94	3.681,75	1.701,65	

Fonte: RFB.

Elaboração: STN/MF.

* = medida não teve efeito e/ou vigência no período.

** Não há informação sobre a necessidade de compensação e/ou das medidas de compensação adotadas.

^{1/}Anexo incluído com o objetivo de incrementar a transparéncia das renúncias de receitas e de endereçar a recomendação da Controladoria-Geral da União constante na Nota de Auditoria nº 201405177/01, de 31 de julho de 2014.

Anexo 9 - Acompanhamento das Desonerações instituídas em 2017 com atualização da estimativa de impacto fiscal

36



EMI nº 00125/2018 MF MP

Brasília, 27 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência relatório contendo o resultado primário realizado nos dois primeiros quadrimestres de 2018 e a meta de resultado primário do conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Programa de Dispêndios Globais das Empresas Estatais Federais não financeiras, fixada para os dois primeiros quadrimestres de 2018, conforme disposto no art. 132 da Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018), e em atendimento ao art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LC nº 101/2000).

2. A Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018), estabeleceu a meta de déficit de R\$ 131,3 bilhões para o resultado primário do setor público consolidado, sendo meta de déficit primário de R\$ 129,0 bilhões para o Governo Central e de déficit R\$ 3,5 bilhões para as Empresas Estatais Federais. A LDO 2018 também estimou a meta de superávit primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em R\$ 1,2 bilhão e estabeleceu que “poderá haver, durante a execução orçamentária de 2018, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 10, caput, inciso VI, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”.

3. Posteriormente, a Lei nº 13.480, de 13 de setembro de 2017, alterou a meta de resultado primário da LDO 2018 para déficit de R\$ 161,3 bilhões para o setor público consolidado, sendo meta de déficit primário de R\$ 159,0 bilhões para o Governo Central e mantendo a meta de déficit primário de R\$ 3,5 bilhões para as Empresas Estatais Federais e de superávit de R\$ 1,2 bilhão para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

4. A Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2018), que estimou a receita e fixou a despesa da União para o exercício financeiro de 2018, considerou expectativa de déficit primário de R\$ 155,5 bilhões para o Governo Central e de superávit de R\$ 0,5 bilhão para as Empresas Estatais Federais.

5. O art. 55 da LDO 2018 estabelece que os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da LOA, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei. Dessa forma, em 2 de fevereiro do mesmo ano, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 9.276/2018, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para 2018, estabelecendo seu cronograma mensal de desembolso, bem como as metas quadrimestrais.

6. Em 14 de fevereiro de 2018, o Poder Executivo apresentou relatório de avaliação de

receitas e despesas preparado em cumprimento ao § 5º do art. 56 da LDO 2018, que determina que o Poder Executivo, em caso de limitação de empenho e movimentação financeira identificada fora da avaliação bimestral, encaminhe ao Congresso Nacional relatório a ser apreciado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Neste relatório foi evidenciada a redução de R\$ 438,4 milhões nas despesas discricionárias identificada no Decreto nº 9276/2018, fruto da alteração, dentre outras, da classificação das despesas do Fundo Penitenciário, no valor de R\$ 570,0 milhões.

7. Concluído o 1º bimestre, procedeu-se em março à reavaliação das receitas e despesas primárias do Governo Federal, conforme art. 9º da LRF e art. 56 da LDO 2018, a partir dos dados realizados até o mês de fevereiro, bem como parâmetros econômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente. Nessa avaliação, não foi identificada necessidade de limitação de empenho. A nova programação decorrente dessa avaliação foi formalizada por meio do Decreto nº 9.323/2018.

8. Findo o 2º bimestre, foram reavaliadas as estimativas de receitas e despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas primárias até o mês de abril de 2018, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados. Diante da combinação dos fatores citados, foi demonstrada a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira sem comprometer a meta de resultado primário. Contudo, tendo em vista que as despesas estavam em montante compatível com os limites de que trata a EC nº 95/2016, não foi avistada a possibilidade de ampliação dos referidos limites. Assim, em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto nº 9.390/2018, com estimativa de elevação do Resultado Primário do Governo Central em R\$ 4,6 bilhões, em relação ao previsto no Decreto nº 9.323/2018

9. Encerrado o 3º bimestre, procedeu-se, em julho, à reavaliação das receitas e despesas primárias do Governo Federal, a partir dos dados realizados, em sua maioria, até o mês de junho, dos parâmetros macroeconômicos atualizados e em consonância com as metas fiscais vigentes. Diante da combinação dos fatores citados, dado que Decreto nº 9.390/2018 indicava uma margem de resultado primário de R\$ 6,2 bilhões em relação à meta estabelecida na LDO 2018, a variação da receita primária líquida prevista (R\$ 3,2 bilhões), conjugada com a variação despesas primárias obrigatórias previstas (R\$ 8,8 bilhões), permitiu a ampliação das despesas discricionárias em R\$ 625,9 milhões, o que foi feito por meio do Decreto nº 9.452/2018, consumindo, portanto, a margem em relação à meta. Assim, foi publicado o Decreto nº 9.452/2018 com previsão de resultado primário igual à meta estabelecida pela LDO 2018 (déficit primário de R\$ 159,0 bilhões).

10. Encerrado o mês de agosto, verificou-se que o Governo Federal realizou déficit primário de R\$ 51,5 bilhões, composto de déficit primário do Governo Central de R\$ 52,2 bilhões e de superávit das Empresas Estatais Federais de R\$ 762,5 milhões, inferior ao déficit máximo estabelecido para os dois primeiros quadrimestres pelo Decreto nº 9.452/2018 (déficit de R\$ 94,9 bilhões). Dessa forma, fica comprovado o cumprimento da meta de resultado primário do Governo Federal no 2º quadrimestre de 2018.

11. Está prevista no § 3º, art. 2º da LDO 2018 a possibilidade de haver, durante a execução orçamentária de 2018, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o Programa de Dispêndios Globais, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Nesse contexto, cumpre destacar que até abril de 2018, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acumularam superávit primário de R\$ 16,8 bilhões, ou seja, R\$ 15,6 bilhões acima da meta prevista na LDO 2018 (superávit de R\$ 1,2 bilhão). O valor foi apurado



segundo o conceito "abaixo-da-linha", inclui as respectivas empresas estatais, e é aderente ao esforço fiscal exigido dos entes subnacionais para o cumprimento da meta anual. Embora o resultado realizado até abril esteja acima da meta do exercício, a estimativa de resultado primário para o encerramento do ano de 2018 não foi alterada devido aos fatores incertos que podem afetar o resultado e que não estão sob o controle direto do Governo Central.

12. A Emenda Constitucional nº 95 (EC 95), de 15 de dezembro de 2016, instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF), que vigorará por vinte exercícios financeiros por meio da inclusão dos arts. 106 a 114 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. De maneira geral, o NRF consiste na fixação de teto de gastos para as despesas primárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, individualizado para os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública da União- DPU. Em relação ao exercício de 2018, o limite de gastos, segundo o inciso II do § 1º do art. 107 do ADCT, será equivalente ao valor do limite referente ao exercício de 2017, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o período de doze meses encerrado em junho de 2017, de 3,00% (três inteiros por cento), o que equivale a uma despesa total de R\$ 1.347,9 bilhões. Até abril, as despesas que estão englobadas nesse limite de gastos, atingiram R\$ 852,3 bilhões, o que representa 63,2% do total do limite.

13. A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso III, estabeleceu a chamada “regra de ouro” que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital. Tendo em vista que os Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias de 2018 passaram a registrar a expectativa de suficiência da regra de ouro, este relatório passa a registrar a suficiência da regra no acumulado até o quadrimestre. Assim, até agosto de 2018 foi apurada uma suficiência no cumprimento da regra de ouro de R\$ 19,1 bilhões. Contudo, importa destacar que o ateste de cumprimento da regra de ouro é feito em bases anuais, ao final do exercício, e que o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 4º Bimestre de 2018 estima suficiência da Regra de Ouro de R\$ 0,6 bilhão para 2018, evitando, assim que esta regra imponha contingenciamento às despesas públicas por falta de fontes para seu financiamento.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia, Esteves Pedro Colnago Junior



Aviso nº 463 - C. Civil.

Em 27 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República concernente ao relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
28/09/2018		Data de recebimento da matéria
	03/10/2018	Prazo para a publicação e distribuição dos avulsos da matéria
	18/10/2018	Prazo para a apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
	25/10/2018	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo
	01/11/2018	Prazo para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



Término de prazo



TÉRMINO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Em **1º-10-2018**, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 825, de 2018**, cuja vigência encerrou-se em **03-08-2018**, com a publicação da **Lei nº 13.700, de 2018**, sancionada em 02-08-2018 (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.



ATA DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL





*APROVADA NA 9^a
REUNIÃO ORDINÁRIA DE
2018, REALIZADA EM 1º
DE OUTUBRO DE 2018.
PUBLIQUE-SE.*

CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

8^a REUNIÃO (ORDINÁRIA) DE 2018

**DIA 3 DE SETEMBRO, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 14H, NO PLENÁRIO Nº 3 DA
ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA.**

Ata Circunstanciada da 8^a reunião (ordinária) de 2018 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, realizada em 3 de setembro de 2018, segunda-feira, às 14h, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Conselheiro Murillo de Aragão, destinada à seguinte Ordem do Dia: ITEM 1 – Comunicação do Presidente sobre o andamento de projetos de lei sobre Comunicação Social no Congresso Nacional; ITEM 2 – Votação do relatório sobre reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, da comissão de relatoria formada pelos Conselheiros José Francisco de Araújo Lima (coordenador), Miguel Matos e Maria José Braga; ITEM 3 – Votação do relatório sobre os PLS 55/2016, 513/2017 e 410/2017, sobre Rádios Comunitárias, da Comissão de Relatoria formada pelos Conselheiros Tereza Mondino (coordenadora), José Carlos da Silveira Junior, José Antônio de Jesus da Silva, Sydney Sanches e Davi Emerich. Estiveram presentes os Srs. Conselheiros Titulares: JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR, representante das empresas de rádio; JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA, representante das empresas de televisão; RICARDO BULHÕES PEDREIRA, representante das empresas de imprensa escrita; TEREZA MONDINO, engenheira com notórios conhecimentos na área de comunicação social; MARIA JOSÉ BRAGA, representante da categoria profissional dos jornalistas; JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas; SYDNEY SANCHES, representante da categoria profissional dos artistas; LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo; MIGUEL MATOS, MURILLO DE ARAGÃO e DAVI EMERICH, representantes da sociedade civil. Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes JOÃO CAMILO JÚNIOR, JULIANA NORONHA e RANIERI BERTOLI.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 2

03/09/2018

(*Texto com revisão.*)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Boa tarde a todos!

Havendo número legal, nos termos do art. 6º da Lei 8.389, de 1991, declaro aberta a 8ª Reunião, Ordinária, de 2018, do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional que, conforme pauta anteriormente enviada, destina-se a: I) leitura do expediente; II) Ordem do Dia, com três itens; III) relatório de andamento das comissões temáticas – o assunto consta da pauta, mas não há relatório –; IV) comunicações dos Conselheiros; e, V) participação da sociedade civil.

Comunicação de ausências.

O Vice-Presidente Marcelo Cordeiro não poderá participar da presente reunião por conta de compromissos profissionais em Belo Horizonte. Para seu lugar foi convocado o Conselheiro Suplente Ranieri Bertolli.

Na data de hoje, o Conselheiro Fabio Andrade informou que não poderá estar presente à reunião por conta de reunião marcada, de última hora, no Rio de Janeiro. Assim, não houve tempo hábil para a convocação do seu suplente.

Reunião interativa.

Esta reunião será realizada em caráter interativo com a possibilidade de participação popular. Para isso, as pessoas que tenham interesse de participar, com comentários ou perguntas podem fazê-lo por meio do Portal e-Cidadania, www.senado.leg.br/ecidadania, e do Alô Senado, através do telefone 0800-612211.

Aprovação de ata.

Comunico aos Srs. Conselheiros que temos sobre a mesa da Presidência para apreciação a Ata da 7ª Reunião, de 2018, enviada com antecedência por e-mail a todos os Conselheiros.

Não havendo objeção, proponho a dispensa da leitura e da discussão da ata.

Os Srs. Conselheiros que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada.

Leitura do Expediente.

Comunicação de pesar pelo falecimento do jornalista Otávio Frias Filho.

O Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional vem a público lamentar o falecimento do jornalista Otávio Frias Filho, Diretor Editorial do Grupo Folha, ocorrido no último dia 21 de agosto.

Em seus 61 anos de vida, 34 deles à frente da *Folha de S.Paulo*, Otávio Frias Filho notabilizou-se como um dos nomes mais importantes do jornalismo brasileiro e deixa seu nome gravado na história da imprensa nacional.

O Conselho de Comunicação Social expressa suas condolências a todos os familiares e amigos de Otávio Frias e a todos os profissionais do Grupo Folha.

Algum Conselheiro gostaria de manifestar-se especificamente sobre esses assuntos antes de passarmos para a Ordem do dia? (*Pausa.*)

Não havendo manifestações, passemos à Ordem do Dia.

Bom, quanto ao item 1, não houve andamento significativo de projetos de lei sobre comunicação social no período desde a última reunião. Então, esse tema já deve ser superado na pauta de hoje.

Passamos, então, ao item 2.

Votação de relatório sobre reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, da Comissão de Relatoria formada pelos Conselheiros José Francisco de Araújo Lima, Miguel Matos e Maria José Braga.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 3

03/09/2018

O Miguel ainda não chegou. Vamos prosseguir com o debate e, antes da votação...

Em nossa última reunião, foi distribuída nota da Consultoria Legislativa respondendo à nossa consulta sobre a reforma do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social que está sendo analisada pela Comissão de Relatoria formada pelos Conselheiros José Francisco de Araújo Lima, Miguel Matos e Maria José Braga.

Assim, passo a palavra ao Coordenador da Comissão de Relatoria, Conselheiro José Francisco de Araújo Lima, para apresentar a posição da Consultoria, os consensos e divergências da Comissão. Na sequência, após a chegada do Conselheiro Miguel Matos, proponho que façamos inicialmente a votação dos pontos consensuais e, posteriormente, votações em separado dos pontos divergentes.

Com a palavra o Coordenador da Comissão de Relatoria.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Muito obrigado, Presidente.

Presidente, vou me permitir ler aqui uma... Primeiro é importante explicar que nós três, Maria José, Miguel e eu, temos feito um esforço enorme para atingir um consenso. Eu acho que, porque é uma matéria dessa natureza, um regimento, uma norma que vai ter uma vida longa, espero, e que, de certa forma, é a lei do nosso Conselho, nós temos feito um esforço grande e esse esforço tem tomado tempo. O último evento me parece que teve uma contribuição externa do grupo legislativo, da Consultoria Legislativa do Senado, que trouxe interessantes comentários e interessantes sugestões. E achei oportuno fazer uma tentativa de consolidação, inclusive já levando em consideração as recomendações do Dr. Danilo.

Eu só consegui concluir esse trabalho quarta-feira passada e foi quando enviei a meus colegas, aos demais membros desta Comissão de Relatoria, mas é lógico que a digestão não seria tão rápida assim. Em princípio, até anteciparam – no caso da Maria José e também me contatou o Miguel – que estariam trabalhando nesse sentido, mas que gostariam de discutir mais profundamente os casos em que não há consenso. E eu acho que essa é uma boa proposta.

Eu posso, se for de interesse de todos, porque foi distribuído agora, ler aqui o relatório que apresentei, com o título de Proposta do Relator da Comissão de Consolidação das Três Propostas de Reforma do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social. Esse é o título que eu dei para esse documento. E este é exatamente o ponto em que nós estamos: não houve ainda uma aprovação desse modelo de consolidação, mas, como o Presidente já adiantou, acho que isso vai evoluir muito hoje, porque a maior parte dessas alterações, dessas adaptações ou desses aperfeiçoamentos contou com um consenso pretendido. O que ficar pendente de consenso, se for possível o consenso, ficará para uma próxima reunião, dando até mais tempo para que todos os Conselheiros que compõem o nosso Plenário se aprofundem na análise, porque não é justo empurrarmos aqui um trabalho que vimos fazendo há meses, de repente, colocar em votação sem que se dê essa oportunidade. Eu achei essa proposta do Presidente muito... É uma proposta que permite um avanço, mas, ao mesmo tempo, mantém o rigor na análise daquilo que promove alterações apreciáveis do Regimento Interno.

Então, nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho, órgão auxiliar do Congresso Nacional, venho, como membro designado, como Conselheiro Relator da Comissão constituída para o estudo e manifestação sobre reestruturação do Regimento Interno deste Conselho, submeter à apreciação dos demais Conselheiros as considerações e conclusões sobre um tema para posterior deliberação.

Então, eu coloquei aqui já no plural e estou corrigindo, como fiz aqui em cima, que seriam nossas considerações.





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)**

CN - 4

03/09/2018

Trata-se de análise de reestruturação – portanto estou lendo um texto meu – do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social, assentada pelo eminentíssimo Conselheiro Davi Emerich na 11ª Reunião Ordinária de 2017, realizada em 4 de dezembro de 2017, após as observações da Conselheira Patrícia Blanco sobre as comissões temáticas e extenso debate e manifestações dos demais Conselheiros presentes sobre a necessidade de reavaliação e reestruturação do Regimento Interno do Conselho, em especial com vistas a adequar o texto do atual Regimento Interno ao que dispõe a Lei 8.389, de 1991, que instituiu o Conselho de Comunicação Social na forma do art. 224 da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a opinar.

Fundamentação.

Histórico de pareceres sobre as propostas de alteração do Regimento Interno do Conselho.

Em levantamento dos pareceres deste Conselho, que trataram das alterações do RICCS, resultaram para análise apenas dois documentos: o Parecer do Conselho de Comunicação Social nº 3, de 2013, e o Parecer do Conselho de Comunicação Social de 2013 – mais um –, os quais, para melhor análise dos meus pares, são anexados.

O Parecer nº 3 possui a proposta ampla de alterações, que originalmente haviam sido sugeridas pelo ex-Conselheiro Alexandre Kruel Jobim e tratava, em breve análise, justamente de adequação do funcionamento desse órgão auxiliar aos limites das competências e atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei 8.389, em conformidade com o voto proferido na reunião ordinária de 1º de outubro de 2012. Ato contínuo àquela assentada, o eminentíssimo ex-Conselheiro Gilberto Leifert pediu vista e apresentou, na reunião ordinária de 5 de novembro daquele ano, voto em separado com uma proposta ainda mais ampla de uma revisão – medida de caráter técnico-jurídico – que se justifica tanto para resguardar a legitimidade da atuação do Conselho, quanto para garantir sua funcionalidade e produtividade – são grifados e referem-se à colocação do proponente, do Leifert.

Ainda na reunião do dia 5 de novembro, o eminentíssimo Conselheiro Gilberto Leifert requereu a desistência da apresentação do mencionado voto em separado, mas a íntegra do seu voto foi adotada pelo ex-Conselheiro Miguel Ângelo Cançado, que era o Conselheiro Relator da matéria.

O parecer do ilustre ex-Presidente do Conselho de Comunicação Social igualmente possui passagens que demonstram a preocupação com a possibilidade de o RICCS estar inquinado de vício de legalidade, ao permitir hipóteses de o Conselho se pronunciar quando a matéria que não tenha sido atribuída pelo Congresso Nacional, por sua alçada legal e constitucional ser estrita a auxiliar o Congresso Nacional.

No caso do Parecer nº 7, de 2013, de coincidente relatoria do ex-Conselheiro Miguel Cançado, a análise foi tão somente sobre a vigência e legalidade do art. 29, que restringe a pronúncia do Conselho sobre situações que estejam sobre apreciação do Poder Judiciário *sub judice*, e a conclusão do Conselheiro Relator foi pela manutenção do 29 na forma como redigido e aprovado pela Mesa Diretora do Senado.

De qualquer forma, o que se conclui pela análise dos pareceres é que não obstante o Regimento não ter sofrido profundas alterações desde a sua vigência, as discussões sobre possível vício de legalidade desse Regimento são recorrentes inclusive nos colegiados que precederam à composição atual.





SENADO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DA MESA
 SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
 COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
 CCS (8ª Reunião) CN - 5
 03/09/2018

Do princípio da legalidade – competência, atribuição e limite para demandar o Conselho.

O princípio da legalidade, que é uma das principais garantias dos direitos individuais, remete ao fato de que a Administração Pública está vinculada a fazer somente aquilo que a lei consente, como bem ensina Celso Bandeira de Mello. Há uma citação do Celso:

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Isso é de autoria do Celso Bandeira de Mello.

E mais, a vinculação do princípio é ampla e implica a subordinação completa do administrador à lei. O princípio da legalidade desdobra seus alcances a toda a atividade estatal, não somente à atividade administrativa. É extensivo, desse modo, às demais atividades do Estado, de modo geral.

Do princípio anotado, verifica-se que o Regimento sofre para cumprir o requisito da legalidade quanto à atribuição e a competência para demandar o Conselho.

Isso porque, ao verificar o texto da lei em comparação com o disposto no RICCS quanto aos temas de atribuição do Conselho e a alçada de entidades aptas a demandar, percebe-se que foram incluídos no texto, além do Congresso Nacional, membros do Conselho de Comunicação Social – nós –, o Poder Executivo e a sociedade civil.

No mesmo sentido, os incisos do art. 3º, ao delimitar os temas de competência, igualmente ampliam o que é limitado na lei ordinária.

De fato, não obstante o necessário interesse do Poder Público em ampliar à sociedade e todos os cidadãos as formas de controle e defesa dos interesses da sociedade, não há qualquer dúvida de que a competência constitucional para a discussão dos diversos temas de jurisdição da União, como o caso de comunicação social, é privativa do Congresso, cabendo à Câmara, como representante do povo brasileiro, e ao Senado, como representante dos Estados e do Distrito Federal.

Ora, na sistemática constitucional brasileira, observa-se obrigatoriamente desde os princípios mais abertos aos mais densos, chegando-se ao patamar normativo das leis e, por último, as regras infralegais, como é o caso do RICCS, tal hierarquia das normas consagra a supremacia da Constituição Federal, que estabelece uma dependência entre as normas escalonadas, já que a norma de grau inferior sempre será válida se, e somente se, fundar-se nas formas superiores, como ensina o aclamado jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen em sua obra *Teoria Pura do Direito*. Eu vou me permitir não ler, porque está no documento que foi distribuído a longa referência.

Pode-se concluir, portanto, que o RICCS, ao ampliar e alterar o que decretado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República na Lei 8.389, de 1991, quebrou, na minha opinião, a base do sistema jurídico e, consequentemente, o vértice da pirâmide, representado pela Constituição Federal, fragilizando sobremaneira seus estudos e pareceres, que poderão ser questionados por estarem em desconformidade com o previsto na norma.

Aí vem a reprodução desse trecho, o que nós propomos em vermelho e, quanto ao resto, mantêm-se as atribuições.





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)**

CN - 6

03/09/2018

Assim, o art. 3º extrapola a delimitação legal prevista no art. 2º da lei que institui quanto aos autores com competência para requerer a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações ao Conselho, o que afronta o ordenamento jurídico e, de forma reflexa, a Constituição Federal, que determina expressamente que o Conselho deverá ser órgão auxiliar do Congresso, na forma da lei.

Diante do exposto, em relação específica ao *caput* do art. 3º destacado no quadro acima, não me parece haver alternativa além de alterá-lo em conformidade com o disposto na lei.

Nesse sentido, é importante salientar que a Consultoria Legislativa do Senado Federal, nessa Nota Informativa 2.021, de 2018, muito recente, que o Presidente provocou e foi à manifestação da Consultoria, conclui que, no caso de o Conselho adotar uma interpretação literal da Constituição, as inovações previstas deverão ser expurgadas.

Entendeu ainda com relação ao art. 3º que o Poder Executivo não deve ter o poder de solicitar manifestação do Conselho de Comunicação Social, principalmente em razão da competência do Congresso Nacional para fiscalizar os atos do Executivo e, na condição de fiscalizados, não são legitimados a solicitar pronunciamento do Conselho.

No mesmo sentido, com relação às entidades de sociedade civil, explicou que as comissões permanentes do Congresso Nacional são os locais legítimos para o debate público, e não os órgãos auxiliares e consultivos, como o caso do Conselho. Assim, sugere que sejam evitadas situações que possam dar ensejo a conflito de atribuições entre o Conselho e as comissões permanentes.

Diante de todo o exposto, com vista a afastar qualquer questionamento judicial sobre eventual interpretação equivocada do *caput* do art. 3º, em afronta ao que está disposto na Lei 8.389 e na Constituição, sugere-se que o *caput* seja alterado em conformidade com a previsão legal, mas que seja permitida – e essa é uma proposta para manter a atuação dos Conselheiros – a criação das comissões temáticas para o desenvolvimento de estudo dos temas sugeridos pelos membros do Conselho no art. 26, no Título V, que trata essencialmente da organização interna do órgão.

Da sugestão de revisão – reestruturação para resguardar a legitimidade, produtividade e efetividade da atuação do Conselho de Comunicação Social.

Superada a análise do RICCS quanto a sua legalidade, observa-se que a reestruturação ora proposta busca uma melhor sistematização dos requerimentos encaminhados ao Conselho para o desenvolvimento de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações, com vistas a evitar questionamentos sobre a legalidade da atuação do Conselho.

Nesse sentido, entende-se que ao limitar no RICCS as competências e atribuições que lhe são conferidas, observa-se a necessidade da criação de uma forma de dar mais visibilidade ao Conselho, de maneira a ampliar o interesse de requerer pareceres ao Conselho, de forma a assemelhar esse órgão às consultorias legislativas das Casas, pautando-se, porém, exclusivamente quanto às questões técnicas relativas à comunicação social.

Assim, ao incluir de forma expressa os órgãos e autoridades competentes a solicitar estudo, como sugerido, espera-se e se sugere ao Conselho a repercussão das alterações, de forma a atrair o interesse de tais órgãos solicitarem pareceres técnicos sobre os diversos temas afeitos à comunicação social, bem como ampliar o interesse de qualquer cidadão ou entidade social de ir ao encontro de um Parlamentar com a sugestão de um tema a ser encaminhado ao Conselho, aproximando ainda mais a sociedade do Congresso Nacional e, de forma indireta, do Conselho de Comunicação Social.





SENADO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DA MESA
 SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
 COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
 CCS (8ª Reunião)

CN - 7

03/09/2018

As demais sugestões de mudança visam dar mais eficiência e efetividade ao trabalho realizado pelo Conselho e são essas que, por proposta do Presidente, serão hoje examinadas, quando houver um consenso, e tratam basicamente de alterações procedimentais que não alteram de forma categórica o que atualmente já é aplicado no RICCS em sua rotina. A exceção se faz nas alterações do §2º do art. 15 e no parágrafo único do art. 16 – propostas, nesse caso, de minha autoria –, que buscam regularizar a efetiva participação dos suplentes nas discussões dos temas, inclusive possibilitando a relatoria de matérias, desde que autorizado pelo membro titular, conforme demonstram as sugestões de alterações consolidadas, com marcações do texto, no texto do RICCS abaixo colacionadas.

Então, aqui eu encerro esse introito.

Presidente, agora, eu acho que temos que aguardar uma próxima reunião para discutir os temas que nós não conseguimos... Não conseguimos não porque tenhamos esgotado a possibilidade de conseguir; é que não houve tempo de conversarmos. Mas muitos dos casos já tinham uma aprovação, uma reparação do texto.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Bom, em primeiro lugar, eu gostaria de parabenizá-lo pelo excepcional relatório, pela fundamentação histórica, pelas reflexões sobre a legalidade das atribuições, limites e competências do nosso Conselho. Enfim, realmente é um trabalho de profundidade, que orgulha a todos do Conselho, o de produzir um trabalho dessa qualidade.

Em segundo lugar, considerando que há uma divergência entre os Relatores, eu proponho que façamos uma votação que comece pelos consensos. Eu vi que existem – conferi aqui – 15 artigos em que há consenso, em que não há divergência entre os dois Relatores, entre os três Relatores. Depois, há alguns outros. E aí a gente iniciaria um processo de discussão com relação a qual posição irá prevalecer.

Gostaria de esclarecer com o secretário se nós poderíamos, então, iniciar a votação, artigo por artigo, para a Comissão se manifestar, ou se os Conselheiros entendem que precisariam de mais tempo para examinar as matérias.

Conselheiro Davi.

O SR. MIGUEL MATOS – Parece-me que se teria de votar o relatório sem prejuízo dos destaques – alguma coisa assim ou não?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Perfeito.

O SR. MIGUEL MATOS – Está tudo destacado.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não, Conselheira.

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – Boa tarde a todos e a todas.

Obrigada, Presidente.

Eu queria fazer duas considerações. Quanto à primeira, concordando com o Chico, quero dizer que, apesar de a gente ter feito um esforço de consenso, de a gente poder apresentar em plenário um relatório único da Comissão – e respondi ao Chico durante o fim de semana –, esse consenso não foi possível. Então, a comissão de relatoria não tem um relatório único. E por que não tem um relatório único? Reconheço o trabalho feito pelo Chico, muito benfeito, muito bem fundamentado, assim como o trabalho feito pelo Conselheiro Miguel, mas, em relação ao voto que apresentei em separado e que o Miguel apresentou relativamente ao relatório do Relator, há uma diferença de fundo. E o que é essa diferença de fundo? A diferença de fundo é que tanto eu quanto o Conselheiro Miguel entendemos que o Regimento Interno, na forma como foi constituído, na forma como foi aprovado e está em vigor, qualifica o Conselho, ele fortalece o Conselho. E, diferentemente do entendimento do Relator, nós entendemos que não há ilegalidade nisso.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 8

03/09/2018

Muito bem expressou o Conselheiro Miguel no seu relatório – que tem mais, obviamente, muito mais conhecimentos jurídicos do que eu, vamos dizer assim –: o referencial para essa análise da legalidade é a Constituição Federal, já que o Conselho de Comunicação foi criado pela Constituição Federal. Então, nós entendemos que não há ilegalidade nessa competência atribuída ao Conselho desde a sua instalação. Essa é a diferença de fundo.

As demais diferenças são pequenas diferenças, e o número de consensos mostra exatamente que o objetivo é garantir uma melhor funcionalidade para o Conselho de Comunicação e dar força a este Conselho de Comunicação como local de debate das questões do setor no Brasil, com participação, sim, da sociedade. Essa tem sido a tônica do Conselho desde a sua instalação.

Então, eu não sei como o encaminhamento... Eu concordo com o encaminhamento do Presidente de que nós votemos proposta por proposta. Não sei se nós temos que votar o relatório em si, porque aí nós temos três relatórios. E vamos votar, vamos dizer assim, o relatório do Relator ou o relatório do Relator em oposição aos demais relatórios? Eu não sei como seria encaminhado, mas acho que o fundamental é votarmos as propostas de alteração do Regimento item a item.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – A minha proposta seria que se votassem em bloco os artigos em que não existisse divergência e que, caso algum Conselheiro quisesse abrir a discussão sobre algum desses temas, fosse feito, então, o debate específico de cada um. Essa seria a minha proposta para economia processual e andamento dos trabalhos.

Como nós iremos gastar muito tempo votando o dissenso e o objetivo desta Comissão é terminar ainda neste ano com uma posição clara a respeito do Regimento, a minha proposta é que fosse aprovado tudo que é consenso, ressalvadas, claro, as manifestações de cada um. Cada Conselheiro que quiser optar: "Não, no art. 3º, não concordo com a redação dada aqui e quero abrir uma discussão a respeito disso", fica óbvio.

Agora também não sei se os Conselheiros tiveram tempo para estudar. E aí talvez ficasse prejudicada essa votação em bloco pela falta de tempo dos Conselheiros.

O SR. MIGUEL MATOS – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro Matos.

O SR. MIGUEL MATOS – Primeiro, boa tarde também.

Parabenizo o Conselheiro Francisco pelo trabalho.

De fato, algumas questões são, vamos dizer assim, divergentes, mas, como eu falei para o Conselheiro Francisco, tudo nos une aqui, nada nos separa.

Eu acho que, para o bom andamento do trabalho, as questões... Primeiro, nós vamos votar tudo. Então, não adianta nós acharmos... Eu acredito que não seja factível, como o Conselheiro Davi colocou, que nós votemos um relatório, ou outro relatório, ou o outro relatório, porque vão sobrar divergências para tudo quanto é lado.

Se nós evoluirmos e trabalharmos nos artigos em que há modificação e há consenso, se obtivermos maioria, será aprovada a modificação; não havendo maioria, não vai ser aprovada a modificação – ponto final.

Depois, como, de fato, para os artigos em que nós temos dissenso, é necessário um pouco de estudo, nós vamos levar a lição para casa para, na próxima sessão, podermos todos, com propriedade, deliberar. Então, o que faz parte da Comissão é o estudo do... Nem todos precisam estudar todos os relatórios, porque quem faz isso é a Comissão, e ela fez e está apresentando.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião) CN - 9
03/09/2018

Eu acho que o Relator pode apresentar cada artigo, esses artigos em que há consenso. Cada um de nós, da Comissão, se houver necessidade de fazer alguma coisa, votar antes, claro, se cada um do Conselho quiser fazer alguma modificação, alguma sugestão, porque elas são extremamente bem-vindas. No que acho que houve o escopo do Conselheiro Francisco, meu e acho que da Maria José é em não mexer muito na estrutura do Regimento Interno, porque mexer na estrutura do Regimento Interno significa quebrá-lo, e vira uma confusão, porque as leis, os regimentos têm uma ordem meio natural, senão perde a sequência. Então, as medidas, vamos dizer, foram muito cirúrgicas, e são, no meu escopo, no meu entendimento, para a melhoria do andamento dos trabalhos. Acho que o Conselheiro Francisco deixou isso muito claro e a Conselheira Maria José também.

Então, eu votarei nesse sentido, para nós passarmos adiante e irmos enfrentando todos os artigos.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Bom o que o Conselheiro, salvo melhor juízo, propõe é que primeiro se considerem os três relatórios como fonte de decisão para o Conselho, que onde houver o consenso dos três relatórios se vote já. Começamos a votar artigo por artigo, enunciados pelo Relator-chefe, o Conselheiro Araújo Lima. Superada essa etapa e, se remanescer algum tema de dissenso dentre esses temas preliminares de consenso, se votaria, se apartaria da discussão para, em nova ocasião, tratar-se de todos os temas sobre os quais pairesm dúvidas ou dissensos.

O SR. MIGUEL MATOS – E depois ainda tem uma outra questão, por fim. Alguns temas em que houve consenso entre mim e o Conselheiro Francisco, acredito que até a Conselheira Maria José depois, porque, como eu apresentei o relatório depois do dela, pode ser que até concorde em alguma coisa que não tenha grande alteração, são coisas também bem circunstanciais. Então, é isso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Observando a tabela comparativa feita pelo Relator Araújo Lima, eu vi 15 artigos onde há total consenso, e nós poderíamos começar por esses artigos. Seria o primeiro deles, salvo melhor juízo, o artigo 4º, inciso...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Inciso IX do 3º. A não ser que a Maria José se oponha à inclusão...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Vamos pela ordem então.

Começo a votação com a leitura do primeiro artigo dos de consenso, e aí se esclarece a posição de cada um dos Relatores e depois do Plenário.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Embora tenhamos decidido e acho que prudentemente, saltar o *caput*, nós temos aqui a descrição, os itens que descrevem a amplitude das funções do Conselho. (*Fora do microfone.*) Ah, sim, desculpe.

Que descrevem as atribuições do Conselho.

Então, no inciso IX do art. 3º, foi proposta uma redação, nós propusemos uma redação, a Maria José foi pela manutenção do texto vigente e o Miguel propôs a inclusão de defesa da pessoa, das crianças, da família em programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal. Então, aí seria só essa inclusão das crianças. Eu apresento como alternativa – aí, no caso, para a Maria José – acatar a sugestão, que eu já estou acatando, do Conselheiro Miguel Matos.

O SR. MIGUEL MATOS – Em defesa dessa inclusão, eu só queria dizer que a Constituição foi feita em 1988, as coisas foram se modificando na nossa vida, e hoje há uma necessidade premente de defesa da criança – civil – ao longo do tempo. E o art. 227 da Constituição determina que o Estado deve assegurar prioridade absoluta às crianças.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 10

03/09/2018

Já é uma grande discussão no meio jurídico, no meio legislativo proteger as crianças. Então, foi por isso só que eu fiz essa sugestão de inclusão.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não, Conselheira.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Obviamente, eu sou a favor da defesa das crianças.

Como o Conselheiro Miguel colocou, essa sugestão dele foi apresentada posteriormente ao voto em separado que eu apresentei, mas eu só queria apresentar uma questão. Quando se fala genericamente da pessoa, está-se referindo a todo ser humano, independentemente da fase da vida em que esteja. Então, eu particularmente acho desnecessário ressaltar as crianças, porque poderíamos suscitar outras particularidades, por exemplo, as mulheres, os negros etc., etc., etc... Ao se referir à pessoa, está-se referindo a todo e qualquer ser humano, independentemente da fase da vida em que esteja, mas eu também não quero transformar isso em polêmica. Se o Conselheiro Miguel e o Conselheiro Francisco acharem que é necessária a inclusão, eu não vou me opor.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Com a palavra o...

O SR. MIGUEL MATOS – Deixe-me só acrescentar... De fato, a Conselheira Maria José tem toda razão. Obviamente, criança está incluída na pessoa. A Constituição é que faz essa diferenciação muito clara. Hoje, o que eu queria dizer é que há uma premente necessidade, sobretudo na comunicação, de haver uma proteção às crianças. É por isso que eu também fiz essa sugestão de inclusão, que também fica a critério do Conselho.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente, eu tenho que considerar uma revisão. Nós deixamos isso um pouco aberto, se bem que... Eu acho que ela tem razão, eu acho que a especificação de uma classe, de uma categoria de pessoa pode ser limitante, pode criar uma restrição ou, então, pode provocar a tentativa de propor outros casos também, além de crianças. Então, eu realmente fico com a Maria José.

O SR. MIGUEL MATOS – Vou no consenso. Tiramos.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O.k.

O SR. MIGUEL MATOS – Tudo nos une.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Prevalece, então, a redação...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Original.

O SR. MIGUEL MATOS – Original.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Mantida a redação.

Vamos colocar em votação.

Os Conselheiros que concordam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 3º, inciso XII.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O XII tem divergências, Conselheiro.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Pois é. É verdade. Desculpem-me.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu preferia que a gente passasse a votar agora o art. 4º.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Com certeza.

O SR. MIGUEL MATOS – Mas não sei se há divergência, não, porque a Conselheira Maria José também não tinha visto essa alteração que eu tinha feito, que é acrescentar. Eu acho que absolutamente ela não vai se opor agora. Quero crer.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Não, Conselheiro Miguel, não vou me opor, mas pergunto ao Conselheiro, que obviamente domina as leis, se a gente não pode colocar uma coisa em aberto, por exemplo, as leis que dizem respeito ao setor de comunicação, para que, a cada lei nova, não haja uma...





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 11

03/09/2018

O SR. MIGUEL MATOS – Mas o *caput* do artigo diz: "especialmente sobre". Então, na verdade, a gente pode tratar sobre todas as leis, mas essa não pode fugir do nosso... Se alguém for modificar, a gente tem muita competência para tratar. Essas o Regimento Interno especifica porque são muito afetas ao nosso trabalho. Então, na verdade, a gente pode tratar sobre qualquer lei, que é o que está dizendo o *caput* do art. 3º. O que nós estamos deixando claro é que algumas leis que já estavam até no Conselho são muito próximas da gente, relacionadas a essas leis. E o Marco Civil da Internet quero crer que é hoje a principal lei até.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu concordo. A minha questão era: se a gente especificar...

O SR. MIGUEL MATOS – Mas continua aberto. O *caput* mantém aberto tudo. Ele só trata.. É que algumas leis são muito específicas nossas. E acho que esse caso é bem o caso, não é?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – O.k. Por mim, sem problemas.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Como Relator, eu admito que é pertinente essa inclusão dessa nova lei, dando o seu devido destaque.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, passamos à votação.

Art. 3º, inciso XII.

Os Conselheiros que concordam com a proposta da relatoria permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 3º, inciso XIII. Todos propuseram manter o texto vigente, que se relaciona aos acordos internacionais, cuja análise são da pertinência também do Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Algum Conselheiro quer se manifestar?

Passamos à votação.

Os Conselheiros que concordam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Inciso XIV. Também na mesma categoria. Todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988. Todos apoiaram a manutenção do texto.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, colocamos em votação também.

Os Conselheiros que concordam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 3º, §1º, o Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras funções, outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem a matéria de comunicação social.

Houve uma proposta de ampliação do texto, e foram mantidos pelos dois Relatores, com votos em separado.

O SR. MIGUEL MATOS – É que, na verdade, isso vem depois, a sugestão. Não é isso?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – É.

O SR. MIGUEL MATOS – A sugestão veio depois do nosso parecer. Não é isso?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não, não, não.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA (Fora do microfone.) – Não, no original.

O SR. MIGUEL MATOS – Ah, sim.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 12

03/09/2018

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – No original. Mas aqui está: "alterar o texto em conformidade com as preocupações dispostas no parecer da Consultoria Legislativa".

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, há uma divergência.

O SR. MIGUEL MATOS – Houve, sim.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Sim, Conselheiro Sidney.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não, hoje não.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não, não, esse não. Esse deixamos...

O SR. SYDNEY SANCHES – Boa tarde, Presidente. Parece-me que esse dispositivo... Trata-se da grande questão de fundo que está sendo enfrentada pelo art. 3º.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, esse passa.

O SR. SYDNEY SANCHES – Então, enfim, uma coisa está relacionada à outra. Acho melhor separarmos para uma discussão mais aprofundada.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu vejo que o próximo artigo em que há consenso é o art. 4º, §5º, inciso I, que trata sobre os convidados, sobre a disposição, as regras para participação de expositores em debates. Não é isso, Conselheiro?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É isso! E esse, por exemplo, acompanha o Relator. Acompanhou. Houve consenso. É o §5º do art. 4º...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Que propõe uma nova redação.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Exato.

Serão convidados, no máximo, cinco expositores, garantindo-se aí... Isso me parece que foi uma contribuição da Secretaria para organizar, no caso dessas reuniões, e garantindo, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – A proposta é que tire o número...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Serão garantidas se houver igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria.

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – A paridade.

Os Conselheiros que concordam permaneçam como estão. (*Pausa.*)

Aprovado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Parágrafo 5º do mesmo artigo, inciso II: "Cada expositor terá 15 minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna." Esse inciso toma a seguinte... Foi proposta a seguinte alteração mínima: "até 15 minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra", etc. Foi só uma limitação dessa exposição desse convidado.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não há divergência.

Os Conselheiros que concordam permaneçam como estão. (*Pausa.*)

Aprovado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Parágrafo 2º do 15. Também conseguimos o consenso, que é uma alteração do §2º: "O membro titular do Conselho de





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 13

03/09/2018

Comunicação Social poderá, por meio de ofício dirigido ao Presidente, autorizar o nome do suplente para relatar as matérias durante seu mandato, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação do Conselho". Eu acho que é importante dar essa flexibilidade da outorga, porque, em muitos impedimentos, não há motivo e, sobretudo, se trabalhar em conjunto o titular e o suplente poder ser representado plenamente, inclusive para defender o seu parecer.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não, Conselheiro Davi.

O SR. DAVI EMERICH – ..., eu só queria um esclarecimento do Relator.

Eu concordo com essa linha de aumentar a participação do suplente. Agora, sendo o suplente indicado para relatar uma matéria... Ele vai ser convocado para uma reunião, por exemplo, do Conselho. O titular... Quem vai estar representado oficialmente nessa reunião desse dia, o titular ou o suplente? Porque me parece que, se o suplente é o Relator, ele que é o membro titular da reunião ordinária do Conselho naquele período. Para mim, isso não ficou muito claro, onde entra um, onde entra outro, onde um perde o direito, onde outro ganha. Eu não sei se o Relator tem condições de nos explicar como ficaria esse cenário.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Posso fazer uma interpretação aqui?

Eu acredito que a tese, salvo melhor juízo, é de que, na reunião e na matéria em debate, o relator prevalece. Então, naquele momento, naquela circunstância, o suplente apresenta o voto, e o titular não vota, porque aí haveria uma dupla representação. Então, a substituição ocorrerá na apreciação da matéria da qual o suplente é o relator. E acho a proposta muito oportuna porque aproveita toda a capacidade técnica dos Conselheiros, não apenas dos titulares, para o bom andamento dos trabalhos do Conselho. Então, a substituição só ocorreria no momento da discussão da matéria específica da qual o suplente é o Relator. Aí, então, o titular não poderia votar porque estaria sendo substituído pelo suplente.

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não, Conselheira.

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – ..., se me permite... O Relator ficou quietinho.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Todo mundo interpretando o pensamento do Relator.

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – O Relator ficou quietinho.

Essa questão que o Conselheiro Davi coloca está, de alguma forma, esclarecida pela proposição seguinte. Na proposição seguinte, o Relator apresentou – e nós concordamos – que, no caso de o suplente ser Relator de uma matéria, a presença dele se torna imprescindível na sessão, mas não significa que o titular não vote, porque, se o titular estiver presente, obviamente, é o titular que vai votar, mesmo o Relator apresentando o seu relatório.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Mas aí não haveria uma participação...

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, para mim, essa questão não está resolvida, porque você não pode ter um Deputado efetivo e um Deputado suplente na mesma sessão. É claro que é um paradigma absurdo, mas é como se os dois tivessem direito a voto na mesma sessão.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eles podem estar na mesma sessão, mas não podem ter direito a voto na mesma sessão, Conselheiro. É assim que funciona.

O SR. DAVI EMERICH – Sim, mas vai votar aquele relatório específico do suplente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não, se votou o relatório e o suplente é o Relator...





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 14

03/09/2018

O SR. DAVI EMERICH – Ele votou. Aí ele sai da sessão e o outro assume?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não, como ocorre... Vamos imaginar.

Houve uma situação em que o suplente é o Relator. Então, ele apresenta o parecer, e o relatório é votado pelos presentes. O seu titular não pode participar dessa votação, porque ele está sendo substituído na sua função, nas suas atribuições. Então, isso... Porque aqui não há uma... Aqui a substituição é específica. Não é uma substituição geral, onde um suplente substitui qualquer outro titular. Não, ele substitui apenas um titular. Então, naquela sessão o titular... Naquela sessão, não. Naquela votação, ele deixa de ser... Quer dizer, essa seria a interpretação que eu daria.

Não estou dizendo que é assim não.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Mas vamos ouvir o Relator.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Exato! Eu queria a oportunidade, por isso que estou quietinho aqui esperando.

Mas nós partimos do seguinte princípio: se fosse um conselho, como existem conselhos... Eu mesmo faço parte do Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual, e lá, por exemplo, não se paga passagem para o suplente, só na ausência avisada e comunicada com antecedência à organização.

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – Aqui também.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Aqui também, por razões do interesse público.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Aos suplentes?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pelo menos na minha gestão.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Então, esse assunto pode parecer delicado por esse aspecto de que o suplente estaria presente, mas às suas próprias custas ou da...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Quando o suplente...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não, não. Eu digo se o titular estiver presente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Posso esclarecer?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Por favor.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Quando a presença do suplente é imprescindível ao bom trabalho do Conselho, as despesas são pagas pelo Conselho...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Ah, bom!

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – ... mesmo com a presença do titular. Por exemplo, no caso de seminários, no caso de debates específicos... Então, não há como! O problema se dá quando o suplente vem e o titular está no pleno exercício de suas funções.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Perfeito.

Então, Presidente, eu acho que o Conselheiro Emerich tem razão, talvez, em acrescentar alguma coisa regulando essa situação.

O SR. DAVI EMERICH – O art. 16 coloca que, no caso de ser convidado pelo Presidente... Porque é o caso de ser o relator. Então, pode-se pagar a passagem.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Essa questão da passagem está superada. A questão que se estabelece aqui é se, na sessão... Perdão! Não é na sessão; é se, no momento da votação do relatório em que o suplente é o relator, o titular poderia votar. O meu entendimento é de que não pode. E por quê? Não pode porque está sendo





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 15

03/09/2018

substituído pelo seu suplente. O suplente é específico; ele não é suplente da comissão como um todo.

Então, isso poderia criar uma ilegalidade com relação ao processo.

O SR. DAVI EMERICH – Exatamente. Esse é o problema.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Esse é o processo, Conselheira Maria José.

Então, a minha pergunta... Eu acho até que, antes de avançarmos, nós deveríamos, eventualmente, pedir à Consultoria Legislativa um esclarecimento específico sobre isso.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho que isso já enseja esse pedido de esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Porque, assim, nós já esclareceríamos essa questão de vez.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Porque nós pensamos em uma outorga plena naquele caso, naquela relatoria, tanto que está aqui especificado... Houve aqui uma ressalva de que o Presidente poderia considerar a presença, nesse caso, como essencial. Aqui está previsto que, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença desse outorgado.

Então, eu acho que a gente deve pedir realmente...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Até pelo fato de que, numa Comissão do Congresso, como, por exemplo, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, há lá 12 membros titulares do MDB e 12 suplentes do MDB. Não é uma substituição específica nome a nome. Quer dizer, se 10 titulares do MDB estiverem lá, dois suplentes participam das votações, independentemente de quem sejam os 10 titulares.

Todavia, no nosso caso, nós fomos eleitos pelos Congressistas, em sessão do Congresso Nacional, onde foi especificado o mandato de cada um como titular ou como suplente. E, se o suplente assume o lugar do titular, imediatamente o titular deixa de ter as prerrogativas naquele momento.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Boa tarde a todos e a todas.

Sr. Presidente, o senhor citou a questão das comissões, e, lá, funciona da seguinte forma: existem os suplentes e os titulares; os suplentes têm direito de fazer a representação, a relatoria, mas, na hora do voto, se o titular estiver presente, o voto é do titular.

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA (*Fora do microfone.*) – É claro!

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Agora, se o titular estiver ausente, tanto o relato quanto o voto é do suplente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então... Bom...

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – Mantendo a minha inscrição, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O.k.

Pois não, Conselheira.

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – Obrigada.

Bom... Quanto aos dois artigos que estão na sequência e sobre os quais houve consenso entre os relatórios, eles se complementam – e foi isso que eu disse desde o início. Um é o art. 15, em que o titular – só o titular – pode, por meio de ofício, autorizar o suplente a relatar uma matéria. Ele autoriza o suplente a relatar a matéria. Ele não está autorizando o suplente a substituí-lo no Conselho; ele está autorizando o suplente a relatar uma matéria. E o art. 16 diz que, nos casos em que a presença do suplente é importante, o Congresso





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 16

03/09/2018

tem que garantir a presença desse suplente. E qual é um dos casos em que essa presença é não só importante como imprescindível? Quando ele for relator de uma matéria, porque, obviamente, ele vai ser o encarregado de apresentar o relatório. Mas, obviamente, se o titular estiver presente, o voto é do titular. Por quê? Porque...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheira, eu concordo...

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – Deixe-me terminar, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não. Pois não.

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – Porque está consignado que o suplente só vota na ausência do titular. E, aí, por uma questão de lógica, se o titular autorizou o suplente a fazer o relatório, esse voto é um voto partilhado. E esse artigo é justamente para dar a possibilidade...

O SR. DAVI EMERICH – Ou seja: o Relator não vota oficialmente.

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – Não. O Relator não vota.

E eu só queria complementar que essa experiência já foi vivenciada neste Conselho, nas comissões temáticas.

Quando nós tínhamos comissões temáticas formadas, como está previsto no Regimento Interno, a participação dos suplentes era garantida, os suplentes podiam sim relatar as matérias nas comissões temáticas, mas, na hora do voto, era garantido o voto para o titular. Então, essa experiência já foi vivenciada por este Conselho, e sem nenhum problema na hora do voto.

Obrigada, Presidente.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente, eu queria propor que...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – ... realmente não se considerasse esse específico dispositivo como aprovado e aprofundássemos – eu me incumbo também de me aprofundar...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – E de consultar a Consultoria Legislativa.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO LIMA – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Podemos fazer assim? Vocês concordam?

Então, adiada a discussão dos dois.

O SR. MIGUEL MATOS – Talvez um pequeno acréscimo já vá resolver o problema.

Talvez uma pequena coisa de redação vá resolver o problema.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, só um comentário: quando o Relator não está presente... Por exemplo: o Presidente chamou para votar uma matéria em plenário, e o Relator não está presente; outra pessoa pega e faz o relatório – que esteja presente. Então, há uma situação meio difícil aí, que nós temos que resolver, realmente, numa consulta.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – A questão específica para mim – quer dizer, aí é uma reflexão que eu faço, não é uma posição – é que a nossa representação é específica. Então, se o Relator vota numa direção, e o seu titular e o suplente votam... Estão votando duas vezes.

O SR. MIGUEL MATOS – Não. Nem pode. Mas também...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não, não. Porque o Relator, quando vota, está dando a sua posição também.

O SR. MIGUEL MATOS – Mas a Conselheira Maria José colocou uma coisa que também é importante.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O relatório é um voto a favor da posição do Relator. É um voto. Então, a minha preocupação é a de se estabelecer uma ilegalidade, em função de um desequilíbrio na representação.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião) CN - 17
03/09/2018

Então, acredito que todos os argumentos são muitos válidos aqui, mas acho que, por prudência, deveríamos nos dirigir à Consultoria Legislativa, jurídica do Senado, para que ela esclareça exatamente como é que poderá haver essa substituição.

O SR. MIGUEL MATOS – Não, claro.

O que eu só queria ponderar – e a Conselheira Maria José coloca muito bem – é o seguinte: o relator pode pedir para outro relatar, para o suplente relatar, mas não poderia o Regimento prever a situação de ele ter que abdicar do voto dele, porque isso seria mitigar o mandato, que foi autorizado pelo Congresso. Então, no final das contas, ele pode até, em deferência, sair da sala para o suplente votar, mas ele não pode ser obrigado a isso, sob pena de mitigar um mandato, porque, aí sim, seria *extra legem*....

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Exato.

Então, nós temos que... O melhor seria esclarecer, não é?

Vamos prosseguir...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Então, esse fica como pendente?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Exato.

O SR. MIGUEL MATOS – Os dois, não é?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – No caso também do art. 20, no inciso VI, também me parece que... Ah, não: houve um consenso para manutenção, não é? Mas o Miguel propôs uma nova redação.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Então, é melhor a gente deixar para a...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Mas o art. 20...

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – Cabe ao Presidente propor a apresentação de relatórios. Isso é o que está no Regimento. Aí existe uma mudança....

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Isso aí é uma alteração sensível. Então, é melhor a gente...

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – Envolve o Presidente, a competência do Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Mas há uma divergência aqui, porque a Conselheira Maria José propõe manter o texto vigente, e a decisão sob a criação de comissão temática por votação em reunião do Conselho.

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – Deixe para a próxima.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, deixamos isso para a próxima.

O SR. MIGUEL MATOS – A minha sugestão era só para poder disciplinar melhor as funções do Presidente e, de certa forma, até ampliar. Mas isso é somente para a melhoria dos trabalhos. Depois a gente discute isso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Nós temos o art. 20, inciso XV: promover...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – No XV, parece-me que também – se não houver também uma aprovação no momento por parte dos demais Relatores – nós procedemos a uma alteração aqui...

O SR. MIGUEL MATOS – Consenso, não é?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É. Mas foi consensual e...

O SR. DAVI EMERICH – O XV foi pulado?





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 18

03/09/2018

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Nós estamos falando do XV: promover por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal a publicação das atas das reuniões no *Diário do Senado Federal*.

O SR. DAVI EMERICH – Então, pelo Congresso.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É, do Congresso Nacional. Só isso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Os Conselheiros que concordam permaneçam como estão. (*Pausa.*)

Então, aprovada essa mudança no art. 20, inciso XV.

Passamos agora ao art. 24, não é isso?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – No 20 e no 17, não há consenso.

No 17... No 24...

O SR. DAVI EMERICH – No 20 não há consenso?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu acho que o art. 20 é uma...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Manter o texto vigente, acompanhando o entendimento da Conselheira Maria José. Ah, sim!

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Aqui é uma pequena mudança: não é possível haver consenso aqui neste texto? Porque um diz: assinar correspondência dirigida pelo Conselho a autoridade.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, o que foi incluído foram as notas públicas.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Exato.

O SR. DAVI EMERICH – Essas notas de quem morreu, não sei o quê.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Isso é um problema?

O SR. DAVI EMERICH – Antes não havia nota pública. Em tese, não se podia assinar nota pública, só correspondências oficiais.

Aqui, não. Aqui ele vai poder sozinho assinar nota pública. Ele não precisa...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Há uma divergência com relação a isso?

O SR. MIGUEL MATOS – Eu acho que é a mesma coisa, porque assinar correspondência e assinar nota pública, no final das contas...

O SR. DAVI EMERICH – Eu, por mim, apoiaria isso.

O SR. MIGUEL MATOS – Eu apoio isso. Eu apoio.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – A relatoria... Dá licença, Presidente. A relatoria sugere manter a redação...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Original.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – ... que está mencionada na última coluna. Realmente não houve tempo de se discutir isso, de ampliar a definição, a abrangência. Então, eu acho que nós devemos mantê-lo em suspenso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O.k. Então, adiado isso aqui, apesar de ser uma migalha.

O SR. SYDNEY SANCHES – A verdade é que as notas públicas são aprovadas sempre pelo Conselho. Então, essa é a preocupação provavelmente da relatoria. Manter o texto não iria alterar em nada a dinâmica que nós já usualmente adotamos no próprio Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Exato. Exato.

Relator Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – "Art. 24. A eleição do Vice-Presidente será feita em escrutínio aberto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação."





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 19

03/09/2018

A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio secreto.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu estou aqui lembrando que eu provavelmente tenha sido eleito num processo não regimental, já que a minha eleição ocorreu por escrutínio secreto e não por escrutínio aberto, como previa o Regimento. Obviamente, dada a situação inusitada que se estabeleceu momentos antes da votação, cria-se essa estranheza. E agora talvez a gente resolva consertar essa questão.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO LIMA – Mas não houve ainda oportunidade da manifestação.

O SR. DAVI EMERICH – Eu discordo. Eu sou pelo voto aberto, pela manutenção do texto.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, não há consenso aqui.

O SR. MIGUEL MATOS – Há consenso entre os relatores, há um voto...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Dá licença, Emerich. Houve um consenso e essa referência que foi colocada aqui foi que a sugestão da Saop foi anterior a do parecer do Legislativo. Então, eu acho que, pelo menos, nós três estamos de acordo.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Agora, colocado em votação...

O SR. DAVI EMERICH – Vamos colocar em votação e abrir...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Vamos colocar em votação.

Então, quem é a favor do voto secreto...

O SR. DAVI EMERICH – Mas pode argumentar, não pode?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Lógico, pode.

O SR. MIGUEL MATOS – Esse voto vai ser em aberto, esse agora. (*Risos.*)

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, a eleição do Presidente do Senado é pelo voto secreto. A gente sabe disso. Só que há um grande debate na sociedade sobre a questão do voto secreto e do voto aberto. E o que tem prevalecido de modo geral é abrir o voto.

Eu acho que nós somos um grupamento que representa a sociedade civil, as empresas e eu acho que a eleição do Presidente também se caracteriza como uma questão política importante. Então, eu acho que a discussão e a votação nesse sentido, na perspectiva do fortalecimento do Conselho, dão mais transparência às articulações que sejam feitas. Acho que o voto aberto é mais condizente com esse estado de coisas do que o voto secreto.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – José, Conselheiro, por favor.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Presidente, eu quero também aqui chamar atenção para isto: nós vivemos um momento crucial da transparência do nosso País, de todos os nossos atos. E a gente passar por um momento de voto secreto para eleição de Presidente e Vice-Presidente do Conselho, não sei até onde é bom e até onde é ruim. E vou votar no sentido da manutenção do voto aberto, porque eu acho que é assim que se faz a transparência: é a sociedade saber em quem e como nós estamos votando e como nós estamos atuando. Nós fazemos as reuniões abertas, com a participação da sociedade, com a transmissão pela internet, pela televisão. Então, não há motivo de a gente mudar, na realidade, para fazer uma votação secreta. Eu acho que nós passamos por um momento crucial e temos que mostrar, cada vez mais, a transparência das questões públicas.

O Conselho de Comunicação Social é um espaço do povo e precisa mostrar para a sociedade de que forma nós estamos trabalhando. Então, voto pela rejeição da proposta.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O Relator...





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 20

03/09/2018

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu queria me manifestar, primeiro, porque a minha lembrança – talvez a minha idade já comprometa um pouco a memória, bastante até... Não foi o Emerich que propôs ser secreto, naquele dia?

O SR. DAVI EMERICH – Não.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não?

O SR. DAVI EMERICH – Naquele dia, na votação do presidente?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Sim.

O SR. DAVI EMERICH – Pode até ser, porque...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Acho que foi, porque...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não. Isso foi orientação da Secretaria da Mesa.

O SR. DAVI EMERICH – Não, não fui eu não.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Houve uma orientação da Secretaria-Geral da Mesa.

O SR. DAVI EMERICH – Já veio esse encaminhamento.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É porque veio...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Exato. É um encaminhamento, obviamente, antirregimental, mas...

O SR. DAVI EMERICH – Já recebemos aqui as cédulas e tal. Já veio tudo pronto.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente, eu proponho que, como se começou a discutir voto, eu acho que está fora de categoria, então fica pendente isso.

O SR. MIGUEL MATOS – Presidente, como tivemos duas defesas contrárias aqui, e é ingrato defender votação fechada, essa alteração foi sugerida pela Secretaria de apoio dos órgãos do Parlamento. E ela vem – eu vou tentar extrair qual é o elemento teleológico, para usar uma terminologia jurídica – dessa escolha.

As votações aqui são abertas, as discussões são abertas, e nós votamos abertamente, como estamos votando aqui a alteração. O fato de votar em um presidente de um conselho ou no Presidente do Senado Federal é justamente para evitar dissabores que possam vir a atrapalhar o andamento, mágoas, desconfortos que possam atrapalhar o andamento do próprio Conselho. Então, na verdade, é em prol da sociedade.

Eu sei que é difícil debater e dizer isto: "Não, mas por que é fechado, qual é o jogo que tem por trás disso?" Às vezes não tem jogo nenhum, às vezes é uma escolha pessoal de um para o outro e quer se evitar um dissabor pessoal, é simplesmente isso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu gostaria de prestar um esclarecimento, porque na votação da minha eleição – e aí acaba a dúvida do *impeachment*, Conselheira Maria José – foi formulada uma questão de ordem. E aí formula-se a questão de ordem, discutindo a votação por cédulas para o cargo de Presidente e Vice do Conselho.

O art. 24 do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social dispõe que "a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Colegiado será feita em escrutínio aberto".

Conforme previsto no art. 224 da Constituição Federal, o Órgão de Comunicação Social é um órgão auxiliar do Congresso Nacional.

No Congresso, as eleições para Presidente e Vice-Presidente são realizadas por meio de votação secreta.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por exemplo, dispõe em seu art. 7º que a eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto. O art. 60 do Regimento Interno do Senado Federal também dispõe que a eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto. Já o art. 88 dispõe que, no início de cada legislatura,





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião) CN - 21

03/09/2018

cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, seu Presidente e Vice-Presidente.

O Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social é aprovado na forma de anexo a um ato da Mesa, nos termos do artigo da lei tal, etc.

Então, assim, haveria, de certa maneira, a recomendação de que fosse secreto pela natureza do cargo.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho que também é um tema para se submeter à Consultoria Legislativa... (*Fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiros, a taquigrafia está pedindo que as manifestações sejam feitas no microfone para melhor transcrição dos trabalhos.

Prosseguindo, Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Bom, agora é o art. 26.

O art. 26 está no grupo das discussões que nós vamos promover em uma próxima reunião, depois de uma leitura profunda.

Qual foi a intenção do 26?

Quando a Consultoria Legislativa chamou a atenção para o fato de que um conselho que é órgão de aconselhamento do Congresso Nacional não poderia ser acionado ou demandado pelo Executivo, pelo Poder Executivo, eu achei que nós teríamos que salvar, pelo menos, o caso dos próprios membros deste Conselho, de os conselheiros poderem ter uma iniciativa, seja por pedido da sociedade civil, seja por uma demanda própria, porque entendeu que era oportuno qualquer membro poder propor uma comissão temática, desde que aprovada pelo Conselho.

Mas isso aí está fora da discussão de hoje, como também o 27, que introduzi depois do parecer da Consultoria; o 29, sobre o qual também há discussão. Nós propusemos a ele uma nova redação e os dois relatores propuseram a revogação do art. 29.

O SR. MIGUEL MATOS – Conselheiro, só para fazer uma...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Pois não.

O SR. MIGUEL MATOS – Só para não haver dúvidas, nesses arts. 26, 27 e 29, está como indicação, na Exposição de Motivos, que é uma sugestão em conformidade com as preocupações dispostas no parecer da Consultoria Legislativa.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Nós interpretamos assim.

O SR. MIGUEL MATOS – Ah sim. Está bem. Porque é um pouco ambíguo...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É uma interpretação.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim, tudo bem, claro.

É porque, na verdade, a Consultoria Legislativa disse as duas coisas, sobretudo nesses pontos. Nesse ponto do art. 29... Sobre aqueles outros, depois a gente vê, mas no art. 29, salvo engano, ela fala em revogação do artigo. A sugestão é revogação do artigo, salvo engano. Então, na verdade, tudo bem, é uma nova redação. Não entramos em consenso, vamos deixar protelar, mas a sugestão específica, aqui nesse caso...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Estou anotando, inclusive, para esse processo de revisão, que eu também terei de fazer, essa sua observação.

O SR. MIGUEL MATOS – Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro Araújo Lima, sugiro que a gente avance para o art. 31, onde há consenso.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – O art. 31... Bom, não preciso reler.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – É o *caput*.

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – No art. 30 também é só um detalhe.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 22

03/09/2018

O SR. MIGUEL MATOS – No art. 30, a Conselheira Maria José vai nos acompanhar. Então, acho que para o art. 30 nós podemos ir.

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Qual é a redação?

O SR. MIGUEL MATOS – "Nós casos de pedido de vista, que serão sempre coletivos – a partir do requerimento de qualquer um dos membros em efetivo exercício –, o prazo para exame e emissão de parecer será de uma reunião ordinária."

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. MIGUEL MATOS – Um mês.

O SR. DAVI EMERICH – Só queria uma explicação da Comissão. É sempre coletivo? O coletivo aí... Ou seja, tem de ter o apoio de todos ou um conselheiro só pode requerer vista e ser aprovada como coletivo? É isso?

O SR. MIGUEL MATOS – Sim. Um pede, mas ele vai ser sempre tido como coletivo. É porque, na realidade, antigamente os documentos eram em papel. Hoje em dia é tudo *on-line*. Não há necessidade de...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Vou colocar em votação essa redação proposta ao art. 30, parágrafo único.

Os conselheiros que concordam permaneçam como estão. (*Pausa.*)

Aprovado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 31.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Seria bom ler. Vamos ler o *caput*.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Para cada matéria que lhe for distribuída, nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser eleito relator ou constituída comissão de relatoria, com três membros titulares, sendo um de cada segmento representado no Conselho patronal (empregados e sociedade civil).

A nova redação: para cada matéria que lhe for encaminhada, nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser indicado um relator ou constituída comissão de relatoria, nos casos de matérias repetidas ou de grande repercussão técnica ou social, com três membros titulares, sendo um de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Os conselheiros que concordam com a redação proposta permaneçam como estão. (*Pausa.*)

Aprovado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 31, §1º: O Conselho elegerá o Relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.

O Presidente designará – e não elegerá – o Relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não, Conselheira.

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – Eu queria mudar o meu voto e tirar o consenso.

O SR. DAVI EMERICH – No 31?

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – No 31. O outro nós já votamos.

O SR. MIGUEL MATOS – Só para fazer uma ponderação.

O art. 20 do Regimento, no inciso VI, já dispõe que é atribuição do Presidente propor a designação de Relator individual ou de comissão de relatoria. Então, era só...





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 23

03/09/2018

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – Era justamente por isso, para ficar de acordo com as atribuições do Presidente.

Eu fui analisar melhor e vi que a atribuição do Presidente é propor, mas é atribuição do Conselho eleger. Então, não é o Presidente designar, é diferente. A princípio, eu havia concordado dentro desse raciocínio para ficar de acordo com as atribuições, mas eu não vejo motivos para a gente mudar. O Presidente tem total prerrogativa para propor, mas acho que fica mais legítimo que o Plenário eleja.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Bom, a questão posta aqui que o Dr. Walmar está levantando é que na redação anterior aprovada: "O Conselho decidirá se deve ser indicado um Relator ou constituída a comissão de relatoria" – indicado. Aqui, o Presidente designará o Relator individual ou os conselheiros que integram a comissão. Então, não há uma...

O SR. DAVI EMERICH – Ou seja, quem decide se vai ter um Relator ou mais de um Relator é o Conselho. Isso é o que está no 31. Decidido se vai ter um ou dois, quem indica o Relator ou os Relatores é o Presidente. Aí, ela está questionando isso. Ela acha que o Conselho também deve decidir sobre os nomes.

Eu, em minha opinião, acho que deve o ser o Presidente, mas...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro Araújo Lima, vamos adiar?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Vamos adiar porque acho que o Presidente sempre deveria, pelo menos, indicar, senão não se chegará nunca a um consenso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Nós, Conselheira Maria José, apenas a título de esclarecimento e analogia, como aqui levantei agora a questão de ordem em relação ao voto secreto, com o qual não concordo, mas é a orientação da Mesa, lembro que nas comissões do Congresso, nas comissões da Câmara e nas comissões do Senado a prerrogativa de indicação do Relator é do Presidente da Comissão.

O Presidente da Comissão de Justiça indica o Relator. Então, se formos analisar, por analogia em relação ao funcionamento da Casa onde nós funcionamos, deveríamos seguir a tradição, a orientação da Comissão.

Agora, isso aí é apenas um esclarecimento. Já que a matéria não atingiu o consenso necessário, será objeto de votação em breve.

Então, passamos ao art. 31.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 31, §3º: "Poderá o Presidente do Conselho de Comunicação Social designar Relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do plenário para matérias em regime de urgência".

Esse também é um caso delicado. E nós chegamos a um consenso de que seria melhor revogar isso e apelar.

Como há uma sugestão até de se fazer uma reunião através de telefone ou por internet, seja lá como for, se for uma coisa urgente, nós formos para o caminho de revogar o parágrafo.

O SR. MIGUEL MATOS – Essa é uma sugestão também da Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu pondero novamente que, em matérias de urgência, ao Presidente caberia indicar o Relator para a tomada de posição.

Qual é a proposta alternativa à urgência que a Secretaria então teria proposto? O que fazer então?

Conselheiro Araújo Lima, em se revogando, como será escolhido o Relator em matéria de urgência?





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 24

03/09/2018

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho que a gente tem que ver o art. 31: "Para cada matéria que lhe for encaminhada, nos termos do art.3º, o Conselho decidirá se deve ser indicado um Relator ou constituída comissão de relatoria, nos casos de matérias repetidas ou de grande repercussão técnica ou social, com três membros titulares, sendo um de cada segmento representado no conselho patronal..."

Bom, vamos lá:

§2º [que foi mantido] – em casos excepcionais, poderão ser indicados dois Relatores que, em conjunto, deverão firmar o relatório.

§4º – em casos excepcionais, a critério do Conselho, a comissão de Relatoria poderá ser constituída de até 6 (seis) membros, garantida a participação igualitária dos segmentos representados no conselho patronal, empregados e sociedade civil.

Quer dizer, há várias disposições que talvez tenham que ser analisadas em conjunto para uma decisão final.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O.k.

Conselheiro Davi.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, houve divergência e vai para a próxima reunião. Mas eu, pessoalmente, sou pela manutenção do texto atual. Ou seja, a gente se reúne de mês em mês. A vida é feita de urgências. E quem está na cabeça do Conselho? É o Presidente. Eu acho que você revogar esse artigo é retirar muito a competência de um Presidente em momentos de urgência.

Quando for votar lá na frente, em princípio, vou votar pela manutenção.

O SR. MIGUEL MATOS – Eu também faço...Na verdade, confesso que fui cego na alteração sugerida pela Secretaria. Agora, ouvindo as ponderações, entendo que devemos repensar e trazer isso de novo na próxima reunião.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Passamos adiante.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO LIMA – Perfeito.

Art. 31, §6º: "O membro suplente do Conselho participará da comissão em substituição ao titular, quando não esteja esse membro titular presente à reunião da comissão."

"Quando constituída a comissão de matéria distribuída..."

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não, é a nova redação desse parágrafo.

"Quando constituída a comissão de matéria distribuída, o membro suplente não poderá integrar a comissão..."

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO LIMA – Desculpe.

"...o membro titular não poderá integrar a comissão, com exceção dos casos de participação em substituição ou na ausência do membro suplente Relator."

A proposta é no sentido de que, na alternativa, seria eventualmente o titular...

(Soa a campainha.)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – ...representando o...

(Interrupção do som.)

(Intervenção fora do microfone.)





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião) CN - 25
03/09/2018

O SR. DAVI EMERICH – Isso está relacionado àquele item anterior do Relator e do titular – quem é que vota, quem é que não vota – que foi levantado aqui. Eu creio, como isso tem alguma relação, que seja decidido em conjunto com o item anterior.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Está o.k.

Passamos ao art. 34, §1º. Não é isso?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 34, §1º. Havendo acréscimos ou alterações de pontos específicos, o Conselho designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentar a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.

A redação começa na página anterior, nesse caso.

Art. 34. §1º. Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Presidente designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentar a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, também está relacionado com o art. 31, que é a questão do poder do Presidente indicar. Eu acho...

O SR. MIGUEL MATOS – Esse aqui já é mais uma questão menor. Ele não está nomeando um Relator. Aqui, ele está escolhendo entre dois que têm votos vitoriosos. Porque senão a gente... O nosso Presidente tem a sapiência de...

O SR. DAVI EMERICH – Mantendo, se é consenso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Vamos à votação.

Os conselheiros que concordam permaneçam como estão.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Mais vai ser votado, se há consenso?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Há consenso.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Ah sim. Perfeito. Pensei que ia votar.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, aprovado.

É o nono dispositivo aprovado por nós aqui.

Passamos, agora, ao art. 39, Sr. Relator.

O SR. MIGUEL MATOS – 34, não é?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – O 34, não; é nova redação.

O SR. MIGUEL MATOS – Exatamente. Perdão.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Foi inclusão minha.

O SR. DAVI EMERICH – Mas, no 34, há consenso ou não?

O SR. MIGUEL MATOS – 34, §2º.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Tem não. Isso aqui não foi examinado por nós.

O SR. DAVI EMERICH – Não foi?

O SR. MIGUEL MATOS – Não foi. Está certo.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – É uma novidade.

O SR. MIGUEL MATOS – É uma novidade. É.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não foi submetido aos relatores.

O SR. MIGUEL MATOS – Não vi isso aí.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 39, §3º. O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para as 11h30. Geralmente, são antecipadas para as 10h. Foi o que foi pretendido com a alteração.

O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para o período da manhã, desde as 7h da manhã, 6h.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 26

03/09/2018

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Vamos colocar em votação.

Os conselheiros que concordam com a proposta permaneçam como estão. (*Pausa.*)

Aprovado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 40. As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas pelo Presidente do Senado Federal.

O SR. DAVI EMERICH – É a mudança do Senado para Congresso.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Para o Congresso.

O SR. DAVI EMERICH – É.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Para o poder do Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu gostaria de ponderar aqui que talvez, por ser um Conselho constitucional e do Congresso, que também o Presidente da Câmara dos Deputados tivesse essa prerrogativa porque ele não tem essa prerrogativa.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Mas agora está-se dando aos dois de certa forma.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não, não.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Seria mantido...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O Presidente do Congresso é o Presidente do Senado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Seria mantido o Presidente do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Porque a troca do Presidente do Senado pelo Presidente do Congresso é trocar basicamente seis por meia dúzia, porque o Presidente do Congresso é o Presidente do Senado Federal. E seria subtrair de uma câmara também a prerrogativa de poder convocar. Acredito que não há...

O SR. DAVI EMERICH – Mas, Presidente, na linha geral das mudanças, que tem vários itens que a gente já aprovou, é trocando o Senado pelo Congresso, Diário do Congresso e não mais Diário do Senado. Então, vem numa lógica. Se hoje só o Presidente do Senado pode fazer realmente está excluindo o Presidente da Câmara. O Presidente do Congresso acho que é mais amplo, ele é mais...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – É verdade.

O SR. DAVI EMERICH – Sou a favor de manter realmente o Presidente do Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu pondero se não seria o caso de refletirmos sobre a inclusão do Presidente da Câmara.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não, aí seria uma extensão mais ousada.

O SR. MIGUEL MATOS – Aí precisava ver na lei também, porque o nosso órgão é um órgão auxiliar do Congresso, não sei se para uma medida tão drástica como fazer uma reunião extraordinária, por mais... Não sei.

O SR. DAVI EMERICH – Tem conteúdo político também aí.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Está certo. Não quero complicar a votação. Podemos colocar em votação o art. 40, inciso I, nessa redação proposta?

Então, os conselheiros que concordam permaneçam como estão. (*Pausa.*)

Aprovado.

Aí, temos ainda mais dois itens. O art. 45.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar na ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a cinco páginas do *Diário do Senado Federal*.





SENADO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DA MESA
 SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
 COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
 CCS (8ª Reunião) CN - 27
 03/09/2018

O que foi proposto: o conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a cinco páginas do *Diário do Congresso Nacional*.

O SR. DAVI EMERICH – É apenas a troca do Senado pelo Congresso. É o mesmo alinhamento feito...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Também é uma sugestão dessa ordem, que acho que procede.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Colocando em votação. Os conselheiros que concordam permaneçam como estão. (*Pausa*.)

Aprovado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Vamos ao art. 51-A: A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Senado Federal.

Art. 51: A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Congresso Nacional – na mesma linha.

O SR. DAVI EMERICH – Eu aqui teria uma consideração nesse item.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – O 51?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Quer colocar na pendência?

O SR. DAVI EMERICH – É pelo seguinte: o alinhamento em relação ao Congresso, ao Diário do Congresso, tudo bem, ao Presidente do Congresso, tudo bem. Mas, no momento em que a Secretaria-Geral da Mesa do Senado, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Congresso Nacional, porque o Congresso Nacional, na verdade, não tem um órgão administrativo. Ou é o Senado, através da SGM, porque Congresso não tem órgão nenhum. Então, tenho para mim que aqui está dando a competência à Secretaria-Geral da Mesa do Senado a também fazer ligações com os órgãos da Câmara dos Deputados. Se o entendimento é esse, tudo bem. Mas acho que aí tem uma questão que a gente precisaria analisar melhor para ver se não há alguma infringência nas relações entre as Casas.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Por que não bota então "órgãos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal"?

O SR. DAVI EMERICH – Acho que seria melhor a gente jogar isso para a próxima reunião e fazer uma avaliação mais pormenorizada disso.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Mas será que...

Emerich, vamos estudar aí por favor mais um pouquinho qual é a sua preocupação.

O SR. DAVI EMERICH – É que na redação atual a Secretaria-Geral vai intermediar com as unidades e com o órgão de apoio técnico e administrativo do Senado Federal. Ou seja, a SGM é do Senado Federal, então ela vai atuar num campo do Senado Federal que é pertinente a ela. Então ela vai fazer esse trabalho. Mas não está colocado aqui, por exemplo, que ela vai fazer a relação com os órgãos da Câmara dos Deputados, porque ela não teria competência para fazer isso, em princípio. Quando você coloca Congresso Nacional, ora, o Congresso Nacional não tem unidade, não tem um órgão específico, nenhum. Quem organiza o Congresso é o Senado Federal, de modo geral. Então essa questão aí que a gente teria que analisar um pouco mais claramente.

O SR. MIGUEL MATOS – Deixa só eu ponderar uma questão aqui. A alteração foi sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento. Entendo, assim, eu estou tentando achar um motivo pelo qual eles colocaram isso, eles fizeram essa sugestão.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 28

03/09/2018

A Secretaria da Mesa do Senado ela é responsável por intermediar nossa relação no Conselho com o Senado Federal, com os órgãos do Senado, só que muita coisa que diz respeito a nós, ao que nós estamos tratando aqui, é de competência, está relativo a, por exemplo, Projetos de Lei da Câmara, a questões que estão ligadas à Câmara. E talvez seja este acréscimo aqui que dê legitimidade para que eles possam mandar um ofício para eles lá, porque se não tiver previsto aqui ele vai falar: Olha, você que tem que resolver! Este Conselho só pode fazer sugestão para o Senado. Entendeu o que eu estou colocando?

Então assim, na hora que ele vai instar o órgão de assessoria, de qualquer coisa lá da Câmara, ele vai falar: Olha, você não tem legitimidade para me pedir nada. E aqui nós estamos alterando o Regimento para dizer: Olha, nós temos, nós estamos dando aqui poder para a Secretaria da Mesa do Senado poder fazer esse tipo de solicitação que deve ter tido algum questionamento, alguma coisa.

O SR. DAVI EMERICH – Sim, mas eu estou dizendo o seguinte: O Congresso não tem órgãos de apoio técnico e administrativo. Este que é o problema.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim, mas na verdade eles estão querendo abarcar tudo aqui, a Câmara, mas para talvez não ficar pedante, é que deva dizer isso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu posso fazer uma observação? Quando se fala "apoio técnico e administrativo do Congresso Nacional" significa todos os órgãos das duas Casas. É evidente!

E até, a rigor, por extensão, o TCU também.

O SR. DAVI EMERICH – Se esse é o entendimento...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, eu não vejo nenhum grande problema nessa matéria e acho que, por economia processual, deveríamos avançar aqui e concluir com o nosso...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho que o Emerich não vai fazer questão que a gente peça o parecer nessa ótica, não é?

O SR. DAVI EMERICH – Já que esse entendimento está registrado na ata, fica o consenso também...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então podemos colocar em votação?

Os Conselheiros que concordam permaneçam como estão.

O Conselheiro Davi quer votar contra? (*Pausa.*)

Aprovado.

Com isso nós conseguimos aprovar treze artigos.

Eu gostaria de fazer uma observação a pedido da assessoria, Relator Araújo Lima, antes de parabenizá-lo. A Consultoria Legislativa propôs a retirada do art. 31, que diz: "O Conselho elegerá o Relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria". E o §3º: "Poderá o Presidente do Conselho designar Relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do plenário para matérias em regime de urgência". Por quê? Pela observação que o art. 20, inciso VI, já dispõe que é atribuição do Presidente propor designação de Relator individual ou comissão de relatoria.

O Regimento Interno do Senado não tem como regra a eleição de Relatores, sendo a designação também atribuição dos presidentes das comissões. Então, isso aqui esclarece a posição. Quer dizer, quando se propôs a retirada do art. 31, não era para suprimir o poder do Presidente.

E eu aqui, para não fazer defesa da minha própria atribuição, me comprometo desde já que nenhum Relator será indicado sem a anuência majoritária, o apoio majoritário do Conselho, mas eu tenho o dever de defender a atribuição do Presidente, em especial dos futuros presidentes.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião) CN - 29
03/09/2018

Então, assumo o compromisso de que nenhum Relator será designado *manu militari* pelo Presidente. Ainda que tenha a sua posição regimental para tal, sempre o farei buscando o consenso da maioria dos membros do Conselho. Mas devo dizer que a prerrogativa do Presidente deve ser preservada. E eu, então, expresso aqui o desejo de que o Conselho acate a manutenção do art. 20, inciso VI, que já dispõe quando for oportuna a discussão.

O SR. MIGUEL MATOS – Então, será que nós não poderíamos, nesse art. 31, §3º, feitos esses esclarecimentos, continuar com a sugestão de revogar o artigo? O parágrafo 3º?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Isso caberia aí, então, à Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA (*Fora do microfone.*) – Eu estou perdida. Qual?

O SR. MIGUEL MATOS – O §3º do 31. Revogar o parágrafo. Essa é a sugestão...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Revogar porque já tem no art. 20...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Essa é a regra.

O SR. MIGUEL MATOS – O 20, §6º: propor a designação...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – A questão central é a designação do Relator, que é atribuição do Presidente. Art. 20, §6º.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – A princípio, Presidente, eu concordei com o Relator e, se não me engano, é também uma sugestão também da SAOP, não é? Justamente por isso. Agora, as palavras são perigosas porque ao dizer "propor a designação" não significa designar.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Entendi.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Então, por isso que eu retirei aqui na hora. Justamente por ler o texto original do Regimento, que fala que o Conselho elegerá. Assim, é competência do Presidente a de propor a designação para o Conselho eleger. Porque propor a designação, volto a dizer, é diferente de designar.

O SR. MIGUEL MATOS – Mas nós estamos no §3º, não é?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Sim, mas é que a revogação do §3º do art. 31 está sendo justificada pela assessoria pela existência do art. 20, inciso VI.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Isso.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – A Conselheira Maria José está dizendo que propor a designação de relatores não quer dizer indicar relatores. Não é designar relatores, é propor.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim, mas ela mantém o inciso VI do 20.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, é o seguinte: se fossemos acatar a orientação do Senado, teríamos que mudar também o art. 20 e designar...

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – Vamos deixar para o próximo debate.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, vamos deixar para o próximo debate.

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – Vamos.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Por favor, Conselheiro.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Eu tenho a impressão de que esse §3º do art. 31 existiu no Regimento que está em vigor apenas para delimitar as matérias em regime de urgência. Essa é a minha impressão.

O SR. MIGUEL MATOS – Exatamente. É só o finalzinho que muda, porque, na verdade, o resto todo está repetido.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 30

03/09/2018

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Só a última linha.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – E por que haveria, então, de se revogar esse parágrafo?

O SR. JULIANA NORONHA (*Fora do microfone.*) – Porque eles já estão previstos nos §§2 e 4.

O SR. MIGUEL MATOS – Porque nós já estamos, no §1º, mudando para designar.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Mas já aprovou?

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Não, é a proposta.

O SR. MIGUEL MATOS – É a proposta, mas, tudo bem.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, vamos manter isso... Vamos para a próxima.

O SR. JULIANA NORONHA – Só um adendo: na realidade, a revogação é porque, nos §§2º e 4º do art. 31, ele prevê os casos excepcionais de indicação de relatores.

O SR. MIGUEL MATOS – Entendi.

O SR. JULIANA NORONHA – Então, na realidade, é só porque já existe a previsão no Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Bom, considerando que nós conseguimos avançar em 13 dos artigos, provavelmente a maioria do que é proposto como mudança, eu proponho adiar a discussão para uma próxima reunião, na qual, então, começaremos novamente a partir dos temas nos quais ainda remanesce o dissenso.

Alguma observação, Conselheiro Miguel Matos?

O SR. MIGUEL MATOS – Só uma questão aqui.

Eu proponho, porque, na verdade, sem alterar nada, com base nesse... Eu já fazer isso hoje ou amanhã, no máximo amanhã, e mandar para a Secretaria todos... Expurgar daqui o que já foi decidido, mesmo fazendo uma nova tabela com o que já foi decidido, refazendo o...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. MIGUEL MATOS – Não, mantendo o relatório... Refazendo a tabela e refazendo o Regimento Interno já com as modificações que foram feitas, deixando claro o que foi feito, para que nós nos concentremos no dissenso e cheguemos aqui, na próxima sessão, com tudo pronto, cada um com a sua opinião, para resolvêmos de modo rápido.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Vamos em frente.

O SR. MIGUEL MATOS – Pode ser assim?

Eu mesmo, então...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Se, em 48 horas a gente não receber, eu passo na septuagésima...

O SR. MIGUEL MATOS – Não, não, não, não. Isso aí eu faço em um minuto. Vou fazer rapidinho.

Está tudo perfeito. A tabela ficou ótima, está tudo certo.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu fiz uma proposta aos relatores... Queria fazer a mesma proposta que eu fiz à Conselheira Maria José e ao Conselheiro Miguel Matos ao Conselheiro Araújo Lima, para que fosse acrescentado um parágrafo único ao art. 1º.

O art. 1º diz: "O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília."





SENADO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DA MESA
 SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
 COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
 CCS (8ª Reunião) CN - 31
 03/09/2018

Eu proponho que seja incluído um parágrafo único com a seguinte redação: "Para o exercício de suas atribuições, o Conselho de Comunicação Social contará com dependência específica e estrutura de funcionamento oferecidos pelo Senado Federal." Com isso, o Conselho teria um escritório dentro do Congresso Nacional, uma dependência dentro do Congresso e funcionários eventualmente alocados para o funcionamento do Conselho, inclusive para apoio, coleta de material. Enfim, essa é uma proposta que visa, de uma certa maneira, à maior institucionalização do Conselho e ao melhor funcionamento do Conselho, caso os conselheiros entendam isso como uma questão importante.

Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente, eu só não concordo que seja sob a forma de uma alteração do Regimento, e, sim, uma moção, que eu acho que todos apoiariam. Melhoraria o sistema de comunicação até com a Secretaria, com a Mesa, mas eu acho que não deveria ser sob a forma de alteração do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Bom, essa é uma sugestão preliminar, não é nem uma proposta de emenda.

Algum conselheiro gostaria de se manifestar?

Conselheiro Davi.

O SR. DAVI EMERICH – Eu acho que, se formos encaminhar alguma coisa, que seja realmente da forma como o Conselheiro Francisco está dizendo.

É um negócio complicado, porque o Senado está em ritmo de corte de gastos. Há muitos conselhos do Congresso – Conselho de Mulher, vários conselhos formais – que não têm espaço. Até o Conselho de Ética tem dificuldade, tem um espaço muito pequeno e diminuto. Isso teria de implicar montar toda uma estrutura de TV e tal para imagens diretas.

Eu acho que, até como forma de moção, na minha opinião, neste momento, seria meio imprudente a gente fazer uma sugestão dessa. Mas isso podemos discutir na próxima...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Desculpe-me, Emerich. Oportunamente eu quero também... Eu acho que tem de se fazer uma reparação. Eu acho que isso é objeto de lei. Já que depende de recursos, eu acho que teria de ser um projeto, um PL. Mas é bom a gente examinar, conduzindo uma consulta ao...

O SR. DAVI EMERICH – Talvez um grupamento específico, uma sala pequena, com funcionário, pode ser.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Era o que eu imaginava, Conselheiro. Inclusive, eu já conversei com a Secretaria-Geral da Mesa, e a receptividade foi boa no sentido... É claro que foi um contato exploratório e inicial.

Conselheiro Juca, por favor.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Só uma ponderação.

Essa matéria está tratada *en passant* no art. 2º, parágrafo único. Talvez pudesse ser objeto de avaliação dos nossos colegas conselheiros relatores se não seria o caso de estender o parágrafo único ou transformar o parágrafo único em §1º e acrescentar mais um.

A redação é a seguinte: "Art. 2º O Conselho de Comunicação Social reunir-se-á nas dependências do Palácio do Congresso Nacional, em local previamente indicado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no período da Sessão Legislativa do Congresso Nacional, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil."

Ou seja, o Conselho se reúne nas dependências do Congresso em local indicado pela Secretaria da Mesa.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 32

03/09/2018

"Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Conselho de Comunicação Social contará com o apoio administrativo do Senado Federal."

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – O espaço que foi designado aí é para o Plenário, não é?

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Não, não está especificado que seja Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – A minha ponderação é que muitos conselheiros que não moram em Brasília, que vêm a Brasília, teriam um local de apoio aqui quando estivessem. Não é o meu caso, não é o caso de muitos aqui, mas seria ter uma localidade institucional dentro do prédio. Não seria obviamente uma instalação suntuosa, seria mesmo um lugar de reunião.

Enfim, fica essa discussão para outra ocasião e, talvez numa próxima, a gente discuta eventualmente uma moção.

Agora, tendo em vista...

Eu tenho que proclamar o resultado já?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Exatamente.

Então, suspensa a votação com essa aprovação parcial, vamos tratar agora já do item 4, votação de relatório sobre PLs 55/2016, 513/2017 e 410/2017, sobre rádios comunitárias, da Comissão de Relatoria formada pelos seguintes Conselheiros: Tereza Mondino, José Carlos da Silveira Júnior, José Antônio de Jesus da Silva, Sydney Sanches e Davi Emerich.

Temos já o relatório hoje ou ainda não? Teremos, Conselheira Tereza Mondino?

O SR. TEREZA MONDINO – Boa tarde. Obrigada, Presidente.

Ainda não temos.

A minha ideia é terminar até o final desta semana e, até o meio da semana que vem, distribuir para os conselheiros que fazem parte da Comissão de Relatoria, de modo que a gente consiga encaminhar com uma certa antecedência de quinze, dez dias da próxima reunião.

Agora, foi distribuído o relatório do membro da Comissão Sydney Sanches, que tratou do PL 410.

Eu já tive a oportunidade de ler e de analisar o relatório. Está muito bem-feito. Acho que foram esgotadas todas as possibilidades de análise, todas as referências. Eu colocaria dentro do relatório sem nenhuma observação a mais.

Agora, não sei se o senhor vai colocar em discussão essa proposta.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Tendo em vista que não há...

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, eu gostaria de...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não, Conselheiro Davi.

O SR. DAVI EMERICH – ... fazer um comentário sobre essa questão.

O nosso companheiro Sydney é um Billy the Kid. Rapidamente ele já deu um parecer muito bem fundamentado nessa área dos direitos autorais.

Eu sou membro da Comissão e não estou com o mesmo convencimento da Relatora de que eu tenderia a apoiar a proposta do Sydney, que é um relatório muito bem-feito, que fala já que as rádios... São cobrados das rádios – 4,8 mil rádios comunitárias – seis UCDs. Cada UCD hoje vale R\$77,21, o que dá uma média de R\$500 por mês, R\$6 mil por ano de direitos autorais. E me parece que indistintamente: ou sendo de São Paulo, ou sendo do Norte. No parecer dele, não se fala... Parece-me que é indistintamente.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião) CN - 33

03/09/2018

Aí eu li todo o material de regulamento de arrecadação do Ecad, e essa regulamentação trabalha com parâmetros de regiões, de populações. Os seis UCDs dão R\$500. Talvez uma rádio comunitária que esteja em São Paulo tenha uma certa facilidade para pagar isso, mas, para uma rádio que está no interior do Amazonas, esse único critério me parece que não é correto. "Ah, R\$500 é pouco." É pouco, mas, no final do ano, dão R\$6 mil. As rádios não pagam. Muita gente não sabe o que é uma rádio comunitária; muitas vezes é uma coisinha de 2m², 3m². Isso vai para a Justiça, que cobra 20, 30, 40 mil reais, que essa rádio não tem como pagar; não tem nem patrimônio nem equipamento para pagar isso. Já há informações, não sei se verdadeiras, de suicídios de pessoas de pequenas rádios que não têm qualquer condição de fazer esse pagamento.

Sobre a arrecadação do Ecad – eu não estou discutindo a justiça de se repassarem recursos a quem compõe, a quem toca música, aos autores. Eu não estou discutindo isso –, eu acho que seja possível, dentro do próprio regulamento do Ecad e da legislação brasileira, a gente buscar outro caminho que não seja simplesmente revogar e falar: "Não tem o que mexer; vai ficar do jeito que está!" Eu acho que tem de mexer. É possível mexer? Não sei se é, porque eu não conheço muito bem a legislação, li toda essa regulamentação, mas há coisas aí que a gente tem de analisar de forma mais profunda. Então, pessoalmente, eu não tendo a me alinhar com o relatório, com o pré-relatório apresentado pelo companheiro Sydney, embora reconheça que, como todo relatório que ele traz aqui, é até difícil de discordar porque é muito bem fundamentado.

Mas eu acho que a questão das rádios comunitárias é uma questão grave. Dos três projetos que estão aí – o da frequência de 25W para 150W, que já está na Câmara; o da publicidade, que é, sim, um imbróglio danado que vai gerar outra discussão; e o do direito autoral –, na minha opinião, o que trata da questão central das rádios comunitárias, hoje, é o da questão do direito autoral.

Por exemplo. Não haveria nenhuma possibilidade de um convênio global entre as 4,8 mil rádios comunitárias e o Ecad para a prestação de serviço? Ou seja, em troca desse pagamento, poder haver publicidade no sentido de incentivar todos os shows em determinada cidade a pagarem o Ecad, porque há muita coisa que o Ecad não consegue realmente acompanhar nas cidades do interior. Não há outro caminho para a gente buscar? Então, eu até faço um pedido ao Sydney que avalie essas possibilidades de convênios e tal e também essas especificidades de rádios que são de regiões diferenciadas do ponto de vista de riqueza de público, porque o pagamento do Ecad é sempre feito de forma proporcional, por região e por outras várias modalidades. Então, eu acho que a gente teria de buscar alguma alternativa a isso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro Sydney Sanches, por favor.

O SR. SYDNEY SANCHES – Eu encaminhei o trabalho para todo mundo, sempre na perspectiva de que ele fosse integrado à proposta original da Comissão de Relatoria, que seria um relatório único sobre os temas dedicados a ela. São três projetos de lei, que, de certa forma, interagem na medida em que tanto a questão do pagamento dos direitos como o aumento da potência e a possibilidade de receita publicitária dialogam constantemente. Por isso que faz todo o sentido termos um relatório único. Então, eu simplesmente me antecipei ao entendimento da matéria que ficou afeta a mim.

Pelo visto, nós não vamos discutir esse assunto hoje, mas, só para antecipar um pouquinho o comentário, Davi, acho que as informações trazidas relativas ao regulamento de arrecadação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição tiveram a finalidade de ilustrar o parecer, mas não como o fundo do parecer. Porque há as questões que antecedem, que são a questão da legalidade, da constitucionalidade, da possibilidade ou





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 34

03/09/2018

não da aplicação, da existência de uma norma, e que, dentro do meu entendimento, colidem com princípios, e não necessariamente com o resultado final, que é a cobrança e o pagamento de direitos. Aquilo, sim, veio no sentido de ilustrar.

A União Brasileira de Compositores, entidade que represento aqui, é uma entidade integrante do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição e gestora de direitos de terceiros, da mesma forma que o Ecad atua por mandato das próprias associações.

Então, há possibilidade de abrir mão de cobrança? Não existe previsão estatutária para isso. A possibilidade de convênio, a possibilidade de flexibilizar preços, a possibilidade de regionalizar a fixação das UDAs, isso faz todo o sentido. São temas que, evidentemente, estão dentro do conceito do modelo de cobrança, mas abrir mão da contribuição... Tanto o Ecad como as entidades não têm... Elas dependeriam da autorização de seus associados para que... No final de toda a cadeia, o direito é do titular, do compositor, que delega por mandato uma gestão, que, para ser alterada, depende da autorização do próprio. Então, não é uma questão muito simples regimentalmente falando. Eu acho que não haveria nenhum problema ter uma recomendação no sentido de que se estabeleçam condições mais benéficas para as entidades, para as rádios comunitárias que, efetivamente, inclusive, estão fora dos grandes centros. Eu não vejo nenhum problema de se encaminhar nesse sentido.

Entretanto, ressalto que essa é uma questão acessória, ela não é a questão principal. A questão principal é a impossibilidade de natureza legal e constitucional da promulgação de uma regra que geraria conflitos com direitos particulares, dentro de um conceito de monopólio que a Constituição conferiu ao criador. Se são 500 ou se são 5.000, não faz a mínima diferença, o que é o meu ponto principal. Enfim, posso até melhorar essa questão, caso a Comissão de Relatoria entenda que não esteja claro o ponto.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Está encerrada a Ordem do Dia da presente reunião. O item 3 seria o relatório de andamento dos trabalhos das comissões temáticas. Conforme deliberado na 11ª Reunião, Ordinária, de 2017, a formação das comissões temáticas está suspensa até finalizarmos a revisão do Regimento Interno deste Conselho.

O tópico IV é Comunicações dos conselheiros. Passamos agora à fase de Comunicações dos conselheiros, de acordo com o art. 39, §6º, inciso IV, do nosso Regimento Interno. E, seguindo a Recomendação nº 1, de 2018, abro espaço inicialmente para os conselheiros que tenham trazido relatos sobre casos de violência contra empresas e profissionais de comunicação.

Conselheiro Sydney Sanches, por favor.

O SR. SYDNEY SANCHES – Presidente, dentro de um conceito de o que é efetivamente comunicação, dentro de uma perspectiva de que comunicação e cultura são institutos que trabalham conjuntamente, eu não poderia deixar de fazer o registro em relação ao lamentável – não sei se criminoso – e tristíssimo evento ocorrido ontem no Rio de Janeiro: o incêndio do Museu Nacional.

Várias entidades do País inteiro se manifestaram lamentando e pedindo providências no sentido de que os próprios de cultura do País e, especialmente, os acervos e o Patrimônio Cultural Brasileiro recebam o devido tratamento e atenção do Poder Público. Para se ter ideia, o Museu Nacional vivia com uma verba de cerca de R\$500 mil, R\$600 mil por ano, com um prédio daquele tamanho, com um acervo de 20 milhões de itens! Ou seja, o acervo estava, infelizmente, abandonado. Era uma tragédia anunciada, o que indica





SENADO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DA MESA
 SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
 COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
 CCS (8ª Reunião) CN - 35
 03/09/2018

claramente que faltava, como continua faltando, para os gestores públicos do País, uma atenção adequada à cultura. Então, fica aqui o registro.

Acho que as entidades de todo o País se manifestaram, desde a Ordem dos Advogados, o Conselho Federal, passando pelas entidades civis, inclusive a que eu represento. Talvez coubesse ao Conselho fazer uma expressa referência ao lamentável incidente que ocorreu no Rio de Janeiro. É um problema do País, não é um problema do Rio. Talvez no âmbito do Rio de Janeiro isso tenha acontecido numa dimensão muito maior, na medida em que ir ao Palácio da Quinta, ir à Quinta da Boa Vista faz parte da vida de toda criança, da vida de todo aprendizado, enfim. Então, gerou... Existe um sentimento de pertencimento muito grande do museu com relação à cidade.

Houve uma comoção local muito grave. Hoje havia centenas de pessoas na porta do museu, querendo fazer o quê? Eu não sei. Mas ali estavam manifestando, de certa forma, toda uma tristeza de um espaço cultural tão importante da cidade que acabou, acabou. A possibilidade de recuperação vai demorar anos... Um acervo antropológico, arqueológico dos melhores da América Latina. Era o quinto museu do mundo em termos de acervo. Realmente é lamentável o que aconteceu. Enfim, esperamos que as autoridades tomem as providências necessárias, apurem as responsabilidades e que os recursos cabíveis sejam destinados à recomposição do museu.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro Sydney Sanches, eu demonstro total solidariedade à sua manifestação e acredito que caberia até ao Conselho fazer uma manifestação específica no sentido de que o Congresso tomasse todas as medidas, com a maior urgência, até no âmbito orçamentário, para a recomposição do museu, e também de uma atenção maior ao cuidado que se deve ter com esses próprios.

O Brasil gastou milhões talvez, não sei se chegaram a bilhões, com o Museu do Amanhã, mas a gente não cuida do nosso museu do passado, do Museu Nacional. Quer dizer, eu não condeno aqui a construção do Museu do Amanhã, mas, ao mesmo tempo, fico indignado em saber que não se cuidou adequadamente do Museu Nacional, que foi local aonde, na minha infância, fui várias vezes e era uma referência de nacionalidade que nós tínhamos.

Eu espero que as autoridades tomem as devidas providências, rapidamente; que o Congresso – no limite das suas competências, também na discussão do Orçamento, que se avizinha agora – tome a decisão de alocar recursos para recomposição; e que também os instrumentos legais de patrocínio de expressões culturais e artísticas, como a Lei Rouanet, possam ser empregados na recomposição do Museu.

É sabido que nos Estados Unidos muitos museus funcionam com apoio direto de empresas privadas na conservação dos seus acervos; na Europa também. Isso seria mais do que normal, em especial por se tratar de um museu nacional.

Também espero que o mundo seja solidário para com a nossa irresponsabilidade e nos dê acesso a peças que possam recompor em parte o acervo que foi perdido lá.

Quando houve o terremoto de Lisboa, o mundo todo, 500 anos atrás, ou 300 anos, um pouco mais, o mundo se solidarizou com a perda dos acervos culturais dos museus de lá e doou uma série de bens para recompô-los. E a gente espera que o mundo seja generoso com a nossa incompetência.

Conselheiro Araújo.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho que a única coisa que merece talvez essa ressalva é o fato de o atual Ministro da Cultura, o Sá Leitão, ter





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 36

03/09/2018

conseguido, agora no mês de junho, uma verba do BNDES de R\$21,7 milhões para obras nesse Museu, provavelmente inclusive prevenção de incêndio, mas não deu tempo, não é?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – E as verbas não foram transferidas por questão de legislação eleitoral, creio eu.

Conselheira Maria José, por favor.

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – Bom, eu também me solidarizo com a população do Rio de Janeiro, principalmente com os servidores da Universidade Federal, que era responsável pelo Museu, com os historiadores, arqueólogos, antropólogos, que perderam um importante espaço de trabalho. E espero que haja, de fato, uma dedicação do Brasil à conservação dos nossos museus e à recuperação do Museu Nacional do Rio.

Eu trouxe aqui alguns relatos de casos de agressões contra jornalistas, um caso de um radialista e também casos de atentado à liberdade de imprensa ocorridos nos meses de julho e agosto. E, claro, começo pelo mais grave, que foi o assassinato do radialista Marlon Carvalho de Araújo, no povoado de Chapada, em Riachão do Jacuípe, na Bahia. Ele foi morto dentro da própria casa. Os suspeitos conseguiram fugir sem que ninguém tivesse nem mesmo anotado a placa do veículo. Marlon tinha um estilo agressivo e denunciava, nos seus programas, políticos da região. Então, muito provavelmente é um caso de assassinato ligado ao exercício da profissão.

Nós tivemos também em agosto agressões e intimidações a jornalistas no Ceará. Em Fortaleza, vários jornalistas que atuavam na cobertura do assassinato de três policiais militares, ocorridos no dia 23 de agosto, foram agredidos por policiais. No calor, na comoção dos acontecimentos, repórteres fotográficos e cinematográficos sofreram empurrões e muitos sofreram coação na tentativa de fazê-los apagar as imagens registradas. A Fenaj e o Sindicato dos Jornalistas do Ceará denunciaram o caso, pediram providências, e já se reuniram com o Secretário de Segurança Pública para identificar os responsáveis e principalmente para que haja orientação aos policiais para que essas agressões e intimidações não voltem a ocorrer.

Nós tivemos dois casos de censura judicial no Espírito Santo. Primeiro, a Justiça capixaba determinou que mais de um site – entre eles o Valor Econômico, o ESHOJE, e dois sites de sindicatos, o site do Sindipúblico e o do Sindibancários – retirasse do ar reportagens que informavam que o Presidente do Banestes fora citado nas investigações da Lava Jato. Também no Espírito Santo, a Juíza Trícia Navarro Xavier Cabral determinou a suspensão dos sites Misto Brasília, Informando e Detonando e Quid Novi, porque esses sites desobedeceram a uma ordem de retirada de conteúdo do ar. A decisão foi tomada em processo movido pelo ex-Governador capixaba Renato Casagrande.

A gente teve casos de intimidação e ameaça em Minas Gerais. O jornalista Adenilson Miguel, do Município de Bandeira do Sul, sofreu intimidação e ameaça no dia 9 de agosto. A casa dele foi alvo de um rojão durante a madrugada e a polícia encontrou um bilhete que foi jogado com o texto – abro aspas: "Vai morrer, veado, Vox" – fecho aspas. O Miguel é editor do *Jornal Vox*, um jornal que cobre a região do sul de Minas, e o ataque ocorreu poucas depois de ele divulgar que funcionários da Prefeitura de Bandeira do Sul estavam recebendo horas extras indevidas.

E a gente teve casos de ameaça e impedimento ao exercício profissional – esse é um relato da Abrapi – em São Paulo. Em 20 de julho, policiais militares apreenderam o celular do repórter Leandro Machado, da BBC Brasil, quando ele fotografava uma ação da PM no bairro de Pinheiros. Leandro registrava a abordagem de quatro viaturas e pelo menos dez agentes a uma mulher que pedia doações em frente a um supermercado com sua filha nos braços.





SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (8ª Reunião)

CN - 37

03/09/2018

Também em São Paulo, no dia 27, os repórteres Diego Haidar, da TV Globo, e Adriana Oliveira, da Record, foram ameaçados pelo prefeito – desculpa, não em São Paulo – de Japeri, no Rio de Janeiro. Os jornalistas cobriam a chegada do político detido por associação de tráfico à delegacia da cidade.

São esses os relatos.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Muito obrigado.

É lamentável. Esse é um tema que, no dia em que nós atingirmos um devido nível de civilidade, não deverá constar na nossa pauta, mas é muito importante que aqui seja falado e denunciado, para que a sociedade e o Governo tenham noção de o que ocorre com os profissionais da comunicação.

O item 5, Participação da sociedade civil.

Consulto se algum...

O SR. DAVI EMERICH – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não.

O SR. DAVI EMERICH – ... antes da Participação da sociedade civil, eu gostaria de que constasse em ata: lamentar a morte do jornalista Ari Cunha, um jornalista dos Diários Associados e que foi muito importante para o jornalismo aqui na cidade, no início da cidade de Brasília; participou da construção de um periódico que marcou a cidade, foi importante para a vida política da cidade. Portanto, nossos aplausos à vida profissional do Ari Cunha. Eu gostaria de que isso constasse em ata.

E também ao Claudio Abramo, com quem, profissionalmente, no jornalismo, nunca trabalhei, mas participei com ele muito aqui no Conselho de Transparência do Senado Federal, onde ele sempre teve uma postura muito firme no sentido da transparência e de que a sociedade se informasse contra a corrupção. Então, realmente, são perdas irreparáveis, em cenários diferentes. Mas eu gostaria de registrar isso aqui no Conselho de Comunicação Social.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro José.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Presidente, eu também gostaria de me solidarizar com a família do Marlon, assassinado no dia 16/08, no Estado da Bahia.

A Federação está acompanhando o caso junto com o sindicato do Estado, cobrando a investigação, a rigor da lei, para que mais esse caso não fique impune. É isso que nós esperamos. Nós esperamos que um dia avancemos para que tenhamos condições de fazer, de exercer a nossa profissão com liberdade, com o direito à vida. E o que vem acontecendo é que, cada vez mais, estamos perdendo nossas vidas e o direito de viver por termos escolhido uma profissão que leva informação ao povo brasileiro, mas que é nosso desafio.

Também queria aproveitar, Presidente, e noticiar que, no dia 27/08, morreu, no Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo, Zé Béttio, um dos maiores radialistas que nós tivemos, um grande radialista que fez história na rádio paulistana durante anos, fazendo a comunicação e levando alegria ao povo paulistano e quiçá ao povo brasileiro.

Então, eu queria que constassem em ata também esses dois informes da nossa categoria.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Muito obrigado, Conselheiro José Antônio.

Mais alguma, Conselheiro Gerace? Por favor.

O SR. LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA – Eu queria comunicar que, no próximo 25 de setembro, faremos realizar, lá no auditório da Firjan, no Rio de Janeiro, o primeiro seminário de segurança no trabalho do audiovisual. É uma ação conjunta entre o Stic, o Sicav e outras entidades do setor. A gente vê muita importância nesse evento.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 38

03/09/2018

Voltando, só para encerrar a questão da tragédia que aconteceu na nossa cidade ontem, eu faço parte da Associação dos Amigos do Museu Histórico Nacional, que não se deve confundir com o Museu Nacional. Nós temos dois Museus Nacionais na cidade, um dos quais é o Museu Histórico Nacional, na Praça XV, que vem de várias gestões exitosas e é um exemplo em termos de parâmetro de segurança e conservação de um acervo daquele porte.

Um problema também que aponto na questão do Museu Nacional é esse hibridismo, porque um museu desse porte, dessa importância é uma autarquia de uma universidade federal que, como todos sabemos, enfrenta uma grande dificuldade. Ele não tem ligação direta com o Iphan... Ele, na verdade, é um departamento da Universidade Federal: um museu com 20 milhões de itens! Talvez agora se vejam outras soluções de cogestão para que ele tenha mais dinamismo no seu dia a dia.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Obrigado, Conselheiro Gerace.

Vamos ouvir agora o Sr. Ronaldo Martins, por cinco minutos, da Abraço (Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária), aqui no item Participação da sociedade civil.

Sr. Ronaldo, por favor.

O SR. RONALDO MARTINS – Boa tarde a todos e a todas!

Agradeço muito a oportunidade de trazer um pouquinho de o que significa rádio comunitária no Brasil. Na nossa avaliação, a gente acha que a comunicação hoje no Brasil começa nos cantos deste País, na cidade de 2, 3, 5 mil habitantes, até chegar a uma grande metrópole como São Paulo. É por lá que a gente começa a divulgar a cultura; é por lá que a gente começa a abrir a porta para o cantor. Muitas vezes, a maioria dos cantores que estão fazendo sucesso e que hoje cobram muito das rádios comunitárias começou numa pequena porta no cantinho da cidade.

E queria passar para vocês o que é uma rádio comunitária. A rádio comunitária foi criada como uma emissora de pequeno porte que atendesse a comunidade. No entanto, ela precisa de um transmissor. O transmissor de 25W gera uma conta de energia de mais ou menos R\$400 a R\$500. Mas não são só esses gastos. Há os gastos de todos os equipamentos que uma rádio tem, com menor tamanho de alcance, mas precisa de microfone, precisa de mesa, precisa de antena, precisa de torre e precisa de gente. Ou seja, nós somos responsáveis hoje, no Brasil inteiro, por mais de 50 mil pessoas trabalhando voluntariamente, não porque a gente não quer pagar, mas porque a gente não pode. A maioria, 80% das rádios comunitárias não têm uma arrecadação de R\$1 mil hoje. Aí vocês perguntam: como é que vive? Pela paixão. Hoje em dia rádio comunitária é uma paixão, uma dificuldade.

Então, nesse projeto nosso do Ecad, a gente está mobilizando o País inteiro para dizer o seguinte: ou o Brasil cuida da democratização da comunicação, entendendo que as rádios comunitárias fazem parte do sistema de comunicação do Brasil, não porque a gente quis, mas sim porque a lei estabeleceu em 1998, a Lei 9.612, que abriu as portas para a gente. O Davi foi muito feliz quando falou que hoje há pessoas de rádios comunitárias se suicidando por conta do Ecad.

Eu poderia falar aqui do Projeto 513/2017, que já está na Câmara, do aumento de potência. É importante também, porque o prazer da rádio comunitária é falar no seu Município, e fala por pedaços hoje. Poderia falar aqui do Projeto 55, de 2016, do 629. Eu não estou falando, não estou falando da publicidade; estou falando da morte decretada. Se não isentarem as rádios comunitárias, se as autoridades do Brasil, o Senado Federal, o Congresso Nacional, não isentarem as rádios comunitárias, estarão decretando a morte





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião) CN - 39
03/09/2018

das rádios comunitárias, aquilo que é o principal canal da população nos quatro cantos das cidades. É isso que vai ser votado, é isso que vai ser votado.

Nós temos dezenas de cidadãos de rádio comunitária que dedicaram 20 anos da sua vida levando comunicação para aquela cidade em que as rádios comerciais não têm interesse, porque lá não há arrecadação, sendo levados ao suicídio. Por quê? O cara dedicou a vida dele inteira e, de repente, ele vê o patrimônio da rádio, que não tem, sendo penhorado, e, de repente, a casa dele ou o carro... A casa dele não, porque isso aí é um bem que só o IPTU pode tirar, mas o automóvel dele, o Fusca dele, a Brasília dele, o carro dele. Ou seja, é o decretamento da falência das rádios comunitárias, se não agir. E por isso o Senado tem dado respostas. É por isso que o Senado Federal tem aprovado projeto de lei que tem interesse...

Então, neste momento aqui, queria clamar para vocês, conselheiros, que, antes de qualquer parecer, conheçam uma rádio comunitária. Eu tenho certeza de que, depois que conhecerem o que é uma rádio comunitária, o parecer vai ser diferente. Aqui no Senado, já passou pela Comissão de Educação e Cultura essa proposta 410/2017 e vai para outra comissão, que é a CCJ, em fase terminativa esse projeto.

Nós das rádios comunitárias gostaríamos muito de que, quando este conselho fosse se sentar, nos ouvisse – que nos ouvisse –, porque são 4.8 mil rádios comunitárias. E vou dar um exemplo para os senhores e as senhoras. Quando uma grande emissora fala, há lugar deste País que não entende a linguagem, porque este País é continental, porque este País é muito grande, e quem leva a comunicação de fato para o mecânico, para o médico, para o zelador, para o pedreiro, para o servente é aquela pequena rádio do dia a dia lá. É lá a nossa comunicação direta. Aliás, a rádio comunitária fala primeiro dos problemas da sua comunidade para poder estender para o País, que a gente entende também que a gente não vive numa ilha.

Então, eu queria deixar essa fala nossa. Quero agradecer muito ao Conselheiro Davi, que nos informou que a gente ia ter voz, mas o principal é que vocês entendam que eu não estou falando neste momento de publicidade, que é importante e que, num segundo passo, a gente pode avançar nisso; eu estou falando do Ecad, porque o Ecad é a sobrevivência das rádios. O Ecad é que vai fechar a maioria das rádios comunitárias que tem arrecadação... Há rádio aí que não arrecada R\$500 por mês. E como é que vive? Por conta do apaixonado que está à frente da rádio, por conta do cara que tira do pagamento dele e paga a luz, por conta do cara que está na frente da rádio e paga o telefone, paga a internet, paga o zelador. E por que não falar no sabão usado para limpar a rádio? "Ah, não, mas é sem fins lucrativos." Quem falou que sem fins lucrativos não pode ter renda para pagar suas despesas? Quem foi que falou isso? É o que eu vejo no dia a dia: "Ah, é sem fins lucrativos e está aí." Sem fins lucrativos não tem de limpar o chão da emissora? Não tem de ter o transmissor? Não tem de ter os equipamentos? Não tem de ter suas despesas do dia a dia?

Então, está na hora de discutir as rádios comunitárias com mais seriedade, entendendo que as rádios comunitárias fazem parte do sistema de comunicação, como eu falei no início, não porque eu quis, mas porque o projeto assim o quis em 1998, e não tratar como patinho feio. Esse patinho feio é que garante à maioria desses cantores e artistas que estão aí no dia a dia chegarem onde estão. Ninguém se forma no curso superior sem antes fazer o primário, e o primário são as rádios comunitárias pelo quanto estou fazendo esse...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Para concluir, Sr. Ronaldo, por favor.

O SR. RONALDO MARTINS – Vou concluir.

Estou fazendo essa comparação para dizer o seguinte: as rádios comunitárias são tão importantes para a comunicação no País como o primário é para o curso superior.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8ª Reunião)

CN - 40

03/09/2018

Muito obrigado a todos pela oportunidade. Gostaria muito de ajudar vocês e o País a entenderem o dia a dia de uma rádio comunitária.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Muito obrigado, Sr. Ronaldo Martins, pela sua participação.

Tendo em vista que esgotamos a pauta e atendidas as finalidades da reunião, declaro encerrados os trabalhos da 8ª Reunião, Ordinária, de 2018, do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, já convocando a próxima reunião para o dia 1º de outubro, às 14h.

Faço aqui uma ponderação se, por conta da discussão, Conselheiro Araújo Lima, dos pontos de falta de consenso no Regimento Interno, não seria prudente convocar reunião para de manhã, para as 10h do dia 1º.

Qual é a sua opinião?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (Fora do microfone.) – Depende da pauta. Só esse detalhe basta.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Basta. Então, vamos manter a reunião. Conselheiro Juca.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Presidente, nós também...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, eu acredito que...

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Ficarmos só no período...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – ... nós deveríamos, então...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, vamos fazer reunião começando às 10h.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – De preferência, como eu moro... Todo mundo mora longe, mas bota essa primeira discussão e deixa o outro para a parte da tarde, se for possível, porque, como é dia 1º de outubro, eu não poderei vir de véspera, ou eu tenho de vir às 6h da manhã. Se for possível inverter... Primeiro trata dessa da comunitária...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Nós podemos marcar às 11h, ir até às 1h da tarde, parar por uma hora e recomeçar às 2h.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, aí facilita a sua vinda.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Como o Regimento antigo...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Acabaria às 17h.

Eu não vejo condições de nós encerrarmos a discussão provavelmente de ambos os temas na próxima reunião, dada a complexidade de cada um deles.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho que esse trabalho, por exemplo, como eu conversei um pouquinho ali fora com o Miguel, se, como ele disse que, em 48h, teria condições de mandar o que está pendente... Nós vamos trabalhar – nós três temos de trabalhar – seja por telefone, seja como for. Eu acho que vai dar para mandar, com bastante antecedência, com comentários acessórios, com mais explicações, os temas pendentes.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (8ª Reunião)

CN - 41

03/09/2018

LISTA DE DOCUMENTOS PERTINENTES À REUNIÃO

1. Lista de Presença;
2. Relatório sobre a Reforma do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.





**CONGRESSO NACIONAL - Conselho de Comunicação Social
LISTA DE PRESENÇA**

Reunião: 8ª Reunião do CCS

Data: 03 de setembro de 2018 (segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS

TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	
José Carlos da Silveira Júnior	1. João Camilo Júnior
Representante das empresas de televisão (inciso II)	
José Francisco de Araújo Lima	1. Juliana Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	
Ricardo Bulhões Pedreira	1. Maria Célia Furtado
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	
Tereza Mondino	1. Paulo Ricardo Balduino
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	
Maria José Braga	1. Valéria Aguiar
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	
José Antônio de Jesus da Silva	1. Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	
Sydney Sanches	1. VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	
Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	1. Sonia Santana
Representante da sociedade civil (inciso IX)	
Miguel Matos	1. Patrícia Blanco
Murillo de Aragão	2. Luiz Carlos Gryzinski
Davi Emerich	3. Domingos Meirelles
Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	4. Ranieri Bertoli
Fabio Andrade	5. Dom Darcy José Nicoli



**CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS
PARECER Nº 0/2018 – CCS**

PROPOSTA DO RELATOR DA COMISSÃO, JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO LIMA, DE CONSOLIDAÇÃO DAS TRÊS PROPOSTAS DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2018.

Comissão de Relatoria Conselho de Comunicação Social
Reforma do Regimento Interno (CCS)

Conselheiro Relator: **José Francisco de Araújo Lima**

Conselheiros: **Maria José Braga**

Miguel Matos

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno deste Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, venho, como membro designado como Conselheiro Relator da comissão de relatoria constituída para o estudo e manifestação sobre a reestruturação do Regimento Interno deste CCS, submeter à apreciação dos demais Conselheiros as nossas considerações e conclusões sobre o tema para posterior deliberação do Plenário:

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise de reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (RICCS), assentada pelo eminentíssimo Conselheiro Davi Emerich na 11ª reunião ordinária de 2017, realizada no dia 4 de dezembro de 2017, após as observações da Conselheira Patrícia Blanco sobre as comissões temáticas e extenso debate e manifestações dos demais Conselheiros presentes sobre a necessidade de reavaliação e reestruturação do Regimento Interno do CCS, em especial com vistas a adequar o texto do atual Regimento Interno ao que disposto na Lei nº 8.389, de 1991, que instituiu o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Histórico de pareceres sobre propostas de alteração do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social

Em levantamento dos pareceres deste CCS que trataram alterações do RICCS, resultaram para análise apenas 2 (dois) documentos, o Parecer do Conselho de Comunicação Social nº 3, de 2013, e o Parecer do Conselho de Comunicação Social nº 7, de 2013, os quais para melhor análise dos meus pares, são anexados ao presente.



O parecer nº 3 possuía proposta ampla de alterações, que originalmente haviam sido propostas pelo Ex-conselheiro Alexandre Kruel Jobim e tratava, em breve análise, justamente de **adequação do funcionamento deste órgão auxiliar aos limites das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Constituição federal e pela Lei nº 8.389/1991**, em conformidade com o voto proferido na reunião ordinária de 1^a de outubro de 2012. Ato contínuo àquela assentada, o eminent Ex-conselheiro Gilberto Leifert pediu vista e apresentou, na reunião ordinária de 5 de novembro daquele ano, voto em separado com uma proposta ainda mais ampla e detalhada do RICCS, justificando basicamente que seu voto tratava-se de uma “*revisão – medida de caráter técnico-jurídico – que se justifica tanto para resguardar a legitimidade da atuação do CCS, quanto para garantir sua funcionalidade e produtividade*” (grifos no original).

Ainda na reunião do dia 5 de novembro, o eminent Ex-conselheiro Gilberto Leifert requereu a desistência de apresentação do mencionado voto em separado, mas a íntegra de seu voto foi adotada pelo Ex-conselheiro Miguel Ângelo Cançado, que era o conselheiro relator da matéria.

O parecer do ilustre Ex-Presidente do CCS, igualmente possui passagens que demonstram a preocupação com a possibilidade do RICSS estar inquinado de vício de legalidade, ao permitir hipóteses de o CCS se pronunciar quanto à matéria que não tenha sido atribuída pelo Congresso Nacional, por sua alçada legal e constitucional ser estrita a auxiliar o Congresso Nacional.

No caso do parecer nº 7, de 2013, de coincidente relatoria do Ex-conselheiro Miguel Cançado, a análise foi tão somente sobre a vigência e legalidade do art. 29, que restringe a pronúncia do CCS sobre situações que estejam sobre apreciação do Poder Judiciário, e a conclusão do conselheiro relator foi pela manutenção do art. 29 na forma como redigido e aprovado pela Mesa Diretora do Senado Federal.

De qualquer forma, o que se conclui pela análise dos pareceres e que não obstante o RICCS não ter sofrido profundas alterações desde sua vigência, as discussões sobre possível vício de legalidade do RICCS é recorrente, inclusive nos colegiados que precederam a composição atual.

2.2. Do Princípio da Legalidade – competência, atribuição e limites legais para demandar ao Conselho de Comunicação Social

O princípio da legalidade, que é uma das principais garantias de direitos individuais, remete ao fato de que a Administração Pública está vinculada a fazer somente aquilo que a lei consente como bem ensina Celso Bandeira de Mello:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro.”¹

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 1994.



E mais, a vinculação do princípio é ampla e implica subordinação completa do administrador à lei. O Princípio da Legalidade desdobra seus alcances a toda a atividade estatal, não somente à atividade administrativa. É extensivo, deste modo, às demais atividades do Estado.

Do princípio anotado, verifica-se que o RICCS sofre para cumprir o requisito da legalidade quanto à atribuição e a competência para demandar ao CCS.

Isso porque, ao verificar o texto da lei em comparação com o disposto no RICCS quanto aos temas de atribuição do Conselho e a alçada de entidades aptas a demandar, percebe-se que foram incluídos ao texto do RICCS, além do Congresso Nacional, (i) os membros do CCS (titulares ou substitutos); (ii) o Poder Executivo e; (iii) a Sociedade Civil.

No mesmo sentido, os incisos do art. 3º ao delimitar os temas de competência do CCS, igualmente ampliam o que é limitado na lei ordinária.

De fato, não obstante o necessário interesse do poder público em ampliar à sociedade e todos os cidadãos as formas de controle e à defesa dos interesses da sociedade, não há qualquer dúvida que a competência constitucional para a discussão dos diversos temas de jurisdição da União, como o caso de Comunicação Social, é privativa do Congresso Nacional, cabendo a Câmara dos Deputados, como representantes do povo brasileiro, e ao Senado Federal, como representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Ora, na sistemática constitucional brasileira, observa-se obrigatoriamente desde os princípios mais abertos aos mais densos, chegando-se ao patamar normativo das leis e, por último, as regras infralegais, como é o caso do RICCS, tal hierarquia das normas consagra a supremacia da Constituição Federal, que estabelece uma dependência entre as normas escalonadas, já que a norma de grau inferior sempre será válida se, e somente se, fundar-se nas normas superiores, como ensina o aclamado jurista e filósofo austriaco Hans Kelsen, em sua obra² “Teoria Pura do Direito”:

"A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora."

Pode-se concluir, portanto, que o RICCS ao ampliar e alterar o que decretado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República na Lei nº 8.389/91 quebrou o base do sistema jurídico e, consequentemente, o vértice da pirâmide, representado pela Constituição Federal, fragilizando sobremaneira seus estudos e pareceres, que poderão ser questionados por estarem em desconformidade com o que previsto na norma.

² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240



Para comparação e melhor compreensão, estrutura-se em um quadro os dispositivos que o RICCS alargou em afronta ao que determinado pela Lei nº 8.389/1991, incorrendo em flagrante ilegalidade, pois veja:

LEI Nº 8.389/1991	RICCS
<p>Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação; b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social; c) diversões e espetáculos públicos; d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão; e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social; f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão; g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística; h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão; i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal; j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; m) legislação complementar quanto aos 	<p>Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, <u>ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil</u>, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação; II - propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social; III - diversões e espetáculos públicos; IV - produção e programação das emissoras de rádio e televisão; V - monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social; VI - finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão; VII - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística; VIII - complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão; IX - defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal; X - propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; XI - outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, e à Lei 12.485, de 2011; XIII - acordos internacionais relativos à



<p>dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.</p>	<p>comunicação;</p> <p>XV - todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988.</p> <p>§ 1º O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social.</p> <p>§ 2º Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.</p> <p>§ 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá que apresentar prova de sua situação jurídica.</p>
--	---

Assim, o art. 3º do RICCS extrapola a delimitação legal prevista no art. 2º da Lei 8.389/91 quanto aos autores com competência para requerer a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações ao Conselho de Comunicação Social, o que afronta o ordenamento jurídico e, de forma reflexa, a Constituição Federal, que determina expressamente que o CCS deva ser órgão auxiliar do Congresso Nacional, **na forma da lei.**

Diante ao exposto, com relação específica ao caput do art. 3º do RICCS destacado no quadro acima, não há qualquer alternativa além de alterá-lo em conformidade com o que disposto no o art. 2º da Lei nº 8.389/1991..

Nesse sentido, importante salientar que a Consultoria Legislativa do Senado Federal³, em resposta ao Ofício CCS 042/2018 concluiu que, no caso do CCS adotar uma interpretação literal da Constituição Federal, as inovações previstas no RICCS deverão ser expurgadas.

Entendeu ainda com relação ao art. 3º do RICCS, que o Poder Executivo não deve ter o poder de solicitar manifestação do CCS, principalmente em razão da competência do Congresso Nacional para fiscalizar os atos do Executivo e, na condição de fiscalizados, não são legitimados a solicitar pronunciamento do Conselho.

No mesmo sentido, com relação as entidades da sociedade civil, explicou que as comissões permanentes do Congresso Nacional são os locais legítimos para o debate público, e não os órgãos auxiliares e consultivos, como o caso do CCS. Assim, sugere que sejam evitadas situações que possam dar ensejo a conflito de atribuições entre o CCS e as Comissões Permanentes das Casas Legislativas.

Diante de todo o exposto, com vistas a afastar qualquer questionamento judicial sobre eventual interpretação equivocada do caput do art. 3º do RICCS em afronta ao que disposto na Lei 8.389/91 e na Constituição, sugere-se que o caput seja alterado em conformidade com a previsão legal, mas que seja permitida a criação de Comissões

³ Nota Informativa nº 2.021, de 2018, da Consultoria Legislativa do Senado Federal



Temáticas para o desenvolvimento de estudos de temas sugeridos pelos membros do Conselho no art. 26, do Título V, que trata essencialmente da organização interna do órgão, que compete ao RICCS regular.

2.3. Da sugestão de revisão do RICCS – reestruturação para resguardar a legitimidade, produtividade e efetividade da atuação do Conselho de Comunicação Social

Superada a análise do RICCS quanto sua legalidade, observa-se que a reestruturação ora proposta busca uma melhor sistematização dos requerimentos encaminhados ao Conselho para o desenvolvimento de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações, com vistas a evitar questionamentos sobre a legalidade da atuação do CCS, com a consequente melhoria na eficiência dos trabalhos.

Nesse sentido, entende-se que ao limitar no RICCS as competências e atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.389/1991, observa-se a necessidade da criação de formas de dar maior visibilidade do CCS ao Congresso Nacional, de maneira a ampliar o interesse em requerer pareceres ao Conselho, de forma a assemelhar o CCS às consultorias legislativas das casas, pautando-se, porém, exclusivamente quanto às questões técnicas relativas à Comunicação Social.

Assim, ao incluir de forma expressa os órgãos e autoridades competentes a solicitar estudo para o Conselho, como sugerido nas alterações do §1º, do art. 3º, espera-se e se sugere ao Conselho à repercussão das alterações, de forma a atrair o interesse de tais órgãos solicitarem pareceres técnicos sobre os diversos temas afeitos à comunicação social, bem como ampliar o interesse de qualquer cidadão ou entidade social ir ao encontro de um parlamentar com a sugestão de um tema a ser encaminhado para o CCS, aproximando ainda mais a sociedade do Congresso Nacional e, de forma indireta, do Conselho de Comunicação Social.

As demais sugestões de mudança visam dar maior eficiência e efetividade ao trabalho realizado pelo CCS e tratam, basicamente, de alterações procedimentais que não alteram de forma categórica o que atualmente já é aplicado pelo RICCS em sua rotina. A exceção se faz nas alterações do §2º do art. 15 e no parágrafo único do art. 16, que buscam regularizar a efetiva participação dos suplentes nas discussões dos temas, inclusive possibilitando a relatoria de matérias, desde que autorizado pelo membro titular, conforme demonstram as sugestões de alterações consolidadas, com marcações do texto, no texto do RICCS abaixo colacionadas, pois veja:

**CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
REGIMENTO INTERNO**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA SEDE



Art. 1º O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

CAPÍTULO II

DO PERÍODO E DO LOCAL DE REUNIÕES

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social reunir-se-á nas dependências do Palácio do Congresso Nacional, em local previamente indicado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no período da sessão legislativa do Congresso Nacional previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Conselho de Comunicação Social contará com apoio administrativo do Senado Federal.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, ~~ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil~~, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:

- I - liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- II - propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- III - diversões e espetáculos públicos;
- IV - produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- V - monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- VI - finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- VII - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- VIII - complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- ~~IX - defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;~~
- ~~IX - defesa da pessoa, das crianças e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;~~
- X - propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XI - outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- ~~XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, e Lei 12.485, de 2011;~~
- ~~XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, Lei 12.485, de 2011 e à Lei 12.965, de 2014;~~
- XIII - acordos internacionais relativos à comunicação;
- XIV - legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social;



XV - todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988.

~~§ 1º O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social.~~

§1º Ao Conselho de Comunicação Social compete auxiliar o Congresso Nacional na realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações técnicas dos temas de sua competência encaminhadas pelas Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, pelas Comissões permanentes de ambas as Casas Legislativas, pelos Deputados e Senadores no exercício de suas funções legislativas. (NR)

~~§ 2º Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.~~

§ 2º As solicitações encaminhadas diretamente ao Conselho de Comunicação Social sem a observação do que previsto no §1º deverão ser enviadas pelo Presidente do Conselho à decisão e ratificação do Presidente do Congresso Nacional anteriormente à manifestação do Conselho de Comunicação Social, para garantia do seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional. (NR)

~~§ 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá que apresentar prova de sua situação jurídica. (REVOGAR)~~

Art. 4º O Conselho poderá realizar audiências públicas mediante convite às autoridades, personalidades e entidades da sociedade civil.

§ 1º A convocação de audiência pública depende de prévia aprovação em reunião do Conselho de Comunicação Social.

§ 2º Serão convidados e habilitados a se manifestar os convidados que guardem pertinência temática entre o assunto pautado e seus objetivos institucionais.

§ 3º Para manifestação nas audiências públicas, as organizações da sociedade civil deverão demonstrar cumulativamente, além da pertinência temática a que alude o § 2º:

I - autoridade em razão da matéria a ser discutida;

II - resumo da tese que pretende defender, indicando precisamente sua colaboração com o objeto a ser deliberado;

III - provas da regularidade de sua personalidade jurídica e efetiva atuação na defesa de seu objeto social há pelo menos 1 (um) ano.

§ 4º O Conselho de Comunicação Social poderá dispensar o requisito de pré-constituição e atuação caso a organização da sociedade civil demonstre que sua manifestação será relevante e contributiva para a matéria a ser discutida.

§ 5º O procedimento da audiência pública reger-se-á pelo que segue:

~~I - serão convidados, no máximo, 5 (cinco) expositores, garantindo-se, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada;~~

I - será garantida, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada; (NR)

~~II - cada expositor terá 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna;~~

II - cada expositor terá até 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna; (NR)

III - o expositor deverá limitar-se à matéria pautada e à tese por ele defendida;

IV - as exposições serão reduzidas a termo e juntadas à ata da reunião em que se efetivaram.



§ 6º Não sendo o caso de audiência pública, mas de pontuais e necessários esclarecimentos por parte do Conselho de Comunicação Social, poderá o Presidente, o relator ou a comissão de relatoria propor convite a autoridades do Poder Executivo e especialistas com notório saber a respeito da matéria pautada, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.

§ 7º O Presidente definirá, dependendo da relevância, a duração da exposição de autoridade e especialista convidado.

§ 8º Após a manifestação dos convidados, o Presidente conduzirá, se for o caso, a respectiva deliberação.

Art. 5º É vedado aos Conselheiros participar, como representantes do Conselho de Comunicação Social, em outros conselhos ou similares, salvo se constituídos por Ministérios.

Art. 6º A indicação dos Conselheiros para participar de outros conselhos ou similares será sempre efetuada em reunião pelo próprio Conselho.

TÍTULO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I - 1 (um) representante das empresas de rádio;

II - 1 (um) representante das empresas de televisão;

III - 1 (um) representante das empresas de imprensa escrita;

IV - 1 (um) engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;

V - 1 (um) representante da categoria profissional dos jornalistas;

VI - 1 (um) representante da categoria profissional dos radialistas;

VII - 1 (um) representante da categoria profissional dos artistas;

VIII - 1 (um) representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX - 5 (cinco) membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 2º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante seus mandatos.

CAPÍTULO II

DA POSSE

Art. 8º A posse, ato público pelo qual os membros do Conselho de Comunicação Social investem-se no mandato, realizar-se-á perante o Presidente do Congresso Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua eleição.

§ 1º Quando não tenha tomado posse nos termos do caput, poderá o membro do Conselho de Comunicação Social fazê-lo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da posse pública realizada segundo o caput deste artigo.

§ 2º O termo de posse será assinado pessoalmente ou por procurador, e pelo Presidente do Congresso Nacional.

Art. 9º A duração do mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.



CAPÍTULO III

DAS VAGAS, LICENÇAS E SUPLÊNCIA

Art. 10. As vagas, no Conselho de Comunicação Social, verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - decisão judicial;
- IV - perda do mandato.

Art. 11. A comunicação de renúncia ao mandato de membro do Conselho de Comunicação Social deve ser dirigida, por escrito, com firma reconhecida, à Presidência do Conselho de Comunicação Social, que, em seguida, dará disso ciência ao Presidente do Congresso Nacional.

Art. 12. O Conselheiro poderá requerer, sem prejuízo do mandato, licença para:

- I - exercício de cargo público;
- II - tratamento de saúde;
- III - interesse particular.

Parágrafo único. O suplente será convocado para substituir o titular durante o prazo da licença, na forma do § 1º do art. 15.

Art. 13. Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, licença, ausência ou impedimento eventual do correspondente membro titular.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do Conselho de Comunicação Social que, salvo o disposto no art. 12, deixar de comparecer, sem prévia comunicação de ausência, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, ou que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões em cada período de 12 (doze) meses, a contar da posse.

Parágrafo único. O processo de perda de mandato será instruído pelo Conselho, assegurada ampla defesa, e encaminhado à decisão do Presidente do Congresso Nacional.

Art. 15. Sempre que um membro do Conselho de Comunicação Social não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato diretamente ao Presidente do Conselho ou à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência, a fim de poder ser convocado, em substituição eventual, o seu respectivo suplente, sob pena de ser sua ausência computada como falta.

§ 1º A convocação do suplente será feita pelo Presidente do Conselho de Comunicação Social, ou à sua ordem.

~~§ 2º Ao suplente poderá ser distribuída matéria para relatar quando se tratar de vaga ou substituição decorrente de impedimento temporário do respectivo titular.~~

§ 2º O membro titular do Conselho de Comunicação Social poderá por meio de ofício dirigido ao Presidente do Conselho autorizar o nome do suplente para relatar as matérias durante seu mandato, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.

§ 3º Serão devolvidas ao Presidente do Conselho de Comunicação Social, para redistribuição, as matérias em poder do conselheiro que, por razão justificada, não tiverem sido relatadas.

Art. 16. O membro suplente do Conselho de Comunicação Social poderá comparecer às suas reuniões, podendo participar dos debates e apresentar sugestões.

~~Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente.~~



Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular a reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente, **como no caso de ser o relator de matéria em pauta. (NR)**

TÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 17. O Conselho de Comunicação Social terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

Art. 18. Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada na primeira reunião que se seguir à vacância, podendo o Conselho deixar de efetuar essa eleição caso faltarem ao menos 2 (dois) meses para o término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Realizada a eleição, o Conselho comunicará o resultado às Mesas do Congresso Nacional e das Casas que o compõem.

Art. 19. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social, as reuniões serão dirigidas pelo membro titular mais idoso entre os representantes da sociedade civil que estiverem presentes.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA

Art. 20. Ao Presidente do Conselho de Comunicação Social compete:

- I - ordenar e dirigir os trabalhos do Conselho;
- II - convocar e presidir suas reuniões;
- III - designar a Ordem do Dia das reuniões, com antecedência, sempre que possível, de pelo menos 8 (oito) dias;
- IV - fazer observar, nas reuniões, a Constituição, as leis e este Regimento;
- V - dar conhecimento ao Conselho de toda a matéria recebida e distribuí-la à comissão pertinente, quando for o caso;
- VI - propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste Regimento;
- VII - convocar os suplentes nos casos de vagas, licenças, ausências ou impedimentos do titular;
- VIII - comunicar ao Presidente do Congresso Nacional a ocorrência de vaga definitiva, quando não houver suplente a convocar e faltarem mais de 4 (quatro) meses para o término do mandato;
- IX - determinar o destino do expediente lido;
- X - decidir as questões de ordem;
- XI - desempatar as votações;
- XII - orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar;
- XIII - promulgar resoluções;
- XIV - representar o Conselho de Comunicação Social perante o Congresso Nacional, demais Poderes e autoridades;
- XV - ~~promover, por intermédio da Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;~~



XV - promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional; (NR)⁴

XVI - assinar o expediente do Conselho;

XVII - assinar a correspondência dirigida pelo Conselho a autoridades.

Parágrafo único. Ao se encerrar o mandato dos Conselheiros, o Presidente diligenciará para que seus membros devolvam à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de impedimentos e ausências.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre os membros titulares representantes da sociedade civil.

Art. 23. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social serão eleitos por seus pares para mandato cuja duração coincidirá com o mandato dos membros do Conselho.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social poderão ser novamente eleitos, para esses cargos, quando sejam reconduzidos, como conselheiros, pelo Congresso Nacional.

~~Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice Presidente será feita em escrutínio aberto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.~~

~~Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio secreto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação. (NR)⁵~~

Parágrafo único. A reunião para eleição será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 25. Poderá o Conselho de Comunicação Social, a qualquer tempo, substituir seu Presidente ou seu Vice-Presidente, em reunião especialmente convocada para esse fim, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço da composição titular do Conselho, e endereçado à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Recebido o requerimento de que trata o caput, o Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal convocará a reunião do Conselho, a ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para deliberar sobre a substituição.

§ 2º A substituição do Presidente ou do Vice-Presidente dependerá do voto de pelo menos 8 (oito) Conselheiros.

§ 3º Decidindo o Conselho pela substituição, deverá ser imediatamente eleito o substituto, na forma do art. 24.

TÍTULO V

⁴ Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.

⁵ idem



*DO FUNCIONAMENTO***CAPÍTULO I***DAS COMISSÕES TEMÁTICAS*

~~Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar até 5 (cinco) comissões temáticas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir.~~

~~§ 1º A comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório.~~

~~§ 2º O relatório de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.~~

Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar comissões temáticas para o estudo de temas aprovados nas reuniões do Conselho que as constituir.

§ 1º O estudo de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho. (NR)

§ 2º Uma vez aprovado pelo Conselho e assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros da Comissão Temática, o estudo ficará à disposição para consulta de qualquer um dos membros do Congresso Nacional.

§3º O Presidente do Conselho comunicará ao Presidente do Congresso Nacional a disponibilização do estudo.

CAPÍTULO II*DOS ESTUDOS, PARECERES E RECOMENDAÇÕES*

~~Art. 27. As matérias que, em cada reunião do Conselho de Comunicação Social, devam ser objeto de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações previstas no art. 3º deste Regimento constarão de pauta previamente organizada, devendo ser relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência do Plenário do Conselho.~~

Art. 27. As matérias que, em cada reunião do Conselho de Comunicação Social, devam ser objeto de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações previstas no art. 3º deste Regimento constarão de pauta previamente organizada, devendo ser relatadas na ordem em que nela figurarem e sempre terão preferência para votação frente aos estudos das Comissões Temáticas (NR).

Art. 28. As manifestações do Conselho de Comunicação Social devem ser conclusivas em relação à matéria a que se refiram.

~~Art. 29. O Conselho de Comunicação Social não se pronunciará sobre situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário.~~

Art. 29. O Conselho de Comunicação Social se pronunciará sobre temas e propostas legislativas que estejam sob apreciação do Poder Judiciário sempre que demandado pelo Congresso Nacional, em conformidade com o que previsto no art. 3º (NR)

Art. 30. O prazo para exame e emissão de parecer do Conselho sobre as proposições que lhe sejam enviadas nos termos do art. 3º deste Regimento é de 2 (duas) reuniões ordinárias.

~~Parágrafo único. (REVOGADO).~~

Parágrafo único. Nos casos de pedidos de vistas, que serão sempre coletivos, a partir de requerimento de qualquer um dos membros em efetivo exercício, o prazo para exame e emissão de parecer será de 1 (uma) reunião ordinária.



CAPÍTULO III

DA RELATORIA

~~Art. 31. Para cada matéria que lhe for distribuída nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser eleito relator ou constituída comissão de relatoria, com 3 (três) membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).~~

Art. 31. Para cada matéria que lhe for **encaminhada** nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser **indicado** um relator ou constituída comissão de relatoria, **nos casos de matérias repetidas ou de grande repercussão técnica ou social**, com 3 (três) membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

~~§ 1º O Conselho elegerá o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.~~

§ 1º O Presidente designará o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria. **(NR)**⁶

~~§ 2º Em casos excepcionais, poderão ser indicados 2 (dois) relatores, que, em conjunto, deverão firmar o relatório.~~

~~§ 3º Poderá o Presidente do Conselho de Comunicação Social designar relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do Plenário, para matérias em regime de urgência. (revogar)~~⁷

~~§ 4º Em casos excepcionais, a critério do Conselho, a comissão de relatoria poderá ser constituída de até 6 (seis) membros, garantida a participação igualitária dos segmentos representados no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).~~

§ 5º Quando for constituída comissão, será ela coordenada por um de seus integrantes, membro titular do Conselho, escolhido pelos membros da comissão, com as seguintes atribuições:

I - organizar a agenda de trabalhos da comissão;

II - convocar as reuniões da comissão;

III - distribuir os estudos entre os integrantes;

IV - dar cumprimento às providências definidas pela comissão;

V - zelar pelo cumprimento dos prazos da comissão;

VI - coordenar os trabalhos e deliberações da comissão e, ao final, encaminhar o relatório final ao Presidente do Conselho.

~~§ 6º O membro suplente do Conselho participará da comissão em substituição ao titular, quando não esteja esse membro titular presente à reunião da comissão.~~

§ 6º Quando for constituída comissão de matéria distribuída ao membro suplente, o membro titular não poderá integrar a comissão, com exceção dos casos de participação em substituição ou na ausência do membro suplente relator. (NR)

Art. 32. O relatório final da comissão deverá ser feito por escrito e aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Parágrafo único. O integrante da comissão que não concordar com o relatório final poderá dar voto em separado por escrito.

⁶ O art. 20, inciso VI, já dispõe que é atribuição do Presidente propor a designação de relator individual ou comissão de relatoria.

⁷ Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.



Art. 33. O relatório final e os votos em separado serão encaminhados ao Presidente do Conselho a tempo de serem distribuídos aos demais Conselheiros, antes da data da reunião do Conselho, em original assinado e, sempre que possível, por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Presidente dará imediato conhecimento do relatório final e dos votos em separado aos membros do Conselho, podendo utilizar-se de qualquer meio hábil para essa comunicação, inclusive eletrônico.

Art. 34. Serão submetidos à deliberação do Pleno do Conselho, sucessivamente, o relatório final e os votos em separado, passando a posição vitoriosa a constituir parecer do Conselho.

~~§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Conselho designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.~~

§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, **o Presidente** designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho. (NR)

~~§ 2º Uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado.~~

§ 2º Com exceção dos estudos das comissões temáticas, uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer, em conformidade com o art. 3º, será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado. (NR)

§ 3º Independentemente dessas declarações e votos, serão encaminhados ao Presidente do Congresso Nacional todos os documentos apresentados pelos Conselheiros que tenham relação com a matéria votada, sendo esses documentos considerados contribuição ao debate democrático que se deverá ter no Congresso Nacional.

Art. 35. Qualquer Conselheiro poderá requerer a inclusão em pauta de matéria com prazo vencido no Conselho.

CAPÍTULO IV

DO USO DA PALAVRA

Art. 36. Os membros do Conselho poderão fazer uso da palavra:

I - na discussão de qualquer matéria, uma só vez, por até 5 (cinco) minutos;

II - no encaminhamento de votação de qualquer matéria, por até 3 (três) minutos;

III - em qualquer outro momento da reunião, por até 3 (três) minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre o andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância das normas regimentais, indicação de falha ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já decidido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem;

c) para contraditar questão de ordem;

IV - excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse do Conselho, em qualquer fase da reunião, por até 5 (cinco) minutos;

V - para apartear, por até 2 (dois) minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador;

b) não serão permitidos apartes:

1. a encaminhamento de votação;

2. a questão de ordem;



3. a contradita a questão de ordem;
c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Conselheiro.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados ou diminuídos, excepcionalmente, pelo Presidente do Conselho.

Art. 37. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário do Conselho da cadeira presidencial, podendo apartear os membros e convidados, ou interrompê-los nos seguintes casos:

I - para dar início a votação não realizada no momento oportuno, por falta de número;

II - para comunicação urgente ao Conselho;

III - para propor a prorrogação da reunião;

IV - para suspender a reunião, em caso de tumulto no recinto ou grave ocorrência no edifício do Senado Federal;

V - para adverti-los quanto à observância das normas regimentais;

VI - para prestar esclarecimentos que interesssem à boa ordem dos trabalhos.

Art. 38. A palavra será dada na ordem em que for pedida, sendo concedida por uma segunda vez, ao Conselheiro, somente quando não houver outro Conselheiro que ainda não se tenha pronunciado sobre o tema.

TÍTULO VI *DAS REUNIÕES*

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DAS REUNIÕES

Art. 39. As reuniões do Conselho de Comunicação Social serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias realizar-se-ão na primeira segunda-feira de cada mês, às 14 horas.

§ 2º Não sendo dia útil a primeira segunda-feira do mês, a reunião ordinária realizar-se-á na segunda-feira subsequente.

~~§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para as 11 horas e 30 minutos.~~

~~§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para o período da manhã. (NR)⁸~~

§ 4º Em situações específicas, o Conselho poderá marcar reunião ordinária em datas e horários diferentes dos estabelecidos no caput.

§ 5º As reuniões do Conselho terão, em princípio, duração de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas, por decisão do Presidente, inclusive mediante requerimento oral de qualquer de seus membros.

§ 6º As reuniões do Conselho serão divididas em 5 (cinco) fases, sendo elas:

I - Leitura do Expediente;

II - Ordem do Dia;

⁸ Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.



III - Relatórios de andamento dos trabalhos das comissões, a serem proferidos pelos coordenadores;

IV - Comunicações dos conselheiros;

V - Participação da sociedade civil, a critério do Conselho.

Art. 40. As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas:

~~I - pelo Presidente do Senado Federal;~~

I - pelo Presidente do Congresso Nacional; (NR)⁹

II - pelo Presidente do Conselho, *ex officio*; ou

III - a requerimento de 5 (cinco) dos membros do Conselho.

Art. 41. Todas as reuniões do Conselho de Comunicação Social serão públicas, podendo ser transmitidas ao vivo por qualquer plataforma de mídia mantida pelo Senado Federal.

CAPÍTULO II

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 42. Será elaborada ata circunstanciada de cada reunião pelo apanhamento taquigráfico.

Art. 43. Qualquer membro do Conselho de Comunicação Social terá direito a fazer constar, em ata, sua posição sobre qualquer tema, para o que poderá apresentar texto escrito durante a reunião, ou deixar consignada sua posição, com posterior envio do texto.

Art. 44. Os documentos devem ser encaminhados ao Conselho em original e por meio eletrônico.

~~Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do Senado Federal.~~

~~Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do Congresso Nacional. (NR)¹⁰~~

Parágrafo único. Caso o tamanho supere o disposto no caput, o inteiro teor do documento deverá estar disponível na página do Conselho na internet.

Art. 46. É facultado ao Presidente do Conselho fazer suprimir da ata referências conjunturais, destituídas de interesse histórico.

CAPÍTULO III

DO QUORUM DE VOTAÇÃO

Art. 47. As deliberações do Conselho de Comunicação Social serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes do Conselho, com a presença da maioria absoluta de seus membros, não sendo consideradas, como voto, as abstenções.

Parágrafo único. As votações, em qualquer caso, serão sempre ostensivas.

Art. 48. O Presidente do Conselho de Comunicação Social terá apenas voto de desempate.

TÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 49. O Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social poderá ser modificado ou reformado, a qualquer tempo, por deliberação do Conselho.

⁹ idem

¹⁰ idem



Parágrafo único. Qualquer modificação neste Regimento Interno somente vigorará após ser aprovada pela Mesa do Senado Federal.

Art. 50. O Conselho poderá adotar resoluções complementares ao presente Regimento, mediante proposta de qualquer de seus membros, atendido o disposto no art. 49 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 51. A Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Senado Federal.~~

Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Congresso Nacional. (NR)¹¹

Art. 52. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Conselho, exceto em caso de urgência, quando o Presidente decidirá, ad referendum do Conselho.

Art. 53. Este Regimento Interno vigorará a partir de sua aprovação pela Mesa do Senado Federal.

3. CONCLUSÃO:

O Conselho de Comunicação Social requer o constante e assíduo olhar sobre si mesmo. A intenção das alterações sugeridas é que cada vez mais, o CCS seja demandado pelos mais diversos sujeitos e segmentos: meios de comunicação, Casas Legislativas, Parlamentares, entidades da sociedade civil, acadêmicos e cidadãos em geral, sempre de forma efetiva e dentro das competências legais e constitucionais instituídas.

Portanto, entendo que as sugestões de alteração do RICCS possibilitam que uma grande parte da sociedade possa participar ativamente dos debates de temas que lhes são afetos de forma mais efetiva, ampliando os temas de discussão para além daqueles que recorrentemente são propostos pelos próprios membros do CCS.

Não há dúvidas que as alterações exigirão do Conselho a repercussão junto ao Congresso Nacional, de forma a contribuir para a mudança da cultura dos órgãos das casas legislativas e dos parlamentares, aproximando o órgão técnico constitucional de sua efetiva função de auxiliar o Congresso Nacional.

Por essa razão, espero que o presente parecer possa contribuir para a efetividade do CCS e, de alguma forma, tentar trazer à tona conhecimentos advindos de nossas observações técnicas e práticas administrativas do setor de Comunicação Social. Por certo, a experiência e a vivência de cada um dos membros da CCS serão fundamentais para auxiliar a real aplicação das matérias encaminhadas pelo Congresso Nacional.

JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO LIMA NETO

¹¹ idem



**DOC. 01 – TABELA COMPARATIVA DOS RELATÓRIOS DA REVISÃO DO RICCS SUGERIDA PELO
RELATOR, JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO LIMA – 29/08/2018**

TEXTO ATUAL	CONSELHEIRO JOSÉ FRANCISCO	CONSELHEIRA MARIA JOSÉ	CONSELHEIRO MIGUEL MATOS	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS NO NOVO PARECER
Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:	Nova redação: Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:	Manter o texto atual	Manter o texto atual	Alterar o texto em conformidade com as preocupações dispostas no parecer da Consultoria Legislativa
Art. 3º (...) IX - defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;	Nova redação: Art. 3º (...) IX - defesa da pessoa, das crianças e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;	Manter o texto vigente	Nova redação: Art. 3º (...) IX - defesa da pessoa, das crianças e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;	Mantida a Redação
Art. 3º (...) XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, e à Lei 12.485, de 2011;	Nova redação: Art. 3º (...) XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, à Lei 12.485, de 2011, e à Lei 12.965, de 2014.	Manter o texto vigente	Nova redação: Art. 3º (...) XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, à Lei 12.485, de 2011, e à Lei 12.965, de 2014.	Acatar a sugestão do Conselheiro Miguel Matos
Art. 3º (...) XIII - acordos internacionais relativos à comunicação;	Manter o texto vigente	Manter o texto vigente	Manter o texto vigente	Consenso
Art. 3º (...) XV - todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988.	Manter o texto vigente	Manter o texto vigente	Manter o texto vigente	Consenso
Art. 3º (...) § 1º O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras	Nova Redação § 1º Ao Conselho de Comunicação Social compete auxiliar o			



**DOC. 01 – TABELA COMPARATIVA DOS RELATÓRIOS DA REVISÃO DO RICCS SUGERIDA PELO
RELATOR, JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO LIMA – 29/08/2018**

atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social.	Congresso Nacional na realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações técnicas dos temas de sua competência encaminhadas pelas Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, pelas Comissões permanentes de ambas as Casas Legislativas, pelos Deputados e Senadores no exercício de suas funções legislativas. (NR)	Manter o texto vigente	Manter o texto vigente	Alterar o texto em conformidade com as preocupações dispostas no parecer da Consultoria Legislativa
Art. 3º (...) § 2º Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.	Nova redação: Art. 3º (...) § 2º As solicitações encaminhadas diretamente ao Conselho de Comunicação Social sem a observação do que previsto no §1º deverão ser enviadas pelo Presidente do Conselho à decisão e ratificação do Presidente do Congresso Nacional anteriormente à manifestação do Conselho de Comunicação Social, para garantia do seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional.	Manter o texto vigente	Manter o texto vigente	Alterar o texto em conformidade com as preocupações dispostas no parecer da Consultoria Legislativa
Art. 3º (...) § 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá que apresentar prova de sua situação jurídica.		Revogar o parágrafo	Manter o texto vigente	Revogar o parágrafo
Art. 4º (...) § 5º (...) I - serão convidados, no máximo, 5 (cinco) expositores, garantindo-se, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada;	Nova redação: Art. 4º (...) § 5º (...) I – será garantida, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada;	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Consenso
Art. 4º (...)	Nova redação:			



**DOC. 01 – TABELA COMPARATIVA DOS RELATÓRIOS DA REVISÃO DO RICCS SUGERIDA PELO
RELATOR, JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO LIMA – 29/08/2018**

§ 5º (...) II - cada expositor terá 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna;	Art. 4º (...) § 5º (...) II - cada expositor terá até 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna;	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Consenso
Art. 15. (...) § 2º Ao suplente poderá ser distribuída matéria para relatar quando se tratar de vaga ou substituição decorrente de impedimento temporário do respectivo titular.	Nova redação: Art. 15. (...) § 2º O membro titular do Conselho de Comunicação Social poderá por meio de ofício dirigido ao Presidente do Conselho autorizar o nome do suplente para relatar as matérias durante seu mandato, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Consenso
Art. 16. (...) Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente, como no caso de ser o relator de matéria em pauta.	Nova redação: Art. 16. (...) Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente, como no caso de ser o relator de matéria em pauta.	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Consenso
ATUAL TEXTO DO RICCS	CONSELHEIRO JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA	CONSELHEIRA MARIA JOSÉ	CONSELHEIRO MIGUEL MATOS	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CONSELHEIRO JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA NO NOVO PARECER
Art. 20. (...) VI - propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste Regimento;			Nova redação: Art. 20. (...)	Manter o texto vigente, pois a proposta e a decisão sobre a criação de comissão temática será por votação em reunião do CCS, acompanhando o entendimento da Conselheira Maria José.
Art. 20. (...)	Nova redação:			



**DOC. 01 – TABELA COMPARATIVA DOS RELATÓRIOS DA REVISÃO DO RICCS SUGERIDA PELO
RELATOR, JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO LIMA – 29/08/2018**

XV - promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;	Art. 20. (...) XV - promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.
Art. 20. (...) XVII - assinar a correspondência dirigida pelo Conselho a autoridades.	Manter o texto vigente	Manter o texto vigente	Nova redação: Art. 20. (...) XVII - assinar as notas públicas e as correspondências dirigidas pelo Conselho a autoridades.	Manter o texto vigente acompanhando o entendimento da Conselheira Maria José.
Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio aberto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.	Nova redação: Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio secreto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.
ATUAL TEXTO DO RICCS	CONSELHEIRO JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA	CONSELHEIRA MARIA JOSÉ	CONSELHEIRO MIGUEL MATOS	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CONSELHEIRO JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA NO NOVO PARECER
CAPÍTULO I DAS COMISSÕES TEMÁTICAS Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar até 5 (cinco) comissões temáticas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir. § 1º A comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório. § 2º O relatório de	Nova redação: DAS COMISSÕES TEMÁTICAS Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar comissões temáticas, para o estudo de tema, objeto de proposta legislativa, aprovado em reunião do Conselho que as constituir. § 1º O estudo de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho. (NR) § 2º Uma vez aprovado pelo Conselho e assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros da Comissão Temática, o			Sugestão de nova redação em conformidade com as preocupações dispostas no parecer da Consultoria Legislativa



**DOC. 01 – TABELA COMPARATIVA DOS RELATÓRIOS DA REVISÃO DO RICCS SUGERIDA PELO
RELATOR, JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO LIMA – 29/08/2018**

cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.	estudo ficará à disposição para consulta de qualquer um dos membros do Congresso Nacional. §3º O Presidente do Conselho comunicará ao Presidente do Congresso Nacional a disponibilização do estudo.			
Art. 27. As matérias que, em cada reunião do Conselho de Comunicação Social, devam ser objeto de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações previstas no art. 3º deste Regimento constarão de pauta previamente organizada, devendo ser relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência do Plenário do Conselho.	Art. 27. As matérias que, em cada reunião do Conselho de Comunicação Social, devam ser objeto de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações previstas no art. 3º deste Regimento constarão de pauta previamente organizada, devendo ser relatadas na ordem em que nela figurarem e sempre terão preferência para votação frente aos estudos das Comissões Temáticas.			Sugestão de nova redação em conformidade com as preocupações dispostas no parecer da Consultoria Legislativa
Art. 29. O Conselho de Comunicação Social não se pronunciará sobre situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário.	Nova redação: Art. 29. O Conselho de Comunicação Social se pronunciará sobre temas e propostas legislativas que estejam sob apreciação do Poder Judiciário sempre que demandado pelo Congresso Nacional, em conformidade com o que previsto no art. 3º. (NR)	Revogar o artigo	Revogar o artigo	Sugestão de nova redação em conformidade com as preocupações dispostas no parecer da Consultoria Legislativa
Art. 30. Parágrafo único. (REVOGADO).	Nova redação: Art. 30. Parágrafo único. Nos casos de pedidos de vistas, que serão sempre coletivos, a partir de requerimento de qualquer um dos membros em efetivo exercício, o prazo para exame e emissão de parecer será de 1 (uma) reunião ordinária.	Nova redação: Art. 30. Parágrafo único. Nos casos de pedidos de vistas, o prazo para exame e emissão de parecer será de 1 (uma) reunião ordinária.	Nova redação: Art. 30. Parágrafo único. Nos casos de pedidos de vistas, que serão sempre coletivos, a partir de requerimento de qualquer um dos membros em efetivo exercício, o prazo para exame e emissão de parecer será de 1 (uma) reunião ordinária.	Acatar a sugestão do Conselheiro Miguel Matos



**DOC. 01 – TABELA COMPARATIVA DOS RELATÓRIOS DA REVISÃO DO RICCS SUGERIDA PELO
RELATOR, JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO LIMA – 29/08/2018**

ATUAL TEXTO DO RICCS	CONSELHEIRO JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA	CONSELHEIRA MARIA JOSÉ	CONSELHEIRO MIGUEL MATOS	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CONSELHEIRO JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA NO NOVO PARECER
Art. 31. Para cada matéria que lhe for distribuída nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser eleito relator ou constituída comissão de relatoria, com 3 (três) membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).	Nova redação: Art. 31. Para cada matéria que lhe for encaminhada nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser indicado um relator ou constituída comissão de relatoria, nos casos de matérias repetidas ou de grande repercussão técnica ou social , com 3 (três) membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Consenso
Art. 31 (...) § 1º O Conselho elegerá o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.	Nova redação: Art. 31 (...) § 1º O Presidente designará o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Consenso
Art. 31 (...) § 3º Poderá o Presidente do Conselho de Comunicação Social designar relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do Plenário, para matérias em regime de urgência.	Revogar o parágrafo	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Consenso: Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.
Art. 31 (...) § 6º O membro suplente do Conselho participará da comissão em substituição ao titular, quando não esteja esse membro titular presente à reunião da comissão.	Nova redação: Art. 31 (...) § 6º Quando for constituída comissão de matéria distribuída ao membro suplente, o membro titular não poderá integrar a comissão, com exceção dos casos de participação em substituição ou na ausência do membro suplente relator.	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Consenso
Art. 34 (...) § 1º Havendo acréscimos ou alterações em	Nova redação: Art. 34 (...) § 1º Havendo			



DOC. 01 – TABELA COMPARATIVA DOS RELATÓRIOS DA REVISÃO DO RICCS SUGERIDA PELO RELATOR, JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO LIMA – 29/08/2018

pontos específicos, o Conselho designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.	acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Presidente designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Consenso
Art. 34 (...) § 2º Uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado. (NR)	Nova Redação: Art. 34 (...) § 2º Com exceção dos estudos das comissões temáticas, uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer, em conformidade com o art. 3º, será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado. (NR)			
Art. 39. § 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para as 11 horas e 30 minutos.	Nova redação: Art. 39 (...) § 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para o período da manhã .	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Consenso: Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.
Art. 40. As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas: I - pelo Presidente do Senado Federal;	Nova redação: Art. 40 (...) I - pelo Presidente do Congresso Nacional ;	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Consenso: Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.
Art. 40. (...)	Manter o texto vigente	Acrescenta parágrafo único Art. 40. (...) Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas por meio de teleconferência, quando houver caráter de urgência para manifestação do Conselho, observado o prazo de 24 horas para convocação.	Manter o texto vigente	Manter o texto vigente acompanhando a manifestação do Conselheiro Miguel Matos. A sugestão da conselheira Maria José é interessante, mas não vejo como ser factível, pois nem todos têm acesso a aparelho de videoconferência.
Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer	Nova redação: Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar			Consenso: Alteração sugerida



**DOC. 01 – TABELA COMPARATIVA DOS RELATÓRIOS DA REVISÃO DO RICCS SUGERIDA PELO
RELATOR, JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO LIMA – 29/08/2018**

documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do Senado Federal.	da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do Congresso Nacional .	Acompanha o relator	Acompanha o relator	pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.
Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Senado Federal.	Nova redação: Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Congresso Nacional .	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Consenso: Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (8^a Reunião)

CN - 42

03/09/2018

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O.k. Está bom.
Então, próxima reunião, 11h, no dia 1º de outubro de 2018.
Agradecendo a participação de todos, está encerrada a reunião.

(Iniciada às 14 horas e 12 minutos, a reunião é encerrada às 16 horas e 44 minutos.)



COMPOSIÇÃO COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Mário Negromonte Jr. (PP-BA)⁽³⁴⁾

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)⁽⁴⁶⁾

2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Geraldo Resende (PSDB-MS)⁽⁴⁶⁾

3º VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)⁽⁴⁶⁾

Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Senador Waldemir Moka (MDB-MS)

Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Senador Dalírio Beber (PSDB-SC)

Relator da Receita: VAGO

Designação: 15/05/2018

Instalação: 22/05/2018

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Romero Jucá - RR ⁽²⁾	1. Eduardo Braga - AM ⁽²⁾
Waldemir Moka - MS ⁽²⁾	2. Marta Suplicy - SP ⁽²⁾
Rose de Freitas - PODE/ES ⁽³⁾	3. João Alberto Souza - MA ⁽²⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Dalírio Beber - PSDB/SC ⁽⁴⁾	1. Wilder Morais - DEM/GO ^(42,44)
Flexa Ribeiro - PSDB/PA ^(5,44)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Ana Amélia - PP/RS ⁽³⁸⁾	1. Reditario Cassol - PP/RO ^(6,50)
Sérgio Petecão - PSD/AC ^(6,43)	2. Otto Alencar - PSD/BA ^(6,43)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Regina Sousa - PT/PI ⁽⁷⁾	1. Paulo Rocha - PT/PA ⁽⁷⁾
Fátima Bezerra - PT/RN ⁽⁷⁾	2. Humberto Costa - PT/PE ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
João Capiberibe - PSB/AP ⁽³²⁾	1. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM ⁽³²⁾
Bloco Moderador	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTES
(PTC, PTB, PR, PRB)	
Wellington Fagundes - PR/MT ⁽⁸⁾	1. Telmário Mota - MDB/PA ⁽⁸⁾



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PP, AVANTE, DEM, MDB, PCdoB, PDT, PEN, PHS, PODE, PSB, PSC	
José Priante - MDB/PA (12)	1. Elcione Barbalho - MDB/PA (12)
Celso Maldaner - MDB/SC (12)	2. Moses Rodrigues - MDB/CE (12)
Alceu Moreira - MDB/RS (12)	3. Dulce Miranda - MDB/PI (12)
Marcelo Castro - MDB/PI (12)	4. Junior Marreca - PATRI/MA (12)
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (11)	5. Cabo Sabino - AVANTE/CE (11,47)
Fausto Pinato - PP/SP (11)	6. Marcus Vicente - PP/ES (11)
Covatti Filho - PP/RS (33,45)	7. Hiran Gonçalves - PP/RR (11,48)
Luciano Ducci - PSB/PR (15)	8. Rubens Pereira Júnior - PCdoB/MA (14)
Bebeto - PSB/BA (16)	9. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB (9)	10. Carlos Melles - DEM/MG (36)
Paulo Azi - DEM/BA (9)	11. Sóstenes Cavalcante - DEM/RJ (13)
Dagoberto Nogueira - PDT/MS (35)	12. André Figueiredo - PDT/CE (35)
Aluisio Mendes - PODE/MA (10)	13. Jozi Araújo - PODE/AP (10)
Gilberto Nascimento - PSC/SP (17)	14. Luana Costa - PSC/MA (31)
PPS, PR, PRB, PSDB, SD	
Rodrigo de Castro - PSDB/MG (26,39,49)	1. Miguel Haddad - PSDB/SP (29,30,49)
Geraldo Resende - PSDB/MS (27)	2. Izalci Lucas - PSDB/DF (29,40)
Rogério Marinho - PSDB/RN (28)	3. Pedro Cunha Lima - PSDB/PB (29,41)
Milton Monti - PR/SP (21)	4. Aelton Freitas - PR/MG (21)
Vicentinho Júnior - PR/TO (21)	5. Capitão Augusto - PR/SP (21)
Cleber Verde - PRB/MA (23)	6. Roberto Alves - PRB/SP (23)
Aureo - SD/RJ (22)	7. Osvaldo Mafra - PPS/GO (51)
Marcos Abrão - PPS/GO (24)	8. Alex Manente - PPS/SP (37)
PT	
Enio Verri - PR (18)	1. Beto Faro - PA (18)
José Mentor - SP (18)	2. Zeca do Pt - MS (18)
Afonso Florence - BA (18)	3. Valmir Assunção - BA (18)
Waldenor Pereira - BA (18)	4. Luizianne Lins - CE (18)
PSD	
Diego Andrade - MG (25)	1. Fábio Mitidieri - SE (25)
Júlio Cesar - PI (25)	2. Sérgio Brito - BA (25)
PROS, PRP, PSL, PTB	
Alex Canziani - PTB/PR (19)	1. Alfredo Kaefer - PP/PR (19)
Wilson Filho - PTB/PB (19)	2. Weliton Prado - PROS/MG (19)
PV (1)	
Leandre - PR (20)	1. Evair Vieira de Melo - PP/ES (20)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PV-CD). ([DCN de 15/12/2016, p. 44](#))
2. Designados, como titulares, os Senadores Romero Jucá e Waldemir Moka; e, como suplentes, os Senadores Eduardo Braga, Marta Suplicy e João Alberto Souza, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 57 de 2018, da Liderança do PMDB. ([DCN de 17/05/2018, p. 112](#))
3. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em vaga cedida pelo PMDB ao Podemos, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 58/2018 da Liderança do PMDB e Ofício nº 29/2018 da Liderança do Podemos. ([DCN de 17/05/2018, p. 114](#))
4. Designado, como membro titular, o Senador Dalírio Beber, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 16/2018 da Liderança do PSDB. ([DCN de 17/05/2018, p. 115](#))



5. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Moraes, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 8/2018 da Liderança do Democratas. ([DCN de 17/05/2018, p. 116](#))
6. Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar; e, como suplentes, são designados os Senadores Ivo Cassol e Sérgio Petecão, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 10/2018 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 17/05/2018, p. 117](#))
7. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Regina Sousa e Fátima Bezerra; e, como suplentes, são designados os Senadores Paulo Rocha e Humberto Costa, em 15.5.2018, conforme Ofícios nºs 20 e 31/2018 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 17/05/2018, p. 118](#); [DCN de 17/05/2018, p. 119](#))
8. Designado, como membro titular, o Senador Wellington Fagundes; e, como suplente, o Senador Telmário Mota, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 18/2018 da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 17/05/2018, p. 120](#))
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Efraim Filho e Paulo Azi, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 32/2018 da Liderança do Bloco PMDB, PP, DEM, PODE, PSC, PHS, AVANTE, PEN. ([DCN de 17/05/2018, p. 121](#))
10. Designado, com membro titular, o Deputado Aluisio Mendes; e, como suplente, é designada a Deputada Jozi Araújo, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 34/2018 da Liderança do Bloco PMDB, PP, PODE, PSC, AVANTE, PEN. ([DCN de 17/05/2018, p. 122](#))
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Mário Negromonte Jr e Fausto Pinato; e, como suplentes, os Deputados Franklin, Marcus Vicente e Renato Molling, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 37/2018 da Liderança do Bloco PMDB, PP, PODE, PSC, AVANTE, PEN. ([DCN de 17/05/2018, p. 123](#))
12. Designados, como membros titulares, os Deputados José Priante, Celso Maldaner, Alceu Moreira e Marcelo Castro; e, como suplentes, os Deputados Elcione Barbalho, Moses Rodrigues, Dulce Miranda e Júnior Marreca, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 38/2018 da Liderança do Bloco PMDB, PP, PODE, PSC, AVANTE, PEN. ([DCN de 17/05/2018, p. 124](#))
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Sóstenes Cavalcante, em 15.5.2018, conforme Ofícios nºs 75 e 94/2018 da Liderança do Democratas. ([DCN de 17/05/2018, p. 125](#))
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Rubens Pereira Junior, em vaga cedida do PSB ao PCdoB, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 45/2018 da Liderança do PSB. ([DCN de 17/05/2018, p. 127](#))
15. Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Ducci, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 55/2018 da Liderança do PSB. ([DCN de 17/05/2018, p. 128](#))
16. Designado, como membro titular, o Deputado Bebeto, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 56/2018 da Liderança do PSB. ([DCN de 17/05/2018, p. 129](#))
17. Designado, como membro titular, o Deputado Gilberto Nascimento, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 35/2018 da Liderança do PSC. ([DCN de 17/05/2018, p. 130](#))
18. Designados, como membros titulares, os Deputados Enio Verri, José Mentor, Afonso Florence e Waldenor Pereira; e, como suplentes, os Deputados Beto Faro, Zeca do PT, Valmir Assunção e Luiziane Lins, em 15.5.2018, conforme Ofícios nºs 147 e 189/2018 da Liderança do PT. ([DCN de 17/05/2018, p. 135](#); [DCN de 17/05/2018, p. 136](#))
19. Designados, como membros titulares, os Deputados Alex Canziani e Wilson Filho; e, como suplentes, os Deputados Alfredo Kaefer e Weliton Prado, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 6/2018 da Liderança do Bloco PTB PROS PSL PRP. ([DCN de 17/05/2018, p. 138](#))
20. Designada, como membro titular, a Deputada Leandre; e, como suplente, o Deputado Evair Vieira de Melo, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 13/2018 da Liderança do PV. ([DCN de 17/05/2018, p. 139](#))
21. Designados, como membros titulares, os Deputados Milton Monti e Vicentinho Junior; e, como suplentes, os Deputados Aelton Freitas e Capitão Augusto, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 35/2018 da Liderança do PR. ([DCN de 17/05/2018, p. 131](#))
22. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 43/2018 da Liderança do Bloco PSDB, PR, PRB, SD, PPS. ([DCN de 17/05/2018, p. 132](#))
23. Designado, como membro titular, o Deputado Cleber Verde; e, como suplente, o Deputado Roberto Alves, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 24/2018 da Liderança do PRB. ([DCN de 17/05/2018, p. 133](#))
24. Designado, como membro titular, o Deputado Marcos Abrão, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 10/2018 da Liderança do PPS. ([DCN de 17/05/2018, p. 134](#))
25. Designados, como membros titulares, os Deputados Diego Andrade e Júlio César; e, como suplentes, os Deputados Fábio Mitidieri e Sérgio Brito, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 150 de 2018, da Liderança do PSD. ([DCN de 17/05/2018, p. 137](#))
26. Designado, como membro titular, o Deputado Caio Narcio, em substituição ao Deputado Jutahy Junior, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 404/2018 da Liderança do PSDB. ([DCN de 17/05/2018, p. 199](#); [DCN de 24/05/2018, p. 360](#))
27. Designado, como membro titular, o Deputado Geraldo Resende, em substituição ao Deputado Luiz Carlos Hauly, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 406/2018 da Liderança do PSDB. ([DCN de 17/05/2018, p. 200](#))
28. Designado, como membro titular, o Deputado Rogério Marinho, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 408/2018 da Liderança do PSDB. ([DCN de 16/05/2018, p. 201](#))
29. Solicitado o desligamento dos Deputados Eduardo Barbosa, Nilson Pinto e Yeda Crusius, como membros suplentes, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 410/2018 da Liderança do PSDB. ([DCN de 17/05/2018, p. 202](#))
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Rodrigo de Castro, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 402/2018 da Liderança do PSDB. ([DCN de 17/05/2018, p. 198](#))
31. Designada, como membro suplente, a Deputada Luana Costa, em 17.5.2018, conforme Ofício nº 44/2018 da Liderança do PSC. ([DCN de 24/05/2018, p. 361](#))
32. Designado, como membro titular, o Senador João Capiberibe, em substituição ao Senador Álvaro Dias; e designada, como suplente, a Senadora Vanessa Grazziotin, em substituição ao Senador Cristovam Buarque, em 17.5.2018, conforme Memorando nº 38/2018 da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania. ([DCN de 24/05/2018, p. 356](#))
33. Designado, como membro titular, o Deputado Simão Sessim, em vaga existente, em 17.5.2018, conforme Ofício nº 119/2018 da Liderança do Bloco PP, PODE, AVANTE, PEN. ([DCN de 24/05/2018, p. 358](#))
34. Presidente eleito por aclamação em 22.5.2018.
35. Designados, como membro titular, o Deputado Dagoberto, em substituição ao Deputado Damião Feliciano; e, como membro suplente, o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Wolney Queiroz, em 22.5.2018, conforme Ofício nº 8 de 2018, da Liderança do PDT. ([DCN de 24/05/2018, p. 357](#))
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Melles, em 23/05/2018, conforme Ofício nº 228, de 2018, da Liderança do Democratas. ([DCN de 24/05/2018, p. 359](#))
37. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, em 29.5.2018, conforme Ofício nº 45/2018 da Liderança do PPS. ([DCN de 31/05/2018, p. 188](#))
38. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em vaga existente, em 30/05/2018, conforme Ofício nº 13/2018, da Liderança do Bloco Democracia Progressista. ([DCN de 31/05/2018, p. 187](#))



39. Designado, como membro titular, o Deputado Miguel Haddad-PSDB, em substituição ao Deputado Caio Narcio-PSDB, em 30/05/2018, conforme Ofício nº 456/2018, da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/05/2018, p. 191](#))
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Izalci Lucas (PSDB), em 30/05/2018, conforme Ofício nº 454/2018, da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/05/2018, p. 189](#))
41. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Cunha Lima (PSDB), em 30/05/2018, conforme Ofício nº 455/2018, da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/05/2018, p. 190](#))
42. Designado, como membro suplente, o Senador Flexa Ribeiro, em 5.6.2018, conforme Ofício nº 44/2018 da Liderança do PSDB. ([DCN de 07/06/2018, p. 558](#))
43. Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão, que deixa a condição de suplente; e, como suplente, é designado o Senador Otto Alencar, que deixa a condição de titular, em 5.6.2018, conforme Ofício nº 16/2018 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
44. Designado, como membro titular, o Senador Flexa Ribeiro (PSDB), em substituição ao Senador Wilder Moraes (DEM), que passa à condição de suplente, em 5.6.2018, conforme Ofício nº 54/2018 da Liderança do PSDB (com anuência do líder do Democratas). ([DCN de 07/06/2018, p. 559](#))
45. Designado, como membro titular, o Deputado Covatti Filho (PP/RS), em substituição ao Deputado Simão Sessim (PP/RJ), em 5.6.2018, conforme Ofício nº 143/2018 da Liderança do Bloco PP Pode Avante. ([DCN de 07/06/2018, p. 560](#))
46. Vice-presidentes eleitos por aclamação - 12.6.2018.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Cabo Sabino (Avante), em substituição ao Deputado Franklin, em 13.6.2018, conforme Ofício nº 2018 da Liderança do Bloco PP PODE AVANTE. ([DCN de 21/06/2018, p. 127](#))
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Hiran Gonçalves (PP), em substituição ao Deputado Renato Molling (PP), em 13.6.2018, conforme Ofício nº 122/2018 da Liderança do Bloco PP, PODE, AVANTE. ([DCN de 21/06/2018, p. 124](#))
49. Designado, como membro titular, o Deputado Rodrigo de Castro (PSDB), em substituição ao Deputado Miguel Haddad (PSDB), que passa à condição de suplente, em 19.6.2018, conforme Ofícios nºs 506 e 507/2018 da Liderança do PSDB. ([DCN de 21/06/2018, p. 125](#); [DCN de 21/06/2018, p. 126](#))
50. Designado, como membro suplente, o Senador Reditário Cassol, em substituição ao Senador Ivo Cassol, em 20.6.2018, conforme Ofício nº 34/2018 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 21/06/2018, p. 130](#))
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Osvaldo Mafra (SD), em vaga existente, em 04-07-2018, conforme Ofício nº 103, de 2018, da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 05/07/2018, p. 205](#))

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo

Telefone(s): 3216-6893

Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados



Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**RELATORES SETORIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - CMO**

ÁREA TEMÁTICA	RELATOR SETORIAL
---------------	------------------

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS



Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Sergio Souza (MDB-PR)

VICE-PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)

RELATOR: Senador Jorge Viana (PT-AC)

Designação: 21/02/2017

Instalação: 22/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Garibaldi Alves Filho - RN	1. José Maranhão - PB
Fernando Bezerra Coelho - PE ⁽¹²⁾	2. João Alberto Souza - MA
VAGO ⁽¹⁷⁾	3. Raimundo Lira - PSD/PB
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
José Agripino - DEM/RN	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Jorge Viana - PT/AC ⁽²⁾	1. Humberto Costa - PT/PE ⁽²⁾
Regina Sousa - PT/PI ⁽²⁾	2. Paulo Rocha - PT/PA ⁽²⁾
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA ⁽⁷⁾	1. VAGO ⁽⁷⁾
Sérgio Petecão - PSD/AC ⁽⁷⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM ⁽¹⁴⁾	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP ⁽¹⁴⁾
Alvaro Dias - PODE/PR ⁽¹⁴⁾	2. Romário - PODE/RJ ⁽¹⁴⁾
Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
Fernando Collor - PTC/AL ⁽¹³⁾	1. Magno Malta - PR/ES ⁽¹³⁾



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Daniel Vilela - GO (6)	1. Hildo Rocha - MA (6,18)
Sergio Souza - PR (6)	2. Valdir Colatto - SC (6)
AVANTE, PP	
Simão Sessim - PP/RJ (15)	1. Roberto Balestra - PP/GO (15)
PSDB	
Otavio Leite - RJ (9)	1. Jutahy Junior - BA
PROS, PRP, PSL, PTB	
Eros Biondini - PROS/MG (8)	1. Arnaldo Faria de Sá - PP/SP
PR	
Paulo Feijó - RJ (19)	1. VAGO
PT	
Leonardo Monteiro - MG (3,16)	1. Nilto Tatto - SP (3,10,16)
PSD	
Thiago Peixoto - GO (11)	1. Victor Mendes - MDB/MA (11)
PSB	
Luiz Lauro Filho - SP (5)	1. Janete Capiberibe - AP (5)
DEM	
Jorge Tadeu Mudalen - SP	1. Carlos Melles - MG
PRB (1)	
Carlos Gomes - RS (4)	1. Roberto Sales - DEM/RJ (4)
SD	
Augusto Carvalho - DF (15)	1. Carlos Manato - PSL/ES (15)

Notas:

- * Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional ([DSF de 03/09/2015, p. 58](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Jorge Viana e Regina Sousa, e, como membros suplentes, os Senadores Humberto Costa e Paulo Rocha, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 17, de 2017). ([DCN de 23/02/2017, p. 19](#); [DCN de 23/02/2017, p. 19](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, e, como membro suplente, o Deputado Leo de Brito, em substituição ao Deputado Luiz Sérgio, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 107, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 16/03/2017, p. 186](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Roberto Sales, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 48, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 16/03/2017, p. 190](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Lauro Filho, em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota, e, como membro suplente, a Deputada Janete Capiberibe, em substituição ao Deputado Átila Lira, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 31, de 2017, da Liderança do PSB. ([DCN de 16/03/2017, p. 189](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Daniel Vilela e Sergio Souza em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto e Mauro Lopes, e, como membros suplentes, os Deputados Josi Nunes e Valdir Colatto, em substituição, respectivamente, aos Deputados Darcísio Perondi e Edinho Bez, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 16/03/2017, p. 187](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Otto Alencar e Sérgio Petecão em substituição, respectivamente, aos Senadores Lasier Martins e Benedito de Lira, e retirada a indicação da Senadora Ana Amélia como suplente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 16/03/2017, p. 185](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Paes Landim, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. ([DCN de 16/03/2017, p. 188](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Otavio Leite, em substituição ao Deputado Bonifácio de Andrada, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 169, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 13](#))
- Designado, como membro suplente, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Leo de Brito, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 161, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 30/03/2017, p. 106](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Thiago Peixoto, em substituição ao Deputado Reinhold Stephanes, e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em substituição ao Deputado Átila Lins, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 134, de 2017, da Liderança do PSD. ([DCN de 30/03/2017, p. 105](#))



12. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho, em substituição ao Senador Romero Jucá, em 3-10-2017, conforme Ofício nº 196, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 05/10/2017, p. 177](#))
13. Designados, como membro titular, o Senador Fernando Collor, e, como suplente, o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 14, de 2018, da Liderança do Bloco Moderador (atendendo ao disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN). ([DCN de 15/03/2018, p. 112](#))
14. Designados, como membros titulares, a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Álvaro Dias; e, como suplentes, os Senadores Randolfe Rodrigues e Romário, conforme Memorando nº 23, de 2018, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania (atendendo ao disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN). ([DCN de 15/03/2018, p. 111](#))
15. Vagas alteradas, com base no disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Nilto Tatto, que passa à condição de suplente, em 17-4-2018, conforme Ofício nº 196, de 2018, da Liderança do PT. ([DCN de 19/04/2018, p. 12](#))
17. Solicitada a retirada da designação do Senador Renan Calheiros, como membro titular, em 24.4.2018, conforme Ofício nº 52 de 2018, da Liderança do PMDB. ([DCN de 26/04/2018, p. 201](#))
18. Designado, como membro suplente, o Deputado Hildo Rocha, em substituição à Deputada Josi Nunes, em 16/05/2018, conforme Ofício nº 287/2018, da Liderança do PMDB. ([DCN de 17/05/2018, p. 197](#))
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Feijó (PR/RJ), em substituição ao Deputado José Rocha (PR/BA), em 12-6-2018, conforme Ofício nº 185, de 2018, da Liderança do PR. ([DCN de 14/06/2018, p. 40](#))

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum

Telefone(s): (61) 3303-3534

E-mail: cocm@senado.gov.br



Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTC-AL)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Nilson Pinto (PSDB-PA)

Instalação: 03/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Nilson Pinto (PSDB/PA)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Senador Fernando Collor (PTC/AL)
Líder da Maioria Deputado Lelo Coimbra (MDB/ES)	Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Líder da Minoria Deputado Weverton Rocha (PDT/MA)	Líder do Bloco Parlamentar Minoria Senador Humberto Costa (PT/PE)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Benito Gama (PTB/BA) ⁽⁴⁾	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria Senador Roberto Requião (MDB/PR) ⁽²⁾
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Luiz Sérgio (PT/RJ) ⁽⁵⁾	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria Senador Jorge Viana (PT/AC) ⁽¹⁾
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Heráclito Fortes (DEM/PI) ⁽⁶⁾	Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) ⁽³⁾

Notas:

1. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria no Senado Federal, o Senador Jorge Viana, conforme Ofício nº 002/2017. ([DCN de 06/04/2017, p. 191](#))
2. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria no Senado Federal, o Senador Roberto Requião, conforme Ofício nº 089/2017. ([DCN de 06/04/2017, p. 192](#))
3. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Senador Antônio Anastasia, em 06-04-2017, conforme Ofício nº 10/2017/CRE.
4. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados, o Deputado Benito Gama, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 105/2017. ([DCN de 13/04/2017, p. 15](#))
5. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados, o Deputado Luiz Sérgio, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 28, de 2017. ([DCN de 16/05/2017, p. 7](#))
6. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o Deputado Heráclito Fortes, em 01-08-2017, conforme Ofício nº 73/2017/CREDN. ([DCN de 03/08/2017, p. 99](#))

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocom@senado.leg.br



Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas (PODE-ES)

RELATOR: Deputada Luizianne Lins (PT-CE)

Designação: 21/02/2017

Instalação: 10/05/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Rose de Freitas - PODE/ES (11,12,14)	1. Valdir Raupp - RO (11,14)
Marta Suplicy - SP (11,14)	2. VAGO (11)
Airton Sandoval - SP (11,14)	3. VAGO (12)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (15)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
VAGO (7)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Regina Sousa - PT/PI (5,18)	1. Fátima Bezerra - PT/RN (5,18)
Ângela Portela - PDT/RR (5,18)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (5,18)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (20)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
Vicentinho Alves - PR/TO (3,30)	1. Pedro Chaves - PRB/MS (30)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Elcione Barbalho - PA (4,17)	1. Dulce Miranda - PA (17)
Simone Morgado - PA (17)	2. Newton Cardoso Jr - MG (9,10,17)
PT	
Luizianne Lins - CE (22)	
PSDB	
Shéridan - RR (8,27)	1. Yeda Crusius - RS (26)
AVANTE, PP	
Iracema Portella - PP/PI (23)	1. Conceição Sampaio - PSDB/AM (23)
PR	
Carmen Zanotto - PPS/SC (31)	1. VAGO
PSD	
Raquel Muniz - MG (29)	1. Victor Mendes - MDB/MA (29)
PSB	
Luana Costa - PSC/MA (21)	1. Keiko Ota - SP (21)
PROS, PRP, PSL, PTB, SD	
Dâmina Pereira - PODE/MG (13,19)	1. VAGO
DEM	
Norma Ayub - ES (24)	1. VAGO (24,25)
PRB	
Rosangela Gomes - RJ (6,28)	1. VAGO
PDT	
Flávia Morais - GO (2,16)	1. VAGO

Notas:

*. Em virtude da promulgação da Resolução nº 2, de 2017, foi alterada a composição da Comissão Permanente de Combate à Violência contra a Mulher, razão pela qual houve novas indicações das lideranças, a partir de 22-11-2017.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional ([DSF de 03/09/2015, p. 60](#))

2. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do PDT (Ofício nº 11, de 2017). ([DCN de 23/02/2017, p. 16; DCN de 23/02/2017, p. 16](#))

3. Retirado, como membro titular, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 13/04/2017, p. 17](#))

4. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho, em substituição ao Deputado Baleia Rossi, em 6-3-2017, conforme Ofício nº 95, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 09/03/2017, p. 150](#))

5. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Angéla Portela e Regina Sousa em substituição, respectivamente, aos Senadores Gleisi Hoffmann e Acir Gurgacz e, como membros suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em substituição, respectivamente, aos Senadores Lindbergh Farias e Fátima Bezerra, em 7-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

6. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 53, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 16/03/2017, p. 182](#))

7. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador Omar Aziz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 35, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 16/03/2017, p. 180](#))

8. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 165, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 11](#))

9. Designada, como membro suplente, a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Daniel Vilela, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 202, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 06/04/2017, p. 194](#))

10. Determinada a retirada da Deputada Laura Carneiro PMDB, na qualidade de suplente, em 13-6-2017, conforme Ofício nº 450, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 03/08/2017, p. 364](#))

11. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet, Marta Suplicy e Kátia Abreu, e como membros suplentes, os Senadores Airton Sandoval e Valdir Raupp, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB (Ofício nº 92, de 2017). ([DCN de 06/04/2017, p. 193](#))

12. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a condição de membro suplente, em vaga existente, em 10-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 11/05/2017, p. 8; DCN de 11/05/2017, p. 8](#))

13. Solicitada a retirada da indicação do Deputado Eros Biondini, como membro titular, em 23-8-2017, conforme Ofício nº 264, de 2017, da Liderança do Bloco PTB PROS PSL PRP. ([DCN de 24/08/2017, p. 35](#))



14. Designados, como membros titulares, as Senadoras Rose de Freitas e Marta Suplicy e o Senador Airton Sandoval; e, como membro suplente, o Senador Valdir Raupp, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 214, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 30/11/2017, p. 54](#))
15. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 30/11/2017, p. 56](#))
16. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 158, de 2017, da Liderança do PDT. ([DCN de 30/11/2017, p. 53](#))
17. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Elcione Barbalho e Simone Morgado; e, como membros suplentes, a Deputada Dulce Miranda e o Deputado Newton Cardoso Jr, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 803, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 30/11/2017, p. 58](#))
18. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Regina Sousa e Ângela Portela; e, como suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 30/11/2017, p. 52](#))
19. Designada, como membro titular, a Deputada Dâmina Pereira, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 344, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP. ([DCN de 30/11/2017, p. 57](#))
20. Designada, como membro titular, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 94, de 2017, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania. ([DCN de 30/11/2017, p. 51](#))
21. Designadas as Deputadas Luana Costa e Keiko Ota, respectivamente, como membro titular e suplente, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 243, de 2017, da Liderança do PSB. ([DCN de 30/11/2017, p. 55](#))
22. Designadas as Deputadas Luizianne Lins e Ana Perugini, respectivamente, como membro titular e suplente, em 30-11-2017, conforme Ofício nº 611, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 07/12/2017, p. 248](#))
23. Designada, como membro titular, a Deputada Iracema Portella; e, como membro suplente, a Deputada Conceição Sampaio, em 5-12-2017, conforme Ofício nº 291, de 2017, da Liderança do Bloco PP/AVANTE. ([DCN de 07/12/2017, p. 245](#))
24. Designada, como membro titular, a Deputada Norma Ayub; e, como membro suplente, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em 5-12-2017, conforme Ofício nº 390, de 2017, da Liderança do DEM. ([DCN de 07/12/2017, p. 246](#))
25. Solicitada a retirada da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, como membro suplente, em 1-03-2018, conforme Ofício nº 44 de 2018, da Liderança do Democratas.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Yeda Crusius, em vaga existente, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 850, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 07/12/2017, p. 250](#))
27. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 848, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 07/12/2017, p. 249](#))
28. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 191, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 07/12/2017, p. 244](#))
29. Designada, como membro titular, a Deputada Raquel Muniz; e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 575, de 2017, da Liderança do PSD. ([DCN de 07/12/2017, p. 247](#))
30. Designado, como membro titular, o Senador Vicentinho Alves; e, como suplente, o Senador Pedro Chaves, em 12-12-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 14/12/2017, p. 2710](#))
31. Designado, como membro titular, o Deputada Carmem Zanotto, em 1-3-2018, conforme Ofício nº 27, de 2018, da Liderança do Partido da República-PR.

Secretário: Gigliola Ansiliero

Telefone(s): 61 3303-3504

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMCVM - Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher**Subcomissão Permanente de Combate ao Estupro - SCPCE**

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

Designação: 07/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Simone Tebet - MS (9)	1. Elmano Férrer - PDT/TO (9)
Kátia Abreu - PDT/TO (9)	2. Marta Suplicy - SP (9)
Rose de Freitas - PODE/ES	3. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
José Pimentel - PT/CE (3)	1. Jorge Viana - PT/AC (3)
Paulo Rocha - PT/PA (3)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (3)
Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
Armando Monteiro - PTB/PE	1. Pedro Chaves - PRB/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
Roberto Rocha - PSDB/MA (2)	1. Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (7)
Cristovam Buarque - PPS/DF (2)	2. João Capiberibe - PSB/AP (8)
Ana Amélia - PP/RS (5)	1. Otto Alencar - PSD/BA (5)
José Medeiros - PODE/MT (5)	2. Roberto Muniz - PP/BA (5)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Maia Filho (12)	1. VAGO
Alexandre Baldy	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MDB	
Hildo Rocha - MA (4)	1. André Amaral - PROS/PB (4)
Moses Rodrigues - CE (4)	2. Simone Morgado - PA
PT	
Carlos Zarattini - SP	1. Ságua Moraes - MT
PSDB	
Bonifácio de Andrada - DEM/MG (10)	1. Pedro Cunha Lima - PB
PROS, PRP, PSL, PTB	
Arnaldo Faria de Sá - PP/SP (6)	1. Paes Landim - PTB/PI (6)
PR	
Jorginho Mello - SC	1. Laerte Bessa - DF
PSD	
Domingos Neto - CE (13)	1. Rogério Rosso - DEM/MS (13)
PSB	
Tereza Cristina - DEM/MS	1. Bebeto - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Marcelo Aguiar - PRB/SP
PRB (1)	
Celso Russomanno - SP (11)	1. Silas Câmara - AM

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional ([DCN de 09/09/2015, p. 340](#))
2. Designados, como membros titulares, o Senador Roberto Rocha e o Senador Cristovam Buarque, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 29, de 2017).
3. Designados, como membros titulares, os Senadores José Pimentel e Paulo Rocha, e, como membros suplentes, os Senadores Jorge Viana e Gleisi Hoffmann, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 26, de 2017).
4. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha e Moses Rodrigues em substituição, respectivamente, aos Deputados Baleia Rossi e Newton Cardoso Jr, e, como membro suplente, o Deputado André Amaral, em substituição ao Deputado Walter Alves, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 16/03/2017, p. 175](#))
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Ana Amélia e José Medeiros em substituição, respectivamente, aos Senadores Benedito de Lira e Lázaro Martins, e, como membros suplentes, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Roberto Muniz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 36, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, em substituição ao Deputado Eros Biondini, e, como membro suplente, o Deputado Paes Landim, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. ([DCN de 16/03/2017, p. 176](#))
7. Designado, como membro suplente, o Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 16/03/2017, p. 177](#))
8. Designado, como membro suplente, o Senador João Capiberibe, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 16/03/2017, p. 178](#))
9. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet e Kátia Abreu, em substituição, respectivamente, aos Senadores Renan Calheiros e Waldemir Moka, e, como membros suplentes, os Senadores Elmano Férrer e Marta Suplicy, em vagas existentes, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 10](#))
10. Designado, como membro titular, o Deputado Bonifácio de Andrada, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 164, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 8](#))
11. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 23/03/2017, p. 9](#))
12. Designado, como membro titular, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Arthur Lira, em 10-4-2017, conforme Ofício nº 90, de 2017, da Liderança do Bloco PPH/PTN/PTdoB. ([DCN de 13/04/2017, p. 16](#))



13. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Neto, em substituição ao Deputado Marcos Montes, e, como membro suplente, o Deputado Rogério Rosso, em substituição ao Deputado Paulo Magalhães, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSD. ([DCN de 20/04/2017, p. 168](#))

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256



COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



CONSELHOS E ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Celso Russomanno (PRB-SP)

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Roberto Requião (MDB-PR)

2ª VICE-PRESIDENTE: Deputado Jose Stédile (PSB-RS)

Designação: 07/04/2015

Instalação: 15/04/2015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PEN, PHS, PMN, PP, PRB, PRP, PRTB, PSC, PSDC, PTB, PTN, SD	
Aureo - SD/RJ (37)	1. Afonso Hamm - PP/RS
Ronaldo Benedet - MDB/SC (41,42,70)	2. Carlos Andrade - PHS/RR
Celso Russomanno - PRB/SP	3. Carlos Gomes - PRB/RS
Dilceu Sperafico	4. George Hilton - PSC/MG (19,64)
Edio Lopes - PR/RR	5. Lucas Vergilio - SD/GO (14,37)
Moses Rodrigues - MDB/CE (31)	6. Ezequiel Teixeira - PODE/RJ (71)
Paes Landim - PTB/PI (15)	7. Marinha Raupp - MDB/RO (40)
Marcelo Matos - PSD/RJ (38)	8. Benito Gama - PTB/BA (15,16)
Renato Molling - PP/RS	9. VAGO (4)
Takayama - PSC/PR	10. Wilson Filho - PTB/PB (10)
Heráclito Fortes - DEM/PI (5,61)	11. Rosangela Gomes - PRB/RJ (26)
PCdOB, PR, PROS, PSD, PT	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Givaldo Vieira - PCdOB/ES
Benedita da Silva - PT/RJ (25,30)	2. Pepe Vargas - PT/RS (3,13)
Jaime Martins - PROS/MG (39)	3. Hugo Leal - PSD/RJ
Eros Biondini - PROS/MG (27,33,59)	4. Jorginho Mello - PR/SC
Ságua Moraes - PT/MT (11)	5. Zeca do Pt - PT/MS (30)
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS (6,68)	6. Marcos Reategui - PSD/AP (6,39,69)
Luiz Cláudio - PR/RO (45,53)	7. Vicentinho Júnior - PR/TO (32,45,53)
José Rocha - PR/BA (9,22,54)	8. Marcelo Delaroli - PR/RJ (29,65)
PPS, PSB, PSDB, PV	
Eduardo Barbosa - PSDB/MG	1. Daniel Coelho - PPS/PE (18,35,48,49,66,67)
Elizeu Dionizio - PSB/MS (28)	2. Heitor Schuch - PSB/RS (1,12)
Alex Manente - PPS/SP (34,47,50,62)	3. Carlos Melles - DEM/MG (1,51,57)
Rocha - PSDB/AC	4. Bruna Furlan - PSDB/SP (17,58)
Jose Stédile - PSB/RS (1)	5. Paulo Abi-Ackel - PSDB/MG (20)
Átila Lira - PSB/PI (1,60)	6. Rodrigo Martins - PSB/PI (56)



TITULARES	SUPLENTES
PDT	
Damião Feliciano - PB	1. Weverton Rocha - MA
PSOL	
Jean Wyllys - RJ	1. VAGO (23,44)



SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Humberto Costa - PT/PE	1. Acir Gurgacz - PDT/RO (2)
Fátima Bezerra - PT/RN	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (24)
Lindbergh Farias - PT/RJ (2)	3. Ana Amélia - PP/RS (46)
 Maioria	
Dário Berger - MDB/SC (8,36)	1. Waldemir Moka - MDB/MS
Roberto Requião - MDB/PR	2. Kátia Abreu - PDT/TO (43)
Valdir Raupp - MDB/RO	3. VAGO
Bloco Social Democrata	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Dalírio Beber - PSDB/SC (52)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (7)	2. VAGO

Notas:

1. Designados, como membros titulares, os Deputados José Stédile e Heráclito Fortes, e, como membros suplentes, os Deputados Vicentinho Júnior e Tereza Cristina, conforme Ofício nº 87, da Liderança do PSB (Sessão do Senado Federal de 08/04/2015).
2. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, e, como membro suplente, o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, em 9-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 56, de 2015, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
3. O Deputado Herculano Passos declinou da indicação para compor a comissão, em 25/03/2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 212, de 2015, da Liderança do PSD.
4. Designado, como membro suplente, o Deputado Ronaldo Benedet, em vaga existente, em 15-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 592, de 2015, da Liderança do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.
5. Designado, como membro titular, o Deputado Mandetta, em vaga existente, em 20-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 154, de 2015, da Liderança dos Democratas.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Rômulo Gouveia, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Jaime Martins, em substituição ao Deputado Rômulo Gouveia, em 28-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 261, de 2015, da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em vaga existente, em 29-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 29, de 2015, da Liderança do DEM.
8. Vago em razão do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10 de maio de 2015.
9. Designado, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 12-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 340, de 2015, da Liderança do PT.
10. Designado, como membro suplente, o Deputado Wilson Filho, em vaga existente, em 20-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 164, de 2015, da Liderança do DEM, com aquiescência da Liderança do PTB.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Ságua Moraes, em substituição ao Deputado Fernando Marroni, em 8-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 668, de 2015, da Liderança do PT.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Schuch, em substituição à Deputada Tereza Cristina, em 15-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 238, de 2015, da Liderança do PSB.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Pepe Vargas, em vaga existente, em 20-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 697, de 2015, da Liderança do PT.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Elizeu Dionizio, em 24-11-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 343, de 2015, da Liderança do Solidariedade.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim, que deixa de ser suplente, em substituição ao Deputado Luis Carlos Busato, em 4-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 19, de 2016, da Liderança do PTB
16. Designado, como membro suplente, o Deputado Benito Gama, em vaga existente, em 17-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 27, de 2016, da Liderança do PTB.
17. Designado, como membro suplente, o Deputado Elizeu Dionizio, em vaga existente, em 9-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 135, de 2016, da Liderança do PSDB.
18. Designado, como membro suplente, o Deputado Sandro Alex, em substituição ao Deputado Moses Rodrigues, em 16-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 34, de 2016, da Liderança do PPS.
19. Designado, como membro suplente, o Deputado Professor Victório Galli, em substituição ao Deputado Edmar Arruda, em 13-4-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 43, de 2016, da Liderança do PSC.
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Abi-Ackel, em vaga existente, em 13-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 465, de 2016, da Liderança do PSDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Cidinho Santos, em substituição ao Senador Blairo Maggi, em 17-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 22, de 2016, da Liderança do Bloco PTB/PR/PSC/PRB/PTC.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Remídio Monai, em substituição ao Deputado Maurício Quintella Lessa, em 23-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 176, de 2016, da Liderança do PR.
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Angela Albino, em vaga existente, em 6-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 45, de 2016, da Liderança do PSOL.



24. Designada, como membro suplente, a Senadora Gleisi Hoffmann, em substituição à Senadora Angéla Portela, em 8-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 42, de 2016, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca do PT, em substituição à Deputada Benedita da Silva, e, como membro suplente, a Deputada Benedita da Silva, em vaga existente, em 15-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 291, de 2016, da Liderança do PT.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Rosangela Gomes, em vaga existente, em 12-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 131, de 2016, da Liderança do PRB.
27. Designado, como membro titular, o Deputado George Hilton, em substituição ao Deputado Domingos Neto, em 19-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 100, de 2016, da Liderança do Bloco PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elizeu Dionizio, em substituição a Geovânia de Sá, em 10-8-2016 conforme Ofício nº 699, de 2016, da Liderança do PSD.
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto, em vaga existente, em 15-8-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 292, de 2016, da Liderança do PR.
30. Designada, como membro titular, a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Zeca do PT, e, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 27-9-2016, conforme Ofício nº 424, de 2016, da Liderança do PT.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Moses Rodrigues, em substituição ao Deputado José Fogaça, em 1-11-2016, conforme Ofício nº 924, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN.
32. Designado, como membro suplente, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-11-2016, conforme Ofício nº 416, de 2016, da Liderança do PR.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Bornier, em substituição ao Deputado George Hilton, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Pros.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição ao Deputado Roberto Freire, em 22-02-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PPS.
35. Designada, como membro suplente, a Deputada Polyana Gama, em substituição ao Deputado Sandro Alex, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 18, de 2017, da Liderança do PPS.
36. Designado, como membro titular, o Senador Dário Berger, em vaga existente, em 14-2-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PMDB.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo, em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia, e, como membro suplente, o Deputado Lucas Vergílio, em substituição ao Deputado Maia Filho, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 26, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Matos, em substituição ao Deputado Marcelo Aro, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 27, de 2017, da Liderança do PHS.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, em 5-4-2017, conforme Ofício nº 153, de 2017, da Liderança do PSD.
40. Designada, como membro suplente, a Deputada Marinha Raupp, em substituição ao Deputado Osmar Serraglio, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PMDB.
41. Comunica a retirada da vaga, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do PTN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-4-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PMDB.
43. Designada, como membro suplente, a Senadora Kátia Abreu, em vaga existente, em 25-4-2017, conforme Ofício nº 105, de 2017, da Liderança do PMDB.
44. Vago em virtude do retorno do titular, Deputado César Souza, ocorrido em 15 de março de 2017.
45. Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição Luiz Cláudio, e, como membro suplente, a Senadora Luiz Cláudio, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 201, de 2017, da Liderança do PR.
46. Designada, como membro suplente, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 18-5-2017, conforme Ofício nº 9, de 2017, da Liderança do PP.
47. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
48. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição a Deputada Polyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
49. Designado, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
50. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Rubens Bueno, em substituição à Deputada Polyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
52. Designado, como membro suplente, o Senador Dalírio Beber, em vaga existente, em 25-5-2017, conforme Ofício nº 137, de 2017, da Liderança do PSDB.
53. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Cláudio, em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior, e, como membro suplente, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Luiz Cláudio, em 6-6-2017, conforme Ofício nº 236, de 2017, da Liderança do PR.
54. Designado como membro titular, o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Remídio Monai, em 19-8-2017, conforme Ofício nº 269, de 2017, da Liderança do PR.
55. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Lopes, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 91, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Rodrigo Martins, em vaga existente, em 10-10-2017, conforme Ofício nº 195, de 2017, da Liderança do PSB.
57. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Melles, em vaga existente, em 26-10-2017, conforme Ofício nº 786, de 2017, da Liderança do PSDB.
58. Designada, como membro suplente, a Deputada Bruna Furlan, em vaga existente, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 840, de 2017, da Liderança do PSDB.
59. Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Felipe Bornier, em 7.2.2018, conforme Ofício nº 5, de 2018, da Liderança do PROS.
60. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira, em substituição ao Deputado Heráclito Fortes, em 10-04-2018 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 65, de 2018, da Liderança do PSB.



61. Designado, como membro titular, o Deputado Heráclito Fortes, em substituição ao Deputado Mandetta, em 10-04-2018 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 81, de 2018, da Liderança do Democratas.
62. Designado, como membro titular, o Deputado Alex Manente, em substituição ao Deputado Roberto Freire, em 10.04.2018, conforme Ofício nº 19, de 2018, da Liderança do PPS.
63. Designado, como membro titular, o Senador Rodrigues Palma, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Cidinho Santos, em 04/05/2018, conforme Ofício nº 31/2018, do Bloco Moderador.
64. Designado, como membro suplente, o Deputado George Hilton, em substituição ao Deputado Professor Victório Galli, em 04/05/2018, conforme Ofício nº 36/2018, da Liderança do PSC.
65. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcelo Delaroli, em substituição ao Deputado Capitão Augusto, em 16/05/2018, conforme Ofício n° 141/2018, da Liderança do PR.
66. Solicitado o desligamento do Deputado Rubens Bueno (PPS) da vaga de suplente, conforme Ofício nº 39/2018, da Liderança do PPS.
67. Designado, como membro suplente, o Deputado Daniel Coelho (PPS), em vaga existente, em 04-06-2018, conforme Ofício nº 41, de 2018, da Liderança do PPS.
68. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei De Deus Hinterholz (PSD), em substituição ao Deputado Rômulo Gouveia (vago), em 20/06/2018, conforme Ofícios nº2 405 e 406/2018, da Liderança do PSD.
69. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Reategui (PSD), em vaga existente, em 04-07-2018, conforme Ofício nº 434, de 2018, da Liderança do PSD.
70. Designado, como membro titular, o Deputado Ronald Benedet (MDB), em vaga existente, em 05/07/2018, conforme Ofício nº 387/2018, da Liderança do MDB.
71. Designado, como membro suplente, o Deputado Ezequiel Teixeira (PODE), em vaga cedida, em 11/07/2018, conforme Ofício nº 396/2018, da Liderança do MDB.
72. Designado, como membro titular, o Senador Cidinho Santos (PR/MT), em substituição ao Senador Rodrigues Palma(PR/MT), em 5-9-2018, conforme Ofício nº 58, de 2018, da Liderança do Bloco Moderador.



Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

Eleição Geral: 04/02/2015
Eleição Geral: 07/02/2017

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	Presidente Senador Eunício Oliveira (MDB/CE)
1º Vice-Presidente Deputado Fábio Ramalho (MDB/MG)	1º Vice-Presidente Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André Fufuca (PP/MA)	2º Vice-Presidente Senador João Alberto Souza (MDB/MA)
1º Secretário Deputado Giacobo (PR/PR)	1º Secretário Senador José Pimentel (PT/CE)
2º Secretário Deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO)	2º Secretário Senador Gladson Cameli (PP/AC)
3º Secretário Deputado Jhc (PSB/AL)	3º Secretário Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)
4º Secretário Deputado Rômulo Gouveia	4º Secretário Senador Zeze Perrella (MDB/MG)
Líder da Maioria Deputado Lelo Coimbra (MDB/ES)	Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Senadora Simone Tebet (MDB/MS) ⁽⁶⁾
Líder da Minoria Deputado Weverton Rocha (PDT/MA) ⁽⁷⁾	Líder do Bloco Parlamentar Minoria Senador Humberto Costa (PT/PE) ^(1,2)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Daniel Vilela (MDB/GO) ⁽⁸⁾	Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Senador Edison Lobão (MDB/MA) ⁽³⁾
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Nilson Pinto (PSDB/PA) ⁽⁹⁾	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Fernando Collor (PTC/AL) ^(4,5)

Atualização: 08/04/2015

Notas:

1. Em 22.06.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado Líder da Minoria (Of 13/2016 - GLDPT)
2. Em 08.02.2017, o Senador Humberto Costa foi designado Líder da Minoria (Ofício 2/2017-GLDPT).
3. Em 09.02.2017, o Senador Edison Lobão foi eleito Presidente da Comissão (Of. 1/2017-CJ).
4. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
5. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
6. Em 22.03.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. GLPMDB nº 71/2017).
7. Em 13.12.2016, o Deputado José Guimarães foi designado Líder da Minoria.
8. Em 23.3.2017, foi eleito Presidente da Comissão.



9. Em 23.03.2017, foi eleita Presidente da Comissão.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br



Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro**Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto
dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001****COMPOSIÇÃO****Número de membros:** titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
MDB VAGO	MDB VAGO
PSDB VAGO	PDT VAGO
PT VAGO	PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO	

Atualização: 31/01/2015**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

scop@senado.leg.br



Conselho de Comunicação Social

**Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013**

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Murillo de Aragão

VICE-PRESIDENTE: Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira

Eleição Geral: 05/06/2002

Eleição Geral: 22/12/2004

Eleição Geral: 17/07/2012

Eleição Geral: 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	José Carlos da Silveira Júnior	João Camilo Júnior
Representante das empresas de televisão (inciso II)	José Francisco de Araújo Lima	Juliana Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	Ricardo Bulhões Pedreira	Maria Célia Furtado
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Tereza Mondino	Paulo Ricardo Balduino
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Valéria Aguiar
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Sydney Sanches	VAGO ⁽¹⁾
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	Sonia Santana
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Patrícia Blanco
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Murillo de Aragão	Luiz Carlos Gryzinski
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Domingos Meirelles
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	Ranieri Bertoli



LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	Dom Darci José Nicioli

Atualização: 14/07/2017

Notas:

- Vago em virtude da renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho, conforme carta de renúncia datada de 28 de março de 2018.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
 Telefone(s): 3303-5255
 Fax: 3303-5260
 CCSCN@senado.leg.br



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (MDB-CE)
PRESIDENTE

Deputado Fábio Ramalho (MDB-MG)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador João Alberto Souza (MDB-MA)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º SECRETÁRIO

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º SECRETÁRIO

Deputado Jhc (PSB-AL)
3º SECRETÁRIO

Senador Zeze Perrella (MDB-MG)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Eunício Oliveira (MDB-CE) PRESIDENTE	Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ) PRESIDENTE
Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	Deputado(a) Fábio Ramalho (MDB -MG) 1º VICE-PRESIDENTE
Senador João Alberto Souza (MDB-MA) 2º VICE-PRESIDENTE	Deputado(a) André Fufuca (PP -MA) 2º VICE-PRESIDENTE
Senador José Pimentel (PT-CE) 1º SECRETÁRIO	Deputado(a) Giacobo (PR -PR) 1º SECRETÁRIO
Senador Gladson Cameli (PP-AC) 2º SECRETÁRIO	Deputado(a) Mariana Carvalho (PSDB -RO) 2º SECRETÁRIO
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) 3º SECRETÁRIO	Deputado(a) Jhc (PSB -AL) 3º SECRETÁRIO
Senador Zeze Perrella (MDB-MG) 4º SECRETÁRIO	Deputado(a) André de Paula (PSD -PE) 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)	1º - Deputado(a) Dagoberto Nogueira (PDT -MS)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)	2º - Deputado(a) César Halum (PRB -TO)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)	3º - Deputado(a) Pedro Uczai (PT -SC)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)	4º - Deputado(a) Carlos Manato (PSL -ES)



LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo

Deputado Andre Moura - PSC / SE

Vice-Líderes

Senador Romero Jucá - MDB / RR

Deputado Aelton Freitas - PR / MG

Deputado Leonardo Quintão - MDB / MG

Deputado Benito Gama - PTB / BA

Deputado José Rocha - PR / BA

Líder da Minoria

Deputado Décio Lima - PT / SC

Vice-Líderes

Senador Paulo Rocha - PT / PA

Deputado Paulo Teixeira - PT / SP

Deputado Afonso Florence - PT / BA

Líder do Governo Deputado Andre Moura - PSC / SE Vice-Líderes Senador Romero Jucá - MDB / RR Deputado Aelton Freitas - PR / MG Deputado Leonardo Quintão - MDB / MG Deputado Benito Gama - PTB / BA Deputado José Rocha - PR / BA	Líder da Minoria Deputado Décio Lima - PT / SC Vice-Líderes Senador Paulo Rocha - PT / PA Deputado Paulo Teixeira - PT / SP Deputado Afonso Florence - PT / BA
--	---



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

